

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-160.145/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG  
REQUERIDA : YAMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD

### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Gastão Fabiano Piazza Júnior, comunicou a esta Corregedoria-Geral a insuficiência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD.

Pelo despacho de fl. 08, foi determinada a citação da requerida - YAMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

A Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que não foi possível concretizar a citação da requerida, apesar de duas tentativas, cujas correspondências foram devolvidas pela ECT, com a justificativa "firma falida" (fl. 18).

Ato contínuo, determinou-se a citação por edital (despacho de fl. 19), o que foi atendido às fls. 20/21.

A Empresa, todavia, não apresentou manifestação no prazo assinalado, conforme certidão exarada à fl. 22 pela Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, é de se concluir que, de fato, a Requerida não atendeu à exigência de manter fundos na Conta nº 07127917, Agência nº 0561 do Banco ABN Amro Real S.A., cadastrada para acolhimento do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, conforme noticiado pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Gastão Fabiano Piazza Júnior.

Ante o exposto, **DETERMINO** o DESCADASTRAMENTO da empresa Yamit Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda., nos termos do art. 6º, caput, do Provimento nº 06/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz e à empresa, por edital.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-162.969/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ILDEBRANDO LEAL REINERT  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

### DESPACHO

Trata-se de correspondência assinada por Ildebrando Leal Reinert, que se apresenta como depositário fiel dos bens penhorados na Ação RT 4334/1998 da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, atuada como pedido de providências.

Considerando-se a necessidade de melhor compreender a pretensão do requerente, bem como pela gravidade do que, aparentemente, está sendo alegado, foi concedido ao peticionante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - autenticasse os documentos remetidos a esta Corregedoria; e 2 - esclarecesse a sua petição, narrando com clareza e objetividade os fatos que ensejaram a sua manifestação, quais os atos praticados, quem os praticou, bem como qual a providência que pretende seja tomada por esta Corregedoria-Geral (despacho de fl. 22).

À fl. 24, a Secretária desta Corregedoria-Geral certificou a ausência de manifestação do requerente no prazo assinalado.

Ante o exposto, não tendo o requerente cumprido a diligência que lhe competia no prazo fixado, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-164.589/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

### DESPACHO

Antônio Leão Carneiro ingressou com Representação em face das supostas irregularidades ocorridas no trâmite dos precatórios relativos aos Processos nos 251.94.647, 646/94 e 374/92, oriundos da Vara de Conceição do Coité/BA. Requereu que fosse dado andamento aos processos referidos, bem como aos de nos 816/98 e 122/93, aplicando-se na espécie as sanções descritas nos arts. 600 e 601 do CPC.

A inicial foi recebida como Pedido de Providências, diante da natureza do pedido.

Com vistas à regular instrução do feito, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que indicasse com precisão os atos que pretendia impugnar, bem como as autoridades envolvidas e, ainda, providenciasse procuração para atuar como representante processual dos Autores dos processos mencionados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Em atenção ao referido despacho, o Autor junta a petição de fl. 91, insistindo que o presente pedido trata-se de Representação cujo objetivo é coibir interesses escusos e ilícitos exercitados nos processos que invocou na inicial, mormente no que diz respeito aos atos do Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Conceição do Coité/BA e do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, segundo ele, são os responsáveis pela procrastinação dos feitos em destaque. Pede a avocação de todos os processos já referidos.

A análise.

De início, cabe salientar que a Representação prevista no art. 6º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Visa unicamente à adoção de providência a respeito de questão envolvendo serviço judiciário e à administração da justiça para retificar distorções nas rotinas forenses oriundas de defeitos operacionais e instrumentais que comprometem a pronta e efetiva prestação jurisdicional. Não cabe, por meio dela, emitir juízo a respeito de atos supostamente irregulares ou abusivos praticados por membros dos Tribunais Regionais, mas tão-somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Dito isso, constata-se que a presente medida não merece prosperar. Com efeito, o Requerente não atendeu plenamente o despacho de fl. 88, principalmente no que diz respeito à procuração outorgando-lhe poderes para atuar em juízo, representando os verdadeiros detentores dos direitos reconhecidos pelas sentenças ora em execução, permanecendo a irregularidade na instrução processual.

Ante o exposto, não tendo o Requerente cumprido a diligência que lhe competia no prazo fixado, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, todos do CPC.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-165.013/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC  
REQUERIDA : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD

### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a empresa B.F. - Utilidades Domésticas Ltda. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 948004, Banco Bradesco S.A., Agência 0449).

Em atendimento ao despacho de fl. 6, a Requerida informou que, conforme já tivera a oportunidade de esclarecer em outro pedido de providências, o bloqueio não foi possível em virtude da alteração do número da agência na qual mantém conta corrente. Junta extrato para comprovar que sempre manteve recursos suficientes nessa conta.

É o relatório.

DECIDO:

A questão já foi submetida a esta Corregedoria-Geral (Processo nº TST-PP-162.889/2005-000-00-00.7 - despacho publicado em 26/12/2005). De fato, a conta corrente cadastrada pela empresa no Sistema Bacen Jud foi migrada de uma agência para outra (de nº 2374). A empresa demonstrou também que sempre manteve, nessa conta, saldo suficiente para suprir os bloqueios on line.

A devida alteração do número da agência já foi efetuada no Sistema, conforme solicitado pela empresa naquela ocasião. Portanto, nenhuma providência há para ser tomada.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se o processo.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-165.014/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO - JUIZ AUXILIAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
REQUERIDA : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ASSUNTO : BACEN JUD

### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Márcio Roberto Andrade Brito, comunicou a esta Corregedoria-Geral que solicitou ao sistema Bacen Jud bloqueio on line da quantia reconhecida no Processo nº 01055-2003-001-10-00-0, em que figuram como partes Josimar Santos da Silva (Exequente) e BF - Utilidades Domésticas Ltda. (Executada). Informou que, embora tenha verificado a existência de conta cadastrada (nº 948004, agência 449, no Banco Bradesco S.A.) em nome da referida empresa, obteve resposta do sistema Bacen Jud 2.0 de que a Requerida não possui conta na mencionada instituição financeira.

Após ser citada, a Requerida esclareceu que, conforme já ocorrido em outro processo (TST-PP-162889/2005-000-00-00.7), provavelmente não foi realizado o bloqueio em face da alteração da agência na qual mantém a conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud. Informou, ainda, que sempre manteve e continua mantendo em sua conta corrente saldo suficiente para a realização dessa e de outras penhoras on line, além de já haver informado ao Sistema Bacen Jud a mudança da agência. Anexou o extrato da conta corrente referente ao mês de janeiro, colocando-se à disposição para fazer a juntada do extrato relativo a qualquer outro período que se faça necessário (fls. 10/11).

É o relatório.

Decido.

Os documentos anexados às fls. 13/77 corroboram as alegações da Requerida no sentido de que sua conta cadastrada foi migrada de uma agência para outra. Resta ainda comprovado que a Requerida mantém saldo suficiente ao bloqueio solicitado pelo Requerente, donde se conclui que o Juiz não conseguiu bloquear a conta cadastrada devido ao fato de que houve a mudança da conta de uma agência para outra.

A irregularidade a respeito da alteração da agência foi sanada mediante pedido da Requerida dirigido à Secretária da CGJT, o que possibilitará que se efetue ordens de bloqueios on line prioritariamente na conta cadastrada no sistema Bacen Jud, qual seja, Conta nº 94.800-4, Agência 2374, Banco Bradesco S.A.

Diante do exposto, verifica-se que inexistente providência a ser tomada.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1116/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando o contido no Ofício nº 004/2006/PFE-INSS/GAB, subscrito pelo Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que requereu dilação dos prazos judiciais, tendo em vista o incêndio ocorrido nas dependências daquele Órgão; e

Considerando o disposto no art. 265, V, do Código de Processo Civil,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1116, nos seguintes termos:

Suspender os prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, no período de 1º a 27 de fevereiro de 2006.

Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1117/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanouel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1117, no sentido de referendar o Ato GDGCJ.GP.Nº 307/2005, nos seguintes termos:



"Considerando a necessidade de adotar medidas complementares aos procedimentos definidos na Resolução Administrativa nº 1091/2005, relacionados com a transferência da sede do Tribunal Superior do Trabalho para as novas instalações; Considerando ser imperioso disciplinar o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho durante o período recesso forense, para orientação dos advogados e jurisdicionados, e

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução Administrativa nº 1091/2005, que autorizou a Presidência do Tribunal a dispor sobre os casos omissos,

R E S O L V E

Art. 1º As unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho abaixo relacionadas, a partir de 20 de dezembro próximo, funcionarão nos seguintes locais:

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA:**

de 20 a 23/12/2005: Praça dos Tribunais Superiores, bloco "D", anexo II, sala 105 (sede atual do Tribunal Superior do Trabalho).

a partir de 26/12/2005: Setor de Administração Federal Sul, quadra 8, lote 1, bloco "B", 5º andar (nova sede do Tribunal Superior do Trabalho).

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA:**- a partir de 20/12/2005: Setor de Administração Federal Sul, quadra 8, lote 1, bloco "A", 4º andar (nova sede do Tribunal Superior do Trabalho).

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA:**- de 20 a 23/12/2005: Praça dos Tribunais Superiores, bloco "D", sala 134 (sede atual do Tribunal Superior do Trabalho).- a partir de 26/12/2005: Setor de Administração Federal Sul, quadra 8, lote 1, bloco "A", 4º andar (nova sede do Tribunal Superior do Trabalho).

**SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL (PROTOCOLO):**- de 20 a 30/12/2005: Praça dos Tribunais Superiores, bloco "D", térreo (sede atual do Tribunal Superior do Trabalho).- a partir de 02/01/2006: Setor de Administração Federal Sul, quadra 8, lote 1, bloco "A", térreo (nova sede do Tribunal Superior do Trabalho).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às oito horas e quarenta minutos, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão destinada ao encerramento do ano judiciário de dois mil e cinco, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira registrou que, nesta data, celebra-se a última sessão do Tribunal Superior do Trabalho no edifício em que este instalado durante mais de trinta anos. Recordou Sua Excelência a criação da Corte, no dia primeiro de maio do ano de mil, novecentos e quarenta e um, e, em sessão solene, a instalação do Tribunal em Brasília, em primeiro de maio do ano de mil, novecentos e setenta e um, vindo da Guanabara. Sua Excelência citou nominalmente a composição da Corte àquela época, fez menção ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e às primeiras condecorações da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, aos oradores da cerimônia de inauguração, às primeiras sessões plenária e das Turmas, com pauta de julgamento, aos ilustres causídicos presentes às sessões, com destaque aos que proferiram sustentação oral, recordando que alguns passaram a integrar esta Casa, na condição de Ministros, enquanto outros ainda atuam na Corte na condição de combativos advogados. Sua Excelência ressaltou que, ao citar nominalmente as autoridades que se fizeram presentes às primeiras sessões da Corte, prestou justas homenagens aos pioneiros que fincaram as primeiras raízes do Tribunal Superior do Trabalho na nova Capital da República. Destacou que, embora tenha enfrentado tempestades, a Casa manteve-se firme, porque é um Tribunal cada vez mais identificado com a justiça social. Sua Excelência referiu-se às emendas constitucionais que ora reduzem, ora ampliaram o número de Ministros da Corte, destacando que, por força da Emenda Constitucional número quarenta e cinco, de dezembro de dois mil e quatro, o Tribunal Superior do Trabalho, maior na composição e na importância, afirma-se como isento promotor da paz entre o capital e o trabalho. Salientou o elevado número de feitos submetidos, recebidos e julgados em dois mil e cinco, com redução do resíduo de processos. Recordou que, a partir da data de amanhã, o Tribunal Superior do Trabalho empreenderá o início da mudança para a nova sede, digna da importância e da grandeza institucional da Justiça do Trabalho. Solidarizaram-se à manifestação os

Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins Filho e Lelio Bentes Corrêa, ex-servidores da Casa, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que recordou o tempo em que atuou como advogada militante na Corte, e José Luciano de Castilho Pereira, registrando que as palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira expressam a emoção de todos os membros do egrégio Pleno do Tribunal. A seguir, o Colegiado aprovou, por unanimidade, as atas da Sétima e da Oitava Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, bem como o calendário oficial da Corte relativo ao ano de dois mil e seis, constante da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1115/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1115, nos seguintes termos: Aprovar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2006." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do Colegiado proposta de retirada de pauta dos processos judiciais e os de natureza administrativa remanescentes, para retornarem à pauta no próximo ano judiciário. Aprovou-se Resolução Administrativa nos termos assim estabelecidos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1114/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1114, nos seguintes termos: Retirar de pauta os processos judiciais e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judicantes desta Corte, que serão reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do próximo semestre." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala reportou-se a breve panorama da produtividade do Tribunal Superior do Trabalho durante o ano de dois mil e cinco. Registrou que foram distribuídos cento e vinte e dois mil, trinta e três processos, praticamente o mesmo número verificado em dois mil e quatro, enquanto solucionaram-se cento e trinta e três mil, novecentos e setenta e sete processos, ou seja, quinze por cento a mais que em dois mil e quatro, a maior produtividade até hoje alcançada por esta Corte. Consignou Sua Excelência que, em sessão, foram solucionados oitenta por cento dos processos, e, por despacho, vinte por cento. afirmou que o resíduo de processos que aguardam solução, excluídos os processos pendentes de atuação, reduziu seis vírgula cinco por cento, encerrando-se o ano judiciário com o resíduo de duzentos e quarenta mil, trezentos e setenta processos. No tocante à arrecadação da Justiça do Trabalho, Sua Excelência comunicou que, até outubro de dois mil e cinco, haviam sido arrecadados, em créditos previdenciários, oitocentos e trinta e um milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, e, em imposto de renda, oitocentos e treze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos. Destacou Sua Excelência que, após o cômputo dos valores referentes aos meses de novembro e dezembro, a arrecadação da Justiça do Trabalho certamente superará a do ano de dois mil e quatro, projetando-se mais de um bilhão de reais de arrecadação para cada uma dessas rubricas. Relativamente às transferências para os reclamantes provenientes do encerramento dos processos de execução e dos acordos, o valor alcançou seis bilhões, quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos, de janeiro a outubro de dois mil e cinco, montante superior ao de dois mil e quatro, que atingiu cinco bilhões, novecentos e vinte e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e um mil e nove centavos, registrando que se trata, também, de uma maneira de fazer a distribuição de renda. Destacou que, no ano que se finda, seis bilhões foram repassados às mãos dos trabalhadores pela Justiça do Trabalho, como efetivação dos direitos que lhes eram devidos. Por fim, Sua Excelência agradeceu o apoio recebido dos membros do Ministério Público do Trabalho, dos causídicos que atuam na Corte e dos servidores da Casa neste ano que se reveste de caráter especial, porque encerra um ciclo da história do Tribunal. Manifestou-se, em seguida, a Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, que parabenizou esta Corte, na pessoa de seu Presidente, pelo árduo trabalho desenvolvido ao longo do ano de dois mil e cinco, destacando-se, mais uma vez, o fortalecimento das relações institucionais entre a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Registrou que, em novas instalações, a atuação desta Corte será ainda melhor, porque o meio ambiente do trabalho saudável, sadio e, principalmente, adequado, faz com que o desempenho das atividades institucionais seja mais efetivo. Em nome dos advogados militantes na Casa, o doutor Milton Correia parabenizou o Tribunal Superior do Trabalho pela prestação jurisdicional feita com responsabilidade, registrando que os advogados são testemunhas do esforço dos magistrados na solução dos feitos submetidos a esta Justiça; os servidores, que, com extraordinária qualidade, se integram ao Tribunal com o objetivo da justiça social; os senhores advogados,

combativos, que honraram a tribuna, instigando os senhores Ministros com suas teses, cuja meta principal não foram os honorários, mas o engrandecimento do direito social. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira se disse sensibilizado pelas palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que, em poucas linhas, resumiu sessenta anos de história do Tribunal Superior do Trabalho. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a conduta do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala na condução desta Corte e o privilégio dos senhores Ministros em estar sob a batuta de Sua Excelência. Assinalou que, há alguns anos, os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho têm adotado postura não imperial, dos quais o menos imperial, com quem conviveu, foi o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, que compartilhou com seus pares todas as decisões importantes tomadas por esta Corte, destacou a mudança do conceito da Justiça trabalhista na sociedade e enfatizou o clima de convivência fraterna, respeitosa e harmoniosa existente no Tribunal Superior do Trabalho sob a Presidência de Sua Excelência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, encerrando a sessão, apresentou aos servidores da Casa o tributo do reconhecimento dos senhores Ministros pela dedicação durante esses anos; ao Ministério Público do Trabalho, pelo apoio e pela convivência sempre muito próxima do Tribunal; aos senhores advogados, pelo tratamento sempre lhamo e respeitoso, e aos senhores Ministros, pela incansável disposição. Em relação à nova sede, Sua Excelência registrou, em especial, os nomes de dois ex-Presidentes do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que assumiu com empenho e destemor o início da obra, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, que, por meio de medidas, algumas até ousadas, retomou a construção da obra que agora chega ao seu final. Augurando a todos um Ano Novo cheio de esperança e sonhos realizados, às nove horas e vinte e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

**Ministro VANTUIL ABDALA**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às dezesseis horas e trinta minutos, iniciou-se a Nona Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, além da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria Guimaraes Sanches de Mendonça, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito submeteu à apreciação do Colegiado proposta de revogação da Resolução Administrativa nº 33/1993, que proibia a prorrogação de validade de concursos, bem como a prorrogação dos últimos concursos realizados para preenchimento de cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Ouvidas as manifestações dos membros do Colegiado, deliberou-se de acordo com os termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1111/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guimaraes Sanches de Mendonça, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1111, nos seguintes termos: I - por maioria, revogar a Resolução Administrativa nº 33 do extinto Órgão Especial desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 22 de junho de 1993. Vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por maioria, prorrogar o prazo de validade do concurso público, objeto do edital TST nº 1, de 27 de junho de 2003. Vencidos os Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen, Renato de Lacerda Paiva e Rider Nogueira de Brito." Dando continuidade à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen apresentou a seus pares proposta para celebração de contrato com empresa de vigilância privada, nos termos do Parecer exarado por comissão de Ministros constituída para esse fim no Processo Administrativo nº 141.307. Não tendo havido objeção, o Colegiado autorizou, por unanimidade, a proposta apresentada, registrada na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1112/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes

os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1112, nos seguintes termos: Autorizar a celebração de contrato com empresa de vigilância privada, nos termos do parecer exarado no Processo Administrativo nº 141.307/2005-8." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito teceu considerações a respeito da prorrogação do contrato de construção da obra da nova sede do TST, especificamente na questão pertinente à pavimentação da área destinada ao estacionamento. Deliberada a matéria, à unanimidade, o Colegiado decidiu pela prorrogação, até o dia quinze de janeiro vindouro, sem custo adicional, consoante registrado na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1113/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, examinando o Processo Administrativo nº 164.114/2005-4, RESOLVEU editar a Resolução Administrativa nº 1113, nos seguintes termos: Prorrogar o contrato de construção da obra da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, especificamente quanto à pavimentação da área externa, até 15 de janeiro de 2006, sem custos adicionais para a Administração." Concluída a apreciação das matérias para as quais esta sessão extraordinária fora convocada e nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, antes de franquear a palavra a seus pares, propôs a aprovação de voto de pesar à família enlutada do Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, pelo falecimento de sua esposa, a Doutora Adélia Naves, ocorrido em Brasília. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou o falecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Dias Corrêa, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro da Justiça, Deputado Federal, membro da Academia Brasileira de Letras, genitor do ex-Deputado Oscar Dias Corrêa Júnior, dileto amigo da família. Em seguida, manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que consignou o passamento do doutor Cícero Leônico Pereira Ferraz, que foi Procurador Regional do Trabalho e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região em duas oportunidades. Solidarizam-se às homenagens póstumas os membros do Colegiado e os doutos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil. Os sentimentos de solidariedade e pesar serão encaminhados às famílias enlutadas e constarão dos anexos I, II e III da ata. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira registrou o lançamento do livro "Das Práticas Anti-Sindicais às Práticas Anti-Representativas", de autoria do doutor Marcus de Oliveira Kaufmann, laureado com votos de louvor pela Pontifícia Universidade de São Paulo. A seguir, o Colegiado aprovou a prorrogação da licença médica do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e a conseqüente prorrogação da convocação de Excelentíssimo Juiz José Antônio Pancotti, conforme registrado na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1104/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Mi-

nistro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1104, nos seguintes termos: 1 - Prorrogar a licença concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 30/11/2005 até 02/12/2005, em virtude de recomendação médica. 2 - Estender a convocação do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período." Na continuidade da sessão, os senhores Ministros aprovaram proposição referente à não-distribuição de processos no período de vinte e seis de novembro de dois mil e cinco a trinta e um de janeiro de dois mil e seis, nos termos transcritos na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1106/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, considerando a necessidade da adoção de medidas complementares aos procedimentos definidos na Resolução Administrativa nº 1091/2005, relacionados com a transferência da sede do Tribunal Superior do Trabalho para as novas instalações, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução Administrativa nº 1091/2005, que autorizou a Presidência do Tribunal a dispor sobre os casos omissos, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1106, nos seguintes termos: Art. 1º Não haverá distribuição de processos no período de 26 de novembro de 2005 a 31 de janeiro de 2006. Art. 2º Fica suspensa a eficácia do item 5 da Resolução Administrativa nº 940/2003 no período de 11 de novembro de 2005 a 31 de janeiro de 2006. Art. 3º O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às medidas urgentes." Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." A seguir, o Colegiado deliberou acerca da celebração de contrato para fornecimento de estações de trabalho bem como de termo aditivo referente a armários ou estações de trabalho para os gabinetes dos senhores Ministros, nos termos constantes da Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, aprovou proposição no sentido de celebrar o contrato de fornecimento de estações de trabalho destinadas aos servidores dos gabinetes de Ministros, bem como termo aditivo prevendo divisórias com armários ou apenas divisórias entre as estações, para os gabinetes que optarem por esses modelos." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente teceu considerações acerca de matéria referente à compensação dos processos redistribuídos aos senhores magistrados, propondo que seja realizada pela Secretaria de Distribuição. Não tendo havido objeções, aprovou-se, à unanimidade, pela edição de Resolução Administrativa, nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1105/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, considerando que as redistribuições expressamente autorizadas no Regimento Interno deste Tribunal são feitas no âmbito da Secretaria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observadas a compensação e a publicidade, nos termos do art. 91 do referido diploma; considerando que o Regimento Interno é omissivo quanto à indicação da unidade administrativa responsável pela compensação dos processos redistribuídos; considerando que, em face da lacuna regimental, a compensação tem sido feita pela própria Secretaria do Órgão Judicante em que tramita o processo; considerando que, na eventualidade de se proceder à redistribuição de quantidade relativamente elevada de processos, a compensação no âmbito da Secretaria do Órgão Judicante poderá tornar-se inviável ou de difícil concretização, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1105/2005, nos seguintes termos: Art. 1º A compensação dos processos redistribuídos na forma do art. 91 do RITST será feita pela Secretaria de Distribuição, mediante comunicação for-

mal das Secretarias dos Órgãos Judicantes em que se procedeu à redistribuição. Parágrafo único. A compensação de que trata o caput, sempre que possível, será realizada de uma só vez. Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação." Em seguida, o Colegiado referendou atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, conforme registrado nas Resoluções Administrativas que se seguem: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1107/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, considerando o disposto no art. 96, inciso I, alínea 'b', combinado com o art. 99 da Constituição Federal, e o disposto no art. 9º da Lei nº 10.475/2002, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1107, nos seguintes termos: Referendar o Ato GDGCA.GP Nº 264/2005, com a redação a seguir transcrita: 'Art. 1º Fica criada a Assessoria Econômica, subordinada ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de: I - auxiliar a Presidência e os Ministros na definição de índices econômicos em dissídios coletivos; II - auxiliar os Gabinetes de Ministro na conferência de cálculos de execuções trabalhistas objeto de recursos no Tribunal; III - manter atualizada a tabela de índices de correção monetária constante do Sistema Unificado de Cálculo da Justiça do Trabalho, e IV - promover a atualização da tabela única até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do último dia de cada mês ou mediante outro índice por que venha a ser substituída. Art. 2º A denominação de um cargo em comissão, código CJ-1, do Gabinete da Presidência, é alterada de Assessor B para Chefe da Assessoria Econômica, código CJ-1. Art.3º A lotação da Assessoria Econômica será de no mínimo três servidores, incluindo o Chefe da Assessoria. Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.'" "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1108/2005 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1108, nos seguintes termos: Referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 260/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.GP Nº 19/97, publicado no DJ de 6/2/1997, bem como do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP Nº 182/97, publicado no DJ de 28/5/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora REGINA PEREIRA DE SOUSA GUIMARAES, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 267/05 - Anular o ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP Nº 400/97, publicado no DJ de 14/10/1997, relativo à alteração da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, concedida à servidora IZA MARIA DE JESUS. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 272/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.Nº 121/98, publicado no DJ de 23/3/1998. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora SÔNIA MARIA DE FREITAS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 276/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.GP Nº 54/96, publicado no DJ de 2/2/1996. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor FIRMINO ALVES PIMENTA no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." Em seguida, o Colegiado atendeu solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, de prorrogação, pelo período de seis meses, dos trabalhos da Comissão instituída para apresentar propostas relativas ao Programa de Assistência Médica Complementar, substanciada na Certidão que se segue: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider





Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Terezinha Matilde Licks, DELIBEROU no sentido de prorrogar, por 6 meses, os trabalhos da Comissão instituída para apresentar propostas relativas ao Programa de Assistência Médica Complementar desta Corte, conforme Resolução Administrativa nº 1013/2004 e nº 1027/2005." Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: AG-SS-161509/2005-000-00-08**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sara Lúcia Davi Sousa, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento: I - registrar a comunicação feita da tribuna pelo Ilmo. Advogado da Agravante, Dr. Elcio Berquó Curado Brom, no sentido de que o Mandado de Segurança a que se refere a liminar em exame já fora julgado; II - acolher a proposta formulada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala no sentido de prosseguir no julgamento em virtude de não haver prova nos autos quanto ao julgamento do Mandado de Segurança; III - conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo-se ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira a juntada de voto convergente." **Processo: AG-SS-161510/2005-000-00-02**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento: I - registrar a comunicação feita da tribuna pelo Ilmo. Advogado da Agravante, Dr. Elcio Berquó Curado Brom, no sentido de que o Mandado de Segurança a que se refere a liminar em exame já fora julgado; II - acolher a proposta formulada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala no sentido de prosseguir no julgamento do Mandado de Segurança; III - conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo-se ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira a juntada de voto convergente." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, acolher a preliminar de incompetência funcional do Presidente do Tribunal Regional para examinar a inexigibilidade do título judicial, com base no art. 884, § 5º, da CLT. Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Vantuil Abdala consignaram ressalvas quanto à fundamentação. Foi deferida a juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em notas taquigráficas revisadas. II - adiar o julgamento do processo para apreciação do segundo tema do recurso pelo Exmo. Ministro relator." **Processo: SS-162769/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Requerente: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Linaldo Miranda Malveira Alves, Requerido(a): Sindicato dos Empregados nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, Autoridade Coatora: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, no sentido de conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-153465/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravantes: Bárbara Virgínia do Espírito Santo e Outros, Advogado: Sidnei de Oliveira Lucas, Agravada: United Airlines Inc, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." Proclamado o resultado do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, retirando-se da sala de sessão. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: ROAG-19/2004-000-08-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Francisco Ferreira dos Santos Neto e Outros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-1048/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Recorridos: Geraldo José Batista Guarã e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-4750/2002-000-21-40.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorridos: Maria das Graças e Silva e Outros, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário da União." **Processo: ED-AG-RC-88339/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Ana Lúcia Queiroz de Assis Galta e Outro, Advogada: Lilian Mary dos Santos Pantoja, Interessada: Solange Maria Santiago Morais - Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: MA-89455/2003-000-00-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Interessada: Laurinha Soares

dos Santos, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Assunto: Processo Administrativo Disciplinar, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após manifestação do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de alterar o voto proferido na sessão de 06/06/2005 e dar provimento ao recurso para conceder a revisão do Processo Administrativo Disciplinar." Proclamado o resultado do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sala de sessão. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: MS-112859/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: José Francisco de Araújo, Advogado: Acélio Ricardo Vales Leite, Impetrado: Francisco Fausto Paula de Medeiros - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho -TST, "Decisão: por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa, denegar a Segurança. Foi deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA-152126/2005-900-08-00.4**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Advogado: Ophir Cavalcante Junior, Recorrido: Paulo Henrique Silva Azar, Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RXOF e ROMS-163/2003-000-11-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Rafael Ozório Neto e Outra, Advogada: Janne Sales Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário. Sustentação Oral: Dr. Iramar Gomes de Souza." **Processo: RMA-654/1991-000-14-00.3**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINSJUSTRA, Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal Pleno para julgar a matéria, suscitada pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, declinando para a Seção Administrativa o exame da questão." **Processo: ROMS-3406/2003-000-13-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento, Advogado: Cleanto Gomes Pereira, Recorrido: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: AG-PP-139035/2004-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Sandra Lia Simón, Agravado: Antônio Fernando Guimarães - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Agravo Regimental. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen consignou ressalvas quanto à fundamentação." **Processo: RXOFROMS-92961/2003-900-11-00.7**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: Doris Beatriz Crescente, Advogada: Mayara Diefenbach, Recorrente: União, Procurador: Humberto Braga Trigueiro, Recorrido: Rúbica Pinheiro Akel, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada; II - julgar prejudicado o exame relativo ao cabimento da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário da União, na presente hipótese. Foi deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa." **Processo: RXOF e ROMS-9513/2002-000-14-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União, Procurador: Márcio Amaral de Souza, Recorridos: Ademar José de Souza e Outros, Advogado: Odair Martini, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, após manifestação do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no sentido de abrir mão da vista regimental solicitada em 10/11/2005, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator." **Processo: AG-RC-141400/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Iate Clube do Pará, Advogada: Roberta dos Anjos Moreira, Advogado: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado: Francisco Sérgio Silva Rocha, Juiz do TRT da 8ª Região, Terceiro Interessado: Rui Denardin, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental." **Processo: AG-ED-RC-148265/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Carmem Lins de Carvalho e Outros, Advogado: Marcelo Aroeira Braga, Agravado(s): Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Interessada: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto às 408/411 (fax) - 486/489 (originais) e negar provimento ao agravo regimental de fls. 490/526." **Processo: ED-AG-PP-157645/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro

Rider Nogueira de Brito, Embargante: Probank S.A., Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos do voto do Ministro Relator." **Processo: AG-RC-160946/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sara Lúcia Davi Sousa, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: José Miguel de Campos - Juiz Relator do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-1139/1994-072-09-42.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Irineu Rodrigues Ribeiro, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Advogado: André César Vaz da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-7848/1995-010-09-42.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Nair Correa Campos, Advogado: Rogério Poplade Cercal, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ED-RXOFROAG-49804/2002-900-16-00.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargantes: Maria Severina Araújo Vale e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para complementar o julgado, na forma da fundamentação." **Processo: ED-ROAG-680/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Virgínia Ribeiro Silva Gustavo, Advogada: Mildred Lima Pitman, Embargada: União (Universidade Federal do Pará - UFPA), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **Processo: ROAG-1247/1991-012-09-42.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - IASP), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Ivone Alves, Advogado: Olímpio Paulo Filho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1680/1991-012-09-41.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorridos: Alvarina Elaudio de Cristo e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001." **Processo: ROAG-57/1993-731-04-40.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrida: Dejanira Conceição Gomes de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROMS-1492/2003-000-03-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Recorridos: Norma Gonçalves Canellas e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROMS-402/2004-000-14-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: Estado do Acre, Procurador: Tito Costa de Oliveira, Recorridos: Francisca Pires da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Convocado e Designado para Atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o descabimento do mandado de segurança, desde logo apreciar o mérito e reformar o acórdão regional para determinar a expedição de precatório para cobrança do débito." **Processo: ROAG-770/1990-004-09-43.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Neri de Oliveira Polichuk, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-19886/1991-002-09-41.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Waldemar Leal de Meirelles Neto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1662/1992-004-09-43.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Ana Maria Kavtski da Silva, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial do Recurso para determinar que

incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-771/1993-072-09-41.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Nivaldo Jose Bello, Advogado: Luiz Antônio Corona, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-15660/1994-652-09-42.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Corinda Pigoso Pagliari e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-23930/1994-007-09-42.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Ondina Andrade Rosar e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-25598/1994-015-09-42.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Maria de Fátima Saddock Pereira e Outro, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-628/1997-671-09-41.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Marcos Farion, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-475/2004-000-12-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Irineu dos Santos Bernz, Advogado: Eduardo Carlin Kilian, Recorrida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-132/2005-000-08-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, Procuradora: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Benedito José Carneiro de Amorim Filho, Advogado: Manoel Onivaldo Penafort Ataíde, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ED-ROAG-1201/1986-018-09-45.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Pedro Francisca Neto, Advogada: Maria Helena Antunes Bilhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: ED-ROAG-656/1991-008-09-42.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargantes: Adhemar Hamada e Outros, Advogada: Denise Filippetto, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado." **Processo: ED-ROAG-1121/2004-000-11-40.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Embargado: Francisco Nício de Souza, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: ROAG-50166/2003-000-22-41.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Raimundo Nonato de Carvalho, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, "Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 10/11/2005, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros, do período compreendido entre 01/07/03 a abril de 2004." **Processo: ROAG-763/1994-071-09-42.8**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: José Alvarez Terra, Advogado: Omar Sfair, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho." **Processo: ED-A-RXOFROAG-562431/1999.5**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Embargados: Kílvia Nazaré Pacheco da Costa e Outros, Advogado: Pedro Bentes Pinheiro, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." **Processo: MA-149730/2004-000-00-00.8**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, Assunto: Anteprojeto de Lei objetivando a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho." **Processo: ROAG-159745/2005-900-07-00.6**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Advogado: Sílvio Braz Peixoto da Silva, Recorridos: Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros, Advogada: Neuzemar Gomes de Moraes, "Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário; 2) condenar o Recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidas em benefício dos Recorridos, por litigância de má-fé." **Processo: MA-126039/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Requerente: Sindicato do Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF, Assunto: Reconhecimento da Duração do Estágio Probatório em 24 meses, "Decisão: por unanimidade, retirar o pro-

cesso de pauta a pedido do Ministro Relator." **Processo: RXO-FROAG-72002-000-11-00.1**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA), Procurador: Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Pedro Paulo Pereira de Almeida e Outro, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Officio e II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do Precatório 32/91 oriundo do TRT da 11ª Região." **Processo: RXOF e ROAG-59/2003-000-11-40.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Antônio Martiniano Júnior, Recorridos: Francisca Martins de Oliveira e Outra, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." **Processo: ROAG-1844/1999-114-15-40.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Recorrido: José Augusto Ciocci, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 15º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito." **Processo: RXOF e ROAG-270/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Rosely Silva dos Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por incabível; II - não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, porque desfundamentado." **Processo: ROAG-988/1991-006-09-43.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: União (Ministério da Agricultura), Procurador: Sidnei Di Bacco, Recorrido: Antônio Skubisz, Advogado: Celso Lucinda, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano." **Processo: ROAG-28/2004-000-08-00.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Para- Sintsep, Advogada: Lêda Lívica de Almeida Brito, "Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta por vício de intimação da Recorrente." **Processo: ROAJC-123772/2004-900-02-00.6**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Almar Nogueira Mendes, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Advogado: Carlos Moreira De Luca, Recorrido: Carlos Guastelli, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator." **Processo: ROAG - 489/1991-281-04-40.0**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido: Ilonia Stumpf, Advogado: Renan Penck Messinger, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: ROAG-7659/1993-016-09-43.4**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Maria Inês Neiva de Lima Michaud, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: RXOF e ROMS-1627/2002-000-01-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Rita de Cássia Melo Melquiades, Recorrida: Adriana Maria Vergueiro Loures da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de cassar a ordem de seqüestro, declarando prejudicado o exame da remessa oficial." **Processo: ROAG-555/2003-000-11-40.7**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Edilson Vieira de Souza, "Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional; e II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso ordinário da UNIÃO para determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos a título de antecipação e demais termos contidos na sentença exequiênda." **Processo: ROAG-683/2003-000-08-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Célia Lage de Almeida e Outros, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as providências cabíveis de modo que se proceda a revisão dos cálculos de atualização efetuados em 31 de outubro de 2002, observando os seguintes critérios: I - na atualização necessária para a expedição do precatório complementar, deverá ser

tomada como base de cálculo a importância devidamente atualizada em junho de 1998; II - no tocante aos juros da mora, deverá ser observado o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até o mês de agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-942/2004-000-11-40.4**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrida: Constantina do Espírito Santo Duarte, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte determine que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-173/2005-000-11-40.5**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorridos: Egiberto Beltrão e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte determine que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROMS-867/2003-000-05-00.9**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Godofredo Navarro da Silva Neto, Advogado: Ronney Greve, Recorrida: Manuela Tapioca de Rezende Maia, Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrida: Ana Carla Pires Meira Cardoso, Advogado: Maiara Sanchez Santos Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto do mandado de segurança." **Processo: RXOF e ROMS-12950/2003-000-02-00.7**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Município de Juquitiba, Advogado: Rogério Márcio Falótico, Recorrido: Marcos José Prado Alves, Advogado: Paulo Sanches Campoi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itapeçerica da Serra, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial." **Processo: ROAG - 870/2004-921-21-40.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: União (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Waldir Pereira da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." **Processo: ROAG-1319/2004-921-21-40.9**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrida: Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorridos: Maria Ivoneide da Silva e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

**Ministro VANTUIL ABDALA**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
SUSCITADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
D E S P A C H O

Cite-se a Suscitada.  
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 07/02/2005, às 11h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.  
**MINISTRO RONALDO LOPES LEAL**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA



Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 109681/2003-900-04-00.7, cujo número do pregão é 22. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 550304/1999.7**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Réu: Espólio de Mateus Rocha Bica, Réu: Ministério Público do Trabalho (Curador do Réu revel), Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, divergindo, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 2: registrada a presença do Dr. Vítor Russomano Júnior, patrono da Autora. **Processo: RXOF e ROAR - 804/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ademir Rodrigues Trindade e Outros, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 2008/2001-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson José Vígolo e Outro, Advogado: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Recorrido(s): Edmilson Gomes Bezerra, Advogado: Dr. Sival Pohl Moreira de Castilho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 3001/2001-000-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com ROAR-109681/2003-7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Izabel Beatriz Nicolini, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Jane E. Sousa Borges, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Instantâneos Ltda., Agravado(s): Eva Delminda Stangherlin e Outros, Agravado(s): Guilherme Wilhelms e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ROAR - 6365/2001-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Ângelo Stirma, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: I - rejeitar as preliminares argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, suspendendo o julgamento do feito, a pedido do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROMS - 746048/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Esportiva Matsubara, Advogado: Dr. José Carlos Dias Neto, Recorrido(s): Kung Guiducci Gomes, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional e extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, já contadas à folha 173 e pagas à folha 184. **Processo: AIRO - 774414/2001.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Donizeti Elias de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): João Laudelino da Silva, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a intempestividade, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 810906/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Recorrido(s): Paulo Donato Gouveia, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 810918/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kátia Silva Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrente(s): Instituto Educacional Euvaldo Lodi, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor Instituto Educacional Euvaldo Lodi, interposto às

folhas 392/396; II - negar provimento ao aditamento ao Recurso Ordinário do Autor interposto às folhas 399/400; III - negar provimento ao Recurso Adesivo dos Réus de folhas 407/409. Observação: falou pelo Instituto recorrente o Dr. Daison Carvalho Flores, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 94/2002-000-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Carlos da Graça e Outra, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 800/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): INEPAR - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar a suspensão da ordem emanada pela Autoridade Coatora de depósito prévio de honorários periciais. **Processo: ROMS - 811/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lúcia Guimarães Oliveira, Advogada: Dra. Taísa Santos Carvalho, Recorrido(s): Nair Silva dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 45 e 57. **Processo: ROAR - 893/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio Iris Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 986/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Silva de Jesus, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Recorrido(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 1145/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Graciene Cristina Basso Tosi, Recorrente(s): Idalina Marcucci Bassotto, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu, pois desfundamentado; II - negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário interposto pela Autora. **Processo: ROAR - 1194/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1646/2002-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Nagako Nakamura Quintino, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 2332/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sebastião Francisco da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 6155/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Recorrido(s): Adelar Pedro Piazza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo a extinção do processo, embora, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10283/2002-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fábio Cavalcante Chaves, Advogado: Dr. Ricardo José Buriel de Macedo, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 10614/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Izaías Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa

fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11448/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Recorrido(s): Antônio Ferreira Borges, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir a indenização decorrente da litigância de má-fé ao patamar de 15% do valor dado à causa na inicial, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. **Processo: ED-ROAR - 11578/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Edmundo Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como de direito. **Processo: ROMS - 11819/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel dos Reis Farias, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Centurion Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Cleide Rodrigues Mireu, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROMS - 12276/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transportadora Cruz de Malta Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Agravado(s): Acácio José Afonso (Espólio de), Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado (Espólio), no importe de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do andamento do feito. **Processo: ROMS - 12745/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial Seis de Ouro Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferrete, Recorrido(s): José Guimarães Campelo, Advogado: Dr. Antônio Gilberto Pereira Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12955/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clóvis Gaspar Calia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): WPP Group, Recorrido(s): Ogilvy Worldwide, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Observação: registradas as presenças dos Drs. Nilton Correia, patrono do Recorrente, e Ursulino Santos, patrono da Recorrida Ogilvy Worldwide. **Processo: ROAR - 40098/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): Ed de Souza Pereira, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Obsevação: falou pela Recorrente o Dr. Maurício Michels Cortez e pelo Recorrido o Dr. Vítor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 55234/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazú, Advogada: Dra. Ana Cláudia Cavalcanti Athayde, Recorrido(s): José Luciano Tenório, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Advogado: Dr. Huilder Mágnio de Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem como julgar improcedente a Ação Cautelar pensada (processo nº TST AC-60985/2002-000-00-00-2.), porque acessória, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Márcio Antônio Cazú. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/11/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: RXOF e ROMS - 170/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Edil de Matos Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 174/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Acioli, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Luiz Eulclides dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Macaé, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 232/2003-000-05-00.1**

da 5a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Lupcínio Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 266/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): José Claudino da Silva, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 300/2003-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Neusvaldo Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 320/2003-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Heliana Baía Evelin Soria, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 476/2003-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): PERPART - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): José Joaquim do Nascimento e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, determinando a não-liberação aos exequentes do numerário penhorado a título de depósitos recursais, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1691/96. Inverta-se o ônus sucumbencial em relação às custas. **Processo: ROAG - 766/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Recorrido(s): Saturnino Ferreira Sales, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais). **Processo: ROAR - 1118/2003-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marissie de Oliveira Nina, Advogado: Dr. Marcelo de Lima, Recorrido(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC e Outra, Advogado: Dr. Vanir César M. Noqueira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, no valor arbitrado pelo TRT no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1260/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Luiz Eloy Pereira, Advogado: Dr. Ascanio Tofani, Recorrido(s): Arideu dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1298/2003-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Fernandes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Oliveira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mércia Carlos de Souza, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1576/2003-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Romário Mull, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir em parte a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas - RS nos autos da Reclamação Trabalhista 1842/96-1, excluindo da condenação o pagamento de honorários advocatícios, bem como determinar que as custas processuais devem ser calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior. Custas em reversão, calculadas sobre o valor da causa informado na inicial da Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 6261/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mariana Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Recorrido(s): Gilberto Aurélio Westphal, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Pedro Rosa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem como dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensado (TST-ROAC 11083/2003-000-00-00.5), para que seja determinado o prosseguimento da execução, porque acessória, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6549/2003-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Pereira de Maria, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrente(s): Hospital Antônio Targino Ltda., Advogado: Dr. José de Arimatea das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, em face do reconhecimento da vulneração do artigo 16 da Lei nº 7.394/85 na decisão rescindenda, determinar a sua desconstituição e, em juízo rescisório, deferir ao Autor o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário profissional estipulado no art. 16 da Lei nº 7.394/85; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, a fim de julgar

improcedente a pretensão rescisória pelo ângulo da alegação de afronta ao artigo 14 da Lei nº 7.394/85. **Processo: ROMS - 11207/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Osório de Souza Mello, Advogado: Dr. Carlos Aparecido Vieira, Recorrido(s): Humaitá Serviços de Processamento de Dados Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11631/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Graf Laser Gráfica Editora S.A., Advogado: Dr. Maicel Anésio Titto, Recorrido(s): Adilson de Souza Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Merola, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada e determinar a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar. **Processo: ROMS - 11749/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marina Massi, Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Recorrido(s): Nair Guedes de Lima Pinto, Advogado: Dr. Reginaldo Batista Cabelo, Recorrido(s): Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 12651/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Soares, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Recorrido(s): Industrial Levorin S.A., Advogado: Dr. Lieuce Delmondes Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: AG-ROMS - 13513/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Arantes do Nascimento, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Iclélia de Souza Freitas, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Penido Filho, Agravado(s): SBF Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Agravado(s): Consenso Administração, Participação e Representações S/C Ltda., Agravado(s): Starhouse Propaganda e Publicidade Ltda., Agravado(s): O Rei Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Agravado(s): Negócios Promotora de Vendas S/C Ltda., Agravado(s): Bragança Corretora de Seguros S/C Ltda., Agravado(s): Walter Clark Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 85922/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Paiva, Recorrido(s): Paulo Rafael Barreto Mendes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos André Lopes Araújo, patrono do empregado Recorrido. **Processo: RA - 109397/2003-000-00-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Município de Tapira, Advogado: Dr. João Neudes de Lucena, Interessado(a): Hélio Belter, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RXOFAG-6.327/2001-909-09-00.6, em que é Remetente Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Autor Município de Tapira e Interessado Hélio Belter, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Remessa de Ofício em Ação Rescisória e à sua distribuição. **Processo: ROAR - 109681/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRO-3001/2001-8, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Eva Delminda Stangherlin e Outros, Advogado: Dr. Danilo Brack, Recorrente(s): Guilherme Wilhelms e Outros, Advogada: Dra. Graziela Biason Guimarães, Recorrente(s): Izabel Beatriz Nicolini, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Zutra, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Indústria de Produtos Alimentícios Instantâneos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Heidrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos. **Processo: AIRO - 7/2004-000-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Cikel Brasil Verde S.A. e Outros, Advogado: Dr. Jonas Tavares Dias, Agravado(s): Francisco das Chagas Fernandes, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo. **Processo: ROAR - 11/2004-000-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Magna Pereira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 126/2004-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mauro Gomes Gusmão (Espólio de), Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, nos termos do inciso XII do artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, chamar o feito à ordem para cancelar a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, com a consequente reinclusão do processo em pauta. **Processo: ROMS - 176/2004-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Re-

corrente(s): Teresinha de Jesus Lustosa, Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Recorrido(s): Welliton Rodrigues Moreira, Recorrido(s): Líder Serviços Gerais Ltda., Recorrido(s): Orgal - Organização Garcia Ltda., Recorrido(s): Líder Segurança Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, sustar o ato de penhora da conta-salário da Impetrante, liberando-se eventuais valores dela penhorados. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 179/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 196/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elias Alves Bastos, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): LOTRAN - Locação e Transporte Ltda. ME, Advogado: Dr. Adão Luiz Graça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatário, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.110,34 (mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 304/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leonardo Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 424/2004-000-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Mata Grande Mineração Ltda., Advogado: Dr. Petrónio Peixoto Pena, Agravado(s): João Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento interposto. **Processo: ROMS - 437/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldir Nazareno de Almeida, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Sebastião Delvides Ferreira e Outros, Recorrido(s): Empresa de Saneamento e Construção Ltda. - USTE, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFAG - 563/2004-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Interessado(a): Irene Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada. **Processo: A-ROAR - 636/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Maria Rejane de Aquino Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Andrade Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatário, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 111,48 (cento e onze reais e quarenta e oito centavos). **Processo: ROMS - 745/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Euclides Renato Garbuio, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Deniz Xavier Leficadito de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rosa Vianna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 782/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renato Marcatto, Advogada: Dra. Rebeca Campos Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Adilson Lima Leitão, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: foi indeferido o pedido de adiamento do julgamento formulado da tribuna pela Dr.ª Andresa Luiz da Silveira. **Processo: ROAG - 866/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Izilda Coelho, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 968/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pepsico do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Fábio Moraes Mendes, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente o pedido formulado na presente Rescisória. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei. **Processo: ROMS - 1224/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Cátia Rosângela Crivelli Haddad, Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1374/2004-000-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Satipel Industrial S.A., Advogado: Dr. Sér-





gio Pereira da Silva, Recorrido(s): Júlio Cesar de Souza Martins, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando o aresto recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a preliminar de inépcia da inicial, prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 1377/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agropecuária Santo Antônio e Guaranésia Ltda., Advogado: Dr. Celso Garcia Gonçalves, Recorrido(s): Benedito Laurindo, Advogado: Dr. Décio Garcia Flôres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1427/2004-000-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Davina Dias Dourado Moreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 1957/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Recorrido(s): Ronie Pinho de Mello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 1987/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Oléa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo dos Reis Muller, Recorrido(s): Carlos Emanuel Viana, Recorrido(s): Agropecuária de Gália Ltda, Recorrido(s): Sancarlo Engenharia Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa. **Processo: ROMS - 2493/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Acilon Nunes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e pelos Recorridos o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROMS - 3067/2004-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Blásio Hugo Hickmann e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Schwengber, Recorrido(s): Kelly Moreno Custorini, Advogado: Dr. Mário Luís Manoço, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROMS - 3452/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Fernando dos Santos Nogueira, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, determinando a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, nos autos da Reclamação Trabalhista 00159.541/99-9, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada. Custas invertidas em desfavor do Recorrido, que fica isento, na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 5526/2004-000-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Diniz Pequeno, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 6042/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Vandir de Jesus Pinto, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Agravado(s): Massa Falida Orbram Organização e Brambilla Ltda, Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por prolação do andamento do feito. **Processo: ROAR - 6182/2004-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claiton Lorençatto - ME e Outros, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): Odilrei Luiz Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6192/2004-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): Sandro Jairo Pissi, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10163/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sivaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, insento, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido São Paulo Transporte S.A. **Processo: ROMS - 10403/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Cornélio Aparecido Martins Ferreira, Advogada: Dra. Lucineide Maria de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10833/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferrasia, Recorrido(s): Moacir Meneguetti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAD - 13597/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Geraldo Batalha, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário com se fora Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 134135/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Antônio de Almeida Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade: I - retirar o processo de pauta, ante a suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; II - determinar a redistribuição do processo, na forma do artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. **Processo: ROAR - 136136/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moisés Soares Gomes, Advogado: Dr. Valdirson dos Santos Araújo, Recorrido(s): Flexicon Estruturas e Acabamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 136155/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Nivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Recorrido(s): Cia. Rossi de Automóveis, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 141397/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda e Outro, Advogado: Dr. Afonso José Soares, Advogado: Dr. Henrique César Barahona Ramos, Embargado(a): Município de Volta Redonda e Outros, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 142835/2004-000-00-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Luciano Henrique Araújo de Vasconcelos Padrão, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Autor(a): Ruy Caldas, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de decadência e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 119,58 (cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST. **Processo: ROAR - 143996/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serrana S.A. e Outra, Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Paulo José Nobre, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - reduzir o valor das custas para R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Carlos André Lopes Araújo. **Processo: ROAR - 143997/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mamede de Freitas, Advogado: Dr. Ellen Falcão de Barros Cobra, Recorrido(s): Márcia Cuder & Associados - ME Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Weber Wilson Índio do Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AC - 145455/2004-000-00-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogada: Dra. Ana Luíza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr.

Frederico da Silveira Barbosa, Embargado(a): Rosane Dorneles Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 147767/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aécio Ronald Gomes da Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Noel Gallicchio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, para sanando a omissão apontada em torno da análise do artigo 19, § 2º, do ADCT, manter a v. decisão embargada, acrescentando a ela a fundamentação expendida no voto do Ministro Relator. **Processo: CC - 155345/2005-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itajuba/MG, Suscitado(a): Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mauã/SP, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Itajubá - MG, onde deverá ser processada e julgada a Reclamação Trabalhista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Sub-procuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou com júbilo a passagem natalícia do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, ocorrido hoje, oito de novembro, ressaltando que S. Ex.ª é um profundo conhecedor do Direito Processual, um magistrado trabalhista de notável sensibilidade social, com uma inteligência rápida e brilhante. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho, e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ato contínuo tomou assento o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o julgamento do processo ROAR 127396/2004-900-01-00.4, cujo número do pregão é 112. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 49530/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Recorrido(s): Gilberto Dias de Souza, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 501333/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Senra Pereira, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 531708/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): Carlos Alberto Senra Pereira, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 575009/1999.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Réu: João Carlos Mazo, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AIRO - 20931/2000-000-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Edgar Nantes, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 2278/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alex



Roberto Alcalai de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Agravado(s): Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lara Epov, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 13147/2001-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Adalgisa da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Usina Catende S.A., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 751933/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roland Leão Castello Júnior, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 774414/2001.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Donizeti Elias de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): João Laudelino da Silva, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em recurso; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para excluir a multa aplicada; III - julgar improcedente a cautelar em apenso, processo TST-AG-AC-113248/03.4, pelo que fica prejudicada a análise do Agravamento Regimento interposto. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Mayris Fernandez Rosa. **Processo: AR - 775743/2001.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): União e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Accindino Mathias de Camargo e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Celso L. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). ISENTOS na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono dos Réus. **Processo: ROAR - 805617/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida do Superete Queiroz, Advogada: Dra. Juliana Cristina de Araújo Gomes, Recorrido(s): Sebastião José de Sousa, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 49/2002-000-08-09 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosane Baglioli Dammski, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido(s): INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S.A., Recorrido(s): Louça Norte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 453/2002-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sara Aparecida Arrebola, Advogado: Dr. João Walter Arrebola, Recorrido(s): Maria da Penha de Paula, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, a fim de afastar o não-cabimento do mandamus para impugnar a ordem de remoção e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, conceder, em parte, a segurança, apenas para tornar sem efeito a determinação de remoção do veículo da impetrante, penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/90, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Colatina/ES. **Processo: ED-ROAR - 1065/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Pedro Gomes Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ROAR - 1183/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Flávio Abelha de Fuccio, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer parcialmente do recurso, quanto a argüição de violação de dispositivo de lei; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Simone Hajjar Cardoso patrona da Recorrida Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e da Dr.ª Tatiana Irber, patrona da Recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 1639/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriano Camargo e Outros, Advogado: Dr. Clito Fornaciari Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 574 e recolhidas à folha 608. **Processo: ROAR - 7506/2002-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EMBRALFAX - Empresa Brasileira de Listas de Fax Ltda., Advogado: Dr. Tânia Maria Almeida Knorr, Recorrido(s): Marco Antônio Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas,

Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, reduzir o valor da causa na rescisória àquela indicado pela autora na inicial, no importe de R\$ 16.441,75 (dezesesse mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), ficando a recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais. **Processo: ROAR - 9723/2002-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Antônio Tolentino Costa e Outros, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Simone Hajjar Cardoso, patrona da Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e da Dr.ª Tatiana Irber, patrona da Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 10311/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): República Administradora de Planos de Saúde S.A. - RAPS, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Maria da Glória Viana, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10344/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Valmir Alves da Silva, Advogada: Dra. Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Expresso 124 Bar e Lanches Ltda. - ME (Sucessor de Lanches Palma de Ouro Ltda.), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10676/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Natal de Jesus Ferrari Farah, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator para a próxima sessão, dia 22/11/2005. **Processo: ROAR - 11226/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ednilson Garcia Marciano, Advogada: Dra. Shirley Silvino Rocha, Recorrido(s): Ossel - Organização Andreense Empreendimentos de Luto Ltda., Advogado: Dr. Sidney Uliris Bortolato Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 12148/2002-000-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Chisato Tsuruda, Advogado: Dr. Écio Lescreck, Agravado(s): Pascoal Lino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROMS - 12187/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12496/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Alexandre Machline, Advogada: Dra. Lucila Aparecida Lo Ré Stefano, Recorrido(s): Carmen Moretti, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12557/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotto Ramos, Recorrido(s): Alípio Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40076/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ismail Teixeira Abdon, Advogado: Dr. Lilianna Iglesias Bautista, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiro, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 40095/2002-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Jorge Augusto Daltro Suzart, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 40610/2002-000-00-00.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Advogado: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Réu: Eurípides Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim a Ação Cautelar apensada, processo nº TST-AC-40603/2002-000-00-00-4. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST. **Processo: ROAR - 43063/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilene Alves de Lima, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): T3 Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo da Aguiar Ferone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 43974/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): Anderson Souza de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 60926/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): Carlos Roberto do Nascimento, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Públio Seiano Madruga, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para conceder, em parte, a segurança pleiteada, restringindo a penhora ao patamar de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da recorrente, até a satisfação integral do crédito exequendo. Custas a cargo dos recorridos, no importe de R\$20,00 (vinte reais). **Processo: AR - 71084/2002-000-00-00.6**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Ré: Maria Aurea Balduino de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescisória e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pela Ré no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: AIRO - 145/2003-000-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Berlolani - ME (CFC São Francisco) e Outra, Advogado: Dr. Ítalo Scaramussa Luz, Agravado(s): Jefferson de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 154/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Alves, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Companhia Energética Santa Elisa e Outra, Advogado: Dr. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 356. **Processo: ROMS - 226/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Cristina Karsokas Tamasiunas, Recorrido(s): Márcio Cardoso Medina, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como Agravamento Regimento, como entender de direito. **Processo: ROMS - 268/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Casturina Baran, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 331/2003-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Recorrido(s): Mário do Carmo de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas já contadas e pagas às folhas 222 e 244. **Processo: ROAR - 582/2003-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edmilson José Hora da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jurandi Batista Pereira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para manter o v. acórdão recorrido que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por fundamentos diversos. **Processo: ROAR - 769/2003-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrente(s): Antônio Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo, em virtude de possível composição amigável, noticiada através de documento apresentado da tribuna pelo Dr. José Maria de Souza Andrade, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 775/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Habitatsul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Elisabeth Leipnitz da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 819/2003-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de



Azevedo, Recorrente(s): Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, Advogada: Dra. Ana Aurélio Coelho Prado, Recorrido(s): Gabriel Ely, Advogado: Dr. Rafael Luiz Frezza Garibaldi Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 820/2003-000-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Posto Pindaí Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Valdirena Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 896/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Bosco Mascarenhas Lopes, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1064/2003-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mariano Palermo, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROMS - 1117/2003-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1362/2003-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Antônio de Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 264. **Processo: ROAR - 1471/2003-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Patrício André de Araújo, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Cristal Distribuidora de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 1485/2003-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Advogada: Dra. Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Lavy Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Chebl Nassib Nesslerah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1608/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Custas, invertidas, pelo Reclamante, dispensado, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-AG-ROAR - 1728/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Perfilados MG Ltda., Advogado: Dr. Renato Ourives Neves, Embargado(a): José Eustáquio Pereira Panta, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1918/2003-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmo Alvarenga de Paiva, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2314/2003-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Autoridade Coatora: José Leopoldo Félix de Souza - Juiz Relator do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 2721/2003-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Hipólito Cândido da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c os artigos 37, caput e parágrafo único, 301, inciso VIII e parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 3220/2003-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fernando Antônio Monteiro Barboza, Advogado: Dr. Luís Florentino de Souza Filho, Recorrido(s): Zênita Araújo Teotônio, Advogado: Dr.

Cleide Maria Ramalho de Farias, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 3287/2003-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Luiz Camilo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Camalaú, Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 4664/2003-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Antônio Medeiros Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4912/2003-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Ana Maria Ximenes Moreira Nobre, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 203 e recolhidas à folha 237. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 6072/2003-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Alexandre Frederico Bordignon Schwartz, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação. Observação 1: registrada a presença do Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Obsevação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RXOF e ROAR - 6179/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos e Autarquias Municipais de Arapongas e Sabáudia, Advogado: Dr. Irmo Celso Vidor, Recorrido(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Sindicato-Réu. **Processo: ROAR - 6211/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvaro Gilberto Hardt, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Associação de Educação Familiar e Social do Paraná, Advogado: Dr. Rosemary Christina Pila, Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Tatiana Irber, patrona da Recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 6276/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Agravado(s): Denise Kisner Perisse, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). **Processo: ROAR - 10025/2003-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): João Cavalcante de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para: I - julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado; II - reformar a decisão recorrida, expungindo a condenação imposta quanto ao pagamento de honorários advocatícios; III - inverter o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 10078/2003-000-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlane Vieira Lima, Recorrido(s): Luiz Cártilo de Souza Rocha, Advogado: Dr. Jorge Henrique Castro Tourinho, Autoridade Coatora: Juiz de Direto da Comarca de Nazaré do Piauí, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada e cassar o ato impugnado. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: RXOF e ROMS - 10092/2003-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): João de Almeida Costa Filho, Advogado: Dr. Elphego Wanderley de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de

reintegração do litisconsorte passivo no emprego. **Processo: RXOF e ROAR - 11288/2003-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Recorrido(s): Guilhermina Aparecida Telles Simon e Outros, Advogado: Dr. Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de rescisão, desconstituindo, em parte, o Acórdão 20010357526 da Quinta Turma do TRT da 2ª Região (Processo TRT-SP-20000225988) e, em novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial concedido a partir de norma coletiva de trabalho. Custas pelos Réus (34), no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Processo: ROMS - 11918/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Murilo Monteiro de Alvarenga, Advogado: Dr. Murilo Monteiro de Alvarenga, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: A-ROAR - 11/2004-000-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Vânia Suely Arraes Feliciano e Outros, Advogado: Dr. Miguel Feliciano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ROAR - 22/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Altran, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Agravado(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo. **Processo: ROAG - 41/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Santos da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Isaías Narciso Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas já contadas e pagas às folhas 480 e 493. **Processo: ROAR - 76/2004-000-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vânia Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelo Autor, isento. **Processo: ROAR - 126/2004-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mauro Gomes Gusmão (Espólio de), Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 175/2004-000-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 181/2004-000-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sérgio Luís dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Maria Lúcia Argolo Nobre Cunha, Advogada: Dra. Márcia Menezes Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-ROAR - 187/2004-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sandra Regina Gondim da Silva (Panificadora Sandra Mara), Advogado: Dr. José Heleno Lopes Viana, Agravado(s): Estênio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 55,93 (cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). **Processo: ROAG - 221/2004-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 302/2004-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Raimundo de Oliveira Silva, Recorrido(s): Cândida Gás Ltda., Advogada: Dra. Coracy Barbosa Laranjeiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 371/2004-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. José Washington dos Santos, Recorrido(s): Ivaldo Cavalcante Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto contra agravo regimental que confirmou decisão denegatória de liminar em mandado de segurança; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no que pertine à multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAG - 379/2004-000-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado

do Acre - Secretaria de Administração, Advogado: Dr. Roberto Barros dos Santos, Recorrido(s): Adelino Rodrigues de Barros Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Barros dos Santos. **Processo: ROAR - 401/2004-000-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Advogado: Dr. Thiago Bazílio Rosa D'Oliveira, Recorrido(s): Joana Darc Sousa, Advogado: Dr. Miranda Vendrame Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Tatiana Irber, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 411/2004-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando José dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 445/2004-000-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Mutuários em Luta Comunitária, Advogado: Dr. Emanuele Vasconcelos Perrone, Agravado(s): Geminiano de Oliveira Damasceno, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Agravado(s): Iêda Maria Graça Chagas e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AROMS - 449/2004-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lúcia de Fátima Pedreira Barros, Advogado: Dr. José Gildo dos Santos, Agravado(s): Anelita Braga Maciel, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Agravado(s): Gyn Distribuidora de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido arbitrado à causa, em favor das Agravadas, no importe de R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos). **Processo: ROEXS - 679/2004-000-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Recorrido(s): José Vasconcelos da Rocha, Desembargador do TRT da 21ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 739/2004-000-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Alessandro Matos Mascarenhas, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAG - 779/2004-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilberto Luís Antunes, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 845/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Adilson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelos Recorridos o Dr. Aristeu César Pinto Neto. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 943/2004-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Suheim Kassem Mohamad Khodr, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 497. **Processo: ROMS - 954/2004-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Recorrido(s): Adriana Maria Castro Silva, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1016/2004-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurício Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora no importe de R\$ 42,21 (quarenta e dois reais e vinte e um centavos) sobre o valor atribuído a causa de R\$ 2.110,47 (dois mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos). **Processo: ROAR - 1024/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora no importe de R\$ 46,88 (quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sobre o valor atribuído a causa de R\$

2.344,00 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais). **Processo: ROAR - 1105/2004-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Andrade de Miranda, Advogado: Dr. José Claudinei Silva, Recorrido(s): José Vítor de Brito e Outro, Advogado: Dr. Dinalves Silva, Recorrido(s): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1450/2004-000-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Josino Passos de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Agravado(s): Marcos Francisco Amaral, Agravado(s): Norte Sul Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRO - 1505/2004-000-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luís Carlos Freire, Advogado: Dr. Paulo Costa Ciabotti, Agravado(s): Jacarandá Náutico Clube S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 1900/2004-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Francisco Cláudio A. Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 1965/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ardeama Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Aírton César Favarim, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Mariano Pedro Kocinski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Aírton César Favarim. **Processo: ED-ROAR - 2115/2004-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Salmito de Almeida Neto, Advogado: Dr. Peter Soares Kaur, Embargado(a): Metalgráfica Cearense S.A. - MECESA, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ROAR - 2172/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Janete Maria Portigliotti, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROHC - 2197/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Paciente: Ângela Maria Labbate Hagge, Advogado: Dr. Carlos Roberto Hermógenes da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, para conceder o salvo conduto requerido à Srª Ângela Maria Labbate Hagge, paciente, impedindo, assim, que seja reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 803/98, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. **Processo: ROAR - 2204/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joseane Magano Salcedo, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 6050/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto Fernandes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 6057/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Sizue Watanabe de Oliveira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, a fim de julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o Acórdão nº 22.460/2003, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº 5.968/2003 e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento à luz do entendimento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo. Indeferido o pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Ré. **Processo: RXOFAR - 6125/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Interessado(a): Aílton Fermio Luiz, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo:**

**AIRO - 10081/2004-000-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Soares Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravamento de Instrumento por ausência de autenticação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 10119/2004-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivaldo de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Augusto de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10275/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Carlos Augusto Mednis, Advogada: Dra. Antônia Doramildes Almeida Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 10882/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Itaiçi Química Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Paula, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROAR - 127396/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lenildo Veras Lima, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcelos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e a nulidade de todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo. **Processo: AG-AR - 142996/2004-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogado: Dr. Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Advogado: Dr. Wagner Tortorelli Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ROAR - 146565/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jomateleno dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Recorrido(s): Lurdes Aparecida Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto da Silva, Recorrido(s): Lenolar Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 102/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria do Carmo de Araújo, Recorrido(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara de Trabalho de Sete Lagoas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAG - 147/2005-000-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcus Vinícius Bergo Coelho, Advogado: Dr. Marcos Maurício Costa da Silva, Recorrido(s): Maria Eládia Ripardo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 154325/2005-000-00-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Réu: Benedito Fernandes da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Maria Marlene Vieira, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de, confirmando a liminar deferida às folhas 317/321, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 146/1993, em curso na Quinquagésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em ação rescisória (Processo nº TRT-AR-346/1999). Custas, pelos Réus, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa. **Processo: AC - 156145/2005-000-00-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: José Wilson Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 508/1992, oriunda da Única Vara do Trabalho de Sobral-CE, conforme requerido na inicial, até o julgamento do Processo nº TST-RXOF e ROAR-389/2004-000-07-00.7. Custas pelo réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa





na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil. **Processo: CC - 161649/2005-000-00-01 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juíza Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de pesar pelo passamento do Doutor Domingos Franciulli Netto, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Doutora Terezinha Matilde Licks, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Em seguida a sessão foi suspensa para aguardar a presença dos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo e Emmanoel Pereira. Às nove horas e vinte e três minutos, havendo quorum regimental, foi reaberta a sessão sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, deixando de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após o julgamento do processo A-ROAR 352/2004-000-18-00.9, cujo número do pregão é 5. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AR - 149929/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, Réu: Gilberto Costa Oliveira, Advogada: Dra. Luíza Maria Soares Cavalcante, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, revisor, e Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 1: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 06/12/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Observação 2: falou pela Autora o Dr. João Estêvão Campelo Bezerra, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 371/2003-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Zaqueu Amorim de Oliveira, Advogado: Dr. David Souza Quinteiro, Recorrido(s): Arcom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 393/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vanderlei Mocellin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que

requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 692/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lafaeete Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 352/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sistema de Crédito Popular - Credicidania - Banco do Povo, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Agravado(s): Sueli Alves Corrêa, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos). Observação: falou pelo Agravante a Dr.ª Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto. **Processo: ROAR - 136984/2004-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valcídia Constantino da Silva Lazzarotto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Marina Júlia Zaccariotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e, pelo Recorrido a Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: ROMS - 853/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Maria Laci Moraes Machado, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pelotas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00125.902/01-8, perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 313/2004-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Otávio Ferreira Soares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6228/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cloris de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): José Ortiz Dias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROMS - 11773/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Angela Longo, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Laboratórios Ferring Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Agravado. **Processo: ROAR - 10676/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Natal de Jesus Ferrari Farah, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrido a Dr.ª Eryka Farias de Negri. **Processo: ROAR - 155106/2005-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Carlos de Melo, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Okana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Guarda S.A., Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Renata Simões Guidolin, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Sil-

veira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido Banco Mercantil de São Paulo S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 1509/2003-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): José Vilmar de Brito, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 738/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Gilson Moura Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 30/2003-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walter dos Santos Baldan, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Ré. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente Companhia Vale do Rio Doce. **Processo: ROAR - 179/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 42425/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Sedemar José Costa, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 150545/2005-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zidemar Higino Seixas e Outros, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros, Recorrido(s): União, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Welber Oliveira Barral, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Mário Luiz Guerreiro. **Processo: ROAR - 30230/2003-000-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Manoel Andrade Meneses, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, patrono da Recorrida. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 141397/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda e Outro, Advogado: Dr. Affonso José Soares, Advogado: Dr. Henrique César Barahona Ramos, Embargado(a): Município de Volta Redonda e Outros, Advogada: Dra. Arluse Salotto Alves, Decisão: por unanimidade: I - acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, anular a proclamação de 25/10/2005, relativa ao julgamento dos Embargos de Declaração interpostos em 30/09/2005; II - em nova proclamação, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 5/2004-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alfredo Bocchi Barbalho, Embargado(a): Marilda Soares dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Regina Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 290/2003-000-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Embargado(a): Neusvaldo Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 356/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Recorrido(s): Aparecida Dalva Bertazzo, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região nos autos do Recurso Ordinário nº 1.852/1997-004-15-00.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: ROAR - 456/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edis Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Anita Marques Guimarães, Recorrido(s): Fratello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Caetano Pinto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1047/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Liga Alvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil - Hospital Martagão Gesteira, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Recorrido(s): Otilia Cortizo Cortizo, Advogado: Dr. Felipe Nascimento Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 2757/2003-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expresso Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Jaerson Afonso do Nascimento Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6049/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Eunice Gonçalves, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 557 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 10053/2004-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fabiana Coelho Gomes Nóbrega, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Luís Cineas de Castro Nogueira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROMS - 12073/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carlos Alberto Ragoni, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Embargado(a): Júlio Appezatto Echeverria, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Embargado(a): Tolepart Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 114977/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eduardo Flosi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, explicitar que na decisão rescindenda não se incorreu na afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Processo: ROMS - 148325/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Sebastião Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Faria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Novas Iguaçu, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 151808/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria Angelica A. do Eirado Silva, Embargado(a): José Miguel Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 60/2004-000-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brandão Filhos S.A. Indústria, Comércio e Lavoura, Advogado: Dr. José Henrique Andrade Chaves, Agravado(s): Walmir Elias dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação técnica e intempestividade. **Processo: ROAR - 388/2004-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Haroldo de Freitas Alves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado. **Processo: ED-A-ROMS - 636/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria do Carmo Sacramento Cunha, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Massa Falida W. J. Comércio e Exportação Ltda., Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1387/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Muccini Vieira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves de Melo Júnior, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10129/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tsuyuko Takimoto, Recorrido(s): Joelson Santos da Silva e Outro, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Recorrido(s): Supermercado Takimoto Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional: II - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, ficando autorizada a pleitear junto à Receita Federal o que recolher a título de custas neste processo. **Processo: ROMS - 10877/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luís Gelpi, Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Recorrido(s): Dora Costa Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Tomaz de Aquino, Recorrido(s): PJM Restaurantes Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Ministério Público; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 12864/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): André Marcos Scotti, Advogado: Dr. Marco Antônio Louduca Scalamandrê, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40181/2000-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Recorrente(s): Crispim Alves de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserto, suscitada em contrarrazões; II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso ordinário da autora; III - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; IV - não conhecer do Recurso Adesivo, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 40324/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Acácio Pamponet Sampaio, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): João Silva de Queiroz, Advogado: Dr. Achibaldo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40569/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Wagner Litzinger, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 55233/1999-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Joaquim Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alan Carlos da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada pelo Regional relativamente à sentença proferida pela 27ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro na Reclamação Trabalhista nº 1287/90, II - procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória quanto àquela decisão. **Processo: ROAR - 130113/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Mário Borba Leão, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Alves Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, restabelecer o valor da causa indicado na inicial, reduzindo as custas processuais a R\$ 20,00 (vinte reais), ficando o autor dispensado de seu pagamento e autorizado a pleitear junto à Receita Federal o que recolhera a esse título. **Processo: AG-AR - 161390/2005-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Adair Rios Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-ROAG - 155/2005-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 206,75 (duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 666/2003-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Francisco Aldey Silva, Recorrido(s): Eduardo Alberto do Amaral Chaves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, após rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 742/2000-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isidoro Vilella Coimbra, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Gabriel Cândido e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as partes; II - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, tornar nulo, "ab initio", todos os atos processuais praticados na reclamação trabalhista principal (RT-262/97), e determinar que o

Juízo da Vara do Trabalho de Barretos-SP proceda a designação de nova audiência inaugural, com a citação regular do Reclamado; III - rejeitar os pedidos do Reclamado alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé dos Reclamantes; IV - remeter cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria-Geral do INSS, para as providências que entenderem cabíveis. **Processo: RXOF e ROAR - 772/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Francisco Edilzo dos Santos, Recorrido(s): Francisca dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1167/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudio Rogério Ferreira da Gama, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1169/2004-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iana Santana Pesqueira, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1881/1989-028-15-42.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 30095/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Iara Ramires da Silva de Castro, Juíza da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Agravado(s): Rovirso Aparecido Boldo, Juiz da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: HC - 149727/2004-000-00-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Advogado: Dr. Aluisio Lindgren Corrêa Regis, Paciente: José Rubens Moraes, Autoridade Coatora: Alan da Silva Esteves - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação de "Habeas Corpus", a fim de conceder salvo-conduto ao Paciente José Rubens Moraes, mantendo-se, em consequência, a decisão de folhas 132-3. Dê-se ciência ao Juiz-Presidente do 19º TRT e ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Maceió-AL. **Processo: ROAR - 10/2003-000-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mirian Karla de Oliveira Mesquita, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Uberlihenri Melo Oliver, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAG - 56/2000-024-04-40.5 da 4a. Região**, SEM RELATOR, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Antônio Ritzel Remédios, Recorrido(s): Adair Alves da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste apenas Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 186/2004-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Manoel dos Santos Filho, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 208/2004-000-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Fonseca, Advogado: Dr. Alexandro Monteiro Melo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transal - Terraplenagem e Serviços Agropecuários Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Estância/SE, Decisão: retirar de pauta o presente processo, devendo os autos serem redistribuídos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em face da suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, para continuar atuando no presente processo. **Processo: ROAR - 285/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dilson Felisbino da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Adivaldo Signori, Recorrido(s): Rei Frango Abatedouro Ltda., Advogado: Dr. Thiago Andrade Bueno de Toledo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ED-ROAR - 293/2004-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Emmanuel Messias Mendonça, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 373/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Concreta Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo



Oliveira, Embargado(a): Edna Pedreira Gonçalves, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 640/2003-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Luciano de Souza, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pífisica, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schutz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 696/2004-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Janaína Soares Noleto Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Iseção de custas, na forma da lei. **Processo: ROAG - 847/2002-025-04-40.3 da 4a. Região**, SEM RELATOR, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Sandra Beatriz da Silva Martins, Recorrido(s): Vida e Saúde Fazenda, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste apenas Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1028/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cezar Danilo Giacomazzi, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1170/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Embargado(a): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando o Embargante litigante de má-fé, condená-lo a pagar aos Embargados multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 1237/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Argeu Marciano Bicalho, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER / MG Ltda., Advogado: Dr. Henrique de Abreu Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1250/2004-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anderson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1252/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Victor Theodoro de Freitas, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Recorrido(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1858/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Recorrido(s): Carlos de Lima Pacheco, Advogado: Dr. Antônio Benedito de Carvalho Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 5620/2003-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Dr. Clístenes Filgueira Santos, Recorrido(s): Maria Cruzinha da Silva Souza e Outra, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município. **Processo: ROAR - 6072/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro João Rodrigues, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Expresso Azul Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6190/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGEP/PR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 6851/2002-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Urias José Chagas de Medeiros, Advogado: Dr. José de Anchieta Chaves, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Betânia M. M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 7504/2002-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Francisco Carlos Peres Cos-

ta, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11187/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Recorrido(s): Juraci Aparecida Pereira Frágulo, Advogado: Dr. José Antônio Ferreira Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário das Impetrantes HM Hotéis e Turismo S/A e Sisco Sistemas e Computadores S/A, por irregularidade de representação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à Impetrante Hidroservice Engenharia Ltda. Custas pelas Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11451/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Vaz Guimarães Sampaio Marcellos, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 52971/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enysia Maria de Castro Carneiro Junqueira, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré da Ação Rescisória, para manter a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 616/01 apenas na parte relativa às contribuições ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: ROAR - 157065/2005-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panificadora Universo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Recorrido(s): José Carlos Nunes da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Santoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 157765/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Grotto, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 160546/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 160665/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diophante Jorge Peter Silva, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 689961/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Sebastião Berliuck Brito, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Manoel da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 721814/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedicta Aparecida Godoy Franco, Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Organização Comercial "Lago Azul" Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 16/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Sérgio Almeida Domingues, Advogado: Dr. Rodolfo Vaccari Batista, Recorrido(s): Helena Maria Vilar dos Santos, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para conceder, em parte, a segurança pretendida, afastando-se a construção sobre o montante bloqueado na conta bancária do impetrante a título de salário, mas autorizando o prosseguimento da execução quanto aos valores em conta originados de fonte distinta da dos proventos do Impetrante. **Processo: ROMS - 236/2003-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Subway Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Régia Maria Ranieri, Advogado: Dr. Fernando Kasinski Lottenberg, Recorrido(s): Marcelo Dornelas, Advogado: Dr. Diniz Cypreste de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 138 e pagas à folha 154. **Processo: ROMS - 340/2003-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Elias Leite Monteiro, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 396/2002-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilton Onir Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Recorrido(s): Construtora Petrola Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 400/2003-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna

S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ribeirão, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 404/2003-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Julio Cesar Avila Coelho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 557/1997-007-17-00-4, perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Custas pelo ora recorrido, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 425/2004-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paula de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Nadin El Hage, Recorrido(s): José Antônio Ribeiro Xavier, Advogado: Dr. Adilar Dalto, Recorrido(s): CICEL - Comércio e Indústria de Cereais Aparcana Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos. **Processo: ROAG - 673/2002-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 786/2003-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Danilo Duarte de Queiroz, Recorrido(s): Deise de Oliveira Bento, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02005/2002-909-06-00-6, perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de Recife-PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RXOF e ROMS - 841/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul e Outro, Advogado: Dr. Hugo Antônio Municiz da Silveira, Recorrido(s): Zoe Nunes Rangel e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rosário do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 950/2002-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1017/2003-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira Freire, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 263 e recolhidas à folha 275. **Processo: ROMS - 1020/2003-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Recorrido(s): Ginaldo Soares de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Jairo Moacyr Gimenes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1197/2003-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos André Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Aroldo José Soares, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 1302/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Osvaldo Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Dirceília Gonçalves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1685/2003-000-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centro Clínico Canoas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Recorrido(s): Ana Lúcia Marques, Advogada: Dra. Maria Virgínia Nuhues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2747/2003-000-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RAN - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): José Manoel Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6233/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): José Augusto Galera da Silva, Decisão: por una-



nimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas à folha 419. **Processo: ROMS - 7875/2002-000-06.00 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Genival Miguel de Albuquerque (Espólio de), Advogado: Dr. Heloisa Helena Borges Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à folha 90 e pagas à folha 116. **Processo: RXOFROAG - 29805/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Simão Antônio Neto, Recorrido(s): Ademir Sena de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40682/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Recorrido(s): Kléber Solon de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 189/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Teófilo Camatta, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 267/2004-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Recorrido(s): Antônio Aparecido Pereira Passos, Advogada: Dra. Ivoeide Escher Martins, Recorrido(s): Massa Falida de SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 322/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Grass Brasil Comércio de Gramas Ltda., Advogado: Dr. Israel Massaki Sonomiya, Recorrido(s): Cristian Rodrigues França, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 378/2000-000-15-44.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Affonso Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Salim Sahão (espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravamento de Instrumento interposto. **Processo: ROMS - 517/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Regis Bezerra de Alencar Pinto, Recorrido(s): Laércio de Oliveira Leme, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 757/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Odone Afonso Silva de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Advogado: Dr. MAURO BORGES LOCH, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir a decisão rescindenda; III - em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, do qual fica isento o Recorrido, ante o requerimento e a concessão do benefício de gratuidade de justiça. **Processo: ED-ROAR - 934/2002-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cesar Gomes Bastos e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 1958/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda. - Divisão Bosch Freios, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): José Lino da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas no tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça para converter o pagamento da referida multa em pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da presente causa e de indenização, desde logo fixada em 20% do valor atribuído ao mandado de segurança, por litigância de má-fé, com base no artigo 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12186/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Restaurante Pizzaria San Marco Castellabate, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 25475/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivo Conceição Anjos, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Melchhiades Costa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, manter a extinção do processo, porém sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 104190/2003-000-00-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Genebaldo Brandão Correia, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contestação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: AC - 149865/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Distillerie Stock do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Réu: Paulo Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial. **Processo: ROMS - 151807/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Recorrido(s): Pizzeria Carrieri Ltda. - ME, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 349554/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Arildo Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a reinclusão do feito em pauta, para oportunizar às partes a sustentação oral, tendo em vista a necessidade de recomposição do "quorum". **Processo: ED-ROAR - 811710/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 37180/2002-900-02-00.8, cujo número do pregão é 11; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº AR - 695056/2000.7, cujo número do pregão é 12. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 133/2004-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renata de Castro Porto Ramos Costa, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra.

Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva ressalvou entendimento pessoal quanto à fundamentação. **Processo: ROAR - 178/2004-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tânia Moreira de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva ressalvou entendimento pessoal quanto à fundamentação. **Processo: AR - 142797/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Réu: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Estêvão Mallet e pela Ré o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: AR - 134015/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Réu: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CO-DEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Advogada: Dra. Viviane de Moraes Moura, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com lastro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidade de representação, em relação aos seguintes Autores: a) Espólio de Adalberto Modesto de Miranda; b) Espólio de Agostinho Luiz da Silva; c) Espólio de Alberto Leandro Torquato; d) Espólio de Berenice da Costa Pimentel; e) Espólio de Gilson Alves de Melo; f) Espólio de Israel Borges; g) Espólio de João Leopoldo Nunes Sento-Sé; h) Espólio de José Galvão da Silva; i) Espólio de Osman Portela Pereira; j) Espólio de José Nunes Sento-Sé Filho; k) Edvaldo da Conceição Cruz; l) Expedito José da Silva; m) Evelar dos Santos Paula; e n) Fernando José Uzeda Ferreira; II - julgar improcedente o pedido da ação rescisória em relação aos demais Autores. Custas pelos Empregados, das quais ficam isentos, em face do benefício da gratuidade de Justiça. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Autores. **Processo: AG-ROAR e ROAC - 2484/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Ubiratan de Freitas Silva, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ROAR - 460/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José de Carvalho Jorge, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão por negativa de prestação jurisdicional na Reclamação Trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. **Processo: ROAR - 18723/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arlindo Gomes de Lima, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Iuri Carlyle do Amaral Almeida Madruga, Advogado: Dr. teste, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Leonor Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: ROAR - 160267/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Reynaldo Motta Cruz e Outros, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Autores às folhas 810-3, por intempestivo; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Consuelo Porto Gontijo, patrona dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 339/2003-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Donizete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins de Americana e Região, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Empresa Recorrida. **Processo:**



**ROAR - 10254/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Teresinha Buarque Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Antônio Sevilha de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, bem assim julgar improcedente a Ação Cautelar apensada, processo TST-AC-117578/2003.000.00.00. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 37180/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivaldo Santos Moreira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. José Luiz Spagnuolo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/12/2004, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho negava provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano F. Fernandes, divergindo do Ministro Relator quanto a amplitude do provimento, dava total provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/12/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AR - 695056/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Rene Paul Penafort, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor sobre o valor atribuído à causa na inicial. Observação: falou pelo Autor a Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RXOF e ROAR - 313/2003-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Nei Messias Vieira, Recorrente(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, Advogado: Dr. Carmem Maria Assunção Leite, Recorrente(s): Estado do Pará, Advogado: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - SINDFEPA, Advogado: Dr. Solange de Nazaré Rodrigues Corea, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2005, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP e pelo Estado do Pará, por ausência de interesse recursal; II - não conhecer da Remessa Necessária, por incabível; III - negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público; IV - não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - SINDFEPA, por ausência de interesse recursal. **Processo: ROAR - 56811/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sin do Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Fernando Alvaro Pinheiro, Recorrido(s): Osvaldir de Oliveira, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/10/2004, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, no sentido de afastar a preliminar de extinção do processo, argüida de ofício pelo Ministro Relator, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho consigna voto acompanhando o voto do Ministro Relator, ressalvando entendimento quanto à fundamentação. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/12/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 7803/2003-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Herivan Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEL-PA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 55234/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazuí, Advogada: Dra. Ana Cláudia Cavalcanti Athayde, Recorrido(s): José Luciano Tenório, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Advogado: Dr. Hilder Mágnio de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/10/2005, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem como julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo nº TST AC-60985/2002-000-00-00-2.), porque acessória, à luz do artigo 796 do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 149929/2005-000-00-00.5.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Réu: Gilberto Costa Oliveira, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/11/2005, DECIDIU, por una-

nimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 207/2004-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Elielson Alves de Araújo, Advogado: Dr. Adcelio de Carvalho Sobrinho, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Vasconcelos Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 425/2003-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Turati e Outro, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Marcos Roberto Giraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 472/2003-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Charles Eliot Linhares, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Hainner Batista Capetini, Embargado(a): Antônio Jorge de Jesus Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 836/2003-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Maria Filomena Waldrich, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 1445/2004-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Charles Humberto Ribeiro Costal, Advogado: Dr. George Fragofo Modesto Júnior, Recorrido(s): Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2188/2003-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): William Lessa Filho, Advogado: Dr. Aldo Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 2278/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alex Roberto Alcalai de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Agravado(s): Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lara Epov, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que aí se proceda à intimação do Agravante para pagar o valor devido a título de custas processuais. **Processo: ROAR - 10969/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Isael Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 11144/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: B P Serviços de Táxi Ltda., Advogada: Dra. Nilda Piazza Cavaliere, Embargado(a): Fernando Rocha, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da sua intempestividade. **Processo: AIRO - 11430/2001-000-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Anilso Luiz Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 12067/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Osvaldo Lucarelli Filho, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13689/2003-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Débora Alves de Souza, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 23057/2001-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Flávio Ricardo Paula da Luz, Advogado: Dr. Edmilson Boaviam Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Meta Medeiros Técnicas Associadas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: HC - 156426/2005-000-00-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Impetrante: FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mônica Moraes Mendes, Advogado: Dr. Maurício Pierre, Paciente: Elias David Nigri, Autoridade Coatora: Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Juiz do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pleito para conceder a ordem de habeas corpus em favor de Elias David Nigri, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão nos autos da Carta Precatória Executória nº 1.421/2001-5. **Processo: ROMS - 178/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Romão, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 249/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Bar-

ros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Ramon Raimundo Batista dos Santos, Recorrente(s): Maria da Glória Lourenço do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa Necessária; II - não conhecer do Recurso de Revista do Município, por manifestamente incabível; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo. **Processo: ROAR - 339/2003-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cinthia Lírio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1044/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juceli Carmes Trecco Bortoli, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 1122/2004-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Aloízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1195/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio Ventura Nunes, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1787/2004-000-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carmo Mendes de Araújo, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RXOFAR - 6220/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Sebbski, Interessado(a): José Gilberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada. **Processo: ROAR - 10116/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Laudice da Silva Gulielmitti, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10832/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Recorrido(s): Marcos Mabril, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ED-ROMS - 13786/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ubiratan Guimarães, Advogado: Dr. Nilton Chaves Miranda, Embargado(a): José Berneval de Souza, Embargado(a): No Problem Assessoria em Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do primeiro embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 129654/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sommer-Santos Advogados S/C, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Recorrido(s): Tíssiana Cirne Sanches, Advogado: Dr. Tíssiana Cirne Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 160007/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jorge Darkes de Mello (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: AG-ROAR - 81/2004-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roberto Vianna Cotrofe, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Rádio Record S.A., Agravado(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Agravado(s): TV Record de Bauru Ltda., Advogada: Dra. Juliana Batista, Agravado(s): Televisão Sociedade Ltda., Advogada: Dra. Juliana Batista, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em face do pedido de desistência do recurso, homologado, nos termos dos arts. 501 do CPC e 104, V, do RITST, pelo Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 215/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sistema Timon de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Mário Nilton de Araújo, Recorrido(s): Thales Almeida e Menezes, Advogada: Dra. Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-AG-ROAG - 224/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Yoshiko Fukuda, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel, Embargado(a): Luiz Kazuo Usuki, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Embargado(a): Agro Industrial e Comercial Exportadora de Chá Agrochá Ltda., De-

cisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos). **Processo: ED-A-ROAR - 504/2004-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pedro Quintino Carvalho, Advogado: Dr. André Bono, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: AG-ROAC - 572/2004-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Ana Maria Prates do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.258,43 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos). **Processo: ED-A-ROAG - 611/2004-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Armando Taranto Júnior, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Embargado(a): Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 928/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Roberto Guimarães Tapioca, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Milton dos Santos Jones Neto, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Vitória Tourinho Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, em face da sua intempestividade. **Processo: ROAR - 1123/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Almir Romualdo da Silva e Outro, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 1639/2004-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Jorge Fermiano Wolkmer da Silva, Advogado: Dr. Amário Loblein, Interessado(a): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 1689/2002-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leonardo Antônio Tomaz, Advogado: Dr. Taís Dal Ben, Recorrido(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais vantagens atinentes ao cargo, a partir da data da dispensa até a efetiva reintegração, com os consectários legais, e corrigidos monetariamente. **Processo: A-ROAR - 2507/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Clair Salette Arpini, Advogada: Dra. Angela Maria Arpini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.607,13 (mil seiscentos e sete reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ROAR - 2544/2003-000-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Nunes dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Eduardo Moraes Guerra de Castro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - rejeitar o pedido do Reclamado alusivo à litigância de má-fé do Reclamante. **Processo: ROMS - 2591/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Lacir Rodrigues Moraes, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 3187/2001-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Procurador: Dr. Clístenes Filgueira Santos, Recorrido(s): Maria do Socorro Sobrinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 127273/2004-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. José Aparecido Cunha Barbosa, Réu: Ângelo Longatto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Réu: Marina Benedito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Réu: João Braz Cerese (Espólio de), Advogado: Dr. Cândido Lourenço Candreva, Réu: Arlete Aparecida Cerese, Réu: Andreia Aparecida Cerese, Réu:

Regiane Aparecida Cerese, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.000,00), na forma da lei. **Processo: AR - 149709/2004-000-00-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Bruno Macedo Dantas, Réu: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pela Reclamante/autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/12/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AR - 155165/2005-000-00-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Jaime Pedroza Lirio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu; II - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AC - 157870/2005-000-00-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Réu: Antônio Carlos de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 61/2000-004-15-00.5. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado. **Processo: ROMS - 29/2005-000-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zilda de Nazaré Sampaio do Nascimento, Advogado: Dr. Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 37/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 220/2004-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Waldelice Dias Pereira, Advogado: Dr. Paulo Correia Pugas, Embargado(a): Qualix S.A. Serviços Ambientais, Advogado: Dr. Igor Leonardo C. Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Viana Freire, Advogado: Dr. Daniela Gonçalves de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 395/2004-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 554/2005-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Sebastião Coelho Peixoto, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Potiguar Ltda., Recorrido(s): Ana Karoline Ferreira de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 696/2004-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Roberto Camargo Jablonski e Outra, Advogada: Dra. Maria Edília Jablonski, Recorrido(s): Ben Hur Ribeiro Pacheco, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido fulcrado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - no tocante ao pleito rescisório remanescente, extinguir o feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 717/2004-000-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Genésio dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Recorrido(s): Sérgio Agostinho Rodrigues, Recorrido(s): Vileslu Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. e outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: AIRO - 758/2003-000-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adailton Rogério da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Imbituba e Outro, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva e

Carvão e de Minério nos Portos de Imbituba e Laguna, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 930/2003-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jailson Ferreira Lima, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 1085/2003-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Benedito Carlini, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1267/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): José Uiltton Alves Barreto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1391/2004-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Recorrido(s): Edmo Casal Burato, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1774/2003-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Célia Franceschini, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 3076/2003-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo Vilella dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Rio Esportes, Advogado: Dr. Giovanna Moreira Porchéra, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ED-ROAR - 6124/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sérgio de Góes Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 9164/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlo D'Agostino, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): UNI-BANCO - Seguradora S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 10228/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Restaurante Dinho's Place Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Severino Manoel de Freitas, Advogada: Dra. Marina Moreira Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 12989/2002-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luís Augusto Simon, Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Símon, Advogada: Dra. Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa, Embargado(a): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AR - 105538/2003-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Saulo Porto, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 117997/2003-000-00-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Zaida Faganello, Advogado: Dr. Viviane Semirucha, Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, para desconstituir em parte o acórdão TST-RR-636885/2000.3 e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência apenas do pedido relativo à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria, remanescendo as demais condenações contidas no acórdão do TRT. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AG-AC - 156945/2005-000-00-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria da Penha Xavier Pinheiro Gurgel de Alencar e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Advogada: Dra.





Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: CC - 159585/2005-000-00-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colombo/PR, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, a fim de declarar o juiz natural da causa (10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) competente para determinar a ordem na produção das provas e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Colombo-PR, para que se dê cumprimento à Carta Precatória nos estritos termos em que enviada. **Processo: ROAR - 160008/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Carnevale, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ED-AR - 394037/1997.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Embargado(a): Daniel Barbosa Bonfim, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Embargado(a): Paulo Virgílio Abreu Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAG - 746563/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Thereza Christina Silva Freitas, Recorrido(s): Patrícia da Cunha Pacheco e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 749490/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Graça Antônio Mercadante, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Construtora de Estradas e Estruturas S.A. - Ceesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 767208/2001.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Presidente do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos Dorilêo, Agravado(s): Sílvio Saturnino da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 133/2003-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edvaldo Bitá Rocha, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 113 e pagas à folha 126. **Processo: ROAR - 310/2003-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira Exportadora, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): Osvaldo Vieira Santos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamento diverso. **Processo: ROAC - 621/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engenpack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): Rubem de Lima Primo, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 187 e 206. **Processo: ROAR - 1371/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Victório Buratto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 351. **Processo: ROAR - 1898/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cecília Maria Oliveira Dutra Medeiros, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Celso Puccinelli EPP, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 6048/2004-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Pedra Scorsin, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 454/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Paula Maria Cassani, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade de representação. **Processo: ROMS - 1638/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cassiano Gonçalves de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Dalila Ballardini Siota, Recorrido(s): Rodoviário Michelon Ltda., Advogado: Dr. Martha Deliberador Mikosz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1739/2003-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sidney Roque Diniz, Advogada: Dra. Maria de Cássia Rabelo de Souza, Re-

corrido(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 2543/2001-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Edmar Gurgel Coelho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Fernando Tristão Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6253/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Basotec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Lúcia Maria Fagundes Dahlke, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 10451/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sandro Ribeiro da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Lanchonete N'Ostravamus Ltda., Advogado: Dr. Edmir Farias Mira de Assunção, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12069/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Neufeld, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Salvator Zeoli e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): Têxtil Abram Blaj, Recorrido(s): Carlos Blaj, Recorrido(s): Clarice Blaj Neufeld, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40490/2001-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Firmino Alves, Advogada: Dra. Fernanda Pontual de Viana Bandeira, Recorrido(s): Eraldo Moreira da Silva e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Impetrante, nos termos do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AR - 89843/2003-000-00-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Osvaldo Lobato Cardoso e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Réu: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, em razão da pronúncia da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas a serem pagas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa. **Processo: ED-AR - 92022/2003-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Geraldo Magelo Silva Leite, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 92661/2003-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. José Vigilante da Cunha Neto, Réu: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, por força da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 33,43 (trinta e três reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 1.671,68 (mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atribuído à causa. **Processo: CC - 141506/2004-000-00-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza / CE, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina / PI, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROAR - 146586/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Grey Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e julgar parcialmente procedente a presente ação para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, restabelecer o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Reclamação Trabalhista, reduzindo as custas processuais para R\$ 200,00 (duzentos reais); III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas nesta ação. **Processo: ROAR - 588411/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ednaldo dos Santos Vilaça, Advogado: Dr. Ericson Tintino de Barros, Recorrido(s): Preserve Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel

Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 669399/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosângela Doval de Almeida, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou, com regozijo, o lançamento da obra "Simplesmente Justo", de autoria do Professor de História Dante Marcello Claramente Gallian, que discorre sobre a vida do Doutor José Geraldo Rodrigues de Alckimin, Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal e tio do atual Governador do Estado de São Paulo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº AC 148985/2004-000-00-00.5, cujo número do pregão é 33; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 117/2005-000-03-00.0, cujo número do pregão é 41. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 349554/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Arildo Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a 26/02/91. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 505206/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Werner Grub, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 525193/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): Cláudio Máximo de Santis, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 525195/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Wilson Alencar de Carvalho (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 531701/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): Carlos Moreno de Araújo, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AC - 548418/1999.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Carlos Alberto Ramos Júlio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 562449/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Jurandy Bravo Nogueira Júnior e

Outro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 578061/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Edson Adriano Haack, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 613103/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): João Carlos Delbin, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 2389/2000-000-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clóvis Almeida dos Santos Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 674004/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Ricci, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 272/2001-000-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson Sampaio Tojal de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas - Sinttel/A, Advogado: Dr. Sebastião José Marinho Maia, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 3206/2001-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Adalgiso Monteiro de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso adesivo; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Adesivo dos Reclamantes. Observação: falou pelos Empregados Recorrentes o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: ROAR - 6365/2001-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Ângelo Stirma, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25/10/2005, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a ação rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de folhas 197/212 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração, bem assim julgar parcialmente procedente a ação cautelar apensada (TST-AC-58591/2002-000-00-00-4) para suspender, em parte, a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRO - 11159/2001-000-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Advogada: Dra. Keylla Melo Ferraresi, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Reginaldo Miranda, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 774395/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Emília Arraes da Cunha Souza, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Luiz Rafael Mayer. **Processo: ROMS - 777112/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Jorge Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 1ª Subsecretaria de Execuções de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: AR - 795066/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz Machado Alves e Outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Dias Roque, Réu: Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão de fls. 196/197, proferido pela colenda Quarta Turma desta Casa, nos autos do Pro-

cesso nº TST-RR-554538/1999.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do Município, restabelecendo, assim, o acórdão regional de fls. 171/176, o qual, por sua vez, manteve a condenação do reclamado ao depósito, com juros e correção monetária, das diferenças da FGTS referentes a determinados períodos contratuais, na conta vinculada dos reclamantes. Inverta-se, na reclamatória trabalhista originária, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na presente rescisória a cargo do Município-réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), importância ora arbitrada à causa, de cujo recolhimento fica, todavia, isento, a teor do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 816029/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Jussara Freitas de Oliveira Godoi, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/08/05, DECIDIU, por unanimidade, I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo julgamento, intimando-se pessoalmente o representante judicial da União da respectiva pauta. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, reformulou seu voto anteriormente proferido. **Processo: AIRO - 6/2002-000-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Luiz Petroni, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 183/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: João de Deus Paiva, Advogado: Dr. Paulo Rezende Pinto Ferreira, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Figner Nascentes Miranda e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos, constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado. **Processo: RXOF - ROAR - 195/2002-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Alberto da Silva Bellinello e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/05, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por falta de alçada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que apreciou a Ação Cautelar em apenso (TST-RXOF ROAC-175/2002-000-00-00.2). **Processo: ROAR - 205/2002-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Espósito Filho e Outra, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cotton Indústria e Comércio Textil Ltda., Advogado: Dr. Gildo Faustino da Silva Nascimento, Recorrido(s): Cheila Fernandes dos Santos Trindade e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 226/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silésia Quidla Dessaune dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Recorrido(s): Walkíria de Araújo Dessaune Santos e Outro, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 920/2002-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Embargado(a): Felício Marcos Neves, Advogada: Dra. Deise Lúcidé Gigliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1667/2002-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Recorrido(s): Manoel Martinho dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2536/2002-000-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Recorrido(s): Manoel Xavier Costa, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às folhas 94 e 118. **Processo: ED-ROAR - 6225/2002-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jair Pereira Moço e Outra, Advogado: Dr. Roberto Peralto, Embargado(a): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 12052/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Alves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de-

envolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-RXOFROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão de julgamento e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o acórdão 5.813/1995 (Processo TRT 2.456/95, Reclamação Trabalhista 942/91 da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e as diferenças salariais e reflexos decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do então Reclamante, com base na variação do salário mínimo, a partir de 05/10/1988. Custas processuais pelo Réu, isento na forma da lei. **Processo: AC - 37032/2002-000-00-00.0.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Renato de Alencar Araripe Pinheiro, Réu: Carmina de Assis Feitosa e Outros, Réu: Deusino Lustosa Fonseca, Advogado: Dr. Tereza Cristina Feitosa FONSECA, Réu: Célia Maria Almeida Duarte - OAB/CE 2983, Advogada: Dra. Célia Maria Almeida Duarte, Interessado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos dos arts. 789, caput, e 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 55943/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): José Wenceslau Bonjour Queiroz, Advogado: Dr. Edgard Cortes de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes à parcela denominada ACP pela alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal", porque desfundamentado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento em afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo nº 15.434/1995, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal" bem assim julgar procedente a Ação Cautelar apensada (TST-AC-119417/2003.000.00.00.0) para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 56811/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sin do Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Fernando Alvaro Pinheiro, Recorrido(s): Osvaldir de Oliveira, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/10/2004, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, acolher a preliminar, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 66368/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Paulo da Silva Moura e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michelle Segadas Vianna Paraizo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 79/2003-000-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): João Veloso Madeira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 175/2003-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Henriqueta e Outros, Advogado: Dr. Edivino José Batista, Recorrido(s): Município de Andradadas, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 182/2003-000-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Luiz de Lima, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Embargado(a): M. Hortas - Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda., Advogado: Dr. Armando Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos. **Processo: ROAR - 290/2003-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Goiátuba - SIMUG, Advogado: Dr. Michele de Paula Zago, Recorrido(s): Município de Goiátuba, Advogado: Dr. Edberto Q. Pereira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 313/2003-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Curso Integral Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Mônica de Freitas Wacheux, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 453/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): José Rogério Galetto (Espólio de), Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 644/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Adão Bitencourt dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar às preliminares renovadas; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto; III - julgar improcedente o processo cautelar em apenso, n.º TST-AC-147805/04.7. **Processo: ROAR - 649/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Recorrido(s): Pedro Bezerra, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 836/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Maria Filomena Waldrich, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1370/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 1662/2003-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Leopoldina Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Juliana Pachiega Dias, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 1823/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Marcionília Ferreira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 1875/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jonas Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1911/2003-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alberto Alax Gondim Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Produtos Alimentícios Pilar Ltda., Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar efeito modificativo ao julgado, no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado, por deserto, nos termos do artigo 789, parágrafo 1º, da Consolidação da Lei do Trabalho. **Processo: ROAR - 2683/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Humberto Gomes de Melo e Outros, Advogada: Dra. Jacira Galvão Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à arguição de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; II - dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. **Processo: ED-ROAR - 6080/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adilson Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 6167/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Moisés da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6307/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dirceu Dalla Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 6329/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Roseli Hyeda, Recorrido(s): Maria da Consolação Teixeira de Abreu, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 7803/2003-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Herivan Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 11056/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emma-

noel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Roseli Hyeda, Recorrido(s): Maria da Consolação Teixeira de Abreu, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 85922/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Paiva, Embargado(a): Paulo Rafael Barreto Mendes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 91858/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdenei Figueiredo Orfão, Advogado: Dr. Valdenei Figueiredo Orfão, Recorrido(s): Daniela Chelone Gaston, Advogada: Dra. Angela Aparecida Consorte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para conceder, em parte, a segurança pleiteada a fim de que, após colhidos os dados que a autoridade coatora entender relevantes, sejam as cópias das declarações de Imposto de Renda do Impetrante arquivadas em Secretaria, sob sigilo. **Processo: ED-ROAR - 98053/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lúcia Palhares Marques, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: AR - 105542/2003-000-00-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Alcides Soares da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Réu: Município de Lages, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento da ação rescisória argüida em contestação; II - julgar procedente a Ação Rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), rescindir a v. decisão proferida por este c. TST nos autos do RR-614.932/99.0 e, em juízo rescisório, restabelecer a v. decisão regional. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), no importe de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos). **Processo: ROMS - 28/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, Advogado: Dr. Jesus Arieel Cones Júnior, Recorrido(s): Osvaldir Spadim, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lins, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 38/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União (Extinto Ministério da Previdência e Assistência Social), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Amélia da Anunciação dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). Isenta de custas. **Processo: ROHC - 57/2004-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Renata Barbosa Lacerda Oliva, Advogado: Dr. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Paciente: José Raphael dos Reis Del Pino, Advogado: Dr. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mundo Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 72/2004-000-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elias Borges dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 140/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Edson Souza Abbud e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 179/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Fantinato Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado do recolhimento na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 215/2004-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Olímpia Maria Prata Neiva Parode, Advogado: Dr. Rogério Paz Lima, Recorrido(s): Edwaldo Aparecido de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Celma Laurinda Freitas Costa, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Parode Filho, Advogado: Dr. Rogério

Paz Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários de aposentadoria da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1532-1997-012-18-00-8, em trâmite perante a Décima Segunda Vara do Trabalho de Goiânia - GO, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados à Exequente. **Processo: ROAR - 264/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pereira, Recorrido(s): Cláudio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Newton Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 278/2004-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gelcir Bandeira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 303/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Conceição Valadares Moreira e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Recorrido(s): Elisângela Silva, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Recorrido(s): Washington Luiz de Deus, Advogado: Dr. Danilo Nogueira da Silva, Recorrido(s): Márcio Geovano Brito, Advogado: Dr. Rogério Fagioli, Recorrido(s): Instituição Patrocinense de Ensino Ltda., Recorrido(s): Fátima Coeli, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. **Processo: ROAR - 379/2004-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Carmo Lima de Mendonça, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 389/2004-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Izabel Dourado de Medeiros, Recorrido(s): José Wilson Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região no julgamento do REORO-934/94 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 563/2004-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Elias Ferreira das Neves, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga, Embargado(a): Município de Comercinho, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 717/2004-000-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Claudir Aparecido Gonçalves, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 731/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moacir Gomes Pereira, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Recorrido(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS (Em Liquidação), Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 961/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Jaílton Dias Bizerra, Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1025/2004-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Florivaldo Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-RXOF e ROAR - 1248/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Ademir Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Sedil Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 106,05 (cento e seis reais e cinco centavos). Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Agravante. **Processo: A-ROAR - 1375/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Silvério de Morais e Outros, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando os Reclamantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o



valor corrigido da causa, no importe de R\$ 180,36 (cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AIRO - 1427/2004-000-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Davina Dias Dourado Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravado de Instrumento por ausência de comprovação da sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1534/2004-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Nunes Martins de Souza, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROMS - 1987/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Carlos Oléa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo dos Reis Muller, Embargado(a): Carlos Emanuel Viana, Embargado(a): Agropecuária de Gália Ltda, Embargado(a): San-carlo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 2343/2004-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Valter Leal, Recorrido(s): Erotildes Edgar Teixeira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando o despacho proferido na Reclamação Trabalhista 02130/2001-003-07-00.7, que determinou a inclusão na folha de pagamento da verba deferida no título judicial ainda não transitado em julgado. Custas invertidas. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assrey Junior, patrono do Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 2493/2004-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Acilon Nunes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e para sanar o erro material detectado na ementa do acórdão embargado, sem alteração do julgado. **Processo: ROMS - 3559/2004-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Valter Leal, Recorrido(s): Maria Clotilde Loureiro de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando o despacho proferido na Reclamação Trabalhista 02255/2001-003-07-00.7, que determinou a inclusão na folha de pagamento da verba deferida no título judicial ainda não transitado em julgado. Custas invertidas. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assrey Junior, patrono do Recorrente(s). **Processo: ROAR - 3620/2004-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Telma Arraes, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Jocildo de Oliveira Bantim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4176/2004-000-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Alzenir Macena de Oliveira, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Jocildo de Oliveira Bantim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4178/2004-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agostinha Soares Mota, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Jocildo de Oliveira Bantim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4179/2004-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônia de Oliveira Alcântara, Advogada: Dra. Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Jocildo de Oliveira Bantim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6025/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Ivanildo de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 6044/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Diba Pires Ribeiro (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6106/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Terra - Terraplanagem, Pavimentação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Umberto Giotto Neto, Embargado(a): Paulo Domingos da Nova, Advogado: Dr. Alceu Bollis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, con-

denar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6172/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosemeire Navarro Fasano, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 11350/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Ivan Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Luciana Paiva e Silva, Embargado(a): Vaníla Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Massa Falida de Os Monges Bar e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do primeiro embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 141674/2004-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Benedita Correa de Carvalho Campos e Outras, Advogado: Dr. João Inácio Correia, Advogado: Dr. Eça Henriques Zulatto Sant'Anna Correia, Recorrido(s): Daniel Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. **Processo: ED-AR - 142835/2004-000-00-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luciano Henrique Araújo de Vasconcelos Padrão, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Embargante: Ruy Caldas, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 142955/2004-000-00-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Jair Fernandes da Veiga, Advogado: Dr. Carlos Fernandes da Veiga, Réu: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 148627/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - FEBASP S/C, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogada: Dra. Sandra Regina Camaroneiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a penalidade por litigância de má-fé imposta pelo acórdão recorrido e restabelecer o valor dado à causa na petição inicial, reduzindo o valor das custas para R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: AC - 148985/2004-000-00-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Réu: Eduardo Belas Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 117/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Jorge Onofre Pereira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROHC - 301/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Waldir Siqueira Vaz de Mello e Outro, Advogado: Dr. Karine Peixoto de Sousa, Embargado(a): Juizes Titulares da 27ª, 9ª, 18ª e 16ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROHC - 884/2005-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter Luiz Benedetti Rosa, Advogada: Dra. Rosa Maria César Falcão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Piedade, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Walter Luiz Benedetti Rosa, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 96/2000, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Piedade/SP. **Processo: ROAR - 160269/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparo e Manutenção de Veículos, Refrigeração do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempe-

atividade do Recurso Ordinário, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 161289/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Renato Mendonça e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e treze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim suscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2006 (\*)

PROCESSO	: AIRR-15784/2002.002.11.40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, na Pauta da 1ª Sessão Ordinária, publicada do DJ no dia 2/2/2006, pp. 897 a 906.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

##### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ROAC-646/2004-000-04-00.7**  
**PROC. Nº TST-ROAG-1583/2001-611-05-00.0**

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RECORRIDA	: IVANDA MARIA REIS DA SILVA

##### D E C I S Ã O

Banco do Nordeste do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1583/2001, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Vitória/ES, na qual fora determinada a reintegração imediata da reclamante no emprego.

Julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mediante a decisão monocrática de fls. 503/505, o autor interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 31/33, do processo em apenso, ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame.

Mediante o ofício de fls. 564, a Presidente do TRT da 5ª Região informa que o recurso ordinário foi julgado, tendo sido interposto recurso de revista por ambas as partes.

Considerando que a ação cautelar foi ajuizada no intuito de que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário e que este já foi objeto de decisão, conclui-se estar prejudicado o presente recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-322779/1996.4**

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
AGRAVADA	: FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

##### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento encaminhado a esta Corte, por força do despacho de fls. 56, no qual a Juíza Substituta da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo comunica o arquivamento equivocado dos autos, uma vez que o acordo fora celebrado por apenas um dos substituídos processualmente, prosseguindo o feito em relação aos demais reclamantes.

Registre-se ainda que o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Instrução Normativa nº 6/96.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter o agravante interposto agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, uma vez que as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.



Desse modo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e X da Instrução Normativa nº 6/96, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-110/2005-007-21-40-9

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADOS** : FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 234-235).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 236), tem representação regular (fls. 157-160) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

#### 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, 'a', contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado - f. 90-91: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI; 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. PLANO DE IN-**

**CENTIVO A DEMISSÃO (PID) 1 - O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador por conta de ordem judicial em face da ação na Justiça Federal. 2 - O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, in verbis: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Em se tratando de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, descartados ficam o dissenso pretoriano e a vulneração aos dispositivos do Código Civil. Já no concernente aos dispositivos constitucionais indigitados, sua eventual lesão seria apenas de forma reflexa e não literal e direta, uma vez que os comandos normativos que regem a matéria são de nível infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situada no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da 'actio nata', cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI 199.084-AgR, 27.04.2004, 1ª T, Pertence. **Nego provimento** ao agravo" (STF-AI-563.717, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 03/01/05).**

A SBDI-1 desta Corte também tem assentado a configuração da **ofensa indireta ou reflexa** ao art. 7º, XXIX, da CF, quando se discute o prazo prescricional do direito aos expurgos inflacionários em relação à multa de 40% do FGTS:

**"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-1.457/2003-027-12-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/11/05).

**"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-421/2003-103-15-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/11/05).

Assim erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Estando o apelo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST não impulsiona o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-066-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson De Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Novamente, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 6) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento, ilegitimidade passiva "ad causam", em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-126/2003-012-04-00.3

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO** : DANIEL GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 484-499), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, critério de contagem dessas horas e reflexos em sábados, diferenças salariais decorrentes do aumento da média remuneratória, integração da remuneração variável, integração das diferenças de gratificação semestral nas gratificações natalinas e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 501-514).

**Admitido** o recurso (fls. 525-529), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 531-536), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 500 e 501) e tem representação regular (fls. 470-471-v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 430) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 515).

#### 3) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a sentença no que tange ao pagamento, como **horas extras**, do tempo excedente à 8ª hora diária e 40ª hora semanal, de acordo com os horários registrados nos cartões-ponto. No que tange aos dias em que não foram juntados os respectivos cartões, determinou que fosse considerada a média dos dias anteriores à prestação do trabalho.

Inconformado, o Recorrente alega que é indevido o pagamento de horas extras, pois o **Reclamante não se desincumbiu** a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja a prestação de labor em horário extraordinário. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 8º, parágrafo único, 769 e 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, 884 do CC, 5º, II, e 93, IX, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao recebimento de horas extras. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei invocados, pois decorreu justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada nos autos. Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 4) CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS

A decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, resta afastada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF.

#### 5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de reflexos das horas extras nos sábados, salientando que há determinação nas normas coletivas nesse sentido.

O Recorrente sustenta que as **horas extras não devem refletir nos sábados**. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não aproveitamos ao Recorrente a invocação da Súmula nº 113 do TST e os arestos colacionados, pois todos tratam de hipótese diversa daquela discutida no particular, em que não há instrumentos normativos estabelecendo a incidência das horas extras nos sábados. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 6) DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

O Regional assentou que o aumento da média remuneratória, pela repercussão das horas extras em repouso semanais, devia ser considerado para efeito de cálculo dos reflexos destes nas demais parcelas de natureza salarial.

Irresignado, o Recorrente alega que a legislação trabalhista não contempla a incidência de **reflexos sobre reflexos**, o que implica "bis in idem". Sustenta que o acórdão regional viola os arts. 8º, parágrafo único, 58, § 1º, e 818 da CLT, 884 do CC e 5º, II, da CF.

Quando aos dispositivos de lei invocados, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, conforme já salientado, o **princípio constitucional da legalidade**, previsto no art. 5º, II, da CF, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

#### 7) PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O Regional frisou que era do Reclamado o ônus de provar o correto pagamento do salário variável, intitulado de "programa de remuneração variável - PRV", do qual não se desincumbiu a contento.

O Recorrente alega que era do **Reclamante o ônus de provar** o fato constitutivo do direito pleiteado, qual seja, a existência de diferenças a seu favor a título de "PRV". Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF.

O acórdão regional não viola os artigos de lei invocados, pois adotou entendimento que resulta da interpretação razoável desses dispositivos, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, conforme já salientado no item "3" deste despacho, a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

#### 8) INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula nº 253**, segundo a qual a gratificação semestral repercute pelo seu duodécimo na gratificação natalina. Assim, resta afastada a violação dos arts. 8º, parágrafo único, e 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, 884 do CC e 5º, II, da CF.

#### 9) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar que os débitos trabalhistas fossem atualizados "pro rata die" a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou em norma coletiva.

O Recorrente alega que devem ser utilizados os índices do **mês subsequente** ao trabalhado e sustenta violados os arts. 39, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.177/92 e 459, § 1º, da CLT, e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O recurso trafega ante a **manifesta contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na **Súmula nº 381** desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, impõe-se o **provimento** da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na **Súmula nº 381 do TST**.

**10) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ao critério de contagem dessas horas e reflexos em sábados, às diferenças salariais decorrentes do aumento da média remuneratória, à integração da remuneração variável nas parcelas salariais e à integração das diferenças de gratificação semestral nas gratificações natalinas, por óbice das **Súmulas nos 23, 221, II, 253, 296, I, 297, I, 333 e 366 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na **Súmula nº 381 do TST**, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-126/2003-012-04-40.8

**AGRAVANTE** : DANIEL GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas **Súmulas nos 204 e 296 do TST**, bem como na inexistência de violação dos preceitos de lei invocados (fls. 85-89).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-98) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 98-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

O Regional entendeu que o Reclamante, no exercício da função de "gerente de contas", estava enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus ao percebimento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.

Inconformado, o Recorrente alega que **não ocupava cargo de confiança bancária**, estando adstrito ao cumprimento de uma jornada de 6 horas, devendo ser considerado extraordinário o trabalho realizado além desse horário. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 5º, II, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 109 do TST** e em divergência jurisprudencial.

A questão, tal como decidida pelo Regional e discutida na revista, esbarra na **Súmula nº 102, I, do TST**, segundo a qual a configuração ou não do exercício do cargo de confiança depende de prova relativa às reais atribuições do empregado, que é insuscetível de ser analisada em sede de recurso de revista.

Ademais, não se aplica ao caso a **Súmula nº 109 do TST**, pois no caso o Reclamante foi enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no presente feito, incidindo o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 4) FALSO TESTEMUNHO

A Turma Julgadora "a quo" determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que sejam tomadas as providências cabíveis diante da evidência de possível crime de falso testemunho praticado pela testemunha trazida pelo Reclamante. Salientou que o fato de a sentença ter desconstituído o compromisso prestado por essa testemunha não afasta a evidência de que ela compareceu em juízo com o claro intuito de distorcer a verdade dos fatos.

O Recorrente alega que o **compromisso** de sua testemunha foi desconstituído na sentença, não havendo porque expedir ofício ao Ministério Público Federal. Sustenta violado o art. 829 da CLT.

O entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo de lei invocado, pois resultou justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**. Ademais, a norma nele contida apenas diz respeito à possibilidade ou não de a testemunha vir a firmar compromisso, nada referindo acerca da emissão de ofício ao Ministério Público.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nos 23, 102, I, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-132/2002-003-06-00.8

**RECORRENTE** : AUZENIR PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE.

**D E S P A C H O**

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente AUZENIR PEREIRA LIMA figure como Reclamante.

#### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 377-381), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado (fls. 383-390).

**Admitido** o recurso (fl. 391), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Município do Recife (fls. 393-399), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 409-410).

**3) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 382 e 383) e a representação regular (fl. 292), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Município** do Recife, pessoa jurídica de direito público interno, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

O recurso de revista tem lastro em contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** e em divergência jurisprudencial, pretendendo o Reclamante a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da **Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item II afasta tão-somente a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Impõe-se o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:  
**a)** determino ao setor competente a reatuação do feito, para que somente AUZENIR PEREIRA LIMA figure como Reclamante;  
**b)** louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município do Recife pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-146/2004-059-19-00.7

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : ERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º TRT que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal e à remessa necessária (fls. 48-53), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 56-64).

**Admitido** o recurso (fls. 66-67), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 72-74).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 54 e 56) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à  **nulidade da contratação**, o Regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus aos salários dos meses efetivamente trabalhados e ao FGTS, conforme a **Súmula nº 363 do TST**, além do registro do contrato de trabalho na CTPS, conforme entendimento majoritário daquela Corte (fl. 57).

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, não sendo devida nenhuma verba trabalhista, inclusive o recolhimento do FGTS e a anotação da CPTS (fl. 63).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada jurisprudência e do art. 37, II, da CF, manteve a condenação quanto ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante.





De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS sem que seja necessário o registro na CTPS.

Assim, impõe-se o **providimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, e aos depósitos para o FGTS excluindo-se a obrigação de efetuar a anotação na CTPS. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-183/2003-003-04-00.1

**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO OST FRANK  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 312-319), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, buscando o reexame dos tópicos atinentes à prescrição total, aos anuênios e às diferenças de reajuste de gratificação de função (fls. 330-341).

**Admitido** o recurso (fls. 351-354), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 356-359), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 365-366).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 320 e 330) e tem representação regular (fl. 109), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 273) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 272 e 342).

O Regional concluiu que os direitos pleiteados relativos às **diferenças de anuênios** e diferenças de gratificação de função decorrem de função oriunda do pagamento incorreto de parcelas sucessivas, não havendo que se falar em prescrição total, por tratar-se de lesão que se renova mês a mês.

O Reclamado sustenta que incide a **prescrição total** no tocante aos pedidos alusivos aos biênios e reajustes de gratificação de função, decorrentes do Plano de Cargos e Salários vigente de 1989 a 1995, haja vista que foi substituído pelo Regulamento de Pessoal. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **prescrição** alusiva às diferenças de anuênios e às diferenças de gratificação de função, a revista tem prosseguimento pela alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total.

Ademais, as referidas parcelas **não têm origem na lei**, tratando-se de verbas decorrentes de contrato de trabalho, valendo destacar que a alteração do pactuado, de parcela que não tem origem em lei, deflagra a contagem do quinquênio prescricional. Assim, considerando que a alteração ocorreu em 18/01/95, tem-se por prescrito o direito de ação, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/03, quando decorridos mais de cinco anos da lesão do direito, incidindo sobre a espécie a Súmula nº 294 desta Corte.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição alusiva aos anuênios e às diferenças de gratificação de função, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total das referidas verbas, restando prejudicados os demais temas da revista. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2003-003-04-00.6

**AGRAVANTE** : PAULO RICARDO OST FRANK  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES  
**AGRAVADO** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 127-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 139-146) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 147-154), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 158-159).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 131) e tenha representação regular (fls. 8 e 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527 e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-189/2003-669-09-40.7

**EMBARGANTE** : ASCÊNCIO GARCIA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO** : EURÍPEDES CÂNDIDO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO CHUKR

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 422 do TST (fls. 228-231).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2004-068-09-40.6

**AGRAVANTE** : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADA** : MÁRCIA GORETE GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 224, I do TST (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), a representação regular (fls. 40-42), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO DA CATEGORIA

A Corte "a quo" lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que eram devidas as diferenças salariais, uma vez que as comissões recebidas pela Reclamante estavam abaixo do piso previsto nas normas coletivas, não havendo menção alguma sobre a jornada a ser cumprida pela Obreira.

A Reclamada alega que a Reclamante não provou que laborava 44 horas semanais e 8 diárias, sendo inaplicável a **norma coletiva**. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da CF.

No caso, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do **art. 818 da CLT** em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Já para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

### 4) ESTABILIDADE DA GESTANTE

Relativamente à estabilidade provisória da gestante, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 244, I, do TST.

Por outro lado, resta incontroverso que a Reclamante, ao tempo da dispensa (cfr. fl. 82 do acórdão), encontrava-se, aproximadamente, na 11ª semana de gestação. Destarte, a Reclamada, se tivesse exigido exame médico demissional da Empregada, teria constatado a gravidez, mas, não tomando essa precaução, e assumindo os riscos da dispensa, responde pelos encargos decorrentes da garantia de emprego da gestante.

### 5) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

O Regional concluiu que o fato de o **trabalho** do Reclamante ser externo não implicava necessariamente seu enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, sobretudo porque a prova testemunhal demonstrou que havia a possibilidade de controle de horário pelo empregador, uma vez que a fiscalização estava presente no roteiro que a empregada tinha que cumprir.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que restou provado que o trabalho da Reclamante era externo e exercido sem controle de horário, estando enquadrada no art. 62, I, da CLT. Alega também que o ônus da prova era da Reclamante.

A revista, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois resta nitidamente caracterizada a pretensão do reexame de fatos. De outro lado, constata-se que o Regional não consigna que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem alude a qual das Partes caberia o referido ônus. Portanto não se pode aferir a apontada violação do art. 818 da CLT em virtude da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 244, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-206/2002-016-04-00.3

**RECORRENTE** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : **DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA**  
**RECORRIDO** : **LEONEI CHAMPUIS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. DIRLEI SOARES COUTO**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 243-253), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: rescisão indireta, incompetência da Justiça do Trabalho relativa a dano moral, ausência de provas do dano moral, seguro-desemprego, valor da indenização e multa do art. 477 da CLT (fls. 256-280).

**Admitido** o recurso (fls. 284-285), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 254 e 256) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 217) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 281).

**3) DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional decidiu que esta Justiça Especializada é **competente** para decidir sobre pedido de indenização por dano moral, pleiteada com base em fatos ocorridos em face da relação empregatícia havida entre as partes litigantes (fls. 244-246).

Sustenta a Reclamada que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pleito de indenização por dano moral, uma vez que a matéria em apreço é afeta à Justiça Comum. Vem o recurso com fulcro em violação dos arts. 105, I, "d" e 114, "caput" e §§ 1o, 2o e 3o, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 260-263).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 392 desta Corte**, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114 da CF, para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que o Reclamante pleiteia a indenização em razão de fatos que originaram a sua despedida indireta, restando afastada, assim, a alegada violação constitucional e a divergência jurisprudencial.

**4) RESCISÃO INDIRETA - JUSTA CAUSA**

No que concerne à rescisão indireta, a decisão do Regional foi no sentido de que a prova dos autos levava à conclusão de que o Obreiro, ao ser acusado de furto, sem comprovação, teve sua dignidade atingida no ambiente de trabalho, configurando-se a hipótese de rescisão indireta por culpa da Empregadora. A revista patronal pretende discutir a razoabilidade da interpretação lançada pelo Tribunal de origem acerca do contido no art. 483 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II**, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

Já quanto ao **ônus da prova** alusivo à rescisão indireta, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da **Súmula nº 297, I**, do TST.

**5) PROVA DO DANO MORAL - PREVISÃO LEGAL**

Relativamente à prova do dano moral, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que havia restado caracterizada a ocorrência de dano moral suscetível de reparação, nos termos dos arts. 159 do CC e 5o, V e X, da CF, pois houve constrangimento indevido do Reclamante perante terceiros, já que a Reclamada havia lhe imputado a prática de furto, sem provas, razão pela qual a **Súmula nº 126** do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada, mormente porque os paradigmas transcritos não abordam a circunstância fática supramencionada, incidindo sobre a hipótese a diretriz do **Súmula nº 296, I, do TST** como óbice à revisão pretendida.

Quanto aos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

No que tange à alegação de inexistência de previsão legal para a condenação por danos morais (fls. 275-276), cumpre ressaltar a ausência de emissão de tese acerca das matérias relativas aos arts. 7o, inciso I, da CF e 10, I, do ADCT, o que faz a análise destes dispositivos constitucionais, bem como dos arrestos colacionados à fl. 276, que se encontram calcados por tais dispositivos constitucionais, encontrarem o óbice inserto nas **Súmulas nos 296, I, e 297, I e II, desta Corte**.

E ainda que assim não fosse, a pretensão encontraria o obstáculo da **Súmula nº 392 do TST**, afinal, sendo esta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia epigrafada é porque, por certo, existe previsão legal e constitucional para tanto.

**6) VALOR DA INDENIZAÇÃO - FGTS**

No tocante ao **valor da indenização** e ao FGTS, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03;

TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**7) MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O Regional manteve a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT, considerando os seguintes aspectos:

a) o fato de a Reclamada **não** ter se utilizado da prerrogativa legal de ajuizar ação de consignação em pagamento para o pagamento das verbas rescisórias;

b) houve o pagamento de R\$ 8,00 tão-somente em **março de 2002**, enquanto "o fato ocorreu no mês de janeiro/02".

A Recorrente sustenta que a multa epigrafada é indevida, diante da inércia do Autor, mesmo após ter recebido as correspondências da empresa solicitando seu comparecimento para fins homologação da rescisão do contrato laboral. Aduz que a controvérsia acerca da causa da rescisão afasta a multa prevista no art. 477, § 8o, da CLT, o qual reputa como violado. Traz arrestos à colação.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido da não-utilização da ação de consignação em pagamento, bem como de que parte da rescisão foi paga a destempe, limitando-se a **repreisar** os fundamentos expostos no apelo ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a **Súmula nº 422** do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**8) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

O Regional decidiu que o Reclamante faz jus às diferenças de horas extras decorrentes dos minutos residuais por ocasião da marcação dos registros de horário, em razão de nada ter recebido sob tal rubrica. Quanto ao adicional de horas extras, consignou que o direito decorre do intervalo intrajornada não usufruído, destacando a inexistência de prova que autorize a redução do tempo mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT.

A Reclamada argumenta que a condenação epigrafada não deve prevalecer, na medida em que o Autor não se desincumbiu do **ônus** que lhe cabia de provar diferenças de horas extras (impagas e intervalos) a seu favor. Fundamenta o apelo na violação do art. 818 da CLT.

Entretanto, quanto aos termos do art. 818 da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida acerca da distribuição do ônus da prova.

**9) INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO SEGURO-DESEMPREGO**

No tocante ao seguro-desemprego, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho comunga do entendimento esposado pelo Regional, por meio da **Súmula nº 389, II**, do TST, no sentido de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Ressalte-se, ademais, que a questão correlata ao preenchimento de **requisitos legais** para a concessão do seguro-desemprego não foi objeto de análise pelo Regional, tendo a Reclamada deixado de interpor os embargos declaratórios indispensáveis para assegurar o questionamento do tema, nos termos da **Súmula nº 297, II**, do TST. Mesmo que assim não fosse, a discussão a respeito do preenchimento ou não dos referidos requisitos exigiria o reexame das provas dos autos, procedimento incabível nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a **Súmula nº 126 desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**10) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das **Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, 333, 389, II, 392 e 422 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 6 de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/1991-001-03-40.0

**AGRAVANTES** : ANITA TEIXEIRA DE MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADOS** : ROSICLER CARVALHO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 311).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 96 e 97), a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que os Agravantes **não investem contra o fundamento** do despacho denegatório, no sentido de que a questão foi decidida à luz de preceito infraconstitucional, o que inviabiliza o reexame em sede de recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho-agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a **Súmula nº 422** do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado o óbice apontado, o recurso não alcançaria admissão. Isso porque, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente tem cabimento, a teor do disposto na **Súmula nº 266** do TST e o art. 896, § 2º, da CLT, com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", os Agravantes pretendem discutir, na seara da execução de sentença, a **suspensão da execução**, tendo em vista que nem todos os Agravantes foram previamente intimados do desconto em folha de pagamento, o condicionamento do prosseguimento da execução pela via do desconto em folha de pagamento à prévia intimação e assentimento dos interessados e a existência de excesso de execução, ante a cobrança de juros de mora, de correção monetária e de devolução pelos executados dos valores brutos recebidos.

O Regional assentou que os **Agravantes** foram regularmente intimados da consolidação do débito e, não tendo promovido o pagamento de forma espontânea, foi presumida a aceitação do parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Verifica-se que as questões ventiladas, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da **Súmula nº 126** do TST, poderiam configurar, quando muito, apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pelos Agravantes diz respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se desprende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO**. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO**. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, pertinente também à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 266 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-285/2002-021-04-40.2

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
**AGRAVADA** : CÍNTIA MARQUES FLORES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR KLINK  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, bem como na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 134-136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 96) se mostra ilegível, não permitindo aferir o correto preparo, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia legível é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-311/2002-004-04-00.2

**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ E DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**RECORRIDA** : MARÍLIA GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das partes litigantes (fls. 412-423), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa por embargos de declaração protelatórios, horas extras e integrações em RSRs e feriados e FGTS acrescido da multa de 40% (fls. 439-458).

Admitido o recurso (fls. 465-468), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 472-483), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 424 e 439) e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 368 e 460) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 459).

### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente alega ter havido omissão da sentença de origem quanto ao fato de que, uma vez não reconhecido que a Reclamante não exercia cargo de confiança, necessário se mostra a aplicação dos acordos coletivos que prevêm a compensação de jornada até 60 ou 120 dias após. Sustenta que o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de origem, violou os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 458 do CPC, contrariou as Súmulas nos 184 e 297 do TST divergiu dos arestos trazidos à colação (fls. 440-448).

De plano, fica afastada a admissão do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, por divergência jurisprudencial e por conflito às indigitadas Súmulas nos 184 e 297, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" se manifestou sobre o aspecto suscitado pelo Recorrente, notadamente quando consignou que a sentença de origem enfrentou a matéria relativa à compensação pelo elasticidade da jornada, considerando, por conseguinte, "superada a arguição", conforme se depreende da análise do acórdão (fl. 413), o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tanto da decisão singular quanto do "decisum" revisando.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epígrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

### 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Regional manteve a condenação do Reclamado à multa prevista no art. 538 do CPC, concluindo que os embargos de declaração eram protelatórios, tendo em vista que a sentença apresentava-se fundamentada no ponto abordado nos embargos de declaração (fl. 420).

O Reclamado sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade sanar as omissões constatadas na sentença, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arriam-se em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 538 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 440-448).

Pretende o Recorrente discutir a multa por embargos protelatórios, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ademais, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

Os arestos colocados são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de que os embargos de declaração não tiveram cunho protelatório, hipótese não reconhecida pelo Regional. Incide o óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST.

### 5) HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

O apelo, no tocante ao aspecto relativo à prescrição total das horas extras, não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão regional, que dissociou a majoração salarial do aumento da carga horária, bem como afastou a alegada alteração contratual, calcando-se no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

### 6) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional, com base nas provas produzidas, decidiu que a Reclamante não se enquadrava nos moldes do art. 62, II, da CLT, destacando que, uma vez incontroverso o desempenho de cargo de chefia, conforme as alegações da defesa, a Autora não se beneficiava do regime de compensação de horas previsto nos acordos coletivos (fls. 413-416).

O Recorrente sustenta que a Reclamante não faz jus às horas extras deferidas (5a e 6a horas), porquanto exercia o cargo de confiança enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT. Complementa que, caso seja mantida a decisão regional, no particular, devem ser observadas as normas coletivas que prevêm a compensação de jornada no período de 60 até 120 dias após. Por fim, requer que, caso não vinguem as suas teses, a condenação seja limitada ao adicional de horas extras, pois as horas em si já se encontram pagas pela majoração salarial (fls. 448-453).

Entretanto, tendo o Regional reconhecido que as atividades da Reclamante não se enquadravam nos moldes do art. 62, II, da CLT, mas eram inerentes a mero cargo de chefia, o fez com base nas provas produzidas nos autos, e diante do que foi alegado na defesa. Assim, a pretensão recursal em ver as atividades da Autora inseridas nos termos do predito dispositivo legal importaria em reapreciação fático-probatória vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Outrossim, o Regional não negou a validade dos acordos coletivos que dispunham a possibilidade de compensação da jornada extraordinária após 60 ou 120 dias da prestação do serviço, afinal, a decisão recorrida consignou ter restado incontroverso que a Autora se ativava em cargo de chefia, fato este que fez o Regional afastar a aplicação da compensação de horas prevista nas normas coletivas.

Portanto, a controvérsia não residiu na validade ou não dos acordos coletivos de compensação de jornada, mas na sua inaplicabilidade, especificamente, quanto à Recorrida. Nessa linha, toda a discussão amparada no pressuposto de que a decisão vergastada haveria negado validade ao acordo coletivo carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST. Nessa linha, não subsiste a alegada violação da literalidade do art. 7º, XIII, da CF. Tampouco se presta a configurar divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos cotejados que não enfrentam a controvérsia acerca do fato de o trabalhador que exerce chefia não se encontrar amparado pela compensação horária prevista em norma coletiva.

No que tange à pretendida limitação da condenação em face da majoração do salário da Autora, cumpre registrar que o Regional dissociou o acréscimo salarial do aumento da carga horária, valendo ressaltar que a apreciação do fato, se o reajuste epígrafado adveio ou não do aumento da jornada da Autora, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal. Destarte, inespecífico o aresto de fl. 456, atraindo o obstáculo inserido na Súmula nº 296, I, também desta Corte.

### 7) INTEGRAÇÕES E FGTS + 40%

Os temas recursais relativos às integrações e ao FGTS acrescido da multa de 40% encontram-se desfundamentados, na medida em que o Recorrente não aponta violação legal, bem como não traz arestos à colação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-311/2002-004-04-40.7

**AGRAVANTE** : MARÍLIA GONÇALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MEGEGON  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ , DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA E DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar as violações apontadas e a contrariedade à Súmula nº 78 do TST (fls. 128-131). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fls. 13, 17 e 94) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional excluiu da condenação a integração da gratificação especial nos 13os salários, férias e aviso prévio, em razão de o seu parcelamento, na proporção de 1/12 por mês de serviço, não descaracterizá-la como gratificação especial equivalente ao salário, destacando que, por se tratar de vantagem regulamentar concedida pelo empregador, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 114 do hodierno CC (fl. 106).



Nas razões do recurso de revista, a Reclamante argumenta que, nos termos da Súmula nº 78 do TST, a **gratificação percebida periodicamente** deve ser integrada à remuneração para todos os efeitos legais, motivo pelo qual deve repercutir nos 13os salários, férias e aviso prévio. O recurso de revista está calcado em violação do art. 457, § 1o, da CLT, em contrariedade com a Súmula nº 78 do TST e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, não há como prosperar a alegada violação do art. 457, § 1o, da CLT, porquanto o Regional conferiu à matéria dele extraída razoável interpretação, fazendo atrair o obstáculo inserto na **Súmula nº 221, II, da CLT do TST**.

Quanto à Súmula nº 78 do TST, vale registrar o seu **cancelamento** pela Resolução nº 121/2003.

O aresto colacionado à fl. 114 é inespecífico, na medida em que não enfrenta as razões de decidir da decisão revisanda, pois parte do pressuposto fático de previsão de 14o salário em norma coletiva, bem como da aplicação da indigitada Súmula nº 78, que não mais se encontra vigorante no mundo jurídico. Incide, "in casu", o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Os demais arestos juntados às fls. 116-117 desservem para o fim colimado, porquanto, por serem oriundos de **Turmas desta Corte**, não atendem aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) INTERVALOS NÃO GOZADOS

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamante, afastou a pretensão com relação aos 10 minutos diários de intervalo a cada 90 minutos de labor e deu provimento ao apelo patronal, de forma a excluir da condenação os 15 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada, calcando-se nos seguintes fatos:

a) a Reclamante não se ativava exclusivamente como odontóloga, mas, mesclava na mesma jornada labor em atividades técnicas e administrativas;

b) os termos do § 1o do art. 8o da Lei nº 3.999/61 referem-se a odontólogo que exerce, com exclusividade, atividade técnica;

c) a Autora declarou que usufruía de intervalo intrajornada de 15 minutos;

d) aplicam-se os termos do art. 71 da CLT, no que tange à observância do intervalo de 15 minutos.

A Recorrente sustenta que a categoria dos **odontólogos** faz jus a dois intervalos de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, por dia laborado. Articula violação do art. 8o, § 1o, da Lei nº 3.999/61 e traz arestos à colação (fls. 117-120).

No entanto, diante do fato de o Regional ter consignado que os elementos probatórios dos autos revelam que o labor da Reclamante não se dava exclusivamente como odontóloga, e considerando a sua confissão de que usufruía de 15 minutos diários a título de intervalo intrajornada, tem-se que a decisão revisanda, que privilegiou os termos do art. 71 da CLT, conferiu à matéria epigrafada e ao art. 8o, § 1o, da Lei nº 3.999/61 razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o obstáculo contido da **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

Cumprir notar que a averiguação acerca de as atividades da Reclamante serem ou não exclusivamente de odontóloga importaria em revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Os arestos paradigmas de fls. 117-118 são inespecíficos, na medida em que nenhum deles parte do pressuposto fático delineado pelo Regional, no sentido de que o labor da Reclamante não se dava exclusivamente como odontóloga, o que, por consequência, atrai o óbice estabelecido na **Súmula nº 296, I, da CLT**.

#### 5) DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional excluiu da condenação as diferenças do adicional de insalubridade em razão de o laudo pericial ter concluído que **as atividades da Autora eram compatíveis com o adicional em grau médio**, na medida em que não se ativava em local de isolamento, bem como não tratava de pacientes portadores de doenças contagiosas, aspectos fáticos fundamentais para o seu pretendido enquadramento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE (fls. 104-106).

No apelo revisional, a Reclamante alega fazer jus ao adicional de insalubridade em **grau máximo**, porquanto a intermitência do trabalho exposto a portadores de doenças infecto-contagiosas não afasta o direito ao recebimento do adicional integralmente. Aduz, ainda, que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, considera ser em grau máximo o adicional de insalubridade por trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou com objetos de seu uso, não esterilizados. Apona conflito à Súmula nº 47 do TST e traz arestos à colação (fls. 120-124).

Contudo, não há como prosperar o alegado conflito com a Súmula nº 47 do TST, na medida em que esta se limita a estabelecer que a intermitência da exposição do labor em condições insalubres não afasta o direito ao respectivo adicional, nada versando acerca do **grau** do adicional de insalubridade a ser aplicado.

Os dois primeiros arestos de fls. 120-121 são inespecíficos, haja vista partirem do pressuposto fático de existência de trabalho em Centro de Terapia Intensiva (CTI), hipótese não reconhecida nos autos epigrafados. Incide, "in casu", o óbice inserto na **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

O último paradigma de fl. 121 é inespecífico, porquanto parte da premissa fática de o reclamante (médico-plantonista) ativar-se em contato permanente com pacientes, exposto a agentes biológicos. Ocorre que, no caso dos autos, o Regional consignou que a Autora não laborava exclusivamente na sua área técnica, mas também na área administrativa, incidindo, por conseguinte, o obstáculo contido na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-351/2004-049-03-40.7**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURTO DE CÁLCIO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : FABIANO PAULO DE CASTRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre contrato temporário e remuneração dos feriados trabalhados, com base nas Súmulas nos 126, 331, I, 333 e 337 do TST (fls. 100-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 101) e tenha representação regular (fl. 47), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista não contém a **data de seu protocolo**. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá constar da petição de encaminhamento ou das razões de recurso de revista.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-370/2003-073-03-00.1**

**RECORRENTE** : JOSÉ OSNI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : PHELPS DODGE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 351-353, 364 e 374), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a revisão quanto aos turnos ininterruptos de revezamento (fls. 376-390).

**Admitido** o recurso (fl. 395), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 397-409), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 375 e 376) e a representação regular (fls. 13 e 346), não tendo sido o Autor condenado ao recolhimento de custas.

3) **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, invoca-se o disposto no art. 249, § 2o, do CPC, para não se pronunciar a nulidade.

4) **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de horas extras em relação ao labor excedente à 6ª hora diária, considerando para tanto os termos do acordo coletivo que disciplina o elástico, para 42,5 horas semanais, da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF.

O Reclamante, após debater acerca de qual convenção coletiva a ser aplicada, considerando o fato de uma versar sobre "turnos ininterruptos de revezamento" e a outra, acerca de "turnos de revezamento", sustenta que os **acordos coletivos** seriam válidos e autorizariam o elástico da jornada, sendo devidas as horas extras postuladas. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XIII, XIV e XIV, da CF, em conflito à Súmula nº 360 do TST e em divergência jurisprudencial. Inicialmente, cumpre notar que a controvérsia relativa a qual norma coletiva a ser aplicada esvai-se diante do fato de a decisão revisanda ter assentado que o espírito da norma coletiva, ao mencionar "turnos de revezamento", é a mera abreviação da expressão "turnos ininterruptos de revezamento".

O apelo encontra trânsito por divergência jurisprudencial, por meio dos arestos paradigmas colacionados às fls. 386-388, os quais estabelecem a impossibilidade da prorrogação do labor em turnos ininterruptos de revezamento sem a devida contraprestação, como horas extras, das 7a e 8a horas.

No mérito, embora particularmente entenda este Relator ser válida a ampliação, por meio de **negociação coletiva**, da jornada de trabalho realizada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois a norma constitucional não fez nenhuma ressalva quanto à necessidade de haver compensação para a categoria profissional, o entendimento do TST seguiu um outro sentido.

Com efeito, a única exigência contida no mencionado preceito é a de que a **negociação** seja coletiva. Nesse sentido, aliás, a OJ 169 da SBDI-1 desta Corte encerra a seguinte diretriz:

**"OJ 169. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE**. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Todavia, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, contra ponto de vista pessoal deste Relator, vem entendendo que a validade do pacto fica julgada à concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, fato não reconhecido pelo Regional, o que dá azo ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-738.978/2001.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 27/05/05; TST-E-RR-635.122/2000.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-616.125/1999.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-348.136/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-382.825/97.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/08/03; TST-E-RR-363.177/97.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 13/06/03.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixo de apreciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e dou provimento ao recurso de revista, com lastro na jurisprudência dominante desta Corte, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas às 7a e 8a horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-388/2004-070-03-00.5**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDA** : APARECIDA EUGÊNIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-104) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 110-111), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão prescricional relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 113-122).

**Admitido** o recurso (fl. 124), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fls. 109-111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 154).



**3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**  
O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir a partir de 19/12/03, data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS. Tendo a ação trabalhista sido intentada em 26/04/04, não havia que se falar em prescrição (fl. 103).

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/01. O Reclamado fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 118-122).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados, no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho ou da edição da lei complementar, uma vez que ajuizada a ação fora do biênio prescricional desses marcos iniciais, restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-412/2004-077-03-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDAS** : LISTER SANDER RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes (fls. 108-111), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-118).

**Admitido** o recurso (fl. 119), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 121-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fls. 64-65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 83 e 114).

O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir da data do trânsito em julgado da ação proposta pelos Reclamantes na Justiça Federal, em 17/03/03 (fl. 109).

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na atual redação da **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nessa linha, restam afastadas a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e a divergência jurisprudencial.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **1º/04/04** (fl. 109), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 17/03/03.

Logo, a **Súmula nº 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-428/2002-669-09-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDA** : ZILDA ARCHANJO LIMONI  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 226-241), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao intervalo intrajornada e às diferenças do FGTS (fls. 246-255).

**Admitido** o recurso (fl. 259), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 263-265).

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 243 e 246) e tem representação regular (fl. 245), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

Alega o Reclamado que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).

Cumprir destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I.** As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST**.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional firmou o seu convencimento no sentido de que os cartões de ponto demonstram que o Reclamado não concedeu o intervalo intrajornada no período compreendido entre a admissão e 11/09/01.

Apontando violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e divergência jurisprudencial, o Recorrente alega que não se justifica a sua condenação, uma vez que não é obrigatória a anotação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto.

Quanto ao **intervalo intrajornada**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da obrigatoriedade de anotação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) DIFERENÇAS DO FGTS

O acórdão recorrido assentou que, tendo a Reclamante sido admitida pelo regime da CLT, faz jus às diferenças do FGTS, sendo certo que a liminar concedida pela Justiça Federal em favor do Reclamado, no sentido de desobrigá-lo de efetuar os depósitos para o FGTS, abrange apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos inseridos no art. 30 da Lei Municipal nº 2.134/91 e seus respectivos anexos. Asseverou também que o pedido, em relação às diferenças de adicional de insalubridade, não foi objeto da contestação.

Com lastro em violação dos **arts. 5º, II, 29 e 39, § 3º, da CF**, sustenta o Recorrido que há medida liminar concedida pela Justiça Federal isentando-o de efetuar o depósito do FGTS em relação aos seus servidores estáveis.

Relativamente às **diferenças do FGTS**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da estabilidade, limitando-se a asseverar que, estando submetida ao regime da CLT, a Reclamante faz jus às diferenças do FGTS, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e às diferenças do FGTS, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-432/2003-059-19-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : REINALDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e à remessa oficial (fls. 63-71), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 74-80).

**Admitido** o recurso (fls. 82-83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 88-90).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 72 e 74) e a representação regular (fl. 25), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu, além dos salários atrasados e do recolhimento do FGTS, a anotação da CTPS do Reclamante.

O recurso, arrimado em violação dos **arts. 37, II e § 2º, e 39, § 3º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS do Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **salários atrasados** e aos depósitos para o FGTS, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, excluindo da condenação a anotação do pacto laboral na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-447/2002-669-09-00.0

**RECORRENTE** : JOSEFINO PEIXOTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FERREIRA  
**RECORRENTES** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.-  
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 353-376) e rejeitou os embargos declaratórios dos Litigantes (fls. 389-394), o Reclamante interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ônus da prova das diferenças do FGTS, descontos previdenciários e correção monetária (fls. 399-407).

Igualmente irrisignada, a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição aplicável ao rurícola, adicional de insalubridade, salário-utilidade e honorários advocatícios (fls. 409-432).

Admitidos os recursos (fls. 434-435), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 438-445), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTEO recurso é tempestivo (fls. 395 e 398) e a representação regular (fl. 20), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DE FGTS**

O Regional excluiu da condenação o pagamento de diferenças do FGTS, consignando que o Reclamante não trouxe aos autos o extrato detalhado da sua conta vinculada a fim de comprovar os meses em que não houve pagamento ou que este foi efetuado a menor.

Sustenta o Reclamante que seria ônus da Reclamada comprovar os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada do Autor. A revista vem calçada em violação do art. 17 da Lei nº 8.036/90, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, que dispõe que, negada a irregularidade dos depósitos do FGTS pelo empregador, este atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe apresentar as guias que demonstrem inexistir a diferença nos recolhimentos de FGTS alegada pelo Reclamante. Com efeito, trata-se da prova da extinção do direito do empregado em decorrência de seu adimplemento por meio do regular recolhimento de valores relativos ao FGTS e, uma vez não comprovados, são devidas as diferenças vindicadas.

Sendo assim, impõe-se o provimento do apelo, a fim de restabelecer a sentença, no particular.

**4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do inciso III da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

**5) CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

**6) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 409) e tem representação regular (fl. 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 329) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 328 e 433). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL O Regional concluiu que o empregado rurícola admitido antes da Emenda Constitucional nº 28/00, e dispensado após sua vigência, tem como termo "a quo" do prazo prescricional a data da promulgação da referida norma constitucional, afastando a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 445 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a reclamação estaria submetida à prescrição quinquenal, pois foi ajuizada após a promulgação da EC 28/00.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, que encerra o entendimento de que a prescrição aplicável ao rurícola, quando a ruptura do contrato é posterior à emenda constitucional, é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo o Reclamante sido dispensado em 26/03/02 e a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 22/07/02, quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da CF, deve ser declarada a prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional, asseverando que o reconhecimento da insalubridade tinha base no laudo pericial, que apontou o labor em locais úmidos e exposição a raio solar, assentando ainda que a ausência de normas regulamentares quanto à exposição a raios solares não impedia o acolhimento do pedido.

Sustenta a Reclamada que não existe previsão legal para o deferimento de adicional de insalubridade pela exposição do empregado a raios solares. A revista vem fundada em violação dos arts. 190 e 195 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não logra admissão, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos da decisão regional, qual seja, a exposição a raios solares, quando, conforme já mencionado no relatório, o TRT adotou mais de um fundamento para manter o pagamento do adicional de insalubridade, a saber, a conclusão do laudo pericial quanto ao labor na limpeza de terrenos e esgotos em locais úmidos e o fato de o Reclamante não receber equipamento de proteção individual.

Com efeito, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação dos arts. 190 e 195 da CLT e da contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Nessa linha, o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, de modo que subsiste um dos fundamentos da decisão recorrida.

**9) SALÁRIO-UTILIDADE**

No que tange ao salário-utilidade, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 367, I, no sentido de que o fornecimento de moradia tem natureza salarial quando dispensável para a realização do trabalho. Restam, pois, afastadas a violação da Lei nº 9.300/96, a contrariedade à OJ 131 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

**10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que basta a apresentação da declaração de insuficiência econômica pelo Reclamante para a concessão dos honorários advocatícios.

Aduz a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC e 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a revista não merece prosperar, porquanto o Regional não assentou se o Reclamante estava representado por entidade sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu. Nessa linha, restam afastadas as violações dos dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial. Incidente o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e à correção monetária, por óbice das Súmulas nos 368, III, e 381 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao ônus da prova dos depósitos de FGTS, por contrariedade à OJ 301 da SBDI-1 do TST, para que seja restabelecida a sentença, no particular;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade, ao salário-utilidade e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, E 367, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-453/2003-251-02-01.8

**RECORRENTE** : PEDRO VASQUEZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 78-83) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 93), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a revisão do julgado em relação à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 95-114).

Admitido o recurso (fls. 115-116), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 121-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 94 e 95) e tem representação regular (fl. 21), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo em vista que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de pronunciar-se sobre a prefacial.

**4) PRESCRIÇÃO**

Segundo o Regional, a prescrição biennial do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O Reclamante, arrimado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 95 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às diferenças.

O apelo logra conhecimento, ante a apontada contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que alberga o entendimento de que a prescrição biennial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 17/06/03 (fl. 81), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2004-015-10-40.9

**AGRAVANTE** : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DR. RUBIANA SANTOS BORGES  
**AGRAVADA** : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 126-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 135-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), a representação regular (fls. 108-111), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**





A Recorrente sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional manteve-se silente quanto à existência nos autos de prova de adesão da Reclamante ao acordo firmado com a CEF, bem como de recebimento de uma parcela do referido acordo ao tempo da despedida. O apelo vem calcado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Inicialmente, saliente-se a impossibilidade de admissibilidade do recurso, no tocante à preliminar suscitada, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, na trilha do entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional examinou fundamentadamente a matéria posta em discussão, afirmando tese no sentido de que a **prescrição** para ação postulando diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários conta-se a partir do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante. Ainda que essa decisão não esteja em plena harmonia com a jurisprudência corrente no TST, tal fato não revela negativa de prestação jurisdicional. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, irrelevantes os questionamentos expostos nos embargos de declaração para o deslinde da controvérsia, na forma do item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar-se, não obstante opostos embargos de declaração.

Nessa senda, incólume o art. 93, IX, da CF, invocado nas razões de revista.

#### 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No particular, o recurso ampara-se unicamente em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se amoldando, portanto, ao pressuposto do art. 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo quando demonstrada violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmulas do TST. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo pago a multa de 40% do FGTS de acordo com o saldo da conta vinculada fornecido pela CEF. Aponta violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, 186 do CC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 2º, § 2º, da LICC, 2º, "caput", da Lei nº 9.784/99, 4º e 6º da Lei nº 110/01.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-470/2004-721-04-00.1

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDA** : DALILA REIDZAN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-145), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças (fls. 147-155).

**Admitido** o recurso (fls. 159-160), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 162-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 146 e 147) e tem representação regular (fls. 156-157), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (fls. 122 e 148)

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do momento em que a Reclamante teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças, em 16/01/03.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **questionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que também só seria possível falar em violação direta da mencionada norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-476/2002-069-09-00.2

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
**RECORRIDA** : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**DESPACHO**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes Litigantes, bem como à remessa oficial (fls. 455-482), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, prescrição, condenações gerais e acessórias, adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, vale-transporte, gratificação de atividade específica (GAE) e parcelas previdenciárias (fls. 486-513). **Admitido** o apelo (fl. 515), recebeu razões de contrariedade (fls. 517-522), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 534-535).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 484 e 486), estando o Demandado com representação regular (fl. 70), e encontra dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

#### 3) PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

O Regional decidiu que as **contra-razões ao apelo ordinário** não eram o momento adequado para a argüição da prescrição, pois fugia aos limites da "litiscontestatio". Consignou, outrossim, tratar-se de matéria atingida pela preclusão consumativa, em razão de o aditamento do seu recurso ordinário não ter abrangido matéria relativa ao que foi discutido nos embargos de declaração (fl. 457).

O Recorrente sustenta que a **prescrição** pode ser argüida em qualquer fase processual ordinária, razão pela qual entende ser válida a sua argüição nas contra-razões ao recurso ordinário. Traz arestos à colação (fls. 498-491).

Entretanto, os arestos paradigmas são inespecíficos, na medida em que não enfrentam a tese regional de que o aditamento ao apelo do Reclamado não abrangiu controvérsia relacionada com o que foi discutido nos embargos declaratórios, restando a matéria, por conseguinte, alcançada pela **preclusão consumativa**, "uma vez que o direito de recorrer já havia sido exercido anteriormente" (fl. 457). Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 4) CONTRATO NULO

O Regional assentou que a não-observância do requisito constitucional do prévio concurso público tornava nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, devendo ser reconhecidos, todavia, todos os efeitos do vínculo laboral válido.

Alega o Reclamado que, sendo nulo o contrato, era devido somente o **pagamento** da contraprestação pactuada, qual seja, o salário "strictu sensu". O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, § 2º, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 487-489 e 492-501).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor Súmula nº 363 do TST. Prejudicados os demais temas recursais.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto à prescrição, por óbice da Súmula nº 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-484/2004-010-03-00.0

**RECORRENTE** : HELIO BASILIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO  
**RECORRIDA** : ELETRODADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 80-85), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 87-97).

**Admitido** o recurso (fl. 98), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 101-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 86 e 87) e a representação regular (fl. 15), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 12/11/03.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica com o aresto colacionado à fl. 89 das razões recursais, que enceta a tese de que o marco prescricional em questão é o efetivo depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, seja na conta vinculada seja em juízo.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **14/04/04** (fl. 83), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 12/11/03 (fl. 83).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-503/2003-462-05-00.8

**RECORRENTE** : LUDMILA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDAS** : ACADEMIA DE EDUCAÇÃO MONTE-NEGRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REIS SOUSA SANTOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-145) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 156-157), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação à validade do aviso prévio cumprido em casa, à estabilidade da gestante e ao pagamento de empréstimo feito pela Reclamante à Reclamada (fls. 160-166 e 167-174).

**Admitido** o recurso (fl. 176), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 178-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 158, 160 e 167) e a representação regular (fl. 5), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

**3) VALIDADE DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA**

O acórdão recorrido enceta a tese de que o cumprimento em casa do aviso prévio não enseja a sua nulidade, tão-somente equiparando-o ao aviso prévio indenizado ou à dispensa do seu cumprimento, quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST. Asseverou que, "in casu", teve a Reclamante disponibilidade maior de tempo para procurar outro emprego, não fugindo, portanto, de um de seus objetivos. Sustenta a Recorrente que, **inexistindo** no ordenamento jurídico a figura do aviso prévio cumprido em casa, nula é a sua concessão, devendo ser este, portanto, indenizado. A revista vem com lastro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, ao assentar que ao aviso prévio cumprido em casa deve ser aplicada a regra do art. 477, § 6º, "b", da CLT, o Regional deslindou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade, com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

**4) ESTABILIDADE DA GESTANTE**

O Regional entendeu que, se a confirmação da gestação (29/01/03) foi posterior à rescisão contratual, uma vez que a concessão do aviso prévio se deu em 1º/12/02, não há direito à indenização decorrente da estabilidade.

Fundamentada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, alega a Reclamante que o fato de o empregador desconhecer o estado de gravidez não afasta o direito da Obreira à estabilidade.

O recurso tem trânsito garantido ante a demonstração de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**, incorporada à Súmula nº 244, I, do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

No mérito, a revista logra provimento. O entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida **desde a concepção**, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período. Nesse sentido, **irrelevante**, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas das SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-ROAR-81/2002-900-05-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo, e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in" DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

Se não bastasse, conforme preconizado pela **Súmula nº 244, II, do TST**, na impossibilidade de reintegração em face do exaurimento do período estável, restringir-se-á a garantia aos salários e demais vantagens correspondentes ao período.

**5) PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO**

O Regional consignou que o empréstimo realizado é de natureza civil, não tendo relação com o contrato de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar a questão. A Recorrente alega que a competência é da Justiça do Trabalho, uma vez que somente emprestou o dinheiro em face da relação empregatícia mantida com a Recorrida.

Quanto ao pagamento do **empréstimo feito pela Reclamante à Reclamada**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do aviso prévio cumprido em casa e ao pagamento de empréstimo feito pela Reclamante à Reclamada, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-542/2004-004-14-00.3

**RECORRENTES** : CHEROKEE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO PORTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GERALDA MARTINS DE SIQUEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 14º Regional que conheceu do recurso ordinário do Reclamante e, de ofício, declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 441-445), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões atinentes à inépcia da inicial e à declaração de nulidade da sentença (fls. 447-450).

**Admitido** o recurso (fls. 452-453), recebeu razões de contrariedade (fls. 456-459), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 446v e 447) e tem representação regular (fl. 190), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 416).

O Tribunal "a quo" conheceu do recurso ordinário do Reclamante e **declarou de ofício a nulidade da sentença**, sob o fundamento de que a Vara do Trabalho, ao constatar a ausência da causa de pedir, não poderia ter declarado a inépcia do pedido de imediato, mas deveria ter aberto prazo para que o vício fosse saneado, nos termos do art. 284 do CPC.

A Reclamada aduz que **não se aplica o prazo de dez dias** para suprir irregularidades na hipótese de inépcia da inicial, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TST. Sustenta ainda que o Regional não poderia declarar de ofício a nulidade da sentença, haja vista que a única hipótese legal para a declaração da nulidade "ex officio" é a de incompetência de foro. A revista vem calçada em violação dos arts. 794 e 795 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 263 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que nova decisão fosse prolatada, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-547/1998-004-03-40.1

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : VICENTE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-113). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 113) e tenha representação regular (fls. 62-63 e 66-67), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-595/2003-019-04-00.7

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO** : ERNANE JARDIM MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 931-940) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 947-948), a Reclamada-CEF interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e pleiteando a alteração do julgado nos tópicos atinentes à ilegitimidade passiva, ao cargo de confiança e às horas extras (fls. 950-968).

**Admitido** o recurso (fls. 973-974), foram apresentadas contra-razões (fls. 976-979 e 980-985), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 949 e 950) e tem representação regular (fls. 969-970), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 860) e depósito recursal efetuado acima do total da condenação (fls. 859 e 971).

**3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional assentou a **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, na medida em que era decorrente de norma regulamentar expedida pelo Empregador, aderindo-se ao contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a Reclamada-CEF (fls. 934-935).

A Reclamada arguiu a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido referente à complementação de aposentadoria, pois a matéria é estranha ao contrato de trabalho, sendo de natureza previdenciária. O apelo revisional lastreia-se violação dos arts. 5º, II e LIII, 109, §§ 3º e 4º, 114, §§ 1º, 2º e 3º, e 202, §§ 1º e 2º, da CF, 1º, 4º, 34, 36 e 39 da Lei nº 6.435/77 e em divergência jurisprudencial.

A complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-ERR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

**4) ILEGITIMIDADE PASSIVA**



O Regional assentou que, sendo a CEF patrocinadora e mantenedora da FUNCEF, cuja função é complementar o sistema oficial de previdência social, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (fl. 934).

Inconformada, a Recorrente alega que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a FUNCEF, na medida em que esta e o falecido empregado mantinham contrato de previdência privada, sendo dela a obrigação de complementar os proventos de aposentadoria do Reclamante. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os arts. 5º, II, da CF, 267, VI, do CPC, 34 e 39, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.435/77.

No entanto, verifica-se que o Regional, no presente tópico, não resolveu a controvérsia pelo prisma dos dispositivos legais supramencionados, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, não aproveita à Recorrente a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

#### 5) CARGO DE CONFIANÇA

O Regional, com base na análise dos documentos juntados aos autos, assentou que o Reclamante ocupou o cargo de Gerente de Atendimento, cumprindo jornada diária de oito horas e percebendo gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. Aduziu, no entanto, que a Reclamada não logrou comprovar que as atribuições do Reclamante envolviam a confiança excepcional exigida pelo art. 224, § 2º, da CLT, motivo pelo qual concluiu que se sujeitava a uma jornada de seis horas (fls. 937-938).

Sustenta a Reclamada que não há comprovação nos autos de que o Reclamante laborava em jornada excessiva, mas sim que exercia cargo de confiança que exclui a jornada de seis horas, quando realizava negociações com clientes, o que por si só demonstra a confiança que lhe era depositada. A revista vem calçada em violação dos arts. 5º, II, da CF, 224, § 2º, e 818 da CLT, 333 e 348 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 102 do TST e em divergência jurisprudencial.

Observa-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

#### 6) HORAS EXTRAS

A Corte "a quo", privilegiando a prova testemunhal sobre a documental, deu provimento ao apelo da Reclamada, reduzindo o horário de saída do Reclamante para 16h30min no período posterior a janeiro/2000, estendendo a jornada em uma hora nos dias de pico (fl. 936).

Irresignada, a Recorrente argumenta que as horas extras não podem ser deferidas por presunção, não se podendo aceitar que a prova testemunhal prevaleça em prejuízo da documental. Aduz que as horas extras registradas foram pagas e que o Reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar aquilo que alegou. A revista vem lastreada em violação dos arts. 5º, II, da CF, 58, 74 e 818 da CLT, 368 e 389 do CPC e 884 do CC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento em torno da questão. Para se reformar a decisão no aspecto, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC e na Súmula nº 338, II, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da CEF, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664/2003-252-02-01.7

**RECORRENTE** : VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário apenas para reconhecer o Autor como beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 77-81), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 94-111).

Admitido o recurso (fls. 112-113), recebeu razões de contrariedade (fls. 119-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e a representação regular (fl. 13), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL

Esta prefacial encontra-se **desfundamentada**, na medida em que o Recorrente não articulou com nenhum dos preceitos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se a alegar contrariedade à Súmula nº 95 do TST e ao entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais.

#### 4) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

O Regional assentou que o direito aos expurgos inflacionários não foi constituído pela Lei Complementar nº 110/01, pois se trata de instrumento jurídico meramente declaratório de direito preexistente, que teve como marco inicial da prescrição a rescisão contratual. Tendo a ação sido intentada em 30/06/03, encontra-se fulminada pela prescrição (fl. 79).

O Reclamante sustenta que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/01. Fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial (fls. 99-104).

O recurso, no aspecto, não reúne condições de admissibilidade. É que os paradigmas acostados não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

O Regional consignou que não examinou a questão em face de não haver prova nos autos de ação movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 80).

O Reclamante, com fulcro em **divergência jurisprudencial**, alega que, tendo movido ação de cobrança em face da CEF na Justiça Federal, tem como marco inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da referida ação (fls. 105-106).

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional expressamente assentou a inexistência de comprovação de que a ação contra a CEF, na Justiça Federal, efetivamente foi intentada. Concluir em sentido contrário ensinaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior.

#### 6) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RECEBIMENTO DOS EXPURGOS

A Corte "a quo" registrou que 'a paga em debate não comporta qualquer referência à condição de acessória em relação aos depósitos fundiários que encontram custódia na Caixa Econômica Federal' (fl. 80).

O Recorrente fulcra seu apelo em **divergência jurisprudencial**, sustentando que o prazo prescricional começa a fluir a partir dos depósitos dos expurgos inflacionários (fls. 107-108).

Mais uma vez os paradigmas acostados não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, pleiteando o Reclamante seja afastada a prescrição em face de ser o prazo prescricional de 30 anos (fl. 109).

O recurso, no aspecto, encontra-se **desfundamentado**, na medida em que os arestos colacionados para o embate de teses (fls. 109-110) desservem ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/1981-001-15-40.0

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO** : ARIIVALDO PENTEADO  
**ADVOGADOS** : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, em sede de execução de sentença, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 230).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-235) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 238-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 231 e 2), tem representação regular (fls. 85-88 e 144) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a base de cálculo da multa aplicada e os índices da atualização monetária incidentes nos créditos devidos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-680/2004-013-05-40.7

**AGRAVANTE** : MILTON ALFANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO** : RONALDO BARRETO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO** : R. RAMOS HOTÉIS E RESTAURANTES LTDA.  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, em sede de execução de sentença, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base nas Súmulas nºs 126 e 266 do TST (fls. 84-85).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 86), tem representação regular (fl. 3) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não logra admissibilidade, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, quando tal decisão **dois fundamentos** para deixar de acolher o apelo, ou seja, o Regional não se limitou a asseverar que não se vislumbra, no acórdão recorrido, violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor da Súmula nº 266 do TST, foi mais além e consignou que a revisão pretendida depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Caberia ao Recorrente, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar esse fundamento também, que poderia, desde logo, ser julgado pelo Colegiado Turmário. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-684/1999-004-17-00.6

**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : DANIEL LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz, no exercício da Presidência do 17º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbra violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 679-681).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 685-703).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 708-725) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 726-751), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 682 e 685) e a representação regular (fl. 309), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) ILÉGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 6º do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Se não bastasse, esta Corte Superior, ao julgar recursos da **ora Recorrente** em que alegava ilegitimidade passiva, concluiu que o art. 6º do CPC trata do pólo ativo da ação, razão pela qual não poderia ter sido violado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-163/1998-001-17-00.9, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-678.768/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01; TST-RR-71/2001-006-17-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

No tocante à validade do acordo coletivo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte, apreciando idêntica matéria suscitada pela ora Recorrente, concluiu que o art. 619 da CLT não pode ser invocado em desfavor dos Reclamantes, mormente em situação como a dos autos, em que obtiveram a assistência médico-odontológica por meio de norma interna da Empresa.

Com efeito a determinação de que a Reclamada continue prestando assistência médica, odontológica, laboratorial e medicamentosa, nos termos em que ajustado anteriormente ao advento do **acordo coletivo**, não ofende o art. 7º, XXVI, da CF. Isso porque o referido dispositivo constitucional, ao determinar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, parte do princípio de que a negociação levada a efeito deve ser geradora de benefícios para ambas as partes, ainda que tenham elas, em determinado momento, abdicado de alguma vantagem, objetivando o percebimento de outra.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735.097/01, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-163/1998-001-17-00.9, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-71/2001-006-17-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-E-RR-678.768/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/06/03.

Ademais, verifica-se que a Corte "a quo" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 51**, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Por fim, verifica-se que a **Súmula nº 277 do TST** dispõe acerca de questão alheia aos presentes autos, qual seja, a vigência das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

## 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto ao deferimento da antecipação de tutela, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pela configuração dos requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Ademais, esta Corte Superior já se pronunciou por ocasião da apreciação de recursos interpostos pela **ora Recorrente**, no sentido de que, tratando-se de aposentados, a relevância da demanda é evidente, pois é pública e notória a situação precária dos aposentados. Mostra-se a necessidade do restabelecimento de assistência médica, odontológica e medicamentosa aos Reclamantes, não se configurando a ofensa aos arts. 273 e 461 do CPC, sendo certo que, presentes os pressupostos legais que autorizam a tutela antecipada, é possível ao relator do recurso no Tribunal conceder o provimento acautelatório questionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, a antecipação de tutela é tema que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que o inciso LV do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Já no tocante à alegada violação do art. 729 da CLT, constata-se que a Corte "a quo" não resolveu a controvérsia pelo prisma do referido dispositivo consolidado, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por fim, o primeiro aresto colacionado à fl. 460 deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, do TST**, tendo em vista que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, sendo certo, ademais, que nenhum dos paradigmas transcritos ao apelo dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o direito à saúde é urgente, não podendo ficar a critério da demora da entrega da prestação jurisdicional. Além disso, estavam configurados os requisitos do art. 273 do CPC. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-690/2004-014-03-00.5

**RECORRENTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- USIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO** : JOAQUIM OLÍMPIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 115-118).

**Admitido** o recurso (fl. 102), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 131-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 102 e 103) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 83 e 128).

## 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 28/08/03 (fl. 100).

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na atual redação da **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nessa linha, restam afastadas a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e a divergência jurisprudencial.



Destarte, como a ação foi ajuizada em **21/05/04** (fl. 100), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 28/08/03.

Logo, a **Súmula nº 333** do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda, quanto à **quitação**, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-708/2000-654-09-00.0

**RECORRENTE** : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : WANDERLEI DE OLIVEIRA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 465-479), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicação das convenções coletivas, pagamento proporcional do adicional de periculosidade e acordo de compensação (fls. 491-506).

**Admitido** o recurso (fl. 507), recebeu razões de contrariedade (fls. 510-514), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 490 e 491) e tem representação regular (fl. 484), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 437) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 436).

#### 3) APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A Corte de origem concluiu que são aplicáveis ao Reclamante as normas coletivas firmadas pelo Sindicato de Madeira Aglomerada do Estado do Paraná, não obstante a Reclamada ter afirmado que sempre observou as normas do Sindicato das Indústrias de Madeira do Estado do Paraná, entidade sindical mais abrangente. Isso porque a área de atuação da Demandada é a de aglomerados de madeira.

A Reclamada sustenta que o sindicato representante de sua categoria econômica **não participou da negociação coletiva** que originou a convenção coletiva que fundamenta o pleito do Reclamante. A revista arrima-se em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois os paradigmas acostados às fls. 494-495 afastam a aplicação de normas coletivas de categoria diferenciada, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que restou evidenciado que a Reclamada atuava na área de conglomerados de madeira, sendo, portanto, aplicáveis as convenções coletivas firmadas pelo Sindicato respectivo. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 4) PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal de origem assentou que a prova dos autos foi conclusiva no sentido de que o Autor trabalhava em condições de risco de contato com energia elétrica, sendo devida a remuneração do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o labor fosse realizado em condições intermitentes, nos moldes da Súmula nº 361 do TST.

Para a Recorrente, o art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 instituiu a **proporcionalidade** ao tempo de exposição ao risco, devendo ser pago o adicional somente nos curtos espaços em que o Reclamante esteve submetido ao risco. O recurso vem calcado em violação dos arts. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e 5º, "caput", da CF, e em divergência jurisprudencial.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 361** desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido de forma perigosa, embora intermitente, assegura o direito de o Empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

#### 5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional consignou ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor no dia destinado à compensação, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária e da 44ª semanal.

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, e 61 da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 504, que consigna que a inobservância do acordo de compensação não enseja a repetição do pagamento das horas trabalhadas.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada de 44 semanais.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicação das normas coletivas e ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 361 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para adequar a decisão à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas ali prevista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-731/2002-026-04-00.6

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO** : WALTER EDISON NUNES JANSEN  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 598-621) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 629-630), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, horas de sobreaviso, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade (fls. 633-652).

**Admitido** o recurso (fls. 719-725), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 729-748), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 622, 631 e 633) e tem representação regular (fls. 467-469 e 654), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 555) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 554 e 653).

#### 3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

As contra-razões foram apresentadas tempestivamente (fls. 726 e 729) e com regular representação (fl. 18), sendo, pois, passíveis de apreciação.

O Reclamante aduz que há irregularidade de representação processual

do recurso de revista da Reclamada, na medida em que o **advogado que substabelece** poderes ao subscritor do presente apelo estava expressamente proibido de substabelecer.

A prefacial não se sustenta, ante os termos da **Súmula nº 395, III, do TST**, que reza que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)".

Assim, tendo em conta que a súmula engloba igualmente a hipótese em que há vedação de substabelecer, tem-se como **regular a representação processual** nesses termos, não havendo que se obstar o conhecimento do agravo de instrumento.

Nessa senda segue, inclusive, o entendimento da SBDI-1 e da 4ª Turma, ambas do TST: TST-E-AIRR-1.155/2001-001-19-40, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04, TST-RR-625.311/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/06/03, TST-RR-695.436/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 15/04/05.

À luz dessas considerações, **rejeito** a preliminar das contra-razões.

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional deferiu **horas extras** no período anterior a 1º/02/00, por não haver insurgência da Reclamada com a condenação lastreada nos cartões de ponto e, no período posterior a 1º/02/00, ao fundamento de que a prova testemunhal elidiu os cartões de ponto, por serem invariáveis e conterem apenas anotação da jornada de trabalho contratual.

A Reclamada sustenta que o Reclamante **não** se desincumbiu de seu ônus probatório acerca do labor suplementar, pois os registros de horário não poderiam ser invalidados por prova testemunhal infundada. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 5) HORAS DE SOBREAVISO

A Corte de origem assentou que o uso de celular caracteriza o sobreaviso, devendo ser aplicado o art. 224, § 2º, da CLT.

A Recorrente alega que o uso de **aparelho celular** não caracteriza o sobreaviso, devendo ser aplicado analogicamente o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial. A revista logra êxito, pois os arestos de fls. 639-641 expressam **tese especificamente divergente**, no sentido de que o uso de aparelho celular não caracteriza o sobreaviso.

A **jurisprudência pacificada do TST** segue no sentido de que o simples fato de o empregado portar telefone celular, para atender ao chamado do empregador, não conforma o regime de sobreaviso, não fazendo jus, assim, às horas daí advindas, segundo aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Eis os precedentes: TST-RR-787.757/01, Rel. Juiz Convocado Carlos Bernardo, 3ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-515.582/98, Rel. Min. Rيدر de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-521.457/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-805.488/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-43.994/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-946/2000-008-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

Assim sendo, deve ser reformado o acórdão regional, para excluir da condenação as horas de sobreaviso, por uso do aparelho celular.

#### 6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional consignou que o Autor fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio, por ter constatado o labor com radiação não ionizante em torres de microondas.

A Reclamada sustenta que as **atividades** desempenhadas pelo Reclamante não eram insalubres, pois estava sujeito a frequências baixas de radiação. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF. Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseveraram o STF (Súmula nº 636) e o TST (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, em sede de ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como no caso do Empregado, que desempenhava suas atividades em poste de distribuição de energia elétrica, de acordo com o laudo pericial.

Ressalte-se ainda que o **entendimento majoritário** desta Corte Superior Trabalhista é de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade. Fica patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Finalmente, conforme mencionado anteriormente, a ofensa ao **art. 5º, II, da CF** somente se daria de forma indireta ou reflexa.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas de sobreaviso por uso de celular, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte Superior, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas de sobreaviso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-731/2002-026-04-40.0

**AGRAVANTE** : WALTER EDISON NUNES JANSEN  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças salariais, por acesso automático e por promoção por antiguidade, base de cálculo do adicional de periculosidade, horas extras, honorários advocatícios e abono indenizatório, com base nas Súmulas nºs 191 e 219 do TST e por não vislumbrar ofensa aos artigos legais e constitucionais elencados (fls. 179-184).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-193) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 198-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

Ressalte-se que as cópias das fls. 31 e 80 não são capazes de suprir a irregularidade de formação do instrumento, porquanto os documentos não foram trasladados em sua integralidade, impossibilitando a aferição da regular representação da Agravada.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-747/2003-019-15-40.6

**AGRAVANTE** : FÁTIMA APARECIDA MORCELLI BOMBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL RICARDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição do direito de ação às diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em norma coletiva, asseverando a correção da decisão fundamentada na Súmula nº 246 do TST, uma vez que a Súmula nº 350 do TST, invocada nas razões do apelo, tratava de hipótese diversa da debatida nos autos principais (fl. 64).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo ou **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 65), tem a representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só poderá ser admitido em face da demonstração de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Todavia, no caso vertente, correto o despacho-agravado quando assinalou que a decisão impugnada conformava-se com a **Súmula nº 246 do TST**.

Com efeito, a invocação de contrariedade à **Súmula nº 350 do TST não alavanca o recurso de revista**, uma vez que trata de hipótese diversa da debatida nos autos principais. A norma constitucional inscrita no art. 7º, XXIX, da CF determina que o ajuizamento da reclamação trabalhista deve observar o prazo de cinco anos, limitado a dois anos da extinção do contrato de trabalho. Portanto, o marco prescricional da ação de cumprimento de cláusula convencional, cogitado no entendimento jurisprudencial vertido na súmula em comento, tem em vista o curso do contrato de trabalho, não abrangendo situações já alcançadas pela prescrição bienal extintiva, prevista no dispositivo constitucional anteriormente mencionado, até porque, como assinalado na Súmula nº 246 do TST, é dispensável o trânsito em julgado da norma coletiva para a propositura da ação de cumprimento.

A Reclamante deveria ter se valido da prerrogativa admitida pela Súmula nº 246 do TST e ajuizado a demanda no prazo assinado pela Constituição Federal, porquanto o marco delimitado na Súmula nº 350 do TST não poderia se lhe aproveitar, na medida em que o **trânsito em julgado da decisão normativa** que fixou o direito vindicado somente ocorreu após exaurido o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 246 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-752/2002-021-04-00.0

**RECORRENTE** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 545-565 e 581-584), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: tempestividade do recurso adesivo do Reclamante, adicional de insalubridade, base de cálculo desse adicional, adicional de horas extras incidente sobre aquelas irregularmente compensadas, reflexos das horas extras e do adicional noturno nos descansos semanais remunerados e destes nas demais parcelas salariais, aviso prévio proporcional, devolução de descontos, compensação e honorários assistenciais (fls. 606-624).

**Admitido** o recurso (fls. 628-629), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 631-647), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 585, 586 e 606) e tem representação regular (fls. 17-18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 489) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 625).

### 3) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

A Turma Julgadora "a quo" **rejeitou a prefacial** de não-conhecimento do recurso adesivo do Reclamante, por intempestivo, suscitada nas contra-razões.

Inconformada, a Recorrente alega que o **recurso adesivo** não poderia ter sido conhecido, por intempestivo. O recurso de revista vem calado em violação dos arts. 183 e 500 do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a **nota de expediente** que deu ciência ao Reclamante da interposição do recurso ordinário pela Reclamada foi publicada no DOE/RS do dia 17/02/04 (terça-feira, fl. 500). Assim, como bem sinalado pelo Regional na decisão de embargos de declaração, o oídio para a apresentação das contra-razões e do recurso adesivo transcorreu de 18 a 25/02/04, sendo, portanto, tempestivo o apelo adesivo interposto em 20/02/04.

Assim, não restam violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

### 4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, com respaldo na prova produzida, em especial o laudo pericial, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio pela exposição do Reclamante aos efeitos gerados pelo agente insalubre (ruído). Além disso, sinalou que é inovatório o recurso ordinário da Reclamada no que tange à alegação de que o tempo de exposição ao ruído era menor do que o previsto na Portaria nº 3.214/78.

A Recorrente reitera que é **indevido** o pagamento do adicional de insalubridade, porque o Reclamante permanecia exposto aos efeitos gerados pelo agente insalubre em período inferior ao estabelecido na referida portaria. Alega que o acórdão recorrido viola os arts. 189 da CLT, 131 e 515, § 1º, do CPC.

O Regional lastreou-se na **prova** colacionada para concluir pela existência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao **tempo de exposição** do Obreiro ao agente insalubre, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional considerou inovatório o recurso ordinário da Reclamada quanto a esse particular.

Ademais, quando muito, o acórdão recorrido conferiu interpretação razoável aos dispositivos de lei invocados, circunstância que atrai a incidência do óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

### 5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário auferido pelo Reclamante.

A Reclamada sustenta que o adicional em referência deve ser calculado sobre o **salário mínimo**. A revista vem calçada em violação dos arts. 192 da CLT e 5º, II e LIV, da CF, em contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST.

O apelo logra prosperar em face da **contrariedade** do acórdão regional com a Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

No mérito, impõe-se o **provimento** do recurso de revista, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

### 6) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCIDENTE SOBRE AQUELAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 85, IV, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Assim, restam afastadas a violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF e a divergência jurisprudencial.

### 7) DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DO CÔMPUTO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS INTEGRADOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

O Regional entendeu que a natureza remuneratória dos descansos semanais remunerados, já integrados pelas horas extras e adicional noturno habitualmente pagos, determina sua integração nas parcelas rescisórias.





A Recorrente alega que a legislação trabalhista não contempla a incidência de **reflexos sobre reflexos**, o que implicaria "bis in idem". Sustenta que o acórdão regional viola os arts. 7º da Lei nº 605/49 e 5º, II, da CF, contrariando as Súmulas nos 45, 60 e 172 do TST e diverge de outro julgado.

O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo de lei invocado pela Recorrente, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, também não restam contrariadas as **súmulas indicadas** no recurso de revista, as quais contêm entendimento que converge com aquele adotado pelo Regional, no sentido da integração das horas extras e do adicional noturno pagos com habitualidade nos repousos semanais remunerados.

O único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não aborda a totalidade dos aspectos delineados no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 8) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional, aplicando o disposto nos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXI, da CF.

Irresignada, a Recorrente alega que a condenação não pode remanescer, pois **carece de fundamento legal**. O recurso vem calçado em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST.

A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST ampara a admissibilidade do recurso, haja vista a necessidade de norma regulamentadora do **aviso prévio proporcional**, para que seja deferido.

No mérito, impõe-se igualmente o **provimento** do recurso de revista, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do aviso prévio proporcional.

#### 9) DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE "SEGURO DE VIDA" E DE "ASSOCIAÇÃO/GR"

O Tribunal de origem entendeu que era devida a devolução dos descontos salariais efetuados a título de "seguro de vida" e de "associação/GR", pois a falta de registro da data em que eles foram autorizados impossibilita a aferição do período em que teriam sido praticados de forma lícita.

A Recorrente sustenta que os **descontos** foram devidamente autorizados, motivo pelo qual não pode remanescer a condenação de devolução dos respectivos valores. O apelo vem calçado em violação do art. 370, V, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional assentou expressamente que não restou comprovada a data de adesão do Reclamante ao "seguro de vida" e à "associação/GR". Dessa forma, o recurso sofre o óbice das **Súmulas nos 126 e 342 do TST**, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que os descontos efetuados no salário do empregado devem ser autorizados previamente, de forma inequívoca e por escrito. Nessa linha, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Por outro lado, o entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo de lei invocado, mas resulta da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Já os arestos trazidos a cotejo contêm entendimento que resta superado pelo assentado na Súmula nº 342 do TST e nenhum deles trata especificamente da hipótese discutida nos autos, em que as autorizações de desconto em folha não se encontram datadas. Incidem, portanto, as **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

#### 10) COMPENSAÇÃO

O Regional deferiu a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, mês a mês.

Irresignada, a Recorrente alega que a **compensação deve observar somente a mesma natureza jurídica das parcelas**, independentemente do mês da competência do fato gerador. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 876 e 884 do novo CC e 1.090 do antigo CC, bem como diverge de outros julgados.

O acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula no 221, II, do TST**.

Ademais, não resta demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (**Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**).

#### 11) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios são devidos quando restar demonstrada a insuficiência econômica do empregado, não sendo necessária a credencial sindical.

A Recorrente tem êxito em demonstrar a **contrariedade** do entendimento adotado no acórdão recorrido com aquele assentado na Súmula nº 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mérito, o **recurso merece provimento**, pois o Reclamante não se encontra assistido por patrono credenciado pelo respectivo sindicato profissional, não havendo como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**12) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à tempestividade do recurso adesivo do Reclamante, ao adicional de insalubridade, ao adicional de horas extras incidente sobre aquelas irregularmente compensadas, aos reflexos das horas extras e do adicional noturno nos descansos semanais remunerados e destes nas demais parcelas salariais, à devolução de descontos e à compensação, por óbice das Súmulas nos 23, 85, IV, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao aviso prévio proporcional e aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 228, à OJ 84 da SBDI-1 e à Súmula nº 219, todas do TST, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e absolver a Reclamada do pagamento do aviso prévio proporcional e dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-015-03-40.7**

**AGRAVANTES** : GERALDO DOS SANTOS FREIRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADA** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-116).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 118-120 e 121-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 116), tem representação regular (fls. 18 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, a decisão Regional foi no sentido de que a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos começa a fluir com a edição da Lei Complementar no 110/01 ou com o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal.

Os Reclamantes, com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentam que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o marco prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, em 17/11/03.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, ou de que será também a partir do comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **trânsito em julgado** da decisão ocorreu em 08/01/01 e que a presente ação foi ajuizada em 04/06/04 (fl. 102), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, tampouco do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-776/2002-067-02-40.1**

**AGRAVANTE** : NELSON QUINTINO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADA** : BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 297 do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 71) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da folha do recurso de revista em que consta o protocolo com a respectiva data de interposição (fl. 65) se mostra ilegível.

A cópia legível do protocolo do recurso de revista que contém a data da apresentação do apelo perante o Regional é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-807/2003-005-17-00.2**

**RECORRENTES** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR. ÉRICA PIRES MARCIAL  
**RECORRIDO** : FLAYRES MACEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 319-328) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 336-337), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, horas extras e sua repercussão nos sábados e época própria da correção monetária (fls. 340-359).

**Admitido** o recurso (fls. 363-364), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 369-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 338 e 340) e tem representação regular (fl. 227), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 278) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 277 e 360).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Reclamado alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nas contra-razões do recurso ordinário, apesar da oposição de embargos declaratórios, violando assim os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF, e dissentindo dos paradigmas elencados no arrazoado.

O Recorrente arguiu a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-ED-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

O Reclamado sustenta que seria da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS pela incidência da correção monetária, porquanto não foi parte no processo que deferiu os expurgos inflacionários. Alega ainda que pagou corretamente os valores da multa do FGTS quando da dispensa do Obreiro, sendo vedada a afronta ao ato jurídico perfeito. Por fim, assevera que, não havendo prova de que o Reclamante estava laborando quando do ajuizamento da ação na Justiça Federal, não poderiam lhe ser aproveitados os índices deferidos. A revista vem calcada em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseveraram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em sede de ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS

A Corte de origem consignou que os cartões de ponto foram evidentemente impugnados, sendo certo que a prova oral confirmou o labor suplementar, razão pela qual eram devidas horas extraordinárias ao Reclamante.

O Recorrente sustenta que não seriam devidas horas extras, uma vez que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Alega ainda que não há evidência de que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada de trabalho do Autor. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

Quanto ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, o Regional expressamente afirmou que a prova oral explicitara que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada de trabalho do Reclamante. Assim, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 338, II, do TST, que especifica que os cartões de ponto podem ser elididos por prova em contrário.

#### 6) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O Regional assentou que as horas extras deveriam repercutir nos sábados, por força de expressa previsão de instrumento coletivo, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

O Banco Reclamado sustenta que o sábado deve ser excluído do cômputo das horas extras, por força da Súmula nº 113 do TST.

Não há como aferir a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto não aborda a circunstância fática delineada pelo Regional, referente à existência de norma coletiva determinando a incidência das horas extras nos sábados.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, às horas extras e sua repercussão nos sábados, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 338, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-827/2004-007-03-40.8

**AGRAVANTE** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCAN- TI  
**AGRAVADO** : LUIZ CLÁUDIO COELHO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras e integração de bônus semestral, com base nas Súmulas nos 113, 126, 172, 333 e 337 do TST (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 148-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o substabelecimento de fl. 146, que visava a dar poderes aos Drs. Carlos José da Rocha, Marcelo Pádua Cavalcanti e Ilma Cristine Sena Lima, subscritores do agravo de instrumento, foi outorgado pelo Dr. Gilberto A. Miranda em 24/06/05 (fl. 146), quando este já não possuía poderes para tanto. Ocorre que o substabelecimento de fl. 42, que lhe outorgaria poderes para atuar nos autos, datado do dia 14/07/04, subscrito pelos Drs. Antonio Carlos Botino Dourado e Sergio Vicente Spricigo, é posterior à procuração de fl. 43, datada de 26/01/04, que revogou o mandato de fl. 44, que teria dado origem ao mencionado substabelecimento. Logo, este é inválido, na medida em que subscrito por advogados sem poderes nos autos, pois os nomes dos referidos advogados não foram mencionados neste novo mandato como patronos da Reclamada, razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação.

A jurisprudência desta Corte e a do STJ seguem no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, "verbis": TST-ED-E-RR-612.385/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/08/03; TST-AG-E-AIRR-655.604/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 28/09/01; TST-E-RR-334.709/96, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00; TST-ED-RR-434.670/1998.6, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AG-RR-241.279/1996.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/12/97; STJ-RESP-58.925/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, "in" DJ de 12/02/01 e STJ-RESP-222.215/PR, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, "in" DJ de 12/02/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-834/2004-005-07-00.0

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES VITORINO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI ANDRADE GUILHERME  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 56-59), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 61-63).

Admitido o recurso (fls. 65-66), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 72-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 79-81).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 60 e 61) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, pois não houve solução de continuidade do contrato, mas apenas mudança da sua natureza jurídica, razão pela qual não incide a prescrição bienal contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, motivo pelo qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, (convertida na Súmula nº 382 do TST).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 382 e 362. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-857/2003-013-09-00.8

**RECORRENTE** : RENATO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**RECORRIDA** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 226-234) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 244-246), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame das seguintes matérias: horas extras e domingos e feriados trabalhados (fls. 248-265).

**Admitido** o recurso (fl. 282), recebeu razões de contrariedade (fls. 284-290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 247 e 248) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais.

**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Alega o Reclamante ter havido omissão da decisão regional quanto à questão apontada nos embargos declaratórios referente a controle de jornada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial. A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre a pretensão obreira, assentando que restou evidenciado, com fundamento na prova dos autos, que o Reclamante não estava sujeito ao controle de jornada, enquadrando-se na hipótese do art. 62, I, da CLT.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

**HORAS EXTRAS** O Regional assentou que o Obreiro estava inserido no art. 62, I, da CLT, não fazendo, portanto, jus às horas extras e aos domingos e feriados, na medida em que a existência de tacógrafo no caminho era insuficiente para comprovar o controle da jornada.

O Reclamante sustenta que, mesmo prestando **serviço externo**, as provas documental e testemunhal evidenciaram a existência de controle de horário, sendo devidas as horas extras. Aduz que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a inexistência do controle de jornada. A revista vem calcada em violação dos arts. 131 do CPC e 5º, XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ora, o Regional asseverou que o Empregado se enquadrava no **art. 62, I, da CLT** em razão da inexistência de roteiros pré-definidos e horários de saída e chegada pré-determinados ou qualquer outro fator que evidenciasse o controle de jornada. Assim, para se chegar a entendimento contrário e concluir que ele estava sujeito a controle de horário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1** desta Corte dispõe que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os paradigmas acostados às fls. 259-261 tratam de situações em que restou comprovada a existência do controle de jornada, hipótese distinta da abordada nos autos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que concerne à violação do art. 131 do CPC, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, XXXV, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.5) **SÁBADOS E DOMINGOS LABORADOS**

O Tribunal de origem consignou que era indevida a condenação ao pagamento dos **sábados e domingos trabalhados**, pois não houve prova do efetivo labor nesses dias e porque o Reclamante foi enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT.

Sustenta o Reclamante que a parcela deve ser integrada à remuneração em razão da sua **natureza salarial**. O apelo vem calcado em violação do art. 68 da CLT e da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que não houve prova do labor aos sábados e domingos e que o Autor realizava trabalho externo sem controle de jornada. Assim, entendimento em contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não há que se falar em violação do **art. 68 da CLT**, haja vista que esse dispositivo trata da necessidade de prévia aprovação da autoridade competente para o labor aos domingos, matéria não discutida nos autos.

Ademais, a mera **indicação** genérica de afronta a texto da Lei nº 605/49 também não dá ensejo ao seguimento da revista, conforme entendimento assentado na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Os paradigmas acostados às fls. 263-265 são inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, a do enquadramento do Autor no art. 62, I, da CLT e da ausência de prova do labor aos sábado e domingos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-879/2003-105-15-00.9

**RECORRENTES** : JOSÉ ROBERTO GIROTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDA** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial a da Reclamada (fls. 246-248), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 249-255).

**Admitido** o recurso (fl. 258), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 260-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 248v. e 249) e a representação regular (fls. 10-19), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da violação do direito, o que se deu com a aplicação incorreta dos índices monetários a partir da edição dos Planos Verão e Collor.

Os Reclamantes, arrimados em violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 13, "caput", e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 7º, I e XXIX, da CF e 10, I, do ADCT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentam que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às diferenças.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 180), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o direito de ação foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

No entanto, o apelo não merece prosperar, por motivo diverso.

A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn 1770-4 (Rel. Min. **Moreira Alves**), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do qual guarda, entretanto, ressalva pessoal.

Assim sendo, ao empregado que se aposenta espontaneamente e prossegue no labor não será devida a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior ao jubramento, tampouco as diferenças da referida multa decorrentes de expurgos inflacionários.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-916/2003-053-15-00.4

**RECORRENTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO** : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 111-115) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 124-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à prescrição, necessidade de termo de adesão e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 129-149).

**Admitido** o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 128 e 129) e tem representação regular (fls. 56-57 e 150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 151).

## 3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/05/03** (fl. 113), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**4) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO** O Regional entendeu que o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem ao ajuizamento prévio de ação contra o órgão gestor do fundo.

No recurso, sustenta-se que a Lei Complementar nº 110/01 vincula o pagamento da **diferença dos valores depositados** e do complemento da multa de 40% sobre o FGTS, ao termo de adesão para o recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor do Fundo, sendo certo que o Reclamante não teria aderido ao referido acordo, razão pela qual a decisão regional teria violado os arts. 4º, I, da LC 110/01 e 5º, II, da CF e divergido da jurisprudência de outros tribunais.



O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do Empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a responsabilidade pelos expurgos não é do empregador, uma vez que este não lhes deu causa, tendo efetuado devidamente o pagamento da multa rescisória com base no montante dos depósitos da conta vinculada existente à época da rescisão contratual. Invoca a existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido em seu favor. O recurso tem lastro em violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 186 e 927 do CC, 267, VI, do CPC, 4º da LC 110/01 e 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-937/2003-443-02-01.9

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
 EMBARGADO : ARNALDO DIAS DA SILVA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 EMBARGADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 220-221), a Companhia Piratininga de Força e Luz-Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão no tocante aos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e que seja atribuído valor à condenação para efeito de depósito recursal (fls. 226-227).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 222 e 226) e a representação regular (fl. 208-209 e 225), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Relativamente à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, não obstante a reserva quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da prescrição, vertido na segunda, adotado por disciplina judiciária, o que dispensa a análise de eventuais violações de dispositivos legais ou constitucionais, pois já atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da Reclamada, apenas para fazer constar que o valor atribuído à condenação, para efeito de eventual depósito recursal, é aquele dado à causa, qual seja, R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

#### 3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da Reclamada, apenas para fazer constar que o valor atribuído à condenação, para efeito de eventual depósito recursal, é aquele dado à causa, qual seja, R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-947/2004-002-05-00.8

EMBARGANTE : NÁDIA DIAS COELHO DE FIGUEIREDO  
 ADOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 EMBARGADA : H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO  
 DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 228, 296, I, 297, I, e 333 do TST (fls. 222-226), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão em relação à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional de obscuridade quanto à existência, ou não, de instrumento coletivo (fls. 237-239).

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 227 e 237) e a representação regular, restando passíveis de exame também por via monocrática, uma vez que não se pediu a modificação do julgado, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

No que tange à omissão, o apelo não prospera, uma vez que a suposta preliminar de nulidade do julgado não foi veiculada como deveria ter sido feita, pois constou apenas do último parágrafo das razões do recurso de revista a expressão "ou declarar a nulidade do v. acórdão impugnado, em face da ofensa ao artigo 93, inciso IX da CF, julgamento que homenageará a J U S T I Ç A" (fl. 214).

Ora, como o próprio nome está a indicar, a preliminar deveria preceder o primeiro tema objeto das razões recursais, uma vez que a prefacial poderá surgir como empecilho ao prosseguimento da análise do restante do apelo, além de ser dever da parte esclarecer (fundamentar) a razão pela qual estaria solicitando a anulação do julgado, tendo em vista que o recurso de revista é dotado de natureza extraordinária, não se equiparando ao recurso ordinário, que pode ser interposto por "simples petição" (CLT, art. 899). Há que se atender, nessa toada, ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT, bem como ao preceituado na Instrução Normativa nº 23 do TST, de 05/08/03. Assim, se omissão houve, esta não se verifica no despacho-agravado, mas, sim, da Parte que não soube veicular corretamente o seu apelo extraordinário.

No campo da obscuridade, melhor sorte não aguarda a Embargante, porquanto o TRT afirmou de maneira clara (antônimo de obscuro) a existência de normas coletivas que prevêm jornada compensatória, como se vê dos dois acórdãos (fls. 179-182 e 195-197), inexistindo controvérsia fática sobre a existência, ou não, dos instrumentos coletivos, conforme afirmado nos presentes declaratórios.

CONCLUSÃO A minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho da lide.

Nesse diapasão, REJEITO os embargos de declaração da Reclamante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-979/2003-444-02-01.6

RECORRENTES : LUCIANO MACIEL E OUTROS  
 ADOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-146) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 153), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 155-162).

Admitido o recurso (fls. 163-165), foram apresentadas contra-razões (fls. 168-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 154 e 155) e a representação regular (fls. 22-31 e 83), tendo os Reclamantes sido isentados do recolhimento das custas processuais (fls. 143-144).

O Regional concluiu que estava prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que decorridos mais de dois anos da rescisão contratual (fls. 144-146).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 10, I, do ADCT, 5º, II, e 7º, I e XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 155-162).

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto trazido à fl. 161, que enceta a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 13/06/03 (fl. 145), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2004-060-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA  
 ADOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
 AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 129-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 127), tem representação regular (fls. 37-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública, não se confundindo esta com o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração (fls. 105-106).

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido responsabilizada subsidiariamente, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Ressalte-se que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.005/2004-060-03-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO** : AILTON ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**AGRAVADA** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEMIG-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 131).

Inconformada, **CEMIG-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-138) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 139-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fls. 43-45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.010/2004-039-03-40.1

**AGRAVANTE** : DIVINO QUIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADA** : COMERCIAL FILHOS PFL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice das Súmulas nº 126 e 296 do TST (fl. 154).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-161) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 162-169), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório mostra-se ilegível na parte que contém a data de publicação (fl. 155), não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.031/2002-432-02-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : FABIANA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : GLEIDESON GARCIA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 31-35), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 38-42).

**Admitido** o apelo (fl. 43), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 47-48).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 37 e 38) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que era **irregular** a representação processual do INSS, porquanto a Autarquia se fez representar por advogado particular. Nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do país, na falta de procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos. A Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a lei em comento.

A revista lastreia-se em violação do **art. 1º da Lei nº 6.539/78** e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que a sua representação em juízo, nas comarcas do interior, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do referido dispositivo legal.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.089/2003-018-04-00.9

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MOLENDA  
**RECORRIDA** : VIVIANE DOS SANTOS LERS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO A. R. DA SILVA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**DESPACHO**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 247-253), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477 da CLT (fls. 256-260).

**Admitido** o recurso (fls. 262-263), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 270-271).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 256) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que o Município-Reclamado, como tomador de serviços, responde **subsidiariamente** pelo pagamento de todas as parcelas reconhecidas na demanda, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que a multa do art. 477 da CLT é incabível na hipótese, pois trata-se de obrigação exclusiva do empregador, além de que a referida parcela só foi reconhecida em juízo.

O primeiro e o segundo arestos colacionados à fl. 259 autorizam a admissibilidade do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao albergarem o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando esse direito somente é reconhecido por provimento jurisdicional.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o entendimento dominante e reiterado desta Corte tem apontado para o **descabimento** da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.307/97, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 08/02/02; Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; RR-600.791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; RR-758.970/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-632.606/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.106/2001-121-04-00.7

**RECORRENTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VAILATI FLORES  
**RECORRIDO** : LEANDRO PINHEIRO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes (fls. 381-391), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das horas extras excedentes à oitava e quadragésima quarta semanal (fls. 401-409).

**Admitido** o recurso (fls. 413-415), recebeu razões de contrariedade (fls. 423-428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 400-401) e tem representação regular (fls. 163-166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 328) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 304 e 411).

O Regional concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante tinha direito ao percebimento do adicional extraordinário **excedentes à oitava hora diária e à quadragésima quarta semanal**, porquanto estava submetido a controle indireto da jornada (fls. 386-389).

O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. **818 da CLT e 334, II, 348 do CPC**, 62, I, 818 da CLT e 5º, II, da CLT, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o Autor haveria confessado que exercia atividade externa não se submetendo a controle de horário. Alega, ainda, que os depoimentos das testemunhas e a perícia contábil não evidenciava nenhuma hora extra.

O apelo não prospera porquanto o Regional, ao consignar que restou demonstrado a existência de **controle indireto da jornada**, descaracterizou a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Com efeito, tendo o Regional lastreado seu convencimento nas provas existentes nos autos, especialmente os testemunhos e a perícia, quanto à jornada de trabalho praticada pelo Reclamante, resta nitidamente caracterizada a pretensão do Reclamado de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.120/1999-113-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES PUGLIESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 303-304), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por conversão irregular do rito ordinário em sumaríssimo e por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, exercício de cargo de confiança, horas extras e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 306-458).

**Admitido** o apelo (fl. 461), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 305 e 306) e tem representação regular (fls. 296-300), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 279) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 278 e 459).

3) **NULIDADE POR CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO**

Afirma o Recorrente que o acórdão é nulo, porquanto não poderia ter convertido o procedimento de ordinário para sumaríssimo, uma vez que a presente demanda é anterior à lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

De fato, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque o Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, conforme lhe facultou o art. 895, § 1º, IV, da CLT, tendo sido elaborado acórdão no qual se fundamentou a manutenção da sentença (fls. 303-304), não se olvidando, ademais, que a sentença poderá ser confrontada diretamente por esta Corte.

4) **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Quanto à **preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não reúne condições de prosperar, na medida em que o Reclamado aponta tão-somente violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), o TST adotou tese em sentido contrário, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da mencionada OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado.

Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) **CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA**

O Regional, com lastro da prova produzida, concluiu que a Reclamante detinha **cargo de confiança** no exercício da função de supervisora e estava enquadrada na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. Salientou ainda que os depoimentos das testemunhas e do Reclamante foram convincentes em atestar o trabalho extraordinário, sendo certo que os documentos juntados pelo Reclamado são inservíveis para a apuração da efetiva jornada de trabalho da Obreira, na medida em que neles foi registrado somente o horário contratual e não o efetivamente prestado.

O Reclamado sustenta que são **indevidas** quaisquer horas extras, até mesmo além da oitava diária. Isso porque a Reclamante enquadrava-se na regra do art. 62, II, da CLT, pois estava investida de poderes de mando e gestão e possuía padrão elevado de salário, sendo ainda certo que não restou provada a existência de horas extras, e o fato de ter que anotar a presença não elidida o cargo de confiança, pois não havia superior hierárquico que lhe controlasse a jornada. A revista patronal lastreia-se em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, 59, 333, I, e 368 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto, tendo o Regional firmado seu convencimento de que a Reclamante exercia cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, o entendimento no sentido de que a Reclamante enquadrava-se na regra inserta no art. 62, II, da CLT implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

Ressalte-se ainda que, a teor da regra inserta no **art. 131 do CPC**, que estabelece o princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado pode analisar livremente as provas que lhe são apresentadas, não ficando obrigado a formar sua convicção com base exclusivamente na prova documental, desde que especifique os motivos pelos quais tomou a sua decisão.

No mesmo sentido segue a orientação prevista na **Súmula nº 338, II, desta Corte**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário, hipótese verificada nos presentes autos.

7) **ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Regional concluiu que o critério a ser utilizado para o cálculo da correção monetária era o do mês da prestação do serviço.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 381 do TST.

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à transação extrajudicial, à caracterização do cargo de confiança e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 338, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.114/2003-013-06-00.8**

**RECORRENTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
**RECORRIDA** : SALMA FRANCA MUBAYED  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 532-542) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 557-559), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade passiva, quitação total do contrato, horas extras, adicional de hora extra, participação nos lucros, diferenças da multa de 40% do FGTS, reflexos das horas extras nos sábados, integração da gratificação semestral nas horas extras, juros de mora e multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios (fls. 565-600).

**Admitido** o recurso (fls. 601-605), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 560 e 561) e tem representação regular (fls. 274-278-v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 481 e 563) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 564).

3) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O Reclamado alega que o **acórdão** recorrido é omissivo e contraditório, devendo ser declarada a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial específica.

Todavia, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar quais os pontos da controvérsia em que o Regional teria sido omissivo ou contraditório. O Recorrente limitou-se a sustentar que não houve manifestação explícita do TRT quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente para fundamentar a preliminar suscitada. Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois desfundamentado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-1.267/1997-007-15-00.9, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que a hipótese não versa sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) **VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST**

Quanto à validade da quitação passada pelo Empregado quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional salientou que ela diz respeito tão-somente aos valores ali discriminados.

O Recorrente sustenta que a **quitação** firmada pela Reclamante tem eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não procedem os argumentos do Recorrente, pois o **Regional não registra** quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita ao Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, incidindo o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

7) **HORAS EXTRAS**

O Regional concluiu que a Obreira conseguiu comprovar a prestação de labor em horário extraordinário que não foi devidamente remunerado.

Inconformado, o Recorrente alega que a **Reclamante não se desincumbiu** a contento do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois a prova produzida afigura-se bastante frágil. Sustenta que o acórdão recorrido viola o art. 818 da CLT e diverge de outros julgados.

O TRT perflhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 818 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.





## D E S P A C H O

## 8) ADICIONAL DE HORA EXTRA

A Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para determinar que sobre as horas extras incida o adicional de 100%. Salientou que, no Direito do Trabalho, aplica-se a norma mais benéfica ao hipossuficiente. Assim, tendo em vista que as normas internas do Banco-Reclamado prevêm o pagamento do adicional de hora extra de 100%, a revogação ou alteração dessa norma regulamentar somente atinge os trabalhadores admitidos após este ato (Súmula nº 51 do TST), não sendo esse o caso da Reclamante.

O Recorrente sustenta que não há como manter-se a condenação imposta, pois a **resolução da diretoria** que previa o pagamento do adicional de hora extra de 100% foi revogada e substituída pelas disposições contidas nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional da Reclamante. A revista vem calçada em violação dos arts. 1.090 do CC, 5º, II, e 37 da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não há como acolher a pretensão do Recorrente, pois os fundamentos da revista evidenciam a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, sinal-se que nada consta no acórdão recorrido sobre a existência de normas coletivas fixando o índice de 50% para o adicional de hora extra. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia incide o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Sinal-se ainda que para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional entendeu que a prova demonstra a existência de diferenças a título de participação nos lucros em favor da Reclamante.

O Recorrente alega que **não restaram provados** os alegados lucros auferidos, não havendo como remanescer a condenação, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF.

A **jurisprudência** reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao dispositivo constitucional invocado é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Nesse mesmo sentido são vários dos precedentes do TST, tendo sido já listados alguns deles no item anterior deste despacho. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 10) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrente dos expurgos inflacionários. Salientou que essas diferenças decorrem da defasagem dos valores depositados, em face da não-aplicação correta dos índices referentes aos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

O Recorrente alega que **depositou de forma correta** os valores devidos a título da multa de 40% do FGTS, não havendo diferenças em favor da Reclamante. Sustenta que o acórdão recorrido viola os dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001 e diverge de outros julgados.

É incontroverso o fato de a **Reclamada ter calculado** a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor da Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o primeiro aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Já o segundo julgado colacionado não contém indicação do órgão prolator, circunstância que impede a verificação de atendimento ao disposto no referido dispositivo de lei.

## 11) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, salientando que decorre do expressamente determinado nas normas coletivas incidentes na espécie.

Inconformado, o Recorrente sustenta que as horas extras não podem refletir nos sábados, restando **contrariada** a Súmula nº 113 do TST.

O Regional lastreou-se na prova produzida, em especial no teor das normas coletivas colacionadas, para firmar o seu convencimento no sentido de que são devidos os reflexos das horas extras nos sábados. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 12) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que condenou o Reclamado a integrar a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

O Recorrente teve êxito em demonstrar a **contrariedade** do acórdão recorrido com a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

Assim, no mérito, dou provimento ao recurso de revista, para absolver o Reclamado do pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração da gratificação semestral.

## 13) INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO

O Regional assentou que o depósito recursal não isenta o Reclamado do pagamento dos juros de mora incidentes até a data da efetiva disponibilidade do crédito à Reclamante.

O Reclamado sustenta que a **garantia do juízo faz cessar** a incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão Regional **não viola o art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80**, que trata da não-incidência de juros sobre o valor pago em dinheiro na execução da dívida da Fazenda Pública, sendo certo que, no caso em tela, não se trata de depósito do valor total da dívida apurada em execução de sentença, mas de depósito recursal na fase de conhecimento.

Ademais, jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a **ofensa ao art. 5º, II, da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso de revista, sendo nesse sentido os arestos citados no item "8" deste despacho. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro afigura-se **inespecífico**, pois não trata da incidência de dos juros de mora a partir da garantia do Juízo, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Já o segundo trata-se de sentença proferida em embargos à execução, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT.

## 14) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

A Turma Julgadora "a quo" considerou meramente protetórios os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, condenando-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, consoante estabelece o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Irresignado, o Recorrente alega que não teve o intuito protetório ao opor os embargos de declaração. O recurso de revista vem calçado em violação do **art. 5º, LV, da CF** e em contrariedade à Súmula nº 98 do STJ.

Não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à súmula do STJ, pois não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

Ademais, a alegação de afronta ao **art. 5º, LV, da CF**, não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52; STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90; STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000.

**15) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado, à tese de incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva, à validade da quitação passada pela Reclamante, às horas extras, ao adicional de hora extra, à participação nos lucros, às diferenças da multa de 40% do FGTS, aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário, aos juros de mora e à multa decorrente da oposição de embargos considerados protetórios, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à integração da gratificação semestral nas horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado dessa integração.

Publique-se.

Brasília, dede 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2004-110-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
 AGRAVADO : PAULO RUBENS PARAENSE DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 132, I, 191, 264 e 294 do TST, no art. 896, "a" e §§ 4º e 5º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 164-166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-19).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 136), a representação regular (fls. 20-22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada suscita a nulidade da decisão regional, argumentando que era indispensável a manifestação sobre as questões ventiladas nos embargos de declaração opostos na primeira instância. Calca o recurso de revista em violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Como se verifica, embora dirigida contra a decisão regional, segundo a Reclamada, a sentença proferida pela Vara do Trabalho padeceria de nulidade, porquanto deixou de prestar a completa tutela jurisdiccional.

Contudo, examinando a **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional** argüida no recurso ordinário da Reclamada, o Regional consignou que a sentença estava devidamente fundamentada. Nessa linha, reputou os embargos de declaração opostos perante a Vara do Trabalho mero inconformismo com a decisão desfavorável, destacando, ainda, que o Julgador não está obrigado a rebater individualmente os argumentos do Recorrente.

Nessa esteira, tem-se que o Regional analisou todas as matérias coloadas, expondo os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sobre todos os aspectos ventilados, principalmente considerando que o **Regional apreciou todos os temas debatidos** no recurso ordinário da Reclamada.

Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional** e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Em que pese o inconformismo da Reclamada com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, o recurso não logra êxito, porquanto não restou violada a literalidade do art. 538 do CPC, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST.

Com efeito, não há como ser afastado o intuito protetório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar novo exame da matéria, já que não restou demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Nesses termos, a revista não transita pela invocada violação aos arts. 458, II e III, e 459 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, de caráter genérico, não enfocando a matéria específica dos autos.

## 5) PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional entendeu que era **quinqüenal parcial** a prescrição no tocante ao pedido de diferenças do adicional de periculosidade, asseverando que a contagem do prazo começa com a lesão do direito, e não a partir da publicação da lei que instituiu o direito, e que a parcela postulada tem origem em lei e na Constituição Federal, sendo aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula nº 294 do TST.

Sustenta a Reclamada que deve ser observada a **prescrição total**, tendo como marco inicial da contagem a edição da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 243 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não se verifica ofensa à literalidade dos **arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF**, na medida em que essas disposições limitam-se a prever o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, não fazendo distinção entre prescrição parcial ou total.

A **Súmula nº 243 do TST** não se aplica ao caso vertente, porquanto trata da prescrição para reclamar diferenças resultantes de planos econômicos.

Por fim, a decisão recorrida espelha a jurisprudência pacificada na **Súmula nº 294 do TST**, visto tratar-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas de direito assegurado por preceito de lei.

## 6) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange à incidência do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade, o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 191 do TST, segundo a qual a limitação da base de cálculo do adicional de periculosidade não é aplicável aos eletricitários, razão pela qual, em relação a esses empregados, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 203**, segue no sentido de que a gratificação por tempo de serviço tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 193 da CLT, 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF e em divergência jurisprudencial.

## 7) INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com referência à incidência das horas extras sobre o adicional de periculosidade, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da **Súmula nº 132, I, desta Corte**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 132, I, 191, 221, II, 203, 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2004-110-08-41.3

**AGRAVANTE** : PAULO RUBENS PARAENSE DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 132, todas do TST, e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 165-167). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 168), a representação regular (fl. 16), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 132, II, do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Consoante a **Súmula nº 229 do TST**, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. No entanto, embora ostente natureza salarial, o adicional de periculosidade não deve ser incluído na base de cálculo das horas de sobreaviso, porquanto nesse período o trabalhador não se encontra em condições de risco.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 132, II, do TST.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.154/2004-020-12-00.0

**RECORRENTE** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO** : ROBERTO LUIZ HECKLER  
**ADVOGADO** : DR. DARCÍSIO A. MÜLLER  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 146-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao tempo gasto com troca de uniforme (fls. 154-157).

**Admitido** o apelo (fls. 159-161), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 154) e tem representação regular (fl. 92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 128) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 129).

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do tempo despendido pelo Empregado com a **troca de uniforme**, como extra, ao fundamento de que o procedimento era uma exigência decorrente da possibilidade de contaminação inerente ao tipo de atividade exercida, e que a norma convencional não podia dispor contra a lei.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXVI**, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Constituição Federal assegurou plena autonomia às categorias, para regulararem suas relações de trabalho por meio de acordos e convenções coletivas, sendo plenamente válida a norma convencional que permite a desconsideração do tempo destinado à troca de uniforme.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração do tempo destinado à troca de uniforme no cômputo da jornada de trabalho, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para excluir da condenação as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.166/2000-004-17-00.4RECORRENTE**  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes Litigantes (fls. 431-445) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 457-459), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e o respectivo ônus da prova, descontos fiscais e honorários advocatícios (fls. 462-483).

O **Reclamante** também interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma quanto às horas extras, divisor 180, horas "in itinere", intervalo intrajornada, adicional noturno, hora noturna reduzida, incorporação do adicional noturno e de turno e participação nos lucros e resultados (fls. 485-523).

**Admitidos** os apelos (fls. 525-527), foram apresentadas contra-razões (fls. 530-543 e 544-568), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Inicialmente, impende registrar que será invertida a ordem de apreciação dos recursos, haja vista o apelo revisional obreiro conter questão prejudicial.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 485) e a representação regular (fl. 22), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada (fl. 351).

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT, 165 e 458, II, do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna**, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que teria havido omissão no julgado quanto ao exame das matérias relativas às horas extras em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento, horas "in itinere" e divisor 180, pelo prisma da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST e do art. 4º da CLT.

De plano, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação dos arts. 165 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos suscitados pelo Recorrente**, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 431-445 e 457-459, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional assentou os fundamentos pelos quais manteve o indeferimento das horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, destacando, quanto às horas "in itinere", que o enfoque abordado nos embargos de declaração mostra-se como inovação à lide, valendo ressaltar que a matéria relativa ao divisor 180 não foi debatida nos embargos de declaração. De todo modo, a matéria encontra ressonância no acórdão primitivo.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

#### 4) HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS

O Regional manteve a sentença que **indeferiu as 7a e 8a horas como extras**, considerando os seguintes aspectos:

**a)** a previsão de compensação em instrumento coletivo, acerca da extrapolção da jornada de seis para oito horas, proporcionava aumento de folga, desde que fosse respeitado o limite das cento e oitenta horas mensais, inexistindo ocorrência de horas extras, mas tão-somente de jornada compensada;  
**b)** os documentos dos autos revelam que o tempo de labor que sobejou o limite mensal foi pago como hora extra não compensada (fl. 436).

O Recorrente sustenta que a existência de **acordo coletivo** prevendo elasticidade da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, pressupõe que a 7a e 8a horas sejam pagas como extras, destacando que o limite de horas estabelecido pelo art. 7º, XIV, da CF é taxativo. Articula violação desse dispositivo constitucional e traz arrestos à colação (fls. 497-502).

No entanto, a pretensão recursal não prospera por duas vertentes.

Inicialmente, vale notar que o acórdão vergastado não negou vigência à convenção coletiva, mas, ao reverso disso, calçou-se nos seus termos e decidiu em consonância com o contido na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, a qual condiciona a condenação em horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento à inexistência de instrumento coletivo, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte, como óbice.

Outrossim, o recurso não merece prosperar também em razão de **não atacar** os fundamentos do acórdão regional, que considerou, como fundamento decisório, o fato de as horas extras que extrapolaram o limite da jornada mensal terem sido pagas como hora extraordinária não compensada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### 5) DIVISOR 180

O Regional decidiu que os elementos probatórios dos autos revelam que o divisor 180 era considerado para os cálculos do salário-hora do Reclamante, razão pela qual excluiu da condenação as diferenças salariais sob tal rubrica.

O Recorrente sustenta que **deve ser aplicado o divisor 180, e não o 220**, utilizado pela Reclamada na apuração do valor-hora do labor prestado por empregado horista em turnos ininterruptos de revezamento, mormente diante da negociação coletiva a respeito da matéria epigrafada. Articula violação do art. 7º, XIV, da CF e traz arrestos à colação.

Não se detecta a alegada violação constitucional, porquanto a decisão revisanda, em observância aos documentos dos autos, assentou que a Reclamada aplicava o divisor 180 para chegar ao valor-hora do salário-base do Autor. Vale ressaltar que, para eventual averiguação quanto ao acerto ou não dessa conclusão, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Quanto aos arrestos colacionados, que partem do pressuposto fático da observância à aplicação do divisor 180 para hipóteses similares à dos presentes autos, cumpre notar que, uma vez **atendida** a pretensão do Reclamante quanto à aplicação do aludido divisor, patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 1º/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) HORAS "IN ITINERE"

O Regional decidiu que o Reclamante **não faz jus** às horas extras relativas ao tempo em que ficou à disposição da Reclamada durante o período de trajeto no interior da Empresa, antes e depois da jornada, considerando os seguintes aspectos probatórios extraídos dos autos:



a) dos 27 minutos gastos no trajeto interno feito por condução fornecida pela Reclamada, quatro minutos eram utilizados da portaria até a rodoviária, momento em que o Autor ali aguardava quinze minutos e consumia mais oito minutos no pequeno percurso até o local de trabalho;

b) inexistência de restrição para os trabalhadores optarem por qualquer meio de condução, fazendo da espera na portaria da empresa uma opção do empregado;

c) a sede da Reclamada é servida por transporte público regular. O Recorrente insiste na tese de que o aludido **tempo à disposição da Reclamada** confere-lhe o direito às horas "in itinere". Articula violação do art. 4º da CLT e traz arrestos à colação.

No entanto, não há como prosperar a alegada violação de dispositivo legal, bem como dissenso pretoriano acerca da matéria epígrafada, na medida em que o Regional, ao considerar nas razões de decidir o fato de o trajeto ser servido por transporte público regular, decidiu em consonância com os termos dos **incisos I e IV da Súmula 90 desta Corte**, os quais excluem as horas extras relativas ao tempo de percurso em trajeto suprido por transporte público regular.

#### 7) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" manteve a sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de 15 minutos pela ausência (comprovada) de gozo integral do intervalo intrajornada que, segundo negociação coletiva, era limitado a 30 minutos.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que é **inválida** e ineficaz a cláusula convencional que autoriza a redução do intervalo intrajornada. O apelo vem fundado em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A pretensão quanto ao indigitado dispositivo legal encontra o óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**, na medida em que o art. 71, § 4º, da CLT não trata da controvérsia epígrafada sob o ângulo da previsão clausal, limitando o tempo do intervalo para refeição e descanso. Os arrestos são **inespecíficos**, na medida em que não enfrentam a questão relativa à existência de cláusula convencional prevendo a redução do intervalo intrajornada, o que, por conseguinte, atrai os termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que é **inválida** e ineficaz a cláusula convencional que autoriza a redução do intervalo intrajornada. O apelo vem fundado em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A pretensão quanto ao indigitado dispositivo legal encontra o óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**, na medida em que o art. 71, § 4º, da CLT não trata da controvérsia epígrafada sob o ângulo da previsão clausal, limitando o tempo do intervalo para refeição e descanso. Os arrestos são **inespecíficos**, na medida em que não enfrentam a questão relativa à existência de cláusula convencional prevendo a redução do intervalo intrajornada, o que, por conseguinte, atrai os termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

O Reclamante sustenta que faz jus às parcelas epígrafadas, fundamentando o apelo em violação do **art. 73 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

Entretanto, do que se depreende do acórdão regional, não houve o enfrentamento da controvérsia epígrafada sob o enfoque do art. 73 da CLT, limitando-se a estabelecer a controvérsia exclusivamente no que restou preconizado nas normas coletivas, valendo ressaltar que a aludida matéria não foi objeto dos embargos de declaração. Incide, "in casu", o óbice inserto na **Súmula nº 297, I e II, desta Corte**.

Por dissenso jurisprudencial, o recurso igualmente não prospera, na medida em que o paradigma colacionado às fls. 517-518 é in específico, por não enfrentar a matéria sob o enfoque de que as parcelas em comento encontram previsão e foram quitadas com base em normas coletivas, o que, por conseguinte, atrai o obstáculo contido da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Corte "a quo" decidiu que o Reclamante **não faz jus à participação nos lucros e resultados** postulados, porque não restaram preenchidos vários requisitos. Para tanto, calculou-se nos termos do art. 7º, XI, da CF e nas medidas provisórias que regem a matéria.

O Autor alega que a Reclamada **não comprovou** a inexistência de lucro líquido no ano de 1999, destacando que o pedido deu-se com base em cláusula convencional, não havendo como prevalecer a decisão que não elenca quais as condições que foram desatendidas, requisitos esses que nem sequer encontram previsão em convenção coletiva. Articula violação dos arts. 333 do CPC e 7º, XXVI, da CF.

No entanto, quanto ao art. 7º, XXVI, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em relação ao art. 333 do CPC, vale ressaltar que o Regional conferiu-lhe razoável interpretação, ao decidir que não restou demonstrado nos autos que a Reclamada, o setor em que o Autor se ativava e ele próprio cumpriram as metas necessárias para o implemento do direito postulado. Incide o óbice da **Súmula nº 221, II, desta Corte**.

#### 10) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 460 e 462) e tem representação regular (fl. 80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 351) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 484).

#### 11) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

A preliminar em foco deixará de ser apreciada em razão do êxito da Recorrente quanto à matéria de fundo. Inteligência do **art. 249, § 2º, do CPC**.

#### 12) INTERVALO INTRAJORNADA E FORMA DE CÁLCULO

Trata-se de temas recursais **prejudicados** em virtude do que ficou decidido no recurso de revista do Reclamante.

#### 13) DESCONTOS FISCAIS

O entendimento do Regional, de que os descontos fiscais devem ficar a cargo da Reclamada, contraria frontalmente o disposto na invocada Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368, II, desta Corte.

Destarte, **impõe-se** o provimento da revista, nesse aspecto, para autorizar os **descontos fiscais** sobre os créditos do Autor, observando-se os parâmetros da Súmula nº 368, II, do TST.

#### 14) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu ser devido o pagamento dos honorários advocatícios com base apenas no princípio da sucumbência, tendo admitido a ausência de todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

O apelo lastreia-se em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada serem indevidos os honorários advocatícios quando estiverem ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A revista prospera pela demonstração de contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

**15) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nºs 90, I e IV, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, 333 e 422 do TST;

b) deixo de apreciar, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e dou provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para autorizar os descontos fiscais sobre os créditos do Autor, nos parâmetros da citada súmula, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de forma a excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.167/2004-013-03-00.0**

**RECORRENTES : MARIA DE LOURDES LOYOLA AGUIAR RODRIGUES MENDES RIBEIRO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO**

**RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 252-262) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 283-284), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relacionada com a concessão da cesta-alimentação para os empregados da ativa (fls. 306-324).

**Admitido** o apelo (fl. 325), recebeu razões de contrariedade (fls. 328-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 286-306) e a representação regular (fl. 25), não tendo os Reclamantes sido condenados ao pagamento das custas processuais.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A presente prefacial encontra-se desfundamentada, na medida em que os Recorrentes não invocaram violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos preceitos que poderiam, em tese, empolgar a preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### 4) CESTA-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDA APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O Regional assentou que o **auxílio cesta-alimentação**, instituído por norma coletiva e com caráter indenizatório, não deveria integrar os proventos de aposentadoria dos Reclamantes, especialmente porque a parcela foi instituída visando aos trabalhadores da CEF que se encontram na ativa (fls. 260-261).

Os Reclamantes alegam que o benefício referente ao pagamento do **auxílio cesta-alimentação** deve ser estendido aos aposentados e que a instituição da verba somente para os empregados da ativa foi uma forma de aumentar o valor do auxílio-alimentação sem beneficiar os empregados inativos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVII, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 306-324).

O Tribunal "a quo" assentou que o **auxílio cesta-alimentação** foi implementado por norma coletiva como parcela de cunho eminentemente indenizatório.

Assim, entendimento em sentido contrário, de que houve fraude e de que não houve reajuste do auxílio-alimentação, implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-771.759/01, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-RR-833/2003-019-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-1.690/1997-059-15-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Ainda que se pudesse afastar a faticidade da matéria, verifica-se que os arrestos colacionados (fls. 310-316) tropeçam no óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, porquanto tratam da questão do auxílio cesta-alimentação pelo prisma da existência de fraude no reajuste e da impossibilidade de pagamento apenas aos empregados da ativa, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a norma coletiva previu expressamente a natureza indenizatória da parcela.

No que concerne às violações dos arts. 9º da CLT e 5º, LXXVIII, § 2º, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**. Registre-se, por fim, que o **arresto** proveniente de Turma desta Corte é inservível ao cotejo pretendido, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.167/2004-013-03-40.4**

**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**

**AGRAVADOS : MARIA DE LOURDES LOYOLA AGUIAR RODRIGUES MENDES RIBEIRO E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 250 da SBDI-1 e na Súmula nº 381, todas do TST (fls. 189-191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 193-198) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 199-204), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 153). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.214/2002-028-03-00.2

**RECORRENTE** : MÁRCIO CELINO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**RECORRIDA** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes Litigantes (fls. 514-524), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, isenção dos honorários periciais pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, minutos residuais e intervalo intrajornada (fls. 578-599).

**Admitido** o recurso (fls. 601-603), foram apresentadas contra-razões (fls. 604-611), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 544 e 556) e a representação regular (fl. 127), não tendo o Reclamante sido condenado em custas.

3) NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Ao apreciar os embargos de declaração, o Regional decidiu que o acórdão primitivo, ao excluir da condenação o adicional de periculosidade, não julgou fora dos limites da lide, dada a distinção entre a inflamabilidade de resinas e tintas e aquela prevista na NR 16, destacando, outrossim, o fato de a Reclamada, na defesa, não ter admitido a existência de inflamáveis no setor em que o Autor se ativava.

O Recorrente sustenta que a Reclamada apenas negou a existência de inflamáveis, não travando controvérsia no sentido de que "produto químico inflamável" não equivale a "líquido combustível inflamável". O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 581).

Entretanto, tendo o Regional considerado, dentre outros aspectos jurídicos que envolvem a matéria epigrafada, os termos da defesa, decidiu em conformidade com o contexto jurídico delineado pela "litiscontestatio", cumprindo destacar que, estando a controvérsia restrita aos limites de interpretação de normas infraconstitucionais, não há como se reconhecer a literal violação dos indigitados dispositivos constitucionais.

Destarte, é inviável a admissão do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

De qualquer modo, a articulação de todos os preditos dispositivos constitucionais encontra-se preclusa, na medida em que o Autor não os trouxe à baila quando da oposição dos embargos de declaração, atraindo, por conseguinte, o obstáculo inserto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte.

Por divergência jurisprudencial, o recurso igualmente não logra êxito, na medida em que o último aresto paradigma acostado à fl. 582 desserve para o fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão revisanda. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional decidiu que o Autor não faz jus ao adicional de periculosidade, considerando os seguintes fundamentos:

**a) resinas, tintas e solventes** não constituem líquidos inflamáveis, mas sim produtos químicos, que não encontram previsão regulamentar para a caracterização como agentes perigosos;  
**b) a função do Autor** não se relacionava com as atividades de transporte, abastecimento ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificado na norma, não sendo de risco o local em que se ativava (fls. 520-521).

O Recorrente alega que não deve haver distinção entre produto químico e nenhum outro elemento que caracterize exposição ao risco, mormente quando se tratar de líquido inflamável, cujo ponto de fulgor é de 27º, conforme consignado no laudo pericial. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que ou debatem acerca do ponto de fulgor dos agentes inflamáveis (fls. 584-586), ou que a decisão deve considerar a conclusão estabelecida pelo laudo pericial e pelas provas dos autos, ou que deve ser concedido o adicional epigrafado quando o labor é exposto ao risco, nada versando acerca das teses ecoadas pelo Regional, no sentido de que os produtos químicos não devem ser equiparados aos líquidos inflamáveis, bem como sobre o fato de que as atividades do Autor não se relacionavam com transporte, abastecimento ou armazenamento de líquidos inflamáveis. Incidem, "in casu", os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, deste Tribunal.

5) ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a quo", embora reconhecendo que a sentença deferiu ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não o isentou dos honorários periciais, ao fundamento de que, por se encontrar patrocinado por advogados particulares, a isenção deve ser limitada às custas processuais.

O Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arestos que transcreve para demonstrar o dissenso jurisprudencial. Articula a violação do art. 790-B da CLT.

O apelo transita, pois restou demonstrada a divergência jurisprudencial específica quanto ao tema pelo aresto transcrito às fls. 590-591.

A Lei nº 5.584/70, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

6) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional excluiu da condenação os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que faz jus aos referidos minutos. Fundamenta o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, a qual assenta que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

7) INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS

Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito, calcando-se nos seguintes fundamentos:

**a)** são válidas as convenções coletivas que estipulam, por tempo indeterminado, a redução do intervalo intrajornada e a adoção dos turnos ininterruptos de revezamento;

**b)** o cumprimento de tais normas coletivas não acarretou prejuízo ao Reclamante.

O Reclamante argumenta que faz jus às horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, destacando a impossibilidade de redução do tempo destinado para refeição e descanso por via da negociação coletiva, mormente quando o Regional conferiu aos acordos coletivos prazo de vigência indeterminado. Articula violação do art. 71 da CLT e traz arestos à colação.

Entretanto, o Regional não enfrentou as controvérsias epigrafadas à luz do art. 71 da CLT, mas sim considerando as normas coletivas, fazendo a pretensão recursal, no particular, encontrar o óbice inserto na Súmula nº 297, I, do TST.

O aresto de fl. 597 desserve para o fim almejado, porquanto é oriundo de Turma desta Corte. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, os demais precedentes jurisprudenciais são inespecíficos, na medida em que ou sustentam a tese de que o trabalhador tem direito às horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído, ou asseveram que a concessão do intervalo para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nada versando acerca da possibilidade de redução do intervalo em comento por via de negociação coletiva, bem como acerca da validade indeterminada das convenções coletivas. Incidem, "in casu", os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do acórdão por julgamento "extra petita", adicional de periculosidade e intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais e aos minutos que antecederem e sucedem a marcação dos registros de horário, por contrariedade ao entendimento dominante do TST e à Súmula nº 366 desta Corte, para isentar o Obreiro de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que o vencido no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, e para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2002-028-03-40.7

**AGRAVANTE** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO CELINO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas nos 296 e 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 239 e 275 da SBDI-1, todas do TST, e porque não demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais apontados (fls. 184-186). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-218 e 220-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 187), tem representação regular (fls. 19 e 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

No que tange aos turnos ininterruptos de revezamento do trabalhador horista, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprimir os fundamentos do apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, as alegações da Recorrente, de que o Obreiro faz jus somente ao adicional de horas extras, encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional resolveu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

4) HORA NOTURNA REDUZIDA E MULTA CONVENCIONAL

No que tange à hora noturna reduzida e à multa convencional, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, ambas do TST, e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e renovando os fundamentos do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



**5) DIVISOR 180**

Verifica-se que a Corte "a quo" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-691.189/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-743.769/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-809.679/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/06/05; TST-E-RR-657.263/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-RR-716.953/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, "in" DJ de 03/06/05; TST-E-AG-RR-414.391/98, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 05/05/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 4º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.237/1999-038-02-00.3**

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO** : MANOEL MESSIAS CORREIA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSO LOPES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 174-176), a Massa Falida interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT e dobra salarial do art. 467 da CLT (fls. 180-187).

**Admitido** o recurso (fls. 189-191), foram apresentadas contra-razões (fls. 193-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 179 e 180) e tem representação regular (fl. 188), sendo dispensado o preparo na forma da Súmula nº 86 do TST.

**3) PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA MASSA FALIDA**

O Regional entendeu que era devida a **multa de 40% do FGTS**, tendo em vista que a despedida do Autor ocorreu antes da decretação de falência da Empregadora. O acórdão recorrido assenta que o despedimento ocorreu em 31/08/98, enquanto a falência foi decretada em 31/10/00.

A Recorrente sustenta que a **superveniência da falência impede o pagamento da multa do FGTS**, porquanto a massa falida não pode efetuar pagamento de verbas rescisórias, exceto se houver habilitação do crédito no processo falimentar. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 185-186).

Atualmente, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos em relação à hipótese dos autos, na medida em que não tratam de rescisão contratual ocorrida antes da decretação da falência. Dessa forma, incide a **Súmula nº 296, I, do TST**.

**4) MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A Corte de origem igualmente entendeu que a decretação de falência da Empregadora não poderia impedir o reconhecimento do direito do Reclamante à multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a despedida ocorreu em data anterior.

Nas razões recursais, a Recorrente afirma que o **Síndico da Massa Falida não pode efetuar pagamento algum** sem a autorização do Juízo Falimentar. Sendo assim, eventual retardo na satisfação das verbas rescisórias independeria do Empregador, pois necessária a habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. O recurso ampara-se em divergência jurisprudencial (fls. 183-185).

Com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, a Recorrente transcreveu a parte dispositiva de diversos acórdãos proferidos pelo 15º TRT. Ora, a **Súmula nº 337, I, b, do TST** somente admite para a configuração de dissídio, a transcrição de ementa ou de trecho da decisão que demonstre a existência de tese diversa. A transcrição tão-só da parte dispositiva do julgado não permite vislumbrar a tese adotada pelo Tribunal que proferiu a decisão, motivo pelo qual, é imperioso concluir que a orientação contida nesse verbete sumular não foi observada.

No caso vertente, mostra-se, ainda, impossibilitada a verificação de identidade fática entre a hipótese dos autos e o objeto dos paradigmas cotejados, especialmente tendo em vista que a parte dispositiva das decisões transcritas não elucida se o despedimento do Empregado ocorreu antes ou depois da decretação da falência. Portanto, mesmo que fosse possível superar o óbice da Súmula nº 337, I, b, desta Corte, como anteriormente apontado, a **Súmula nº 296, I, também do TST**, igualmente emergiria como obstáculo ao prosseguimento do apelo.

**5) DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT**

Segundo o Regional, a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT era devida, não obstante o fato de ter sido decretada a falência da Reclamada, porquanto o empregado não pode sofrer as consequências da má administração empresarial, sendo que o Síndico da Massa Falida detém o poder/dever de requisitar autorização judicial para efetuar tais pagamentos, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

O recurso logra prosperar, no particular, mercê da invocação da **Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 do TST**. No mérito, impõe-se o seu provimento, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência hoje compilada na Súmula nº 388 do TST, no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade inscrita no art. 467 da CLT.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa de 40% do FGTS e à multa do art. 477 da CLT, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 337, I, b, do TST, respectivamente, e dou-lhe provimento quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, para excluir a parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.248/2004-005-18-00.3**

**RECORRENTE** : JOSÉ MIGUEL

**ADVOGADA** : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

**RECORRIDA** : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **18º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 100-106) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 120-122), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 127-139).

**Admitido** o recurso (fls. 161-162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 169-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 124 e 127) e tem representação regular (fl. 9), estando o Reclamante isento do pagamento de custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 189, 205 e 206 do CC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior ao depósito das diferenças do FGTS na conta do Empregado, decorrentes do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 22/10/02.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** com o aresto colacionado às fls. 132-133 das razões recursais, que enceta a tese de que o marco prescricional em questão é o efetivo depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, decorrentes de decisão proferida pela Justiça Federal, na conta vinculada do empregado.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em agosto de 2004 (fl. 105), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito **dentro** do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 22/10/02 (fl. 122).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.278/2001-301-02-00.3rt - 2ª região**

**RECORRENTES** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS

**RECORRIDA** : VERA LÚCIA SANTOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **2º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 118-121), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos do contrato declarado nulo e multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 (fls. 123-134).

**Admitido** o apelo (fl. 135), recebeu razões de contrariedade (fls. 137-151), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo provimento da revista (fls. 169-171).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 122 e 123), tem representação regular (fls. 63 e 92), estando os Reclamados dispensados do preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69 e da Lei Municipal nº 2.809/2000, que estabeleceu a absorção do passivo da EMURG pelo Município-Reclamado.

O Regional entendeu que, apesar de **nulo o contrato** de trabalho, a Reclamante fazia jus ao aviso prévio, à retificação da data de saída na CTPS em razão do cômputo desse aviso, às férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, ao 13º salário proporcional, ao FGTS com o acréscimo da multa de 40% e à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Os Reclamados sustentam que o contrato declarado nulo não gera nenhum efeito jurídico, não sendo devidas as verbas deferidas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 8º da CLT, 104 e 166 do novo CC e 37, II e § 2º, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O apelo prospera ante a manifesta **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, que sufraga tese de que é devido, no caso de contratação de empregado público sem a prévia aprovação em concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos depósitos para o FGTS, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.288/2003-122-15-40.9**

**AGRAVANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDADE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO VICENTINI

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 132-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da íntegra da procuração outorgada ao advogado da Agravante e da procuração outorgada à advogada do Agravado não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e no IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.334/2001-302-02-00.6

**RECORRENTES** : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. E MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÁFARO  
**RECORRIDA** : ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

### D E S P A C H O

Determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ figure, ao lado da outra Reclamada, como Recorrente, devendo constar como advogado de ambos o Dr. Ricardo Cáfaro.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2002-444-02-40.9

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO DE MARTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 170-172).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 131 e 133-134) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

Primeiramente, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

**4) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO**  
Relativamente à necessidade de comprovação da adesão a acordo com a CEF para o recebimento das diferenças dos expurgos, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.357/2004-005-08-40.0

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ELIAS DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base no art. 896, 5º, da CLT (fls. 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

No tocante à nulidade da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o apelo não merece prosperar, na medida em que o art. 896, § 1º, da CLT confere ao Presidente do Tribunal recorrido a possibilidade de denegar seguimento a recurso sempre que se divisar óbice sumular, isto é, sempre que o apelo estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal.

Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 832, 896, "a" e "c", da CLT e 93, IX, da CF.

#### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação das normas apontadas como infringidas, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já restou atingido pela edição da referida orientação jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.377/2004-011-18-40.8

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**AGRAVADO** : CELSON GONÇALVES RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 118-120).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 120v.), a representação regular (fls. 10-12), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional assentou que a **juntada de documentos** na audiência do dia 25/10/04 não importou em prejuízo para a Reclamada, na medida em que o juízo facultou-lhe a manifestação por ocasião das razões finais, em cuja audiência (09/12/04) a Reclamada não compareceu. Aduziu que, diante da circunstância de que os documentos juntados diziam respeito a processo em que a mesma Reclamada figurava como parte, poder-se-ia presumir que deles tivesse conhecimento, além de que sentenças e acórdãos são admitidos como fonte de jurisprudência (fls. 85-86).

A Reclamada alega que a intimação da referida audiência facultava o não-comparecimento, motivo pelo qual as Partes não se fizeram presentes, com exceção do **patrono do Reclamante**, que anexou cópia de sentença e acórdão, com o objetivo de corroborar prova emprestada. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fl. 107).

Todavia, o **art. 5º, LV, da CF** abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim sendo, a **violação** desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

#### 4) PRESCRIÇÃO TOTAL

No tocante à **prescrição total** do pleito referente à indenização do "Plano de Demissão Incentivada Apoio Daqui", o Regional concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST, sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de alteração contratual em face de prestações sucessivas, pois a lesão ao direito do Reclamante ocorreu por ocasião da rescisão contratual, em que deveria ter recebido a vantagem decorrente da adesão ao programa. Nessa linha, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte.

#### 5) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Regional assentou que a presente ação foi ajuizada em 17/09/04, restando prescritos eventuais direitos anteriores a 17/09/99. Aduziu, no entanto, que a lesão ao direito do Reclamante ocorreu em momento posterior à ocorrência da prescrição, ou seja, por ocasião da rescisão contratual (fl. 87).

A Reclamada, com fulcro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, sustenta que deve ser tomada como marco inicial para a contagem da prescrição a data da propositura da ação (fls. 108-109).

O apelo não prospera, na medida em que a Reclamada carece de **interesse recursal**. Com efeito, o Regional decidiu no mesmo sentido do pedido: a contagem prescricional a partir do ajuizamento da ação. Além disso, está a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 308, I, do TST (ex-OJ 204 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

#### 6) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DISCRIMINAÇÃO

O Regional assentou que o Reclamante manifestou suficiente e tempestivo interesse de usufruir dos benefícios decorrentes da adesão ao plano "Apoio Daqui", da mesma forma que os outros empregados, o que evidencia o caráter discriminatório da rescisão de contrato de trabalho do Reclamante sem a percepção das devidas indenizações. Aduziu a Corte "a quo" que o interregno de dois anos entre a adesão e a rescisão não afasta o direito, a exemplo de outros empregados que receberam a indenização apesar do intervalo de mais de um ano entre a adesão e a rescisão (fls. 89-90).

A Reclamada sustenta que, como ente patronal, exerceu o seu poder potestativo de rescisão contratual, não havendo obrigação legal de conceder indenização a todo e qualquer empregado que tenha seu contrato rescindido. Acrescenta que o Empregado não aderiu ao referido programa de demissão, que a prova oral restou robusta no sentido da necessidade de preenchimento de formulário próprio e específico para a formalização da adesão e que o próprio Reclamante confessou não ter aderido ao plano. Aponta violação do **art. 5º, II, da CF** (fls. 110-114).

O recurso, no entanto, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais



que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.388/2004-003-05-40.4

**AGRAVANTE** : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO** : LUIZ JORGE DE SANTANA  
**AGRAVADA** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira Embargante, com base nas Súmulas nos 126 e 266 do TST (fls. 47-48).

Inconformada, a terceira Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado-Reclamante e da procuração outorgada ao advogado da Agravada-Reclamada não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.403/2004-017-02-40.3

**AGRAVANTE** : JOÃO BOSCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CARMARDELLA  
**AGRAVADA** : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente em exercício do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por entender que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 139-140).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 141), tem a representação regular (fls. 3 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisões Monocráticas, "in" DJ de 21/10/05).

Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 09/06/04 (fl. 111), após transcorrido o biênio prescricional iniciado com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2003-003-17-40.0

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO ROCHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN  
**AGRAVADA** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas nos 333 e 362 do TST (fls. 158-159).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 160 e 161), tem representação regular (fls. 28-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do propositura da ação perante a Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/1998-001-04-40.8

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ELTON ANTÔNIO KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 204, 232, 233, 234, 239, 267, 296 e 357 do TST (fls. 157-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 168-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161), a representação regular (fls. 155-156), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) CERCEAMENTO DE DEFESA

A decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Ressalte-se que a Corte de origem consignou a inexistência de prova quanto à alegada identidade de objeto entre a presente ação e aquela ajuizada pela testemunha do Autor. Correto, pois, o despacho-agravado quando apontou o óbice inscrito na referida súmula de jurisprudência do TST.

### 4) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial foi suscitada pelo Reclamado, tendo em vista o fato de o Regional remeter ao Juízo de execução a definição dos critérios de incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sob o fundamento de que os acréscimos previstos em lei somente são apuráveis quando definitivo o principal que lhes dá causa, e se sujeitam aos ditames da lei vigente no tempo dessa ocorrência. O recurso foi calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 132-133).

Como se verifica, a preliminar em liça apenas traduz o inconformismo da Parte com a decisão que não atendeu completamente aos seus interesses. Ora, na decisão foram externados os fundamentos pelos quais foi reputada inadequada a fixação dos critérios de correção monetária na fase cognitiva do processo. Ademais, não se vislumbra na decisão nenhum prejuízo para a Parte, na medida em que a decisão deixou expresso que a atualização do crédito judicial deverá observar a legislação vigente no momento da liquidação da sentença. Portanto, ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos que poderiam possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sendo incabível a análise da preliminar pela senda da divergência jurisprudencial ou da contrariedade à OJ.

### 5) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Consoante o Regional, a empregadora original do Autor prestava serviços de processamento de dados exclusivamente para o Banco-Reclamado, sendo incontroversa a existência de grupo econômico. Assim, não tendo sido comprovada a modificação das atribuições a partir da transferência do Empregado para o Banco e inserindo-se os serviços prestados no contexto da atividade empresarial, reconheceu a condição de bancário do Autor, bem como a aplicabilidade das normas coletivas dessa categoria profissional.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST** ao caso vertente, sustentando que a Meridional do Brasil Informática Ltda., empregadora original do Autor, prestava serviços para outras empresas não bancários integrantes do mesmo grupo econômico. Além de indicar contrariedade ao verbete jurisprudencial mencionado, transcreve arestos para confronto de teses (fls. 134-142).

Todavia o Regional, soberano no exame de fatos e provas, reputou de conhecimento público a exclusividade da prestação de serviços de processamento de dados da antiga empregadora para o Banco-Reclamado, situação que não sofreu modificação com a incorporação daquela por este. Sendo assim, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 239 do TST**, visto que a moldura fática delineada pela Corte de origem não permite que se reconheça o enquadramento da hipótese naquela que é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST. Relembre-se que, a teor da Súmula nº 126 do TST, é vedado a esta instância superior reavaliar fatos e provas. Nessa esteira, inservíveis os julgados colacionados, uma vez que partem do pressuposto de que a empresa de processamento de dados não prestava serviços exclusivamente para o banco integrante do mesmo grupo econômico (Incidência da Súmula nº 296, I, do TST).

### 6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O recurso não logra prosperar, no particular, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional reconheceu a equiparação salarial com base na prova produzida nos autos principais. De se salientar que a argumentação recursal revela a natureza fática da discussão entabulada, pois ampara-se na assertiva de que a prova documental demonstraria a inexistência de identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma e que o Autor não teria produzido prova cabal, robusta e convincente do direito postulado.

### 7) HORAS EXTRAS

Tendo em vista o reconhecimento da condição de bancário do Autor, o Regional deferiu como extras as horas prestadas além da sexta diária e trigésima semanal, inclusive a partir de fevereiro de 1997, quando passou a exercer a função comissionada de Analista, porquanto constatado que a percepção da gratificação não visou a retribuir encargos de natureza de gerenciamento ou de confiança nos termos da lei, mas as responsabilidades assumidas, consistente em realização de compras e de orçamentos e elaboração de relatórios e boletins de pagamento.

O Reclamado afirma que o Reclamante se enquadrava na exceção prevista no art. 224 da CLT, porquanto, além de perceber **gratificação de função** igual ou superior a 1/3 do salário, detinha situação de superioridade em face dos demais empregados, configurando cargo de confiança.

O recurso de revista esbarra na **Súmula nº 102, I, do TST**, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante a via extraordinária.

### 8) FGTS

Quanto aos FGTS, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, 126, 239, 296, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.432/2004-008-18-40.7

**AGRAVANTE** : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
**AGRAVADO** : JÚLIO CESAR GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre sucessão trabalhista e aplicação de Plano de Cargos e Salários, por não divisar violação dos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e 37, "caput", X, e 169, § 1º, da CF e com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 118-119).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120), tem representação regular (fls. 14 e 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional entendeu que houve sucessão de empresas em relação ao contrato de trabalho do Reclamante. Assim concluiu aos seguintes fundamentos:

**a)** a Lei Estadual nº 13.550/99, ao mesmo tempo em que submeteu o CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (sucedido) à liquidação, criou a AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM, transferindo a esta as atividades daquela;

**b)** o Decreto-Estadual nº 5.312/00 transferiu todos os contratos, exceto os de trabalho, ao Estado de Goiás, de modo que, interpretando-se conjuntamente com a Lei Estadual nº 13.550/99, configurar-se-ia, necessariamente, a transferência dos contratos de trabalho do CERNE à AGEKOM;

**c)** o art. 26 da aludida lei estadual contém previsão expressa de absorção dos empregados da empresa sucedida pela sucessora;

**d)** embora ainda subsista o CERNE, em liquidação, a AGEKOM absorveu suas atividades, valendo-se da força de trabalho dos empregados do CERNE. (fls. 94-95)

Irresignada, a Reclamada (AGEKOM) sustenta que, por ostentar natureza de **pessoa jurídica de direito público**, não pode ser sucessora de ente de direito privado (CERNE). Além disso, afirma que todo o acervo obrigacional do CERNE foi transferido ao Estado de Goiás, como sucessor, por meio do Decreto Estadual nº 5.313/00, e que, uma vez ainda existente o CERNE, este seria responsável pelas suas obrigações trabalhistas. Por fim, aduz que inexistente lei a estabelecer a assunção pela Recorrente do passivo trabalhista do CERNE. Como fundamento do apelo, indica ofensa aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00, 37, "caput" e inciso X, e 169, § 1º, da CF.

Contudo, quanto às **violações** apontadas, constata-se a ausência do exigido prequestionamento, tendo em vista que o Regional não deslindou a controvérsia, no tocante à sucessão, sob a perspectiva dos aludidos dispositivos, conforme relatado. Incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 4) APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

No tocante à aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários do Empregador sucedido (CERNE) à sucessora (AGEKOM), o Tribunal "a quo" entendeu que deveria haver a incidência, dentre outras, pelas razões que se seguem:

**a)** por força do art. 444 da CLT, as normas internas integram-se ao contrato de trabalho e, à luz dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, a sucessão não afetaria as condições pactuadas;

**b)** a natureza jurídica da Reclamada (AGEKOM) não a isentaria de cumprir os termos do contrato de trabalho, uma vez que a Administração Pública, ao contratar pela CLT, equiparar-se-ia ao empregador privado;

**c)** as diretrizes e limites orçamentários, constitucionalmente estabelecidos, não excluiriam o direito do Reclamante, em virtude da circunstância de que a sucessão do CERNE pela AGEKOM resultou de lei estadual, não havendo que se falar em ausência de previsão orçamentária (fls. 95-96).

Os únicos **arestos** colacionados pela Recorrente para estribar o recurso de revista, às fls. 111-113, resultam inservíveis porque não enfrentam todos os fundamentos acima elencados, fazendo esbarrar o conhecimento do apelo no obstáculo contido na Súmula nº 23 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.438/2003-122-15-40.4

**AGRAVANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : WILSON ROBERTO IGNÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI  
DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 139-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo, além de a cópia da procuração outorgada à Agravante não ter sido trasladada na sua integralidade, desatendendo, assim, ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.444/2004-099-03-00.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LEITE FERREIRA E DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**RECORRIDO** : NOEL AVELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VÍTOR CAMPOS  
DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 477-490) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 498-500), as Reclamadas interpõem recursos de revista, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição, verbas rescisórias e integração das horas extras, do adicional de periculosidade, da hora "in itinere" e reflexos no cálculo da complementação de aposentadoria (fls. 502-524 e 526-583).

**Admitidos** os apelos (fl. 944), foram apresentadas contra-razões (fls. 969-989), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação aos temas discutidos, especialmente quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 501, 502 e 526) e têm representação regular (fls. 67 e 292-293), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 426 e 445) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 444 e 584 e 427 e 525).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho.

Conforme ressaltado pelo Juízo de admissibilidade "a quo", as ementas de fls. 508 (3ª ementa) e 545 (1ª ementa), das respectivas razões recursais, espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da CF estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.





Os dissídios que envolvem **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, descolada de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 1º/12/00.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-A E ED-RR-1.447/2003-009-07-00.6

**AGRAVADOS E EMBARGANTES** : AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO  
**AGRAVANTE E EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento parcial ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 294, 297, I, e 333 do TST (fls. 433-437).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, os Embargantes pretendem a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.475/2004-031-03-00.7

**RECORRENTE** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO** : CUSTÓDIO ÉRICO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-151), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 155-178).

**Admitido** o recurso (fl. 180), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 182-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 154 e 155) e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 132 e 179).

#### 3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir a partir de 11/03/03, data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS. Tendo a ação trabalhista sido intentada em 20/09/04, não havia que se falar em prescrição (fl. 148).

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/01. A Reclamada fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 118-122).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados, no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho ou da edição da lei complementar, uma vez que ajuizada a ação fora do biênio prescricional desses marcos iniciais, restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.522/2003-028-03-00.9

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : GERALDO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 121-123), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários (inclusive sobre o prisma da inconstitucionalidade da LC 110/01) e legitimidade de parte (fls. 125-144).

**Admitido** o recurso (fls. 146-147), não foram apresentadas contrariedades, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 124 e 125) e tem representação regular (fls. 62-64), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal complementado no valor da condenação (fls. 111 e 145).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

#### 3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

O Regional rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que a referida norma veio ao encontro das reiteradas decisões do STF, que reconheceu aos empregados o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, tendo em vista os índices expurgados pelos planos econômicos. Também registrou que o STF já havia se pronunciado pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01 quando do exame da medida cautelar requerida na ADIN 2.556/DF, Relator Min. Moreira Alves.

A **Reclamada** volta a afirmar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, asseverando que não foi respeitado o princípio da anterioridade, especificamente no que tange ao seu art. 14. O recurso vem calcado em violação dos arts. 5º, LIV, 150, 154, 157, 167 e 194 da CF.

De se salientar, inicialmente, que o Regional não se manifestou de forma expressa acerca dos dispositivos constitucionais alinhados pela Recorrente, atraindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**. Por outro lado, como assinalado na decisão recorrida, o referido art. 14 da Lei Complementar nº 110/01, que trata da cobrança da contribuição no mesmo ano de 2001, não afeta o deferimento da diferença da multa do FGTS postulada. Com efeito, não se discute aqui a finalidade das contribuições sociais, especificamente do FGTS, ou a possibilidade de não de instituição de contribuição social cumulativa. Os aspectos discutidos pela Reclamada não dizem respeito diretamente ao direito do empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS, mas apenas à validade das alterações nos cálculos e na arrecadação das contribuições para o FGTS introduzidas pela lei em comento.

#### 5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, como na hipótese dos autos (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o entendimento nelas expresso não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/10/03** (fl. 122), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional que se seguiu ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, ocorrido em 14/10/03 (fl. 122).

Logo, a **Súmula nº 333 do TST** exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbices das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.530/2002-801-04-40.0**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI  
**AGRAVADO** : EDSON SOARES ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MAJÓ DA MAIA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e salários e verbas contratuais, com base na Súmula nº 296 do TST e por entender que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais (fls. 118-122).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 113-114) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à prescrição e aos salários e verbas contratuais, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no sentido de que a decisão regional havia apreciado todas as questões que lhe haviam sido suscitadas, razão pela qual não se vislumbrava afronta aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, nem foram opostos embargos de declaração para o pronunciamento da Corte de origem. Acentue-se que o Regional mencionou apenas que, quanto à prescrição total, o recurso não ensejava conhecimento, ante a sua desfundamentação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

#### 5) SALÁRIOS E VERBAS CONTRATUAIS

O Regional determinou o pagamento dos salários, dos décimos terceiros salários e das férias após o término da estabilidade provisória, ao fundamento de que a prova documental, a contestação e o depoimento do preposto demonstraram a vigência do contrato de trabalho mesmo após a estabilidade provisória. Ressaltou ainda que o fato de o empregador não utilizar a força de trabalho do empregado colocado à sua disposição não o exime do pagamento das obrigações trabalhistas. Assevera, por fim, que as verbas trabalhistas do período estável foram devidamente quitadas nos autos do inquérito para apuração de falta grave.

O Reclamado sustenta que o **inquérito para apuração de falta grave** limitou a condenação aos salários vencidos até o término da estabilidade provisória, os quais foram devidamente quitados, sendo certo que, após a estabilidade, não houve prestação de serviços. Assevera ainda que o fato de não ter sido formalizada a rescisão contratual não impede a desconsideração do Autor como empregado. O apelo vem calcado em violação do art. 3º da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 e à Súmula nº 396, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao determinar o pagamento das **verbas trabalhistas** a contar do término da estabilidade provisória até a rescisão contratual, consignou que a prova documental, a contestação e o depoimento do preposto demonstraram a continuidade da relação empregatícia. Assim sendo, infirmar suas razões de decidir, para concluir que não houve prestação de serviços, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

De outro lado, os **arestos** transcritos desservem ao fim colimado, na medida em que:

\* o primeiro é oriundo do **mesmo TRT prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST;

\* o segundo e o terceiro são **inespecíficos**, pois não tratam da hipótese de determinação de pagamento de salários após o término da estabilidade provisória em decorrência da continuidade da vigência do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST;

\* o quarto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, não se vislumbrava contrariedade à **Súmula nº 396 do TST**, porquanto não se está pleiteando a reintegração do Empregado após a estabilidade provisória, mas sim o pagamento dos salários do período posterior à estabilidade em virtude da continuidade da relação empregatícia.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.547/2001-004-15-40.0**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DR. FERNANDA BREGION DANIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : SEM ADVOGADO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrobam - Ferrovias Bandeirantes S.A., versando sobre sucessão, incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, prescrição, responsabilidade do empregador e efeitos da quitação das verbas rescisórias, à luz da Súmula nº 330 do TST (fls. 132-134).

Inconformada, a **Reclamada Ferrobam - Ferrovias Bandeirantes S.A.** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Apenas a **Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)** apresentou contraminuta ao agravo (fls. 139-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 157).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), a representação regular (fls. 128 e 136) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) SUCESSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO A DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA RFESA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS À LUZ DA SÚMULA 330.

Quanto aos temas em epígrafe, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, no tocante às aludidas matérias.

#### 4) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl. 102).

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando contrariedade à Súmula nº 249 do STJ e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.603/2003-005-06-00.9**

**RECORRENTE** : OSVALDO PIMENTEIRA TOMAZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional**, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 130-133) e acolheu os seus embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 141-142), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 146-154).

**Admitido** o recurso (fl. 156), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



2) FUNDAMENTAÇÃO Regional acolheu a prejudicial de mérito invocada pela Reclamada, declarando **prescrito o direito do Autor** quanto ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 16/10/03 (fl. 132), ou seja, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** começava a fluir a partir do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que será também a partir do comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST (Súmula nº 409) e do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.645/2004-004-08-40.8**

**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COUTINHO BESERRA  
**AGRAVADO** : LUIZ AUGUSTO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 216-220).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 236-247) contra razões ao recurso de revista (fls. 224-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 221 e 3) e a representação regular (fl. 39), encontrando-se processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Corte "a quo" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, conforme registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton

de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

#### 4) ILEGITIMIDADE

Tendo o Regional reconhecido que o BASA é o instituidor do plano de suplementação de aposentadoria e o responsável por seu custeio, reconhece-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a alegada violação do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-1.971/02, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-31.100/02, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-1.135/02, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-642.083/00, Rel. Min. Lélvio Bentes Correa, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) SOLIDARIEDADE

Em relação à solidariedade, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do art. 265 do CC, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 6) PRESCRIÇÃO

A Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

#### 7) COISA JULGADA

Não prevalecem os argumentos do Banco, uma vez que o STF tem reiteradamente entendido que o art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, passível vulneração de indireta, sendo nesse sentido os seguintes julgados: AgR-AI-208.658/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

De outra parte, apenas mediante revolvimento de fatos e provas é que se poderia aferir violação dos demais dispositivos legais invocados uma vez que o Regional consignou a inexistência de prova quanto à identidade de ações (fl. 133), o que também torne despidiênda a análise da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do TST.

#### 8) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

O TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 51 e 288 do TST, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.645/2004-004-08-41.0**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO** : LUIZ AUGUSTO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
**AGRAVADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 13-17).

Inconformada, a **CAPAF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 18) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação proferida em embargos de declaração não veio compor o apelo.

A peça é, **essencial** para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.649/2003-049-02-00.4**

**RECORRENTE** : MARCOS SILVEIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY CRISTINA M. DO S. MEUCCI  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional**, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 256-258) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 266-267), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 269-285).

**Admitido** o recurso (fls. 286-287), foram apresentadas contra-razões (fls. 289-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 268 e 269) e a representação regular (fls. 12 e 54), tendo o Reclamante sido isentado do recolhimento das custas processuais.

A decisão recorrida consignou que estava **prescrito** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada em 13/08/03 (fl. 258), ou seja, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 257-258).

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o **prazo prescricional** não começa a fluir da Lei Complementar nº 110/01, mas sim da adesão ao acordo ou do depósito da 1ª parcela do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal. O apelo vem fundamentado em violação do 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 269-285).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual acresceu-se, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Sendo assim, a tese recursal, no sentido da contagem da prescrição a partir da adesão ao acordo ou do depósito na conta vinculada do trabalhador, resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada. Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do TST (Súmula nº 409) e reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.678/1997-079-03-42.3**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO  
**AGRAVADO** : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre atualização monetária de depósito judicial realizado em dinheiro, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 199-200).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 203-209) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 211-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 201), tem representação regular (fls. 168-193) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** inexistente a nulidade argüida, pois a prestação jurisdicional foi entregue corretamente, sendo certo que a decisão recorrida fundamentou a formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 131 do CPC e 832 da CLT, em consonância com os preceitos legais que regem a matéria;

**b)** em relação aos juros e à correção monetária, a decisão teve como base os dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, de modo que, caso houvesse violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, esta se daria de maneira reflexa e indireta.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1738/2003-005-07-00.9**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DAMASCENO  
**RECORRIDA** : MARIA CASTRO RODRIGUES AMOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEIREIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso da Reclamante (fls. 117-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 130-138).

**Admitido** o recurso (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 146-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 128 e 130) e tem representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 64 e 140).

O Regional entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação das diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos o lapso temporal de dois anos entre a ciência do depósito das diferenças resultantes da atualização do FGTS e o ajuizamento da presente ação (fls. 120-127).

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho. O Reclamado fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 130-138).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual acresceu-se, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Sendo assim, a tese recursal, no sentido da contagem da prescrição a partir do biênio seguinte à data da extinção do contrato de trabalho, resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.763/2004-114-15-00.9**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO  
**RECORRIDO** : ADÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 120-128), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, responsabilidade pelo seu pagamento e direito, propriamente dito, às aludidas diferenças (fls. 140-157).

**Admitido** o recurso (fls. 161-162), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 167-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 139 e 140) e tem representação regular (fl. 158), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 92 e 159).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

**3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

A decisão recorrida consignou que se configurou a possibilidade jurídica do pedido, sendo do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Reclamado sustenta que não poderia ser **responsabilizado** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da CF e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ao final, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda, quanto à **quitação**, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT), haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a invocação da Súmula nº 330 do TST.

#### 4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito do Reclamante foi reconhecida com o lançamento dos valores das diferenças do FGTS na conta vinculada, em 1º/10/02, que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos, quer contados da extinção do contrato de trabalho, quer da edição da Lei Complementar nº 110/01. Invoca a Súmula nº 362 do TST e aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Em primeiro lugar, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Aliás, é nesse mesmo sentido o entendimento assentado na Súmula nº 409 do TST, que se aplica de forma analógica.

Quanto à **Súmula nº 362 do TST**, como se sabe, disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Cuida, pois, de hipótese distinta da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O apelo, no particular, não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 409 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-RR-1.801/2000-012-15-00.9

**RECORRENTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**RECORRIDO** : JORGE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 490-495), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição bial e garantia do emprego (fls. 497-502).

**Admitido** o recurso (fls. 505-506), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 496 e 497) e tem representação regular (fl. 174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 458) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 503).

## 3) PRESCRIÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento substanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a prescrição somente começa a fluir da data do término do aviso prévio. Ora, tendo a Corte de origem consignado que, com a projeção do aviso prévio, a relação empregatícia findou-se em 19/08/98 e a ação foi proposta em 10/08/00, não há que se cogitar da prescrição bial. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) GARANTIA DE EMPREGO

O Regional, com base no laudo pericial e nas fichas do departamento médico, constatou o nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades desempenhadas pelo Reclamante na Empresa, razão pela qual converteu o direito à estabilidade provisória em indenização, nos termos da cláusula de instrumento normativo. Registrou ainda que a referida indenização deveria ser limitada a junho de 2001, data de concessão da aposentadoria pelo INSS. Ressaltou, por fim, que seriam desnecessárias a ausência do Obreiro ao trabalho por mais de quinze dias e a emissão de CAT.

O Recorrente sustenta que não seria devida a **indenização**, pois, nos termos da cláusula normativa, basta o Obreiro adquirir o direito de se aposentar para não mais fazer jus à garantia de emprego, sendo certo ainda que não existe norma ou instrumento coletivo que determine a reintegração ou indenização na forma requerida pelo Reclamante. Alega ainda que a norma coletiva foi interpretada de forma ampliada, pois a doença profissional não foi reconhecida pelo INSS. O recurso veio calçado em violação dos arts. 1.090 do CC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao deferir a **conversão da estabilidade provisória por doença profissional em indenização**, consignou que a cláusula normativa autoriza o referido pleito obreiro. Assim sendo, infirmar as suas razões de decidir, para se concluir pela inexistência de previsão normativa quanto ao direito à estabilidade e à indenização, demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à ofensa ao **art. 1.090 do CC**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Por fim, o aresto de fl. 501 não enseja admissão do recurso de revista, pois não foi indicada a **fonte oficial** ou o repositório autorizado em que publicado, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.879/1997-658-09-00.6

**RECORRENTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : AFONSO TRINDADE DE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra as decisões do **9º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao apelo ordinário da Reclamada Itaipu (fls. 613-628 e 766-805), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas ao vínculo empregatício, transação (aplicação da Súmula nº 330 do TST), vínculo empregatício, prescrição, diferenças salariais, adicional regional, anuênio, auxílio-alimentação, gratificação de férias e adiantamento de férias e adiantamento salarial (fls. 836-878).

**Admitido** o recurso (fls. 885-886), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Rodoredro, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 893-897).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 807 e 836) e a representação regular (fls. 881-882), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 739) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 879).

## 3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional concluiu pela existência da relação de emprego diretamente com a Itaipu, porquanto configurada a intermediação fraudulenta da mão-de-obra, estando presentes os requisitos configuradores do vínculo laboral.

A tese trazida na revista é a de que a Itaipu está submetida a protocolo decorrente de **Tratado Internacional** (Decreto nº 75.242/75), podendo contratar serviços, sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego. A Reclamada ampara o apelo na violação do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II, § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do CC revogado e 2º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que fato imprescindível para o deslinde da controvérsia reside na questão de se verificar se o Reclamante foi, ou não, admitido como assalariado e se recebia ordens da Recorrente.

Para que ocorra tal verificação, imprescindível o **reexame de aspectos fáticos**, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam, pois, afastadas as pretensas divergências jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 296 do TST. Cumpra ressaltar que a incidência do Verbe 126 no caso concreto encontra que envolve a mesma Recorrente:

**"DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIOS RETIDOS - CONTRATO 1004/81.** Girando a controvérsia sobre se o contrato entre as Reclamadas tem o condão de atribuir a Itaipu a responsabilidade direta por débitos trabalhistas, correta está a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela Turma, porque para se chegar a um convencimento diverso do Regional, forçoso seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-221.522/95, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/08/00) (grifos nossos).

Em segundo lugar, não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais indigitados, eis que a discussão da norma legal que disciplina a matéria pelo Regional tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, o que faz incidirem sobre a hipótese os termos da Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, razão pela qual igualmente não se vislumbra a alegada violação do § 2º do art. 5º, da CF. Quanto à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na esteira do entendimento do STF, tem-se que não admite violação direta (Súmula nº 636), desatendendo ao art. 896, "c", da CLT.

No que tange à suposta violação do art. 109, III, da Carta Magna, cumpra observar que tal preceito careceu do indispensável **prequestionamento**, de modo que incide a diretriz da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Também não se constata ofensa ao art. 37, II, da CF ou contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, porquanto a Reclamada não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. Não se pode dizer que houve contrariedade ao item III da súmula supramencionada, na medida em que restou comprovado na hipótese que as atividades contratadas eram essenciais ao funcionamento da tomadora dos serviços, encontrando-se ainda **presente a personalidade** e fazendo presumir a existência de subordinação a superior hierárquico que era empregado da tomadora dos serviços. Tampouco prevalece o argumento da Recorrente de que o acórdão guerreado se opõe ao item IV dessa mesma súmula, pois, no caso, foi reconhecido o vínculo de emprego formado diretamente com a Itaipu Binacional, não se tratando, portanto, de hipótese de responsabilidade subsidiária.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST, conforme atrás já sinalado, a admissão do recurso de revista não está autorizada.

## 4) TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST

A revista não logra prosperar em relação à transação, sob o enfoque da coisa julgada. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma em sentido contrário à tese esposada na decisão recorrida, de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de

13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial com rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional, observando o disposto nos arts. 5º, XXXV, da CF e 477 da CLT, entendeu que a quitação passada pelo Empregado, mesmo na hipótese de se encontrar assistido pela respectiva entidade sindical, somente abrange as parcelas discriminadas no recibo rescisório, que recebeu ressalvas, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula.

## 5) PRESCRIÇÃO - ADICIONAL REGIONAL - ANUÊNIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO SALARIAL

Relativamente à prescrição, ao adicional regional, ao anuênio, ao auxílio-alimentação, à gratificação de férias e adiantamento de férias, às diferenças salariais e à correção pelo pagamento de salário em duas parcelas, o recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a Recorrente não colacionou arestos ou indicou violação de dispositivo de lei, revelando a desfundamentação do apelo, no particular. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

## 6) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional decidiu que o Autor faz jus às diferenças salariais decorrentes da tabela de cargos e salários da Recorrente, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício com esta. Para tanto, calculou-se nos termos do art. 5º, "caput" e I, da CF.

A Recorrente sustenta que o Autor não se desincumbiu do **ônus de provar** as diferenças salariais postuladas, destacando que não foi compelida a trazer aos autos o "Plano de Cargos e Salários". Articula violação dos arts. 359 e 818 da CLT, 333 e 461 do CPC, bem como traz arestos à colação.

Quanto aos termos dos arts. 359 e 818 da CLT, 333 e 461 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Os arestos transcritos são inespecíficos, na medida em que versam sobre o ônus da prova e a ilegalidade da sentença condicional ou inconclusiva, matérias não enfrentadas pelo Regional, o que, por conseguinte, atrai o obstáculo inserto nas **Súmulas nºs 296, I, e 297, I, da CLT.**

## 7) DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO

O Regional decidiu que o Autor faz jus ao deferimento da correção relativa ao não-pagamento do adiantamento salarial de 40% no dia 10 de cada mês e o restante no dia 25, conforme previsão em normas coletivas, consignando que a aludida prática acarretou prejuízo ao Reclamante em razão dos altos índices inflacionários.

A Recorrente sustenta que o Autor não se desincumbiu do **ônus de provar** o prejuízo pelo pagamento único dos salários. Articula violação dos arts. 818 da CLT e 460 do CPC.

No entanto, no que tange aos termos dos arts. 818 da CLT e 460 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Itaipu Binacional, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.906/2000-421-01-40.2

**AGRAVANTE** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK  
**AGRAVADO** : NIVALDO DE ARAÚJO BATISTA  
**AGRAVADA** : OPUS EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL-Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 207-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 208v.) e tenha representação regular (fls. 9 e 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.911/1995-008-02-00.4

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**RECORRIDO** : NILSON RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 393-395) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 403), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 405-413).

**Admitido** o recurso (fls. 416-417), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 419-421), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 396 e 405) e tem representação regular (fls. 337, 348 e 414), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 379) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 415).

**3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao vencido, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão regional aos termos da **Súmula nº 381 do TST**.

**4) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária à Súmula nº 381 do TST, para adequar-se a decisão regional aos termos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.960/2001-054-02-00.7

**RECORRENTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 553-560 e 575-578), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos gerados pela adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), dedução dos valores pagos pelo PDV e multa normativa (fls. 580-596).

**Admitido** o recurso (fls. 604-606), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 612-620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 579 e 580) e tem representação regular (fls. 217-223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 537) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 597).

### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PDV

O Regional entendeu que a transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores expressamente constantes do recibo, não impossibilitando a parte de vir a juízo pleiteando outros direitos oriundos do contrato.

Iresignados, os Recorrentes alegam que a adesão da Reclamante ao PDV acarretou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. O recurso de revista é interposto com fulcro na violação dos arts. 6º da LICC, 85, 131, 1.025 e 1.030 do antigo CC, 112, 219, 840, 849 e 2.035 do atual CC, 128, 267, V, 269, III, e 460 do CPC e 5º, XXXV e XXXVI, da CF, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 118, 119 e 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Logo, o seguimento da revista também encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**.

### 4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PDV - COMPENSAÇÃO DE VERBAS

A Turma Julgadora "a quo" indeferiu o pedido de compensação, salientando que no caso não foram deferidas parcelas idênticas à indenização recebida por ocasião da adesão da Reclamante ao PDV. Os Recorrentes pleiteiam a **compensação** dos valores pagos no PDV. O recurso vem calcado em violação do art. 8º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim, também aqui o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

### 5) MULTA NORMATIVA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 384, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Assim, resta afastada a violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do novo CC e 5º, II, da CF, bem como a alegação de divergência jurisprudencial.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 384 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.960/2001-054-02-40.1

**AGRAVANTE** : ELIZABETH FERRABRAZ GARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AGRAVADOS** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 121-123).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, a **rejeição da preliminar** de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta, tendo em vista a existência, nos autos, das procurações que conferem poderes aos procuradores que firmam o recurso de revista da Reclamante e a contraminuta do Reclamado, dos documentos necessários à aferição da tempestividade da revista e à verificação de que a Reclamante não foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Quanto às **horas extras (comprovação de parte do período alegado)** o Regional absolveu o Reclamado da condenação ao pagamento de horas extras nos períodos de setembro/97 a 19/03/98, de junho/99, e de novembro/00 até o término do contrato de trabalho. Salientou que, nesses lapsos, não houve concomitância entre o labor das testemunhas e o da Reclamante, e que não se convenceu de que a prova oral atinente às horas extras abrangesse todo o período trabalhado.

Iresignada, a Reclamante alega que os elementos fático-probatórios contidos nos autos demonstram a prestação de trabalho em **horário extraordinário durante a totalidade do contrato**. Sustenta contrariada a OJ 233 da SBDI-1 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está embasado na análise da prova, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não resta contrariada a OJ 233 da SBDI-1 do TST, que foi observada, pois a Turma Julgadora "a quo" ficou convencida de que a prova oral se limitava ao tempo por ela abrangido.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, tratando de hipótese diversa da discutida no particular. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.962/2003-002-18-00.1

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RAUNILFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ÉLIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 18º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 497-519) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 547-550), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da transação extrajudicial, compensação, base de cálculo do adicional de periculosidade, adicional de horas extras, inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, diferenças devidas a título dessa multa e honorários advocatícios (fls. 554-587).



## DESPACHO

**Admitido** o recurso (fls. 591-592), recebeu razões de contrariedade (fls. 596-610), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 552 e 554) e tem representação regular (fls. 96-100), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 464) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 463 e 588).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não se manifestou sobre as violações dos arts. 368, 840 e 850 do CC, 767 da CLT e 5º, XXVI, XXXV e XXXVI, da CF, suscitadas no seu recurso ordinário e reiteradas nos embargos de declaração. A revista lastreia-se em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, pois a **Súmula nº 297, III**, do TST assenta que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, houve o necessário prequestionamento, circunstância que permite o cotejo da controvérsia por esta Corte.

Nessa linha, é inadmissível a revista pela preliminar de nulidade argüida.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE PDVA** Corte de origem concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gera a quitação total das verbas trabalhistas, pois o Reclamante ressalvou de forma expressa seu direito de pleitear em juízo títulos não pagos ou adimplidos a menor.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a **adesão do Reclamante** ao PDV implicou a quitação válida e total do contrato de trabalho, pois foi elaborada com a participação do sindicato profissional e firmada perante duas testemunhas. O recurso vem calado em violação dos arts. 182, 368, 840 até 850, 1.025 e 1.036 do CC, 767 da CLT e 5º, XXXV e XXXVI, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

A revista não se sustenta, portanto, pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO** Regional indeferiu o pedido de compensação dos valores referentes às verbas indenizatórias, ao fundamento de que têm natureza distinta das parcelas objeto da condenação.

A Recorrente argumenta que o **valor pago** por ocasião da adesão do Reclamante ao PDV deve ser compensado com aqueles atinentes às parcelas objeto da condenação. O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 182 e 848 do CC, 2º, 128 e 460 do CPC e 767 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 8 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado esse pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim, também quanto ao particular incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO** decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da segunda parte da Súmula nº 191, segundo as quais o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 193, § 1º, da CLT e 5º, II, e 7º, XVI, da CF.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da observância do adicional de 100% previsto no Plano de Cargos e Salários (PCS) e do cômputo do adicional de periculosidade na sua base de cálculo. Inconformada, a Reclamada alega que, apesar de haver previsão no PCS sobre o pagamento do **adicional de hora extra de 100%**, este nunca foi observado, não tendo se incorporado, portanto, ao contrato de trabalho. Também alega ser indevida a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O recurso de revista vem calado em violação do art. 7º, XVI, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o PCS da Reclamada instituiu o pagamento do adicional de hora extra de 100%. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao dispositivo constitucional invocado, pois no caso há norma mais benéfica a regular o benefício devido ao Reclamante.

Ademais, no que tange especificamente à **base de cálculo das horas extras**, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras.

**8) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE**

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, pois adimpliu de forma correta o valor devido a título da multa de 40% do FGTS. A revista vem embasada em violação dos arts. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90, 6º, I, do CC, 295, II, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, II e XXXVI, não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e 295, II, do CPC, nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional não viola, de forma direta, o **art. 126 do CPC**, que trata genericamente da aplicação da analogia para a solução de controvérsias.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos que foram atendidos no caso. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por ser inadmissível quanto à preliminar de nulidade argüida e por óbice das Súmulas nos 126, 132, I, 191, 219, 297, III, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.998/2003-463-02-00.5**

**RECORRENTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA  
**RECORRIDO** : BARUCH SCHINAZI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fl. 125) e acolheu os embargos de declaração (fl. 136), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: transação e prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 113-122).

**Admitido** o recurso (fl. 124), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADEO** recurso é **tempestivo** (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fls. 109-111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 154).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PDV**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para afastar a extinção do processo declarada no primeiro grau. Para tanto, adotou como razões de decidir o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, o que não impossibilita a parte de vir a juízo pleiteando outros direitos oriundos do contrato de trabalho (fl. 125).

A revista lastreia-se em violação do **art. 8º, III, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a adesão do referido Reclamante ao PDV acarretou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito (fls. 141-148).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Assim, o seguimento da revista também encontra óbice na **falta de prequestionamento** e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

**4) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir a partir de 16/06/02, data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS. Tendo a ação trabalhista sido intentada em 21/08/03, não havia que se falar em prescrição (fls. 126 e 136).

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da edição da Lei Complementar nº 110/01. O Reclamado fulcra seu apelo em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 148-160).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a ter o entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados, no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho ou da edição da lei complementar, uma vez que ajuizada a ação fora do biênio prescricional desses marcos iniciais, restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) COMPENSAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO**

De acordo com o TRT, a parcela recebida a título de compensação pela extinção do contrato de trabalho não guarda relação com as verbas postuladas nestes autos (fl. 136).

Entende a Recorrente que deve ser **compensada** a importância recebida pela adesão ao PDI, sob pena de indesejável locupletamento sem causa. O recurso vem calçado em violação dos arts. 182, 964 e 848 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 160-166).

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.016/2001-070-02-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRs. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : IZAURA LELLIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA FARIA CORTE  
**DESPACHO**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 354-365), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), à compensação dos valores do PDV, à valoração da prova e à gratificação semestral (fls. 367-389).

**Admitido** o recurso (fls. 391-394), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 399-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 366 e 367) e tem representação regular (fls. 343-348), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 305 e 390).

**3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO** Regional concluiu que a quitação dada pela Empregada quando da sua adesão ao plano de demissão voluntária não atingia os direitos decorrentes do contrato de trabalho, sendo incabível a quitação genérica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, sendo que a referida **transação** faz coisa julgada, razão pela qual a Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu quitação em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 114, 219, 368, 840 e 849 do CC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que a parcela é distinta das verbas deferidas.

O Reclamado, com supedâneo em violação dos arts. 767 da CLT, 386 do CC e 5º, II, da CF e em dissenso pretoriano, sustenta que a compensação não está adstrita a parcelas de mesma natureza.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) VALORAÇÃO DA PROVA

O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, assentando que a prova oral evidenciou a fragilidade dos registros de ponto, que não refletiam o horário trabalhado, e que não restou comprovada a troca de favores em relação à testemunha.

Sustenta o Recorrente que o **ônus probatório das horas extras** foi transferido ao Reclamante com a apresentação das folhas de frequência, do qual não se desincumbiu. Além disso, o Regional não poderia desconsiderar o valor probatório dos cartões de ponto. O apelo vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida perflhou **entendimento razoável** acerca do conteúdo nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao assentar que o ônus da prova era do Reclamado e que o conjunto probatório dos autos confirmou a tese da inicial quanto às horas extras, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por conseguinte, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 382-383 tratam da prevalência da prova documental, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a prova testemunhal demonstrou a fragilidade dos cartões de ponto. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**. 6) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

O Regional entendeu devida a gratificação semestral, haja vista que o Reclamado não trouxe aos autos o Estatuto contendo as normas regulamentadoras do pagamento da referida verba, sendo certo que não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações.

O Reclamado alega que o pagamento da gratificação semestral encontra **previsão no Estatuto Social** do Banco e que está condicionado à existência de lucro. O apelo vem amparado em violação dos arts. 49 do Estatuto Social da Empresa, 56 do Regulamento de Pessoal, 1.090 do CC de 1916 e 7º, XI, da CF e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por vulneração dos arts. 49 do Estatuto Social da Empresa e 56 do Regulamento de Pessoal, por não encontrar respaldo no art. 896, "c", da CLT, que somente admite o recurso de revista por violação literal de preceito de lei e de ofensa literal e direta a dispositivo constitucional.

Ademais, improspera a admissão por afronta ao art. 1.090 do CC revogado, porquanto, conforme mencionado pelo Regional, não há que se cogitar de interpretação restritiva, na medida em que o Estatuto da Empresa nem sequer foi colacionado aos autos.

Também não há que se falar em violação do art. 7º, XI, da CF, pois o Regional assentou que não restou comprovada a correspondência entre a gratificação semestral e a participação de lucros.

Por fim, os **precedentes** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois contemplam hipóteses em que a gratificação semestral não foi deferida, por ter natureza de participação de lucros, ao passo que o Regional expressamente consignou que o Reclamado não se desvinculou do ônus probatório da natureza da referida verba. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**7) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.028/2003-001-19-40.0**

**AGRAVANTE** : SEVERINO CIRILO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**DESPACHO**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 132 e 191 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 14-18).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 19), tem representação regular (fls. 102-103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Tribunal "a quo" determinou que a **base de cálculo** do adicional de periculosidade dos eletricitários é composta pelo conjunto de parcelas de natureza salarial, exceto as horas extras com 50%, média de horas extras, repouso remunerado, abono pecuniário, média da gratificação de incentivo à produtividade e adicional de sobreaviso.

O Recorrente alega que as **horas extras, média de horas extras, repouso remunerado, abono pecuniário, média da gratificação de incentivo à produtividade e adicional de sobreaviso** podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade do Empregado-eletricista, pois as referidas verbas têm cunho salarial. O recurso veio calçado em violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, em contrariedade à Súmula nº 191 e todas OJs 259 e 267 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo não pode trafegar por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, pois não identificam quais parcelas teriam natureza salarial. Óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Cumpra observar, ainda, que **não** se cogita de contrariedade às OJs 259 e 267 da SBDI-1 do TST, na medida em que tratam da integração do adicional de periculosidade sobre a base de cálculo do adicional noturno e da base de cálculo das horas extras, respectivamente.

Outrossim, não há como aferir a existência de conflito jurisprudencial sobre a questão, na medida em que o único aresto colacionado (fl. 24) não indica o repositório oficial em que publicado, sendo certo que a Parte não cuidou de juntar certidão ou cópia autenticada do referido julgado, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 221, I, e 337, I, do TST.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.028/2003-001-19-41.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO** : SEVERINO CIRILO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**DESPACHO**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 304 da SBDI-1 do TST (fls. 151-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

**a)** relativamente ao adicional de periculosidade, não é aplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do art. 193 da CLT, uma vez que eles são regidos por norma especial, que a define como o somatório de todas as parcelas de natureza salarial, tendo o Regional decidido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST;

**b)** quanto aos honorários advocatícios, o Recorrido foi assistido por seu sindicato de classe e declarou não poder assumir os encargos da ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**  
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.055/1999-025-15-00.2**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
**RECORRIDOS** : ANA MARIA POTIENS SALIBA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 650-653 e 667-669), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças salariais (fls. 107-119).

**Admitido** o recurso (fl. 699), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 704-708).

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 670 e 673) e tem representação regular (fls. 234 e 235), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente alega ter havido omissão do Regional, mesmo diante dos embargos de declaração opostos naquela oportunidade, quanto à apreciação de importantes aspectos probatórios dos autos, quais sejam:

**a)** em se tratando de ação plúrima, em que as situações funcionais dos Recorridos são distintas, a controvérsia deveria ter sido apreciada de forma individual e não global;

**b)** as diferenças salariais pretendidas nos autos decorrem de um ato equivocado de um servidor do Reclamado, causando prejuízo ao erário;

**c)** não houve o devido enquadramento dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, e 17 e 38 do ADCT à hipótese fática dos autos;

**d)** a sentença restou omissa quanto ao enfrentamento dessas matérias.

A preliminar em tela lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 165 do CPC, e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto, do que se depreende do acórdão primitivo, o Regional exauriu o enfrentamento das questões levantadas pelas Partes, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 131 do CPC, expressando que a sentença analisou "minuciosamente a controvérsia", bem como os fundamentos pelos quais entendeu serem devidas as diferenças salariais postuladas. Consignou ainda que a reclassificação procedida pelo Reclamado, nos moldes da Lei Complementar nº 091/94, não poderia alterar os critérios de progressão estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 2/90, em razão de aquela primeira norma determinar expressamente que a reclassificação se faria independentemente de progressão funcional.

A decisão revisanda ainda frisou que o **próprio Reclamado reconheceu que o engano na interpretação da vasta legislação municipal ocasionou prejuízo** aos servidores. Por último, para fins de prequestionamento, destacou não vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas no recurso ordinário.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

**4) PRESCRIÇÃO**

No que tange à prescrição, o apelo não há como prosperar, na medida em que vem calcado exclusivamente em violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariando a orientação contida na Súmula nº 409 desta Corte, no sentido de que não procede a articulação do indigitado dispositivo constitucional quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

**5) DIFERENÇAS SALARIAIS**

O Regional decidiu que a **reclassificação** procedida pelo Reclamado, nos moldes da Lei Complementar nº 91/94, não poderia alterar os critérios de progressão estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 2/90, haja vista aquela primeira norma estabelecer expressamente que a reclassificação se daria independentemente da progressão funcional.

O acórdão ainda assentou que o próprio Reclamado reconheceu que o engano na interpretação da vasta legislação municipal ofertou prejuízo aos servidores. A tais fundamentos, afastou a alegada violação dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, e 17 e 38 do ADCT, invocados no recurso ordinário.

O Recorrente sustenta que, em se tratando de **ação plúrima**, em que as situações funcionais dos Reclamantes são distintas, a controvérsia deveria ter sido apreciada de forma individual e não global, invocando como referência para a sua assertiva a situação funcional e salarial específica da servidora Ana Maria Potiens Saliba. Afirma ainda que as diferenças salariais pretendidas nos autos decorrem de um ato equivocado de um único servidor do Departamento de Pessoal do Reclamado, consistindo na criação de um código para calcular novamente a reclassificação prevista na LCM 91/94, praticado à revelia do Poder Executivo, causando prejuízo ao erário. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 37, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF, e 17 e 38 do ADCT.

Entretanto, do que se extrai das alegações recursais, a apreciação da pretensão do Recorrente importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**, mormente diante do fato de o próprio reclamado ter reconhecido em processo administrativo que a forma procedimental para fins de reclassificação e a respectiva relação com os critérios de progressão causaram prejuízo ao servidores.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 409 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.093/1988-001-01-00.9**

**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**RECORRIDA** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA E DR. NILTON CORREIA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 495-501), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa às diferenças de FGTS incidentes sobre a parcela denominada "diárias de viagens" (fls. 516-519).

**Admitido** o recurso (fl. 562), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar de o recurso de revista ter representação regular (fl. 7), ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

Ora, o acórdão regional foi publicado em **12/06/03** (quinta-feira), consoante noticiado à fl. 501v., iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13/06/03 (sexta-feira), prazo esse expirado em 20/06/03 (sexta-feira). No entanto, o presente recurso somente foi oposto em 23/06/03 (segunda-feira), alegando o Recorrente que houve feriado em 20/06/03, em face do feriado em face do dia do advogado trabalhista, não trazendo, entretanto, nenhuma certidão que comprovasse a prorrogação do prazo.

Nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.093/1988-001-01-40.3**

**AGRAVANTE** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA E DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST (fl. 324).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 339-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 12/07/04 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 324v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 13/07/04 (terça-feira), vindo a expirar em 20/07/04 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/10/04 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma certidão do Regional restituindo o prazo à Reclamada para a interposição do agravo de instrumento, na medida em que a petição de fl. 327 foi indeferida (fl. 330).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.099/2002-021-09-00.6**

**RECORRENTE** : OSMAR TONHATO MARSSOLA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ALEXANDRINO  
**RECORRIDA** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, intervalos intrajornadas e intervalos entrejornadas (fls. 643-650).

**Admitido** o apelo (fl. 664), recebeu razões de contrariedade (fls. 666-675), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (fls. 642 e 643) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 454).

### 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para o Regional, os controles de jornada indicavam o cumprimento de horários matutinos, vespertinos e noturnos, em alternância quase diária. As próprias jornadas cumpridas pelo Reclamante demonstram que a Reclamada, que explora o ramo do transporte rodoviário de passageiros em linhas regulares em parte do território nacional e internacional, desenvolvia duas atividades durante as 24 horas do dia. Exigia, pois, a prestação de serviço do Reclamante em jornadas alternadas, que completavam o ciclo de 24 horas, tendo em vista que necessitava de empregados nesse mesmo período para que sua atividade não se interrompesse.

Por outro lado, ressaltou o TRT que o art. 7º, XIV, da CF estabeleceu a possibilidade à exceção da jornada de trabalho de seis horas por negociação coletiva, cumprindo observar que há nos autos um acordo coletivo que prevê jornada de 8 horas e carga semanal de 44 horas também para os empregados que trabalhassem em turnos ininterruptos de revezamento a partir de 10/05/98. Ademais, a extrapolção da jornada de oito horas em alguns dias de trabalho não torna inválida a norma coletiva que afastou a jornada reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento.

Salientou o Regional, por fim, que não se trata de acordo de compensação de horas, como pretendeu o Reclamante, mas, sim, de negociação coletiva, ficando afastada a jornada reduzida de seis horas, não havendo fundamento para prevalecer um limite semanal de trinta e seis horas. Com base nesse posicionamento, o TRT deferiu o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária e trigésima sexta semanal, não cumulativamente, até a data de 30/04/98 (fls. 566-568).

Argumenta o Recorrente que as cláusulas que estabeleceram os turnos ininterruptos de revezamento são nulas, conforme alegado na exordial, porque tais cláusulas impõem acréscimo à jornada de trabalho de oito horas. Assim, as alterações introduzidas pelos novos instrumentos coletivos, a partir de 10/05/98, teriam agravado as condições de trabalho do Reclamante, motivo pelo qual deveriam ter sido consideradas nulas. O apelo vem calcado em violação do art. 444 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 648-649).

No campo da divergência jurisprudencial, a revista não se sustenta, pois o paradigma transcrito discute a matéria pelo ângulo da alteração contratual do art. 444 da CLT, dispositivo sobre o qual o TRT não se pronunciou. Incide, desse modo, sobre a espécie a diretriz das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

A indigitada contrariedade à OJ 31 da SDC também não impulsiona o apelo, pois a aludida jurisprudência, conforme destacado no seu "caput", trata da questão da prevalência de acordo em relação à estabilidade do empregado acidentado à luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91, hipótese absolutamente diversa da tratada nos autos.

Quanto à mencionada violação do art. 444 da CLT, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto o Regional não discutiu a matéria pelo enfoque do referido preceito de lei, carecendo do indispensável questionamento.

### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional considerou que o § 4º do art. 71 da CLT somente autoriza o deferimento do período trabalhado em desrespeito ao intervalo mínimo estipulado no "caput" do referido preceito de lei. Por outro lado, entende a Corte de origem que o trabalho em período destinado ao intervalo intrajornada será remunerado como hora extra se, acrescido à jornada normal, implicar extrapolção do limite diário, ou no próprio salário mensal se não implicar sobrejornada.

Salientou o TRT que houve deferimento, como extra, do tempo de trabalho em desrespeito ao intervalo intrajornada, em interpretação ao § 4º do art. 71 da CLT, pois o tempo destinado ao descanso intrajornada não é computado na duração do trabalho, conforme dispõe o § 2º do art. 71 da CLT. Portanto, o repouso aqui, ao contrário do que acontece com o descanso semanal, não é remunerado. Não existe, dessa forma, "remuneração correspondente ao intervalo de uma hora", como pretendido pelo Recorrente (fls. 569-570).

Alega o Recorrente que, no tocante ao intervalo intrajornada, conquanto a jurisprudência acolha sua ampliação para além de 2 horas, sua redução de tempo inferior a 1 hora tem que ser cancelada pelo Ministério do Trabalho, como determina o § 3º do art. 71 da CLT. Por isso, entende que são nulos os ACTs dos autos, quando autorizam um intervalo mínimo de 15 minutos, sem demonstrar o cumprimento das condições exigidas para sua implementação. Em razão disso, o Recorrente pede a ineficácia das cláusulas enumeradas nas letras "a" a "c" da inicial e da cláusula 5.8. da ACT 1999/2000, de modo a ser deferido como hora extra o tempo de intervalo de 1 hora, independentemente da concessão, quando isso ocorreu, de intervalo inferior ao mínimo legal. A revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial (fls. 649-650).

Ocorre, todavia, que o aresto mencionado pelo Recorrente (TST-RR-686/02) é proveniente da 4ª Turma desta Corte, não se enquadrando na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 5) INTERVALO ENTREJORNADAS

Ressaltou o TRT que os instrumentos coletivos para os períodos 1998/2001 prevêm a redução do intervalo entrejornadas (CLT, art. 66) para um mínimo de seis horas, desde que a redução seja compensada com acréscimo em intervalos entre outras jornadas, a título compensatório (fl. 579).

Alega o Recorrente que a decisão do Regional afronta o disposto no art. 66 da CLT, uma vez que não pode haver redução do intervalo intrajornada por norma coletiva com supedâneo no inciso XXVI do art. 7º da CF. O Recorrente invoca, ainda, contrariedade à Súmula no 110 do TST, na medida em que a inobservância do intervalo gera direito a horas extras (fls. 650-651).

A revista logra prosperar pela indigitada contrariedade à Súmula nº 110 do TST, porque o entendimento pacificado desta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza apenas ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Pode-se referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95.

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo entrejornadas, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, para restabelecer a sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.103/1995-018-05-40.0**

**AGRAVANTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 118-119).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-130) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 131-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 121), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à gratificação de emergência prevista em norma coletiva, o Regional concluiu, com base no cotejo das provas produzidas, que o Posto de Atendimento (PAME), local de trabalho dos Substituídos, não constituía uma unidade hospitalar de emergência, razão pela qual foi indeferida a gratificação em comento. Salientou que o laudo pericial, além de ter sido objeto de discussões acerca da sua validade, haja vista que o perito não compareceu ao local da inspeção, não eficaz para demonstrar que o Posto de Atendimento (PAME) consistia em posto médico adequado para atendimento de emergência.

O Sindicato-Reclamante sustenta que os Substituídos fazem jus à gratificação de emergência prevista por norma coletiva, na medida em que restou provado pelo laudo pericial que o local de trabalho dos Substituídos era uma unidade de emergência. O apelo se fundamenta na violação do art. 7º, XXVI, da CF.

O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sinal-se que o acórdão recorrido, como bem assentado pelo despacho-agravado, não deixou de reconhecer a validade do instrumento coletivo, apenas concluiu que a norma coletiva que previa a gratificação de emergência não se aplicava aos Substituídos, restando incólume o art. 7º, XXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.154/2001-030-15-00.5**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDA** : SUELY CARVALHO MARTINEZ

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante (fls. 568-571) e rejeitou os embargos declaratórios por ela opostos (fl. 581), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: transação, multa normativa, intervalo intrajornada e correção monetária (fls. 583-600).

Admitido o recurso (fls. 603-604), foram apresentadas contra-razões (fls. 627-643), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 582 e 583) e tem representação regular (fls. 279 e 282-284), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 542) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 601).

### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recorrente sustenta que o Regional, embora instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou sobre o disposto nos arts. 85, 131, 1.025, 1.030 e 1.090 do CC revogado e do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista a transação havida entre as Partes litigantes, consoante o disposto na Súmula nº 297 do TST. O apelo vem fundado em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 584-587).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e por dissenso jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que, embora os itens I e II da Súmula nº 297 do TST consignem que se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, por certo que o item III do mesmo verbete sumular considera prequestionada a matéria jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais e a alegada divergência jurisprudencial mencionada nos embargos declaratórios, que visavam ao seu prequestionamento, não configuram negativa de prestação jurisdiccional, pois, consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, o tema jurídico invocado é considerado prequestionado, permitindo o seu cotejo por esta Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

### 4) TRANSAÇÃO

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas (fls. 568-569).

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a adesão ao PDV quitou todas aquelas verbas, com efeito de coisa julgada. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 85, 131, 1.025 (os quais correspondem aos arts. 112, 219 e 840 do hodierno CC) e 1.030, todos do CC revogado, e em divergência jurisprudencial (fls. 587-593).



Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) MULTA NORMATIVA

O Tribunal "a quo" concluiu que o não-cumprimento de norma coletiva, no que tange às horas extras, importa em pagamento da respectiva multa normativa.

O Demandado, fundado em violação dos arts. 85 e 1.090 do CC revogado (114 e 112 do atual) e 50, II, da CF, entende que as regras instituidoras de vantagens por liberalidade da empresa devem ser interpretadas restritivamente, de modo que é indevida a multa aplicada (fls. 594-596).

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que, para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria uma incursão ao conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista.

Não bastasse tanto, a decisão alvejada guarda consonância com o assentado na **Súmula nº 384, II, do TST**, segundo a qual é devida a multa normativa mesmo que a cláusula de instrumento coletivo seja mera repetição de texto de lei, como ocorre com as horas extras.

#### 6) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional decidiu que o fato de a Reclamante (bancária), sujeita à jornada de 6 horas diárias, laborar habitualmente mais de duas horas extras por dia, lhe dá direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora (fls. 570-571).

O Recorrente sustenta que, detendo a Autora jornada diária de trabalho de seis horas, somente fazia jus ao intervalo intrajornada de 15 minutos, e não de uma hora como reconhecido pelo Regional, restando afrontados os arts. 71 e 224, § 1º, da CLT, bem como estabelecida a divergência jurisprudencial.

Entretanto, a decisão vergastada encontra-se em sintonia com o entendimento reiterado e dominante nesta Corte Superior, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Incide o obstáculo inserto na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria para a correção monetária é a partir do mês de pagamento, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (fl. 569).

A revista vem fundamentada em violação do **art. 459 da CLT** e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 598-600).

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº 381 do TST.

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, multa normativa e intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.170/2001-002-01-00.5**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : CARLOS MARCIUS DA SILVA CARNEIRO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 166-170), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, cerceamento de defesa, confissão ficta, horas extras e descontos fiscais e previdenciários (fls. 171-187).

**Admitido** o recurso (fl. 189), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 170v. e 171) e tem representação regular (fls. 18-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 142) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fl. 148).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**O Regional, salientando que o Reclamado não trouxe aos autos o termo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), concluiu que a **transação extrajudicial** que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores consignados no recibo (fl. 168).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 81 e 82 do CC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. O Reclamado sustenta que a adesão ao PDV implica quitação de todos os valores inerentes ao contrato de trabalho, alegando que a transação em comento configurou ato jurídico perfeito.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a referida adesão implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a **enxugar a máquina administrativa**, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 4) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional entendeu que o indeferimento de prazo para juntada dos controles de horário não configurou cerceamento do direito de defesa do Reclamado, visto que em audiência foram apresentadas dezenas de documentos e a alentada contestação de 40 laudas, na qual repetidamente se afirmou a idoneidade dos catões de ponto. Ademais, a notificação de fl. 15 já continha intimação para a juntada dos documentos em questão.

Nas razões de revista, o Reclamado volta a sustentar que o **indeferimento da juntada dos controles de ponto** trouxe prejuízo à solução da lide, além de cercear-lhe o direito de defesa. O recurso ampara-se exclusivamente em violação do art. 5º, LV, da CF. Todavia, para se concluir pela violação do **art. 5º, LV, da CF** (que consagra o direito da ampla defesa), seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, especificamente o art. 396 do CPC, que atribui à Parte a obrigação de instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 5) CONFISSÃO FICTA

O recurso, quanto ao tópico, esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que o Regional não tratou desse aspecto da controvérsia.

#### 6) HORAS EXTRAS

No particular, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Consigne que a redação imprimida ao aludido verbete sumular não condiciona a apresentação dos cartões de ponto à determinação judicial, como asseverado pelo Reclamado. De qualquer forma, o Regional asseverou que a notificação de fl. 15 já determinara a apresentação desses documentos.

#### 7) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Impende inicialmente esclarecer que não consta na decisão recorrida nenhuma determinação acerca do recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse ponto, portanto, o recurso encontra resistência na Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto aos **descontos fiscais**, a indicação de ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 permite a admissibilidade do recurso, tendo em vista que o TRT determinou que os referidos descontos fossem efetuados mês a mês, respeitadas as respectivas alíquotas e limites de isenção.

De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos **descontos fiscais** sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

**8) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV, ao cerceamento de defesa, à confissão ficta, às horas extras e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 338, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para autorizar os descontos fiscais, calculados segundo os termos do referido verbete sumular.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.233/1999-441-02-00.8**

**RECORRENTE** : MARCELO GUEDES DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DALANEZI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 278-287) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 292-296), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade acidentária (fls. 298-301 e 302-305).

**Admitido** o recurso (fls. 306-308), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 312-317 e 322-325), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 328-331).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 297, 298 e 302) e tem representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que era **incabível** a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porque o contrato de trabalho firmado entre os Litigantes era de experiência.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que tem direito à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, mesmo em se tratando de **contrato de experiência**, em razão do princípio da proteção do trabalhador.

O apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, **inexiste garantia de estabilidade no emprego**, uma vez que o contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-75.545/2003-900-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-655.103/00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ 28/10/05; TST-RR-45.373/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-81.527/2003-900-04-00.0, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-RR-634.685/00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AG-E-RR-446.134/98.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03 e TST-E-RR-317.413/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ 07/04/00.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-2.274/2001-034-02-00.9**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**AGRAVADO** : WILLIAM HILTON CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS

### DESPAÇO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST (fls. 213-214).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedem que, na hipótese dos autos, o Embargante pretende a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.316/2002-372-02-00.3

**RECORRENTE** : FARMÁCIA DROGAD'OURO DOIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO DIAS PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MIROSEVIC  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 81-91) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 99-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão referente ao ônus da prova do vale-transporte (fls. 108-121).

**Admitido** o recurso (fls. 124-125), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 128-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 102 e 108) e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 122).

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em liça.

### 4) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

O Regional entendeu devido o vale-transporte, ao fundamento de que caberia ao Empregador o ônus de provar que o Reclamante havia manifestado expressamente a renúncia ao vale-transporte.

A Recorrente sustenta que não seria devido o **vale-transporte**, porquanto o Reclamante não demonstrou a formulação de requerimento escrito ou verbal exigido pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87, ônus que lhe competia. Requer, caso mantida a decisão, a limitação da condenação aos dias efetivamente trabalhados. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso enseja admissão, pois os arestos de fl. 113 expressam **tese especificamente divergente**, no sentido de que o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do vale-transporte é do Empregado, e não do Empregador.

Esta Corte tem o entendimento de que é do **empregado** o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

Desta feita, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao ônus da prova do vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.316/2002-372-02-40.8

**AGRAVANTE** : MARCO AURÉLIO DIAS PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MIROSEVIC  
**AGRAVADA** : FARMÁCIA DROGAD'OURO DOIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 46-47).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-57) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 58-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 49) e regular a representação (fl. 6), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 20/04/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 40. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/04/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 29/04/04 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 20/07/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.402/1991-029-01-00.1

**RECORRENTE** : FREDEMAR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PLABO ANTUNES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.241-1.250), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo alteração do julgado quanto à equiparação salarial, reenquadramento, horas extras, comissão de gerentes, diferenças do adicional de função de representação, diferenças de complementação de aposentadoria, integração do auxílio-alimentação, salário-utilidade (moradia), adicional de transferência, ajuda de custo, diferenças de suplementação de aposentadoria nas verbas rescisórias e nos pedidos formulados, antecipação salarial e abono compensável, diferenças salariais decorrentes dos reajustes provenientes de normas legais e complementação de aposentadoria paga pela 2ª Reclamada (fls. 1.257-1.291).

**Admitido** o apelo (fls. 1.301-1.302), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.306-1.318 e 1.320-1.327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 1.250-v e 1.257) e tem representação regular (fls. 38 e 1.292), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.052).

### 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional manteve o indeferimento da equiparação salarial postulada, destacando os acordos coletivos que reconheceram a validade do quadro organizado de carreira no Banerj, mesmo que não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho (fl. 1.245).

O **Reclamante** sustenta que a falta da devida chancela no quadro de carreira o invalida, não tendo os acordos coletivos o condão de suprir a ausência da indigitada formalidade. Calca o apelo em conflito à Súmula nº 6 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 1.258-1.265).

Os arestos trazidos às fls. 1.259-1.263 desservem para o fim colimado, porquanto, por serem oriundos de **Turmas desta Corte**, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

A princípio, o apelo encontraria trânsito por conflito à Súmula nº 6 desta Corte, que preconiza apenas ser válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho. Entretanto, o objetivo de fundo perseguido pelo Recorrente, de ver reconhecida a equiparação salarial por entender terem sido demonstradas a identidade de função e atribuições em relação aos paradigmas (fls. 1.265-1.269), encontra o óbice inserto na **Súmula nº 126 do TST**, no sentido de ser vedada nesta fase recursal extraordinária a reapreciação dos fatos e provas dos autos. Com efeito, o Regional assentou que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a igualdade de atribuições e de funções (fl. 1.246).

De todo modo, o apelo, no particular, encontraria também obstáculo na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que se encontra desfundamentado nesse último aspecto, ante a ausência de indicação de violação legal ou dissenso pretoriano acerca da matéria. Nessa direção, vale destacar os seguintes precedentes deste Tribunal: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernan-

des, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

### 4) REENQUADRAMENTO

O recurso, no que tange ao reenquadramento, encontra-se **desfundamentado**, porquanto o Recorrente não invoca nenhuma violação legal, bem como não traz arestos à colação, sendo incabível nos termos dos precedentes já elencados no tópico anterior. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Cumprir notar que a Súmula nº 6 do TST, ventilada nas razões recursais (fl. 1.270), foi mencionada exclusivamente para fins de reforçar a tese relativa à necessidade de homologação do quadro de carreira do Banerj, questão prejudicada, pois já dirimida em linhas volvidas.

### 5) HORAS EXTRAS - GERENTE REGIONAL - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quanto ao **cargo de confiança**, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, tendo sido assentado que o Obreiro, por todo o período imprescrito, atuou-se na qualidade de gerente-geral, percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário, e era a maior autoridade do Reclamado na região de Brasília, enquadrando-se no art. 224, § 2º, da CLT.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como dividir violação do art. 224, § 2º, da CLT em torno da questão de prova.

No que tange à apreciação das horas extras sob o enfoque da Súmula nº 199 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão regional, ao declarar que a percepção das 7a e 8a horas não elide a aplicação do art. 224, § 2o, da CLT, o fez considerando a nulidade da pré-contratação das horas extras, tudo em conformidade com a hodierna redação do inciso I da citada súmula.

Quanto aos termos do art. 620 da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

### 6) COMISSÃO DE GERENTES - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PARCELAS RESCISÓRIAS SOBRE OS REFLEXOS DOS PEDIDOS - DIFERENÇAS SALARIAIS E RESTABELECIMENTO DA VERBA "ANTECIPAÇÃO SALARIAL" E "ABONO COMPENSÁVEL" - PARCELAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA SEGUNDA RECLAMADA - REFLEXOS

Quanto aos temas relativos à **comissão de gerentes, diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas rescisórias sobre os reflexos dos pedidos, diferenças salariais e restabelecimento da verba "antecipação salarial" e "abono compensável", parcelas referentes à complementação de aposentadoria paga pela segunda Reclamada e reflexos**, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não articula nenhuma violação legal ou traz arestos à colação, esbarrando no que dispõem os precedentes já citados.

### 7) ADICIONAL DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

O Regional, calcando-se nos termos do laudo pericial, consignou que o Reclamante **percebia o adicional de função de representação** em conformidade com o que preconizam os acordos coletivos, sendo que este não se desincumbiu do ônus de provar que tais instrumentos coletivos previam valores superiores aos que lhe foram pagos. A tais fundamentos, rechaçou a tese de violação do art. 620 da CLT.

O Recorrente sustenta que a **prova técnica** concluiu que a parcela epígrafada era paga em conformidade com a do Banerj, e não com base nos acordos coletivos, razão pela qual entende como violado o art. 620 da CLT.

No entanto, a pretensão recursal envolve reapreciação fático-probatória dos autos, notadamente quanto à valoração da conclusão do "Expert" acerca da controvérsia em comento, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Outrossim, do que se depreende da decisão revisanda, o art. 620 da CLT recebeu razoável interpretação, atraindo o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

### 8) DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FACE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE, AUMENTO E ABONO PREVISTOS EM DISSÍDIO COLETIVO

O Regional, ao decidir sobre a matéria em tela, limitou-se a reportar os termos da sentença (fl. 1.249).

Nesse diapasão, tem-se que a pretensão recursal encontra o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte não considera prequestionada a matéria quando a decisão revisanda simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau.

### 9) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-MORADIA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AJUDA DE CUSTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES PROVENIENTES DE NORMAS LEGAIS





Quanto aos temas relativos ao **auxílio-alimentação, salário-moradia, adicional de transferência, ajuda de custo e diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajustes provenientes de normas legais**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que existe tese na decisão recorrida que constabancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

#### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.498/2003-010-07-00.5

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO LIMA FAÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 7º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 257-267), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de carência de ação e pleiteando o reexame das seguintes questões: enquadramento do empregado reintegrado e honorários advocatícios (fls. 269-280). **Admitido** o recurso (fl. 285), foram apresentadas contra-razões (fls. 289-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 269) e a representação regular (fl. 281), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 283) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 282).

#### 3) CARÊNCIA DE AÇÃO

Sustenta a Reclamada a carência de ação por impossibilidade jurídica da pretensão do Reclamante, na medida em que não poderia ocorrer a reclassificação do empregado readmitido em razão da anistia. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 267, VI, do CPC e 37, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial. Todavia, verifica-se que o Regional não tratou da questão do **enquadramento do empregado readmitido** pelo prisma da carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e também não houve pronunciamento sobre a matéria à luz do art. 37, I e II, da CF, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Os arestos transcritos para o confronto são inservíveis ao fim colimado. O primeiro cita como fonte de publicação repositório não autorizado, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**. O segundo trata de ascensão funcional de servidor desviado de função em empresa pública, hipótese distinta da apreciada nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### 4) ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO REINTEGRADO

O Tribunal de origem consignou que o Reclamante foi **reintegrado** em razão da anistia, sendo certo que deveria retornar ao cargo ou emprego que ocupava, como se não tivesse havido a dispensa, de forma que o tempo de afastamento não poderia ser computado para nenhum fim. Ressaltou ainda que o reenquadramento efetuado pela Reclamada após a reintegração do Autor configurou ato de redução salarial, haja vista que não restou demonstrado que o Obreiro estava enquadrado em nível salarial inferior quando da sua dispensa.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a **reintegração** decorrente da anistia gera um novo contrato de trabalho e que é indevida a manutenção de vantagens decorrentes da primeira data de admissão. A revista vem amparada em violação da Lei nº 8.878/94 e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou evidenciada a redução salarial, haja vista que o Autor foi reintegrado em 2002 na função de Auxiliar de Serviços Gerais II, com nível salarial 04/03, e que em 2003 ocorreu o seu reenquadramento em nível salarial diverso e a supressão de parcelas denominadas anuênios e 14º salários. Além disso, o Tribunal "a quo" explicitou que a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório de demonstrar que o reenquadramento visava a adequar o Reclamante ao mesmo cargo que ocupava antes da dispensa. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a mera **indicação** genérica de afronta a texto de lei também não dá ensejo ao seguimento da revista, conforme entendimento assentado na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

O primeiro e o segundo paradigmas de fls. 275-276, oriundos do TST, **não indicam os números dos processos e os órgãos julgadores**, o que impede a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

O terceiro aresto de fl. 276, o segundo de fl. 278 e o primeiro de fl. 279 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma,

"in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o segundo paradigma acostado à fl. 276 consigna tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado são devidos somente a partir do retorno às atividades, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a Reclamada readmitiu o Autor em determinado nível salarial e posteriormente o reenquadrado em nível salarial inferior, sem se desvencilhar do ônus probatório de demonstrar que o Reclamante foi reenquadrado no mesmo nível que ocupava antes de sua dispensa. O último aresto transcrito à fl. 279 trata do preenchimento dos requisitos para a concessão da anistia, aspecto não retratado nos autos. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da verba honorária, o assentando que é errônea a interpretação das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, ao exigirem a assistência sindical e a declaração de insuficiência econômica para a concessão dos honorários.

Aduz a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 20 do CPC e 113 da CF.

Contudo, a revista não merece prosperar, porquanto o Regional não assentou se constava nos autos a declaração de insuficiência econômica e se o Reclamante estava representado por entidade sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Nessa linha, restam afastadas as violações do dispositivo de lei e da Constituição Federal. Incidente o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, o art. 20 do CPC trata do princípio da sucumbência, que fundamentou o acórdão regional, não amparando a tese da Reclamada. O art. 113 da CF trata de forma genérica dos órgãos da Justiça do Trabalho, não guardando relação alguma com a matéria analisada nos autos.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.833/2003-027-12-00.0

**RECORRENTE** : ÊNIO WOYCICKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : CRIVEL - CRICIÚMA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente a reclamação trabalhista (fls. 108-115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários (fls. 118-121).

**Admitido** o recurso (fls. 122-123), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 116 e 118) e a representação regular (fls. 5 e 104), tendo sido o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 115).

#### 3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus às diferenças da **multa de 40% do FGTS** em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto não comprovada a adesão ao termo, nos moldes do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem a existência de decisão favorável na Justiça Federal acerca dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos.

O Reclamante sustenta que o **direito** aos expurgos inflacionários não está condicionado ao implemento dos procedimentos administrativos previstos na Lei Complementar nº 110/01. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial. Quanto à alegada violação do **art. 5º, XXXV, da CF**, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Quanto ao único **aresto** trazido a cotejo, ele desserve ao fim colimado, pois obstaculizado pela Súmula nº 23 do TST. Com efeito, a decisão regional, ao indeferir o pleito obreiro, assentou que não havia a comprovação da adesão ao termo, nos moldes do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem da existência de decisão favorável na Justiça Federal, ao passo que o paradigma transcrito apenas enfrenta a tese da desnecessidade de responsabilidade da Caixa Econômica (CEF) na seara federal, para a parte ter direito às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 23 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-3.052/2002-032-12-00.7

**EMBARGANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**EMBARGADO** : ADAIR TOEBE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **denegou seguimento** ao seu recurso de revista, versando sobre prescrição do FGTS, intervalo intrajornada e incidência dos descontos fiscais sobre juros de mora, com base nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST (fls. 168-170), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão no tocante à natureza jurídica dos intervalos intrajornada (fls. 178-179 e 180-181).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 171, 178 e 180) e a representação regular (fls. 77-78), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta **natureza jurídica salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, devida pela não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes que ilustram o posicionamento mencionado: TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

**ACOLHO** os embargos de declaração da Reclamada, apenas para suprir a omissão apontada.

#### 3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da Reclamada, apenas para fazer constar que a parcela devida pela supressão do intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-3.301/1999-048-02-00.8

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO** : FLÁVIO ZEITOUN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 240-249) e acolheu os embargos declaratórios opostos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 267-269), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e multa do art. 477 da CLT (fls. 271-280).

Admitido o apelo (fls. 303-304), foram apresentadas contra-razões (fls. 313-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 250, 270 e 271) e tem representação regular (fl. 259), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado (fls. 203, 282 e 283).

## 3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Com base no conjunto fático-probatório, ressaltou o TRT que o Reclamante não estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, porque a prova produzida pela Reclamada, mormente a testemunhal, não respalda as alegações de que o Reclamante detinha atribuição de poderes de gestão e representação do Empregador perante terceiros. Aduziu que não houve prova irrefutável de ser o nível salarial do Obreiro distinto dos demais empregados.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na alegação de que o Reclamante estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, pois suas atividades supunham elevado grau de confiança, sendo ele dispensado do controle de jornada. Indica violação do referido preceito e traz arrestos para cotejo.

Relativamente ao exercício, ou não, do cargo de confiança do art. 62, II, da CLT, o Regional, soberano que é na análise das provas constantes dos autos, firmou o seu convencimento de que o Reclamante não se enquadrava no aludido preceito.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio dos arrestos transcritos ao apelo, que contêm com a decisão regional, que, ao descaracterizar a justa causa, deferiu ao Obreiro a multa do art. 477 da CLT, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de justa causa, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se as parcelas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo, como na hipótese dos autos, em face da descaracterização da justa causa, é inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-370.307/97, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-354.978/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; TST-RR-600.791/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/04/00; TST-RR-758.970/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/08/02; TST-RR-632.606/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.301/1999-048-02-40.2

**AGRAVANTE** : FLÁVIO ZEITOUN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADA** : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 82-83).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-92) e contra-razões à revista (fls. 99-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 84), a representação regular (fl. 16), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) DANO MORAL

O TRT assentou que a **dispensa por falta grave** tem apoio no art. 482 da CLT, tratando-se de um exercício regular de direito. Assim, o dano moral não se caracteriza pelo fato de o empregador ter dispensado seu empregado por justa causa, mas sim pela divulgação dos motivos que o levaram a essa dispensa por meio de imprensa local ou de outra forma de comunicação.

Salientou o Regional que o Reclamante não produziu nenhuma prova sobre a divulgação dos fatos por ele alegados, mas, ao contrário, suas testemunhas "ouviram dizer" dos fatos alegados, mas nenhuma os presenciou efetivamente e nenhuma menciona comunicados ou declarações dos superiores hierárquicos que maculem a imagem do Reclamante (fls. 47-49).

Em suas razões de revista, o Reclamante indicou violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXI, da CF, 5º e 9º da CLT e 145, II e III, do CC e colacionou arrestos para cotejo (fls. 66-82).

Sucedu, todavia, que os **paradigmas** são inespecíficos ao caso concreto, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não aludem à premissa fática que foi decisiva para o indeferimento do direito, a falta de divulgação/repercussão da suposta lesão à honra, imagem ou boa fama do Reclamante.

De outro lado, conforme ressaltou a Presidência do TRT, somente se fosse possível a esta Corte rever fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.509/1998-079-03-42.9

**AGRAVANTE** : BARRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**AGRAVADO** : ARIIVALDO IGNÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WENDT JÚNIOR  
**AGRAVADA** : TRADELINK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo (fl. 26).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 27) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.509/1998-079-03-43.1

**AGRAVANTE** : BARRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**AGRAVADO** : ARIIVALDO IGNÁCIO PEREIRA  
**AGRAVADA** : TRADELINK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação (fl. 14).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.553/1997-016-12-40.0

**AGRAVANTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADA** : CÂNDIDA MELATI  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 526-528).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 528), a representação regular (fl. 562), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Agravante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, no sentido de que o recurso está desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT e que a coisa julgada foi respeitada, tendo em vista que o pleito do Recorrente foi atingido pela preclusão. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.621/2002-906-06-00.3**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PALMARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
**RECORRIDO** : JOSEMAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 81-87) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 97-102), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à responsabilidade pelo cumprimento do objeto da condenação (fls. 104-116).

**Admitido** o recurso (fl. 117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 122-123).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 103-104) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e por estar em sede de execução de sentença.

Ao negar provimento ao agravo de petição do Executado, o TRT ressaltou que a **empresa pública municipal** originariamente executada passou a se confundir com o próprio Município, que detém seu capital com exclusividade e acabou por desativá-la. Nessa linha, concluiu que as peculiaridades do caso concreto tornam oportuna a convocação do Município para integrar o pólo passivo da execução.

O **Recorrente** alega que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 880 da CLT, 568, I, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, § 2º, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Em **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Assim, não aproveitam ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

De outra parte, a alegação de violação do **art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, pois esses dispositivos tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo que a sua violação somente ocorreria por via reflexa, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Os únicos dispositivos constitucionais que não são princípios genéricos (art. 37, II, § 2º) não autorizam o trânsito da revista, porque a discussão gira em torno da responsabilidade pelo pagamento da obrigação, não alcançando a literalidade dos aludidos preceitos, que tratam de hipótese diversa.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.438/2002-900-03-00.3**

**RECORRENTE** : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILLHO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 402-406) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 412-413), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando alteração do julgado no que tange à prescrição relativa às diferenças de complementação de aposentadoria de parcela reconhecida em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente (fls. 415-418).

**Admitido** o recurso (fl. 419), as Reclamadas apresentaram contra-razões (fls. 420-425 e 448-450).

A **Fundação-Reclamada** apresentou recurso de revista adesivo, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda (fls. 426-437).

**Admitido** o recurso adesivo (fl. 455), o Reclamante apresentou contra-razões (fls. 457-459), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** recurso é **tempestivo** (fls. 407 e 415) e tem representação regular (fl. 156), com custas recolhidas (fl. 321).

Quanto ao tema da **prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria quanto à parcela reconhecida em reclamação anterior**, a Corte Regional declarou a prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que inexistia óbice legal para que o Autor cumulasse na ação anteriormente ajuizada o pedido que ora se deduz.

O Recorrente alega aplicável à hipótese a **prescrição parcial**, tendo em vista tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. O apelo vem calcado em contrariedade à Súmula nº 327 do TST.

Consoante registrado no acórdão recorrido, no curso do biênio subsequente à sua jubilação, o Reclamante ajuizou **reclamação** buscando diferenças de adicional de periculosidade.

Vitorioso na demanda e **transitada em julgado** a decisão que lhe reconheceu o direito, o Autor ingressou com a presente ação postulando diferenças de complementação de aposentadoria com a consideração do adicional de periculosidade, tal como reconhecido em outra ação ajuizada em face da antiga Empregadora.

Como se verifica, a presente hipótese diz respeito às **diferenças de complementação de aposentadoria**, sendo assente na jurisprudência, consoante a Súmula nº 327 do TST, que, nesses casos, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação.

Saliente-se que a prescrição total erigida na **Súmula nº 326 do TST** refere-se unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente, pois incontroverso que o Reclamante já vinha recebendo essa parcela.

Relevante, ainda, ressaltar que não há notícia quanto à participação da Fundação responsável pela complementação dos proventos na relação processual estabelecida na demanda anterior.

Portanto, a invocação de contrariedade à **Súmula nº 327 do TST** justifica a admissibilidade do apelo, e seu consequente provimento, uma vez que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria.

**3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 419 e 426) e tem representação regular (fl. 295), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 366).

**4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que o Regional não teria se pronunciado sobre o fato de a complementação de aposentadoria não ser prevista em norma regulamentar da Empregadora Cemig, mas nos estatutos da entidade de previdência privada fechada, contra a qual foi dirigido o pedido.

Todavia, o Regional **apreciou expressamente a questão controvertida**, assinalando que a competência da Justiça do Trabalho resultava do fato de que a filiação à entidade de previdência fechada está intimamente ligada ao contrato de trabalho havido com a Empregadora, real instituidora e mantenedora da Fundação previdenciária (fl. 339).

Nessa linha, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, restando improcedente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**5) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DEMANDA OBJETIVANDO DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que objetiva diferenças da complementação de aposentadoria, consignando que a Fundação-Reclamada foi criada e mantida pela Empregadora, tendo o benefício se originado no extinto contrato de trabalho. Sendo assim, observa-se que o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou do contrato de adesão a plano de previdência privada fechada. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-ERR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-ERR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-ERR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-ERR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França" in" DJ de 08/02/02.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) dou provimento parcial** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte, para, afastando a prescrição total aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo da Fundação-Reclamada, como entender de direito;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.413/2002-002-09-00.5**

**RECORRENTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIA-GO  
**RECORRIDO** : AIRTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 459), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com o acordo de compensação (fls. 461-465).

**Admitido** o apelo (fl. 468), recebeu razões de contrariedade (fls. 470-479), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 460 e 461), tem representação regular (fl. 168 e 466), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado (fl. 398).

Recusando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, o Regional entendeu que o **descumprimento** do acordo de compensação, com invariável prorrogação da jornada de trabalho nele fixada, torna nulo o ajuste, devendo ser remunerado o período excedente com o adicional de horas extras (fls. 444-455).

Entende o Recorrente que a extrapolação da jornada fixada no acordo de compensação assegura apenas o pagamento do adicional de horas extras, porque o trabalho extraordinário já foi remunerado pela compensação de descansos em sábados e domingos não trabalhados. Indica contrariedade à **Súmula nº 85** e à OJ 220 ambas do TST, bem como traz arestos para cotejo (fls. 463-464).

A ementa de fl. 464 da SBDI-1 do TST autoriza o processamento do apelo, por **divergência jurisprudencial**, na medida em que espelha o posicionamento desta Corte, no sentido de que, havendo acordo de compensação descumprido, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e em relação àquelas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, como sinaliza a referida orientação Jurisprudencial, atualmente incorporada no inciso IV da Súmula 85 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, para, descaracterizando o acordo de compensação de jornada, restringir a condenação de horas extras ao período em que a jornada semanal for ultrapassada e, quanto àquelas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18.639/2003-011-09-40.1**

**AGRAVANTE** : HIDERALDO LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA  
**AGRAVADOS** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONE-LOTO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 115).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 120-124) ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 125-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 116) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexiva, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-19.714/2002-900-09-00.6**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 632-656), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: compensação do plano de desligamento, horas extras compensadas, minutos residuais, intervalo intrajornada, dupla função, sobreaviso, adicional de transferência, base de cálculo do adicional de periculosidade, divisor 200 e integração do auxílio-alimentação (fls. 660-687).

**Admitido** o apelo (fl. 701), recebeu razões de contrariedade (fls. 704-719), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 658 e 660) e tem representação regular (fls. 688-689), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 699) e depósito recursal efetuado (fl. 698).

### 3) COMPENSAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO

De acordo com o TRT, a parcela recebida a título de compensação pela extinção do contrato de trabalho não guarda relação com as verbas postuladas nestes autos. É que o Reclamante aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado (PDI), abrindo mão do seu emprego e recebendo em troca as rescisórias e a compensação pecuniária a título de o Demandante ter aderido ao incentivo à extinção contratual por mútuo acordo, não se tratando, portanto, de valores pagos sob os mesmos títulos (fls. 634-635).

Entende a Recorrente que deve ser **compensada** a importância recebida pela adesão ao PDI, sob pena de indesejável enriquecimento sem causa. O recurso vem calcado em violação dos arts. 1.025 do CC revogado e em divergência jurisprudencial (fls. 663-664).

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) HORAS EXTRAS COMPENSADAS

Para o Regional, os instrumentos normativos que previam a compensação de jornada eram inválidos, pois não permitiam ao Empregado um prévio controle sobre sua jornada diária, uma vez que os horários que se destinam à compensação não se encontram especificados. Assim, pelo sistema adotado, ficava o Empregado ao inteiro dispor da Empresa, a qual, em dias de menor movimento, o dispensava antecipadamente, visando à posterior exigência de labor extraordinário, ou vice-versa. Desse modo, maculado o pacto formal e material, é incabível a aplicação da Súmula nº 85 do TST (fl. 636).

Argumenta a Recorrente que deveria prevalecer o que foi pactuado pelas entidades sindicais, especialmente no capítulo referente à **compensação das horas extras**. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 664-666).

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

No que tange às indigitadas violações dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, a revista também não logra êxito, uma vez que o TRT deixou evidenciado que se tratava de regime de compensação de jornada inválido, porque a Empresa não explicitou o alcance de tal ajuste.

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois o primeiro aresto é oriundo da **SDC** em julgamento de recurso ordinário em ação anulatória e o outro é de Turma do TST, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT.

Quanto ao pedido de aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, a revista logra êxito, pois, de acordo com o inciso III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Ora, considerando que o TRT rejeitou o pagamento do adicional de horas extras por reputar inválido o ajuste tácito para compensação de jornada, tem-se que o apelo logra êxito pela indigitada contrariedade, porque a invalidade do ajuste, por si só, não autoriza o pagamento integral das horas extras decorrentes da jornada compensatória, devendo o acórdão regional ser reformado parcialmente no particular.

### 5) MINUTOS RESIDUAIS

De acordo com o TRT, a questão dos minutos residuais resta pacificada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, que estabelece que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". Todavia, considerando que o contrato de trabalho do Reclamante deu-se em período anterior à referida norma jurídica, devem ser contadas as horas extras pelo critério minuto a minuto, nos termos dos arts. 4º e 59 da CLT (fls. 636-638).

Pede a Recorrente que sejam **desconsiderados os minutos** que antecederem e sucederem a marcação do cartão de ponto. Invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

O apelo prospera pela indigitada **contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 366 do TST), positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, que reza não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

### 6) INTERVALO INTRAJORNADA

Invocando o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, salientou o TRT que o desrespeito ao intervalo para refeição e descanso obriga o Empregador a pagar não só o adicional de 50%, mas também a virtual hora extra (fls. 638-639).

Aduz a Recorrente que não há lei que autorize o deferimento de horas extras pelo descumprimento do **intervalo de 11 horas entrejornadas**. O apelo vem calcado em violação dos arts. 66 da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 667).

O Regional, como se viu, discutiu a matéria pelo ângulo do intervalo intrajornada para refeição e descanso, ao passo que a Recorrente pretendeu discutir o tema pelo aspecto do intervalo entrejornadas, o que afasta a possibilidade de conhecimento do apelo patronal quanto ao tema em exame.

### 7) DUPLA FUNÇÃO

Segundo o Regional, a parcela denominada "dupla função" era, nos termos do "documento de fl. 356", o exercício acumulado de cargos específicos, com função de motorista e/ou motociclista, ou seja, uma gratificação destinada aos Empregados que se utilizavam de veículos da Empresa para a execução de suas tarefas. A verba, portanto, possui nítido caráter salarial (CLT, art. 457, § 1º), excluindo-se a natureza indenizatória (fls. 640-642).

Afirma a Recorrente que a "dupla função" é verba que não tem origem em lei ou em instrumento coletivo, tendo sido instituída por **liberalidade patronal**, sem natureza salarial, não podendo integrar-se ao salário. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fls. 668-669).

O Regional, ao remeter o seu "decisum" ao documento de fl. 356, levou a discussão para o terreno fático-probatório, porque somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o conteúdo do aludido documento é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, sendo que tal providência é vedada pela **Súmula nº 126 do TST**. Os arestos, que cuidam da inviabilidade de dupla função dentro da mesma jornada de trabalho, revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

### 8) SOBREAVISO

Segundo o TRT, as horas de sobreaviso possuem natureza salarial (CLT, art. 457), sendo, portanto, devidos os reflexos, inclusive para percepção do Repouso Semanal Remunerado (RSR), nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 605/49 (fl. 642).

Alega a Recorrente que as **horas de sobreaviso** não são pagas como extras, razão pela qual são calculadas somente sobre o salário à razão de 1/3, não gerando nenhum reflexo. A revista vem amparada em violação do art. 7º, "a" e "d", da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial (fl. 670).

A ementa colacionada é inservível ao fim pretendido, por ser **oriunda** do 9º Regional, TRT que prolatou a decisão recorrida. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto o Regional adotou razoável exegese ao aludido preceito de lei, ataindo a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte, notadamente porque a Súmula nº 229 do TST atribui natureza salarial às horas de sobreaviso.

### 9) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Assentou o TRT que, embora única a transferência tenha ocorrido em agosto de 1997, o adicional de transferência é sempre devido, porque o art. 469 da CLT alude a "enquanto durar essa situação", sendo irrelevante o fato de ter sido definitiva a transferência (fls. 644-645).

Para a Recorrente, sendo **definitiva** a transferência, o adicional é indevido. O apelo vem fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 671-672).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade, na medida em que a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Assim, considerando tratar-se de **transferência definitiva**, é indevido o adicional.

### 10) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para o Regional, a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do trabalhador, incluindo-se as parcelas de natureza salarial, como, por exemplo, o adicional por tempo de serviço e a dupla função (fls. 646-647).

Alega a Recorrente que o **adicional de periculosidade** incide sobre o salário básico. A revista vem amparada em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86 e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 675-679).

A questão restou dirimida pelo TRT, com lastro na **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", pelo que a revista enfrenta o obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

### 11) DIVISOR 200

Verificando que o Reclamante trabalhou **quarenta horas semanais** (sem trabalho aos sábados), assentou o Regional que a hora extra deve levar em conta o divisor 200, sendo irrelevante que a jornada normal tenha previsto quarenta e quatro horas (fls. 648-649).

Alega a Recorrente que deveria ter sido observado o **divisor 220**, porque a jornada normal era de 44 horas semanais. A revista vem calcada em violação dos arts. 64 da CLT, 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 343 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 681-682).





A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais**, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 12) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Para o TRT, a partir de janeiro de 1997, a Reclamada estava filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mas, para o período anterior, o Reclamante recebia a **ajuda-alimentação** por meio da Fundação COPEL, a qual implementou o pagamento da verba, sendo que a própria COPEL que proporcionava os recursos financeiros para o pagamento do benefício, destinado exclusivamente aos associados da entidade, que também são empregados da primeira Ré. Extrai-se daí a simples intermediação da entidade previdenciária, como propósito de afastar a natureza salarial da parcela (fl. 651).

Aduz a Recorrente que o **auxílio-alimentação** é benefício assistencial concedido nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.435/77, tido por violado, não se tratando de verba concedida com o fim de remunerar trabalho prestado. Traz arrestos para cotejo (fls. 684-686).

O recurso sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que todos os arrestos tidos por divergentes são provenientes do mesmo 9º Regional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação do plano de desligamento, ao intervalo intrajornada, à dupla função, ao sobreaviso, à base de cálculo do adicional de periculosidade, ao divisor 200 e à integração do auxílio-alimentação, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 229, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras compensadas, aos minutos residuais e ao adicional de transferência, por contrariedade à Súmula nº 85, III, e às OJs 23 e 113 da SBDI-1 do TST, para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação ao adicional de horas extras no período em que não houver dilatação da jornada máxima semanal; assentar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e excluir da condenação o adicional de transferência e os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32.077/2002-900-01-00.7**

**AGRAVANTES : MARIA LUIZA SIMÕES CATALDO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES**  
**AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no art. 896, "c", da CLT (fl. 342).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 343-357).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 361-373) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 374-386), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 342v. e 343) e a representação regular (fls. 20, 25, 32, 38, 44, 53, 61, 68, 74 e 81), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida ao final, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque os Reclamantes, após longa explanação sobre a controvérsia, no sentido de que houve desigualdade de tratamento entre os ora Agravantes e os paradigmas, limitam-se a sustentar que o acórdão recorrido, ao reproduzir a sentença, eximiu-se de apreciar e julgar o seu recurso ordinário, sendo, portanto, omissos quanto à fundamentação própria e pertinente ao recurso, o que é insuficiente para impulsionar a preliminar em liça, pois a adoção dos mesmos fundamentos da sentença não caracteriza, por si só, a negativa de prestação jurisdicional.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de acolhimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## 4) PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA - BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS

O Regional considerou isenta de tratamento discriminatório a atitude da Reclamada em beneficiar os empregados ocupantes de cargos estratégicos na cúpula da empresa, com o direito à opção retroativa pela norma mais benéfica, ou seja, a DDE-21/93, consignando que o fato de tratar-se de pessoas que detinham fidúcia especial, com acesso a segredos e informações confidenciais, justifica a concessão de tratamento distinto, sem agredir o princípio constitucional da isonomia. Asseverou que os Reclamantes não ocupavam cargos de destaque ou estratégicos, razão pela qual lhes foi dado o direito de optar pela DCA-22/97, com o recebimento das indenizações compatíveis com suas funções e cargos, acrescentando que, por tratar-se de norma benéfica instituída pela Empresa, o plano de incentivo ao desligamento merece interpretação restritiva.

Os Reclamantes sustentam que houve **desigualdade de tratamento**, na medida em que a Reclamada ofereceu aos empregados ocupantes das funções de diretor e superintendente a opção pela norma mais benéfica, em detrimento dos demais empregados. Alega que o benefício em questão não decorre de liberalidade do Empregador, mas sim de norma regulamentar interna, possuindo caráter vinculante e incorporando-se ao patrimônio jurídico dos seus destinatários como direito adquirido. O apelo vem fundamentado exclusivamente em contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

A revista não reúne condições de prosperar. O Regional não tratou da questão pelo prisma do **direito** adquirido, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de tese no acórdão recorrido que possa ser confrontada com o único fundamento recursal aduzido pelos Reclamantes, restando afastada a aludida contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-54.581/2002-900-12-00.8**

**RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC**  
**ADVOGADA : DR. EVELISE HADLICH**  
**RECORRIDO : MOACIR ROGÉRIO PILAR ROSA**  
**ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 684-690) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 697-699), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: litispendência e coisa julgada, adicional de periculosidade, divisor de hora extra e base de cálculo das horas extras e de sobreaviso (fls. 701-719).

**Admitido** o recurso (fls. 727-732), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 734-738), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 700 e 701) e tem representação regular (fls. 720-723), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 659 e 724) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 658 e 725).

## 3) COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA

O Regional afastou as alegações de coisa julgada e de litispendência, salientando que, na **ação anteriormente ajuizada**, foi deferido ao Reclamante o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade no período de vigência do acordo coletivo de 1995/1996. Já no presente feito estão sendo deferidas as diferenças devidas após esse lapso, ou seja, a partir de 1º/12/96.

Irresignada, a Recorrente reitera a alegação de **coisa julgada e litispendência**, sustentando que a decisão proferida naquela ação engloba todas as parcelas referentes ao adicional de periculosidade devido no curso do contrato, que viveu até fevereiro/2000. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 892 da CLT, 290, 301, §§ 1º, 2º e 3º, 467, 468, 469, I, e 471, I, do CPC e 5º, XXXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

A adoção da tese sustentada pela Reclamada dependia, obrigatoriamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional decorre da **inter-pretação razoável** dos dispositivos de lei invocados pela Recorrente, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST. De outra parte, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; STF-AgR-AI-535.351/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; STF-RE-213.636/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/12/01.

Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a situação fática delineada no acórdão recorrido, incidindo o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

## 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional salientou que o Reclamante, no exercício das funções atinentes ao cargo de "cabista", ficava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pelo laudo pericial, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional de forma integral.

A Recorrente alega que o **Reclamante não trabalhava** em atividades ligadas ao sistema elétrico de potência e que o adicional deve ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Sustenta violados os arts. 2º do Decreto Lei nº 93.412/96, 1º da Lei nº 7.369/85, 195, § 2º, da CLT, 5º, "caput", II, XXXVI, e 7º, XXIII e XXVI, da CF, contrariadas as Súmulas nos 236 e 361 do TST, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Quanto à invocação do art. 7º, XXVI, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

No tocante ao enquadramento das atividades como perigosas, o apelo não prospera, pois o entendimento majoritário desta Corte Superior segue no sentido de que o **empregado de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais, e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST** igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, de que é devido o adicional de periculosidade pelo trabalho realizado com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

No que tange à forma de pagamento do adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está em **consonância** com a Súmula nº 364, I, do TST, segundo a qual o trabalho realizado em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabelece nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Assim, mantida a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, resta **prejudicada** a análise da questão atinente à responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, pois foi tratada como acessório pela Recorrente, seguindo, portanto, a mesma sorte do principal.

## 5) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a quo" entendeu que, sendo incontroversa a prestação de trabalho em carga horária de 40 horas semanais, conforme previsto nas normas coletivas, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Recorrente pleiteia a alteração do julgado, sustentando violados os **arts. 58 e 64 da CLT** e contrariada a Súmula nº 343 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª

Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

Sinale-se que não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula nº 343 do TST, que diz respeito especificamente aos bancários, hipótese diversa da discutida no particular.

#### 6) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO

Quanto à base de cálculo das horas de sobreaviso, sinal-se que a Súmula nº 229 do TST é específica para os eletricitários, assentando que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso desses trabalhadores são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. No caso, o Regional adotou o entendimento contido nessa súmula, aplicando-a de forma analógica aos cabistas, circunstância que impede o processamento da revista.

Quanto à base de cálculo das horas extras, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos dispositivos legais invocados.

Ademais, a questão não foi analisada sob a ótica da norma contida no art. 7º, XIII, da CF, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Frise-se ainda que para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, a invocação de contrariedade à Súmula nº 203 do TST não dá ensejo ao seguimento da revista, pois não foram listadas, no acórdão recorrido, as parcelas que comporiam a base de cálculo das horas extras e de sobreaviso. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 229, 264, 296, I, 297, I, 333 e 364 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-118.423/2003-900-04-00.0

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : JOSÉ FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA RECORRIDA** : DRA. ELAINE TEREZINHA VIEIRA  
: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : COMANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO RECORRIDO** : DR. ALEXANDRE CÁRDIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da CGTEE, negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante e aos embargos de declaração (fls. 835-844 e 851-852), os referidos Litigantes interpõem recursos de revista. A Reclamada pedindo reexame das questões alusivas à ilegitimidade passiva, sucessão, diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, diferenças de férias, 13o salários e FGTS pela integração da média física das horas extras e de sobreaviso (fls. 864-893), e o Reclamante, requerendo a revisão das matérias relativas às horas de sobreaviso e equiparação salarial (fls. 898-909).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamante (fls. 911-915), com contrarrazões recebidas (fls. 919-921 e 937-947), a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 927-935).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 951-956 e 959-962) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 963-968), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 916 e 927) e a representação regular (fls. 7, 29, 614, 687-688, 832 e 894), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

##### 3) RESPONSABILIDADE

O Regional assentou que a CGTEE S.A. era exclusivamente responsável pelas parcelas deferidas ao Autor, tendo em vista que a ela foi transferido o contrato de trabalho a partir da privatização da CEEE.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 2o, § 2o, 10 e 448 da CLT, 265 do CC, 229, "caput", 233 e 242, da Lei nº 6.404/76, e 5o, II, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que sua responsabilidade limita-se ao período posterior a 11/08/97, porquanto na hipótese vertente, não se teria configurado sucessão de empregadores, uma vez que a CEEE permanece em plena atividade, e que a responsabilidade entre as empresas foi objeto de cláusula contratual, conforme previsão do edital de licitação.

A sucessão entre as empresas foi admitida pelo Regional em decorrência do exame das particularidades da hipótese e do fato de a ora Recorrente haver assumido o contrato de trabalho do Reclamante. Assim, o reconhecimento da sucessão foi fundamentado nos princípios trabalhistas que consagram a despersonalização do empregador relativamente aos direitos do empregado. Nessa esteira, não resta configurada ofensa aos arts. 2º, 10 e 448 da CLT, mas sua inteira observância. Portanto, no particular, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Por outro lado, a tese do despacho agravado, no sentido de que os demais dispositivos legais encontram óbice na Súmula nº 297 do TST não atende aos termos da Súmula nº 422, desta Corte, na medida em que não há insurgência da Agravante, no particular.

Os **arestos** cotejados, por sua vez, não autorizam o recurso pelo pressuposto da letra "a" do art. 896 da CLT, na medida em que, ou não esclarecerem se a sucessão decorreu de privatização, ou não versam especificamente sobre a responsabilidade entre empresas sucedidas, atraindo o obstáculo das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

##### 4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONALDE PERICULOSIDADE

No que tange às diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, o apelo não merece prosperar, na medida em que, não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, do TST e do art. 896, "c" e § 4o, da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Quanto aos termos do art. 275, II, do CPC, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é **tempestivo** (fls. 860 e 898) e tem representação regular (fl. 7), não tendo sido o Reclamante condenado ao recolhimento das custas processuais.

##### 6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional indeferiu a **equiparação salarial** postulada, considerando válida a reestruturação do quadro de carreira ocorrida em 1991, apesar de não ter sido homologada pelo órgão competente.

O **Reclamante** sustenta que a ausência de chancela na reestruturação promovida no quadro de carreira homologado o invalida. Calca o apelo em violação dos arts. 461, § 2o, da CLT, em conflito à Súmula nº 6 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

Como se verifica, a questão gira em torno da **indispensabilidade, ou não, da homologação** pela autoridade competente para conferir validade ao quadro de carreira, matéria que não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, a teor da jurisprudência pacífica e reiterada consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado enuncia que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada.

Estando a decisão revisanda em consonância com a indigitada Orientação nº 29, e, por conseguinte, com os termos do item I da Súmula nº 6 desta Corte, a pretensão recursal encontra o óbice na **Súmula nº 333 desta Corte**.

##### 7) HORAS DE SOBREVISO

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de **horas de sobreaviso**, considerando que, apesar de o Autor ter laborado em regime de sobreaviso, os elementos probatórios dos autos revelam que, no primeiro semestre do ano de 1997, houve a devida paga sob tal rubrica, destacando que o autor, ao se manifestar sobre os documentos que instruíram as defesas, quedou-se inerte quanto à indicação de diferenças a seu favor.

O Recorrente sustenta que a Primeira e a Quarta Reclamadas **não cumpriram a determinação judicial** quanto à juntada das planilhas de sobreaviso, o que macula o art. 359 do CPC. Acrescenta que as Reclamadas ao "sustentar a correção dos pagamentos efetuados", atraíram para si o ônus de provar a alegação. Articula, ainda a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como traz arestos à colação.

No entanto, no que tange aos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, valendo ressaltar que apenas nos segundos embargos é que o Recorrente trouxe à baila a matéria atinente à distribuição do ônus da prova.

Quanto ao art. 359 do CPC, a pretensão recursal encontra o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**, na medida em que o Regional, ao considerar pagas as horas de sobreaviso, o fez em observância ao contexto fático-probatório dos autos, cuja reapreciação é obstada nesta fase recursal extraordinária, à luz da indigitada Súmula nº 126, também desta Corte.

Os arestos paradigmas são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto fático de existência de diferenças de horas de sobreaviso em favor dos Demandantes, hipótese não reconhecida na hipótese epigrafada, em que o Regional decidiu ter sido provado o pagamento sob tal rubrica, atraindo, por conseguinte, o óbice contido na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a)** denego seguimento ao agravo de instrumento da CGTEE, por óbice das Súmulas nºs 23, 221, II, 296, I, e 422 do TST;

**b)** denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, de 6 de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-118.639/2003-900-04-00.5

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : NARA ROSEANE NEUMANN SIEGLE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES  
**RECORRENTE E AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**DESPACHO**

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado e ao apelo adesivo da Autora e rejeitou os embargos de declaração por eles opostos (fls. 898-916 e 932-935), o Reclamado interpõe recurso de revista e a Reclamante recurso adesivo, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição da pré-contratação de horas extras, pré-contratação de horas extras, horas extras (7a e 8a), divisor de horas extras e indenização por dano moral (fls. 937-955 e 984-992).

**Admitido** somente o apelo patronal (fls. 960-961 e 994-995), foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 963-983), tendo a Reclamante interposto o presente agravo de instrumento (fls. 999-1.006), com contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso adesivo apresentados (fls. 1.010-1.011 e 1.012-1.018), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



## 2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO

O apelo é tempestivo (fls. 936-937) e tem representação regular (fls. 343, 344 e 344-v), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 958) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 956).

## 3) PRESCRIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Entendeu o Regional que a lesão ocasionada pela supressão das horas extras pré-contratadas, por ser reiterada, atrai a prescrição parcial (fl. 935).

O Recorrente ressalta que o ajuizamento da ação dois anos após da **supressão das horas extras pré-contratadas** atrai a prescrição total do direito de ação, destacando que a parcela epigrafada advém de ajuste contratual e não de dispositivo legal, o que atrai os termos da Súmula nº 294 do TST, apontada como contrariada, além da divergência jurisprudencial (fls. 938-943).

A revista encontra trânsito por intermédio do primeiro aresto à fl. 939, que aplicou a prescrição total no caso de parcela relativa a horas extras pré-contratadas e suprimidas, em razão de a pretensão decorrer de contrato de trabalho e não de lei.

No mérito, o recurso há de ser provido para adequar a decisão revisanda aos termos da **Súmula nº 199, II, do TST**, no sentido de que se aplica a prescrição total às ações propostas após cinco anos a partir da data em que foram suprimidas as horas extras pré-contratadas.

Note-se que, na hipótese dos autos, restou estabelecido o quadrante fático para a aplicação da predita súmula, considerando-se que o acórdão regional consigna a data da supressão das horas extras (outubro/92, fl. 913), bem como expõe elementos elucidativos no sentido de que o ajuizamento da presente ação deu-se após o transcurso do prazo de cinco anos do fato prejudicial, notadamente ao consignar que a presente demanda também envolve pedido de dano moral decorrente de fatos ocorridos no ano de 1999 (fl. 909). Prejudicado o tema concernente à validade da pré-contratação das horas extraordinárias.

## 4) CARGO DE CONFIANÇA - 7a E 8a HORAS EXTRAS - DIVISOR

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

Note-se que o Recorrente calca o tópico recursal relativo ao "divisor" em conflito com as Súmulas nos 166, 204, 232, 233, 234 e 238 desta Corte. Entretanto, vale ressaltar o cancelamento das citadas Súmulas nºs 232, 233 e 238 pela Resolução nº 121/2003 deste Tribunal, sendo que, com relação às preditas Súmulas nºs 166 e 204, assim como à alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT, o apelo encontra o obstáculo inserto nas **Súmulas nºs 102, I, e 126, também do TST**, pelas mesmas razões acima expostas.

## 5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 996 e 999) e a representação regular (fl. 28), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Tribunal de origem afastou a **condenação em danos morais**, ao fundamento de que os elementos probatórios dos autos não conduzem à conclusão de que os interrogatórios empreendidos pelo Reclamado para esclarecer o sumiço de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) ensejam o alegado dano à imagem profissional ou pessoal da Autora, destacando a inexistência de comprovação acerca do alegado rebaixamento da função ou perseguição (fls. 908-911).

A Reclamante sustenta que os indigitados interrogatórios a expunham perante os clientes, humilhando-a e constringendo-a também diante dos demais colegas, frisando que foi rebaixada de função. A tais fundamentos, requer a reforma da decisão revisanda, para que seja deferida a **indenização** postulada. Aponta violação do art. 5º, V e X, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 984-992).

Os paradigmas transcritos às fls. 986-990 são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de ter existido humilhação, abuso ou algum tipo de dano moral, hipóteses não reconhecidas pelo Regional. Assim, emergem como obstáculo os termos da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por outro lado, o apelo não se sustenta por violação do art. 5º, V e X, da CF, pois esses preceitos apenas enunciam o direito ao dano moral e a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias, mas não fixam o seu pagamento quando não demonstrada factualmente a existência de dano à imagem profissional ou pessoal do postulante. A Súmula nº 126 desta Corte obstaculiza a pretensão recursal, porquanto, para se chegar à conclusão se, de fato, houve os alegados danos à sua imagem profissional e pessoal, perseguição no Banco e a perda da função, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Note-se que a alegação de inobservância dos termos dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC** tratam de inovação recursal, em razão de tais dispositivos não terem sido objeto do apelo revisional, tornando-se, por conseguinte, matéria preclusa, à luz da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quanto não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199, II, do TST, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto às horas extras pré-contratadas, e denego seguimento ao recurso de revista no que tange às horas extras e divisor, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126 e 333 do TST;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-603.244/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **deu provimento** ao seu recurso de revista somente nos tópicos atinentes à sucessão de empregadores, à responsabilidade trabalhista e à época própria da correção monetária (fls. 735-745), a Rede Ferroviária Federal opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e visando ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, haja vista que o entendimento adotado pelo Regional, de que o ingresso esporádico do Reclamante em área de risco confere-lhe o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, viola os arts. 193 e seguintes da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 750-755).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 746 e 750) e a representação regular (fls. 756 e 756-v), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

No tópico atinente ao **adicional de periculosidade**, o despacho-embargado pontuou que a Súmula nº 333 do TST erigia-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo revisional, na medida em que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. Salientou que o Reclamante fazia jus ao recebimento do respectivo adicional em razão do exercício da função de "manobrador", que lhe exigia o ingresso habitual e permanente em área de risco, onde ficavam vagões de trem contendo 60.000 litros de óleo "diesel" ou vazios não desgaseificados ou decantados. Frisou que o entendimento sedimentado na referida orientação jurisprudencial reza que o ingresso permanente e intermitente do Empregado em ambiente com inflamáveis ou explosivos confere-lhe o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral.

Consoante se depreende, **não há omissão** no despacho alvejado, que reverenciou o quadro fático delineado pelo Regional, a saber, de que o Empregado permanecia de forma habitual e permanente em área de risco. Ora, em nenhum momento foi dito que o contato do Reclamante com o agente perigoso deu-se de forma esporádica ou eventual, conforme argumenta a ora Embargante, de modo que a pretensão entabulada nos presentes declaratórios visa a pronunciamento em abstrato do julgador, ao que não se presta, como cediço, a função estatal da jurisdição, que só atua diante de casos concretos de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Sinale-se, portanto, que o despacho-embargado **não padece de omissão**, na medida em que, nas razões do recurso de revista, no tópico referente ao adicional de periculosidade, não foi articulada a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Já a tese de afronta ao art. 193 da CLT, único dispositivo invocado na revista, foi afastada em face da consonância do acórdão recorrido com o assentado na referida OJ 5 da SBDI-1 do TST.

Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, **com inovação recursal** da Reclamada mediante a via dos embargos de declaração.

Ao final, remanesce a constatação do nítido **caráter infringente** que a Parte imprimiu ao remédio processual, não se conformando com mérito do decidido, não sendo, todavia, os embargos de declaração a via adequada para tanto.

### 3) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-725.799/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

**RECORRIDA** : VANDERLI DE MORAES BRANDELIK

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da RFFSA, negou provimento ao da ALL - América Latina Logística do Brasil (fls. 238-246) e acolheu os embargos declaratórios opostos pela RFFSA para prestar esclarecimentos (fls. 258-261), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: sucessão de empregadores, multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, julgamento "extra petita" e juros de mora sobre débitos de empresa em liquidação extrajudicial (fls. 264-281 e 299-312).

**Admitidos** os recursos (fl. 356), foram apresentadas contra-razões (fls. 358-367), com arguição de preliminar de deserção do apelo da RFFSA, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos (fls. 248, 249, 263, 264 e 299) e têm representação regular (fls. 30, 31, 32, 34 e 35), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 219 e 227) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 283).

Destarte, **rejeita-se a preliminar de deserção** do recurso de revista da RFFSA argüida em contra-razões, tendo em vista que o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita à outra, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, pois a Litisconsorte que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da relação processual.

Examinado em conjunto ambos os recursos de revista, em razão da coincidência de algumas das questões impugnadas.

### 3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O recurso de revista da RFFSA lastreia-se em violação do **art. 460 do CPC**, alegando a Reclamada que o Regional teria proferido julgamento "extra petita", ao impor a condenação subsidiária à RFFSA sem que tenha havido pleito nesse sentido pela Reclamante na petição inicial.

O apelo da RFFSA, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, porquanto não resta caracterizado o julgamento "extra petita" na espécie, uma vez que houve pedido de responsabilidade solidária da Reclamada RFFSA decorrente do contrato de concessão de serviço público firmado com ALL - América Latina Logística, tendo o juízo de primeiro grau limitado a condenação, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária, porque a situação não exigia a sua condenação solidária, cabendo observar a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Assim, não resta demonstrada ofensa à literalidade do art. 460 do CPC.

### 4) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O Regional concluiu pela existência de sucessão de empregadores resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, sendo esta a responsável principal e aquela a responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante.

Os recursos de revista vêm calçados em violação dos **arts. 10 e 448 da CLT** e em divergência jurisprudencial, alegando as Reclamadas que não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, devendo esta arcar sozinha com as obrigações trabalhistas devidas à Reclamante no período anterior ao referido contrato, e a ALL - América Latina Logística do Brasil - ser responsabilizada pelo contrato no período anterior.

Os apelos das Reclamadas, no que tange à **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o entendimento do Regional, de que a ALL - América Latina Logística do Brasil - é responsável principal e a RFFSA responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Sendo assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei quando a revista versar matéria pacificada nesta Corte.

#### 5) JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional, ao apreciar os embargos declaratórios da RFFSA, concluiu ser inovatório o pedido de exclusão dos juros de mora sobre os seus débitos trabalhistas, salientando ainda que a Súmula nº 304 do TST aplicava-se tão-somente às liquidações extrajudiciais decretadas com base na Lei nº 6.024/74, não sendo o caso da Reclamada regida pela Lei nº 8.029/90.

O recurso de revista da RFFSA vem calcado em contrariedade à **Súmula nº 304 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não se aplicariam juros de mora sobre seus débitos, por estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

O apelo, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, porquanto nem o aresto colacionado nem a Súmula nº 304 do TST enfrentam todos os fundamentos lançados na decisão recorrida, para indeferir o pedido de exclusão dos juros de mora dos débitos trabalhistas da Reclamada.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO

O Regional asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho da Reclamante, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à jubilação.

Os recursos de revista lastreiam-se em **divergência jurisprudencial**, alegando as Reclamadas que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

Os apelos das Reclamadas prospera pela demonstração de conflito de teses válido e específico com os arestos trazidos nas fls. 279, 308 e 309, merecendo provimento com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista quanto ao julgamento "extra petita", à sucessão de empregadores e aos juros de mora, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento aos recursos quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação da Reclamante, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para afastá-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-753.734/2001.2

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : WALDEMAR RIBEIRO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 410-416) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 432-435), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: interrupção da prescrição, horas extras, turnos ininterruptos de revezamento e juros de mora (fls. 489-503).

**Admitido** o recurso (fls. 548-549), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 553-559), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 447 e 489) e tem representação regular (fls. 426-428), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 386) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 384).

#### 3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu que a **ação ajuizada pelo sindicato interrompia a prescrição**, mesmo quando extinto o feito sem julgamento do mérito (por ilegitimidade ativa "ad causam". Lastreou-se, para tanto, no art. 219 do CPC e na Súmula nº 268 do TST.

A Recorrente sustenta que o reconhecimento da **ilegitimidade ativa "ad causam"** do sindicato acarreta a impossibilidade de interrupção da prescrição. O recurso ampara-se em violação dos arts. 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão patronal não logra êxito, uma vez que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a **extinção** do feito, sem julgamento do mérito, de ação ajuizada pelo sindicato, por ilegitimidade ativa, interrompe a prescrição do direito de ação do empregado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-467.497/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-570.647/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 27/09/02; TST-RR-366.183/97, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-RR-504.992/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST. Nessa linha, restam afastadas as ofensas aos dispositivos de lei turnos e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

A Corte de origem, assente na prova dos autos (registros de horário), concluiu que o Reclamante, laborando em regime de turnos ininterruptos de revezamento, prestava horas extras, assim entendidas como as que ultrapassavam a sexta diária. Apontou também que os registros consignavam intervalos e, ainda que os consignassem, tal não era suficiente para desconfigurar o regime de turnos, a teor da Súmula nº 360 do TST. No que se referia aos acordos coletivos que elidiam o direito à jornada diária de seis horas, o Tribunal "a quo" pontuou que a Parte não cuidou de juntá-los aos autos, sendo inadmissível, ao final, o termo aditivo de norma coletiva (anexoado aos autos) que fixava prazo de vigência desta superior a dois anos, firme no art. 614, § 3º, da CLT. Nessa linha, deferiu o pleito de horas extras acrescidas do adicional correlato.

A Reclamada alega que não seriam devidas **horas suplementares**, uma vez que cumpridas, em sua integralidade, as disposições constantes de acordo coletivo. Assevera, ainda, que o Reclamante não estava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois lhe eram conferidos intervalos para repouso e não se verificava a alternância de horários da jornada de trabalho. Por fim, sustenta que os ferroviários não estão sujeitos às regras do art. 7º da CF, pois regulados pelos arts. 236 a 247 da CLT. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XIX e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de que as **horas extraordinárias** não seriam devidas, ante o cumprimento das disposições constantes de instrumentos coletivos, o apelo não prospera, pois, conforme o consignado pelo Regional, os referidos acordos não foram colacionados aos autos, além do que foi considerado inválido o termo aditivo, uma vez que desatendida a regra inserta no art. 614, § 3º, da CLT. Assim sendo, o apelo encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Quanto à alegação de que os ferroviários não estariam sujeitos aos preceitos constitucionais previstos no art. 7º, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Por sua vez, a teor do entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 360 do TST**, a mera concessão de intervalos para descanso e refeição não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Fica afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

#### 5) HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - ADICIONAL

O Tribunal "a quo" assentou que o pagamento apenas do adicional de horas extras para a sétima e a oitava horas laboradas era descabido, uma vez que o salário pago ao Reclamante, por estar sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, remunerava apenas seis horas de trabalho.

A Reclamada sustenta que, sendo constatado o **labor** em turnos ininterruptos de revezamento, somente seria devido o pagamento de adicional de horas extras. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Os **arestos** trazidos a cotejo não rendem ensejo à admissão do recurso, porquanto são inespecíficos, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ora, a Corte de origem, ao afastar o pagamento apenas do adicional de horas extras, consignou que somente as seis horas diárias de trabalho eram remuneradas, ao passo que nos precedentes listados foi determinado o pagamento tão-somente do adicional, tendo em vista a demonstração de pagamento de forma simples das sétima e oitava horas de trabalho.

#### 6) JUROS DE MORA

O Regional, em sede de embargos de declaração, ante a constatação de ocorrência de fato novo, determinou que, a teor do art. 46 do ADCT e do Enunciado nº 304 do TST, não houvesse a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas a partir da data de publicação do decreto que determinou a liquidação judicial da Empresa.

A Recorrente requer seja determinada a **não-incidência** dos juros de mora, na medida em que determinada a sua liquidação judicial, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST e dissenso com o aresto transcrito.

Tendo sido **atendida** a pretensão patronal quando do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão regional proferida em sede de recurso ordinário, patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-38/2002-512-04-40.6

**AGRAVANTE** : GALLICIA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO COSTELLA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA BOGADO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LINO SCHUTKOSKI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 03/05, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamado, conforme minuta de fls. 75/77 (fax) e 79/83 (originais).

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 87 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 6, 75 e 79), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, tendo em vista a presença das seguintes irregularidades: a) a via do agravo de instrumento transmitida via fac-símile foi apresentada apenas parcialmente, já que não constaram as duas últimas folhas da petição, conforme certidão de fls. 84, b) as peças trasladadas não se encontram autenticadas; c) não traz cópias da certidão de julgamento do recurso ordinário pelo Regional (procedimento sumaríssimo) e da sua respectiva certidão de publicação.

Quanto à transmissão do agravo de instrumento, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, é exigida a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo: "Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

No que se refere à autenticação das peças, a jurisprudência do Tribunal, interpretando o art. 830 da CLT, consolidou-se nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, o qual exige que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Registre-se, ainda, que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Finalmente, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento do recurso ordinário pelo Regional é peça essencial à formação do agravo de instrumento, conforme a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-302/1999-203-04-40.0

**AGRAVANTE** : SPRINGER CARRIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDE-RO  
**AGRAVADO** : LUIZ ADAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 173/174, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/12. Contraminuta a fls. 180/182. Sem contra-razões. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158 e 157), mas não merece seguimento, por má-formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 159), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-342/2005-004-14-40.6

**AGRAVANTE** : M. J. M. DA SILVA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO  
**AGRAVADO** : JOEL ANTÔNIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BUCKER  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 44).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 40) está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de cópia do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-455/1998-031-01-40.5

**AGRAVANTE** : IVAN GARCIA BRAGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 78/79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3. Contraminuta e contra-razões a fls. 85/87 e 88/89, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que essa peça é de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-493/2004-058-02-40.0

**AGRAVANTE** : RAIMUNDO GREGÓRIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO** : TOYBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 144/145, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do art. 896, § 6º, da CLT e de que há incidência da Súmula nº 333 do TST.

Insiste no cabimento do recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta apresentada a fls. 150/153 e contra-razões a fls. 154/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 143).

**CONHEÇO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 144/145, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do art. 896, § 6º, da CLT e de que há incidência da Súmula nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta o cabimento do recurso de revista, argumentando que postula em Juízo diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS, cujo direito só veio a ser reconhecido judicialmente após o trânsito em julgado da ação movida contra a CEF, com o depósito na conta vinculada das diferenças pleiteadas. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

**Registre-se, inicialmente, que, em se tratando de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, só tem cabimento por violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.**

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 113/115, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declara a prescrição do seu direito de ação.

Seu fundamento é de que a contagem do lapso prescricional tem início a partir do reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110, de 30.6.01. Cita precedente desta Corte em abono de sua tese.

Diante desse contexto, registra que:

"De outro lado, entretanto, o fato é que a ação foi ajuizada em 10 de março de 2004, ou seja, mais de dois anos contados da publicação da Lei Complementar n. 110, que se deu em 30 de junho de 2001." (fl. 123)

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e resultou na Lei Complementar n 110, de 30.6.01, que declara e universaliza o direito, por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR-1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Constatado, portanto, pelo Regional, que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em **10.3.2004** (fl. 123 do acórdão do Regional), correta a declaração da prescrição extintiva do direito de ação.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 desta Corte, não havendo violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, corretamente interpretado e aplicado por aquela Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-777/2002-001-10-00.6

**AGRAVANTE** : DISCOTECA 2001 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PAULINO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 222/224) contra o r. despacho de fls. 218/330, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 330 e na inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Na minuta de fls. 222/224, sustenta a viabilidade do seu recurso de revista. Diz que o despacho que lhe negou seguimento é nulo, tendo em vista a ausência de fundamentação, pois limitou-se a transcrever os fundamentos do Regional, ratificando-os. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta que o acórdão do Regional é igualmente nulo, em face da negativa de prestação jurisdicional. Indica também violação do art. 5º, XXXV e LV, 818 da CLT e 333, I, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 330.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 221 e 222) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79).

**CONHEÇO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 222/224) contra o r. despacho de fls. 218/330, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 330 e na inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Na minuta de fls. 222/224, sustenta a viabilidade do seu recurso de revista. Diz que o despacho que lhe negou seguimento é nulo, tendo em vista a falta de fundamentação, pois limitou-se a transcrever os fundamentos do Regional, ratificando-os. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta que o acórdão do Regional é igualmente nulo, em face da negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, 818 da CLT e 333, I, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 330.

Sem razão.

O relator deste recurso não está vinculado ao juízo de admissibilidade da revista feito pelo Tribunal a quo, de forma que a alegada nulidade do despacho denegatório por negativa de prestação jurisdicional, bem como as violações apontadas dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, constantes das razões do agravo, não viabilizam o seu provimento.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece ser conhecida, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois, na forma da Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente o artigo 93, IX, do mesmo diploma enseja o conhecimento do recurso, dispositivo esse não foi invocado nas razões de revista (fls. 212/213).

Com relação à alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso de revista não prospera.

Com efeito, o Regional é explícito ao declarar que a reclamada alegou fato extintivo do direito do reclamante, atraindo o ônus da prova.

Efetivamente:

**"COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, DO CPC, E 59 DO CC.**

Assim se expressa no recurso:

"Como visto, o reclamante não fez qualquer tipo de impugnação específica aos documentos juntados, admitindo como verdadeiros os valores neles consignados. Mais uma vez não há que se falar em ausência de pagamento de comissões, uma vez que comprovadamente pagas." (fls. 169)

Inicialmente, não procede o argumento patronal quanto à impugnação inespecífica ofertada pelo autor, uma vez que a discordância operária em relação ao quantum comissional é sabida desde a inicial, tendo sido confirmado em réplica, ainda que sucintamente.

Embora o TRCT estampe em seu verso a média das comissões, não se comprovando nos autos o pagamento de repercussão das comissões sobre o RSR, férias, terço constitucional e FGTS correlato, no período imprescrito, nenhum desacerto se verifica na condenação da reclamada ao pagamento das repercussões de comissão (0,25%), na forma do dispositivo a fls. 154. Impossível confundir com a diferença de 0,75%, não acolhida.

Inexiste ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 58 do CC.

Corretamente distribuído o ônus da prova e lúcida a sua apreciação pelo Juízo a quo." (fl. 198)

O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC).

Se o reclamante postula o pagamento de comissões, e o reclamado, em sua defesa, alega o correto cumprimento da obrigação, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que o Regional consigna que não há comprovação do pagamento de repercussão das comissões sobre o Repouso Semanal Remunerado, férias, terço constitucional e FGTS correlato.

Incólumes, pois, o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC.

Com relação à alegação de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, o recurso de revista igualmente não prospera.

O Regional, ao apreciar a questão, consigna:

"O Enunciado 330/TST não tem o sentido pretendido pela reclamada. Tal verbete nada mais fez que reiterar o disposto no parágrafo 2º do artigo 477 consolidado, que consigna a eficácia liberatória em relação às parcelas/valores expressamente consignados no documento de quitação, e não quanto aos títulos.

Qualquer que seja o recibo de quitação, a desoneração do devedor somente alcança os valores ali registrados, nunca valores não constantes do referido recibo.

Ademais, no caso dos autos, os contracheques denunciam a ausência de pagamento da repercussão das comissões sobre o RSR." (fl. 197)

É pacífico o entendimento do TST, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação.

Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível se concluir pela contrariedade à súmula, no caso concreto.

Na hipótese, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.

Acresça-se, por oportuno, que a reclamada não opôs embargos de declaração com essa finalidade específica.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-887/2001-315-02-40.2**

**AGRAVANTE** : MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR MOREIRA  
**AGRAVADO** : LUXALUM - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA RAMALHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 46/47, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 51/54 e 55/57, respectivamente. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 48) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Assim, não constando dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do e. Regional e não havendo outro meio de se constatar a tempestividade do recurso de revista, encontra-se efetivamente irregular a formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-006-19-40.3**

**AGRAVANTE** : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 13/15, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 277 do TST.

Na minuta de fls. 2/12, sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 872 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 41 do TST.

Contraminuta a fls. 123/130 e contra-razões a fls. 131/152.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 16), está subscrito por advogado habilitado (fl.113) e regular o traslado.

**CONHEÇO.**

O e. Regional indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de aposentadoria, sob o fundamento de que, a partir de agosto de 2001, época em que o reclamante se aposentou, não mais se encontravam em vigor as Cláusulas 10ª do Acordo Coletivo de 1997/1998, vigente no período de maio de 1997 a abril de 1998, e 5ª da sentença normativa do Dissídio Coletivo DC-TRT-980000153-60, vigente entre maio/98 e abril/00, por falta de renovação de previsão coletiva a respeito. Aplicou, para tanto, a Súmula nº 277 do TST (fls. 85).

Efetivamente:

"GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA E PRESCRIÇÃO.

(...)

Já em relação à parcela propriamente dita, tem razão o inconformismo patronal.

É que o pleito vem amparado na cláusula 10ª do Acordo Coletivo de fls. 29/37, que vigorou entre maio de 1997 e abril de 1998 (fl. 37), e na cláusula 5ª da sentença normativa do dissídio coletivo DC-TRT-980000153-60 (vigente entre maio/98 e abril/99 - fl. 45), cláusula essa transcrita no despacho de fls. 38 e seguintes dos autos.

As cláusulas mencionadas prevêem direito à indenização perseguida pelo reclamante quando da ocorrência de duas situações, simultaneamente: aposentadoria e afastamento do trabalhador. De consequência, é de entender-se que apenas a aposentadoria, sem afastamento, não seria suficiente à aquisição do direito à indenização. De igual modo, o afastamento, por outra razão que não a aposentadoria, também não autorizaria a concessão da parcela.

É o que se extrai da redação das cláusulas mencionadas, cabendo observar que nelas há, inclusive, previsão de redução da parcela para cada ano que o trabalhador permanecesse laborando após a aposentadoria, o que corrobora a interpretação de que somente após o afastamento se consumaria o direito à parcela. Eis, enfim, seus exatos, termos, bastando a transcrição de uma delas, já que ambas têm o mesmo teor:

ACORDO COLETIVO. "CLÁUSULA DÉCIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (ANT 86/87). A CASAL, na forma do acordo anterior, concederá aos seus trabalhadores com 18 (dezoito) anos de efetivo serviço na empresa, por ocasião do seu afastamento, por motivo de aposentadoria o prêmio no valor de 16 (dezesseis) salários básicos do empregado. No caso de trabalhador com tempo de serviço inferior a 18 (dezoito) anos e até 15 (quinze) anos de efetivo serviço na empresa, o prêmio será concedido de forma proporcional. No caso de morte do empregado que já tenha adquirido tempo para aposentadoria e não tenha se afastado da empresa, o prêmio aposentadoria será cedido aos seus descendentes. Na falta dos descendentes o prêmio será concedido aos seus ascendentes, desde que o direito adquirido à aposentadoria não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses. Completado o tempo e/ou idade de aposentadoria junto ao INSS e FUNCASAL, a gratificação de aposentadoria será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, para aqueles que não se afastarem da empresa."

Ora, como já frisado, o pedido da indenização diz respeito ao período posterior a agosto de 2001, quando se deu o afastamento do trabalhador. E, naquela ocasião, não mais se encontravam em vigor as normas coletivas indicadas pelo reclamante como base do direito à parcela (acordo coletivo e sentença normativa mencionados). Em decorrência, tem-se que o pedido resta desprovido de amparo legal, já que as normas coletivas não se incorporam em definitivo ao contrato individual do trabalhador, apenas vigorando no prazo nelas previsto. Tal é o entendimento consolidado na jurisprudência do TST, consoante expressa o E. 277, "verbis":

"277. SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

E nem se argumente que o dispositivo transcrito apenas diz respeito a sentença normativa, não alcançando o acordo coletivo constante dos autos, já que a sentença normativa é sucedâneo do acordo ou convenção coletivos não consumados, não se justificando tratamento diverso entre estes últimos e a primeira. Este entendimento, aliás, vem consubstanciado na nova redação do E. 286 do TST, que, alterando posição anterior daquela Corte, passou a estender a legitimidade do sindicato, como substituto processual, para propositura de ação de cumprimento, justamente em razão do exposto, isto é, da necessidade de dispensar tratamento jurídico semelhante à sentença normativa e aos acordos e convenções coletivos.

Diante disso, não vejo como aproveitar a tese da sentença de que a norma coletiva pode operar com ultratividade.

Em face disso, provido o pedido de exclusão do condeno da gratificação de aposentadoria." (fls. 85/87)

Nas razões de revista (fls. 17/27), reiteradas no agravo de instrumento (fls. 2/12), o reclamante alega que não houve revogação expressa da indenização de aposentadoria no acordo coletivo, condição que deveria ser cumprida, por se tratar de norma mais benéfica, que se incorporou ao seu patrimônio, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 872 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 41 do TST.

Correto o r. despacho agravado.

O Regional é explícito ao declarar que: "o pedido da indenização diz respeito ao período posterior a agosto de 2001, quando se deu o afastamento do trabalhador. E, naquela ocasião, não mais se encontravam em vigor as normas coletivas indicadas pelo reclamante como base do direito à parcela (acordo coletivo e sentença normativa mencionados). Em decorrência, tem-se que o pedido resta desprovido de amparo legal, já que as normas coletivas não se incorporam em definitivo ao contrato individual do trabalhador, apenas vigorando no prazo nelas previsto."

Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 277 desta Corte que dispõe:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Logo, não há ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 872 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 41 do TST, sendo, ainda, impróprio o exame da divergência jurisprudencial indicada, ao teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que os instrumentos de negociação coletiva, livremente pactuados, por refletirem a vontade dos empregados e/ou da categoria, constituem-se não só fontes criadoras de direitos, mas também instrumentos aptos à sua desconstituição, conforme, aliás, se extrai do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Tampouco se verifica afronta aos arts. 6º, § 2º, e 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em vista que o Regional consigna expressamente que o pedido da indenização diz respeito ao período posterior a agosto de 2001, ocasião em que não mais estavam em vigor as normas coletivas invocadas pelo reclamante.

Por derradeiro, a contrariedade à Súmula nº 41 do TST também não autoriza o processamento da revista, por tratar de estabilidade, hipótese estranha a estes autos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**juiz convocado josé antonio pancotti**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2002-015-01-00.3**

**AGRAVANTE** : CLÁUDIO BELARMINO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região (fls. 244/251 e 258/260), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar impropriedade o pedido de reintegração no emprego.

Por meio das razões de fls. 262/266, a reclamada sustenta que o v. acórdão recorrido implica violação dos arts. 37, 41, 143 da Constituição da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 268/269.

Contra-razões apresentadas (fls. 270/273).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 262) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12).

O recurso de revista, contudo, não merece conhecimento.



De fato, o e. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que o empregado de empresa pública, como é o caso, não está amparado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, nos termos do **item II da Súmula nº 390**, assim redigido: "II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Se não há o direito à estabilidade, não há, igualmente, a aquisição de direito. Não violados, portanto, os arts. 37, 41 e 143 da Constituição da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, andou bem o e. TRT da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, consignando que "a reclamada (EBCT) é sociedade de economia mista (...) está inegavelmente inserida no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, erigindo daí o direito potestativo da Ré de resilir imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados" (fls. 247/248).

Superada, portanto, a tese contida nos arestos colacionados pelo reclamante, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1021/1998-061-19-40.6**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO L.C. RÉGIS  
**AGRAVADA** : SELMA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 151/158.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 169/171, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do Estado regularmente constituído (fls. 175/176), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 151/158), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1704/2003-010-05-40.5**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUI SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : CID PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMBASA contra o r. despacho de fls. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Súmulas nºs 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 1/2, sustenta que o recurso de revista merece ser admitido, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Diz que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve prevalecer sobre a Súmula nº 331 do TST. Indica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta a fls. 114/115 e contra-razões a fls. 116/117.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 111) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 3), mas não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo o v. acórdão de fls. 90/93, complementado a fls. 99/101, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, para manter a r. sentença que reconhece a sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte.

Efetivamente:

"A decisão recorrida declarou, acertadamente, com base no inciso IV, do Enunciado 331, do Colendo T.S.T., a responsabilidade subsidiária da EMBASA.

Acontece que a realidade estampada na instrução revela terceirização de serviço que constitui atividade fim do recorrente. Com isto, não pode a EMBASA alegar a existência de contrato de empreitada, para se dizer dona de obra e impedir a aplicação do inciso IV, do mencionado Enunciado 331 do T.S.T." (fl. 91)

Em suas razões de revista (fls. 103/106), a reclamada indica violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, caput, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II.

Correto o r. despacho agravado, na medida em que o v. acórdão recorrido está efetivamente de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1788/2000-006-19-42.4**

**AGRAVANTE** : JOSÉ DJAIR CASADO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CARHP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 92/93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Contraminuta a fls. 97/100 e 109/117 e contra-razões a fls. 102/106 e 118/134, da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e do Estado de Alagoas, respectivamente.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 139, opinando pelo não-conhecimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que nenhuma das peças trasladadas foram autenticadas.

Certo é que o agravante, a fls. 3, pediu ao TRT que procedesse à autenticação das peças trasladadas, pedido esse que não foi examinado pela i. Presidência do Regional, que, no despacho exarado no rosto da petição de interposição do agravo de instrumento, determina a formação do traslado e a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 2).

O agravante, por seu turno, não cuidou de certificar-se do deferimento ou não do pedido, pelo Regional, ônus processual que lhe incumbe, ao teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, **na ausência da declaração do advogado**, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1899/1989-010-10-40.7**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES  
**AGRAVADOS** : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 112/116, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 122/124.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 130/132.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a intimação pessoal da União do acórdão do Regional de fls. 78/92, objeto do recurso de revista, e do despacho agravado de fls. 112/124, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, visto que necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

Efetivamente, considerando-se que, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 73/2003, é a partir da intimação da União que começa a correr o prazo para a interposição de recursos, é essa a peça que interessa para a contagem do prazo recursal.

Nessa circunstância, tem aplicação analógica o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, segundo a qual, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Registre-se, ainda que a cópia da intimação pessoal da União do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1921/1998-050-01-40.8**

**AGRAVANTE** : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADOS** : JOSÉ ZAMBOM DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA VEILLARD REIS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que tem por objeto o revolvimento de matéria fático-probatória.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos artigos 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Contraminuta e contra-razões a fls. 115/130.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

**D E C I D O.**

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Por força do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, por lhe faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Com efeito, o advogado que subscreve as razões de revista, Dr. Daniel Apolônio, não está regulamente constituído para representar a reclamada em Juízo, visto que seu nome não consta do rol de advogados constituídos na última procuração outorgada pela reclamada (fl. 46), tampouco há substabelecimento conferindo-lhe poderes, nem dos substabelecimentos trasladados a fls. 68 e 92.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20431/2002-900-02-00.5**

**AGRAVANTE** : MARIA CHRISTINA PEDREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
**AGRAVADA** : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 540, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 542/549, a agravante reitera os argumentos expendidos no recurso de revista, no que se refere à nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Aponta, para tanto, ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 2, 125, I, 128, 458, II e III, 460 e 535 do CPC. Transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,  
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 541/542) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 10 e 506).  
CONHEÇO.

Pelo r. despacho de fl. 540, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST. Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante limita-se a reproduzir, na literalidade, os mesmos argumentos do recurso de revista.

Ocorre que a finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é a de destrancar a admissibilidade de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em suas razões, o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida inólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

juiz convocado **josé antonio pancotti**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-40358/2002-902-02-40.5

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CÉSAR MARIANO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 48/49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 52/56 e contra-razões a fls. 57/65.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

juiz convocado **josé antônio pancotti**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-57046/2002-900-02-00.3

**AGRAVANTE** : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR FERNANDES  
**AGRAVADO** : GETÚLIO AIRES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 276, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 281/285, sustenta a viabilidade da revista, sob o fundamento de que o depósito recursal atende ao disposto no inciso II, "b", da Instrução Normativa 3/93, uma vez que a soma dos depósitos recursais realizados nos autos perfaz R\$ 6.392,20, valor fixado pelo Ato GP nº 278 de 2001, ambos do c. TST, para a interposição do recurso de revista.

Sem contraminuta.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela r. sentença (fls. 190/193), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil e oitocentos e dois reais), para o recurso ordinário (fl. 222). Logo, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época de R\$ 6.392,20 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) - Ato GP 278/01 (DJ de 26/7/01), e não o valor que fora depositado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais - fl. 274). Portanto, o depósito recursal efetuado para o recurso de revista está insuficiente relativamente ao valor fixado pelo ato supramencionado, vigente na época da sua interposição, ou seja, de R\$ 6.392,00, (seis mil e trezentos e noventa e dois reais).

Efetivamente, ou a parte sucumbente efetua o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ou deposita o valor arbitrado à condenação para que o Juízo esteja garantido.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI-1, convertida no item I da Súmula nº 128, firma o entendimento de que:

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)"

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO **josé antonio pancotti**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-377/2001-051-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E C I S I O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/109).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 27/02/2004 (fl. 98). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça considerada obrigatória, na forma preconizada no art. 897, § 5º, inciso, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 16 de novembro de 2005.

Juiz Convocado **LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1352/2004-010-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
**AGRAVADO** : EVANDRO LIBERATO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. TELÊMACO BRANDÃO

D E C I S I O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 386/391).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 19/07/2005 (fl. 378v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado **LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-745.703/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : ANTONIO RAMOS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES E WAGNER MANZATTO DE CASTRO.

D E C I S I O

Pela via do agravo de instrumento, mediante razões de fls. 964/971 a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A se insurge contra o r. despacho de fls. 962 que indeferiu o seu recurso de revista, por irregularidade de representação, o processamento do recurso de revista interposto.

O agravo de instrumento, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal. Isso porque, compulsando os autos, se constata que a advogada que subscreveu o agravo de instrumento, não tem procuração nos autos, nem participou das audiências realizadas, o que poderia configurar o mandato tácito e suprir a formalidade exigida.





Cumpra esclarecer que o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, é de que o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, com isso, a regularização processual em fase de recurso extraordinário.

Logo, está caracterizada a irregularidade de representação processual e, por conseguinte, a inexistência do agravo de instrumento.

Ante o exposto, no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808902/2001.6 TRT 9ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO**

**ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ ZÁCARI**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contraminuta na forma da certidão de fl. 197.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/09/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00062/2003-003-17-40.3 trt - 17.ª região**

**AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**AGRAVADO :**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**  
**INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS**  
**E DE MATERIAL ELÉTRICO**  
**E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIMETALES**

**ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE**  
**AGRAVADO : ELETRMECÂNICA GITAL LTDA.**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 106/107).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 90), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-81/2004-074-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : RAIMUNDO LEONES SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO**  
**AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a procuração de um dos Agravantes (Agostinho Cruz), peça necessária à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que das cópias das procurações e do substabelecimento acostados aos autos a fls. 40-43 e 15 não constam como outorgado o signatário do Agravo de Instrumento (Dr. João Inácio Silva Neto). Desse modo, a ausência de procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00087/2003-113-15-40.3 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS CASA-GRANDE & PAULON LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG**  
**AGRAVADO : PAULO ANTONIO MACEDO**  
**ADVOGADO :**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 02/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00100/2004-011-06-40.3trt - 6ª região**

**AGRAVANTE : MARIA ODENILDA BERNARDINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS**  
**AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00115/2001-085-15-40.6trt - 15ª região**

**AGRAVANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**  
**AGRAVADO : MIGUEL CORSI**  
**ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 179).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00126/2004-016-10-40.1trt - 10ª região**

**AGRAVANTE : TREVO PARK HOTEL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADA : ANTÔNIA CABRAL DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 19/20).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional, assim como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, esta última peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00147/2004-004-23-40.6trt - 23ª região**

**AGRAVANTE : ANTUNIEL TEIXEIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 94/96).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00190/2001-443-02-40.9trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ ROSIMÁRIO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**AGRAVADO** : ELITE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 56/57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2003-033-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DANIEL MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM  
**AGRAVADO** : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 10)

O Agravo de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-252/2000-731-04-40.5 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**AGRAVADO** : JURACI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (Fls. 9-10).

Opinou o "Parquet", a fls. 76/77, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2002-191-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUY LANDES LEAL  
**AGRAVADA** : JURACY FERREIRA ESQUÍVEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**D E C I S ã o**

Inicialmente, determino à Secretaria da 4ª Turma, que proceda à renumeração do feito a partir da fls. 7, em razão do equívoco na numeração existente.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-07) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 31-32).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação; da sentença; e da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00259/2002-008-04-40.4trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO** : MILTON CARDINALLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 251/253).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-411-06-40.6 trt - 6ª região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NABUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA XAVIER  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINO PATRIOTA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia do acórdão regional, desatendendo-se, assim, o preceito do artigo 897, § 5º, I, da CLT, vez que não se sabe qual a fundamentação da decisão recorrida.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2002-002-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ AUGUSTO LIMA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. GISLANE NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : BANCO ALVORADA S/A  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da cópia da procuração do Agravado, ausentes todas as peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-308/1991-026-12-40.3trt - 12ª região**

**AGRAVANTES** : ALBERTO GARGNIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**AGRAVADO** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista e a do despacho denegatório, peças obrigatórias, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-airR-312/1997-045-02-40.0 rt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : ISAIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Salienta-se, também, **que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 67**, impossibilitando também a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-00375/2001-074-03-41.6trt - 3.ª região

**AGRAVANTE** : CAF SANTA BARBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOSA FONSECA  
**AGRAVADO** : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 174).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 168), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-379/2000-006-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : KELLY REJANE WILDNER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVADO** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não merece prosperar a solicitação de que o apelo seja processado nos principais, conforme fls. 2, tendo em vista que, a teor do Ato GDGCJ.GP.nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no D.J.U. de 27/05/2003), foram revogados os Parágrafos Primeiro e Segundo da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-00386/2004-003-19-40.1trt - 19ª região

**AGRAVANTE** : LAYFF KOSMETIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO** : NILSON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86/87).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-00423/2003-005-05-40.0 trt - 5ª região

**AGRAVANTE** : WAGOLITS - TURISMO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SANTOS MOREIRA E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO** : JURANDIR BIÃO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON JOSÉ PINTO

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 90/91).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 81), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-046-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ARLINDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO REAL PARADISE  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CARRARO ABBUD

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 18).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que somente foram juntadas aos autos a cópia da decisão agravada e a certidão de sua publicação. Todas as demais peças essenciais à formação, do apelo estão faltando, desatendendo-se assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Esclareça-se que quando da interposição desse Agravo, em 28/06/04, já não mais estava em vigor os §§ 1º e 2º do inciso II da IN n.º 16 desta Corte. Ademais as razões de Agravo, na verdade, não combatem as razões presentes no despacho que indeferiu o processamento do Agravo nos autos principais, apenas mencionam que deveria o apelo ser processado dessa forma. Da maneira em que está posta a insurgência, não há como acolhê-la.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-00448/2003-013-04-40.3trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO** : DILSON MACHADO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 114/116).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 107), fato que impede também a verificação da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-00451/2003-702-04-40.0trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA  
**AGRAVADO** : MAURO DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 128/130).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 112), fato que impede também a verificação da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-458/2001-021-02-40.2 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : JOSÉ ÁLVARO VILHENA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEIREIRA DO VALE

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 135).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 136), encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-469/2004-231-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CENTRO EQUÍSTRE GRANJA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : JOSÉ AZARIAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA INÁCIO

## D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-82).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

Com efeito, na sentença a fls. 28-31 atribuiu-se à condenação o valor de R\$ 6.000 (seis mil reais). Para a interposição do Recurso de Revista foi recolhido o valor de R\$ 1.588,24 (hum mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) fls. 79. Entretanto, não há nos autos comprovação de que recolhido o depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário.

Desse modo e não tendo o valor já recolhido atingido o total da condenação, não há como prosperar o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2003-132-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA - CMP  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
 AGRAVADO : ELI BORGES MATOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 52-53).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

Com efeito, a cópia do recolhimento das custas a fls. 39 está defeituosa, não permitindo que se identifique o correto recolhimento do valor. Dela consta apenas identificado o nome da Reclamada.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Ademais, pontue-se que **não se encontra juntado aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional**, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00652/1998-060-01-40.0trt - 1ª região**

AGRAVANTE : LEONAN DE ARAÚJO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 76/77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00652/2002-038-02-40.0trt - 2ª região**

AGRAVANTE : BANK OF AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADA : ANA PAULA DE JESUS PARRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 120).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00653/2003-114-08-40.1trt - 8ª região**

AGRAVANTE : SACRAMENTA SEVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO : JUSICARLOS SILVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 56)

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade do Agravo interposto, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00678/2004-098-03-40.9trt - 3ª região**

AGRAVANTES : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA  
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelas Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 181).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-305-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BIER SCHARLAU & CIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA MOEHLECKE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

**D E C I S Ã O** O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-85).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da procuração do Agravante, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, e b) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, não sendo possível, assim, aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se desse modo, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-685/2004-081-15-40.3 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : PERCIVAL COSTA JÚNIOR (FAZENDA CAMBUHY)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 77).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00693/2001-291-04-40.0trt - 4ª região**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO RECH  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
 AGRAVADA : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 155/156).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-702/2005-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO AZULINO LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : HELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo (fls. 3-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 33-34).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo que a falta desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00703/2003-109-08-40.5trt - 8ª região**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ  
 AGRAVADO : MANOEL GERINO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 107).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00722/2003-132-05-40.5trt - 5ª região**

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : VALDENIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. VANUSA BERBERT



**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 55/56).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-airR-727/1999-102-04-40.4 rt - 4ª região**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
**PROCURADORA : DRA. TATIANA MATTOS FRANÇA**  
**AGRAVADA : MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 182-186).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 203, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 182**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00764/2003-009-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : RENÊ ANTÔNIO TEIXEIRA MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES**  
**AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**  
**ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 5).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, conforme certidão a fls. 96, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do c. TST.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00767/1990-055-02-40.6trt - 2ª região**

**AGRAVANTE : CITIBANK N.A.**  
**ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI**  
**ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 464/465).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00769/1998-281-04-40.4trt - 4ª região**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO**  
**ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS**  
**AGRAVADO : ANGELO HENRIQUE FERRARI**  
**ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 80/81).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 99/100 pelo conhecimento e desprovisionamento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, e do Acórdão regional - as cópias a fls. 51/57 são de partes distintas ao presente processo -, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00840/2002-462-05-40.9trt - 5ª região**

**AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE P. PEREIRA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE**  
**ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 135/137).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-462-05-40.8 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**  
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : JOILSON SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 11-12).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, ressalte-se que o Acórdão relativo ao Recurso Ordinário, acostado aos autos a fls. 48-51 é cópia retirada da Internet, portanto sem assinatura do Relator, bem como a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 61**, impossibilitando, desse modo, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00856/2002-441-02-40.7trt - 2ª região**

**AGRAVANTE : WLADIMIR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**  
**AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 91).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00867/1997-035-01-40.0trt - 1ª região**

**AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
**AGRAVADO : GEPHES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA E DR. VALTER GONÇALVES MARTINS**  
**AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**  
**ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO**

**DECISÃO**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada - CBTU - contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 122/123).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração - e do despacho denegatório, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade tanto do Recurso de Revista, quanto do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-066-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : LÚCIA GOMES FERREIRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON**  
**AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.56-57).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00878/2003-004-13-40.5 trt - 13.ª região**

**AGRAVANTE** : REYNOLDS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA  
**AGRAVADO** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/24) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 222/223).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 195), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00884/2003-021-24-40.8 trt - 24ª região**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : APARECIDO DONIZETE LOURENÇO  
**ADVOGADO** :

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-895/2001-010-04-40-1 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DA GRAÇA BORGES QUINTANA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que **as razões do Agravo de Instrumento não se encontram assinadas**. Apócrifo o Recurso, inviabiliza-se a sua análise, por inexistente.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em razão de sua apócrifa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00917/1999-001-04-40.7trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO** : ODIR HEITOR THIESEN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR.ª. REJANE CASTILHO INÁCIO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 52/53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista interposto, peça obrigatória a formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00917/2001-001-13-40.3trt - 13ª região**

**AGRAVANTE** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : ELZA MARIA CHAVES VERIATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 324).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Agravo de Petição, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00936/2003-006-03-40.8trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO** : MÁRCIO GERALDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 66).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 53), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00948/1999-031-02-40.0trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : EXPINCRÉD PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA  
**AGRAVADO** : CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª. MARIA ANGÉLICA DAMM

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 80), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00967/2001-016-04-40.9 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : VANDERLEI OSÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 196/202).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 162), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00967/2003-006-13-40.4trt - 13ª região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/25) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 205).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 172), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00986/2002-036-23-40.7trt - 23ª região**

**AGRAVANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OZANA BAPTISTA GUSMÃO  
**AGRAVADO** : GILBERTO PENHAVAL MARMOS  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHAVELI

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/103).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 78), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.



Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.  
Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-00989/2004-005-08-40.6trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : VALÉRIA CRISTINA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : BRASIL ODONTOMED S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 157).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita esta Corte de verificar os motivos ensejadores do Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01007/1997-402-04-40.9trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN F. WOJICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADA** : DIRCE DE FÁTIMA CATTANI DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 557/558).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 530), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01016/1999-133-05-40.0trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
**AGRAVADO** : AUGUSTO CÉSAR BERNARDES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 219/220).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 207), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1048/2004-004-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - LOCVEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA  
**AGRAVADO** : JOÃO COELHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 42-43).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da sentença e da procuração do Agravante - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5.º, I, da CLT. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, salientando-se que não há prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01054/1998-102-05-40.3trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO** : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/10) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 180/181).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 166), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1055/2004-002-08-40.2 trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : JACIRA SILVA VIANA BEMERGUY  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 39-40).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional, bem como de sua certidão de publicação, o que impossibilita tanto a análise do apelo quanto a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Salienta-se também que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 44**, impossibilitando também a apreciação de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1058/2004-421-05-41.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIETIENE ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO  
**AGRAVADA** : IVANEIDE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON SANTOS SILVEIRA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 69).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo assim aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se, ademais, que somente foram acostadas aos autos as cópias: da procuração da Agravante e do Agravado; do Recurso de Revista, do despacho denegatório e de sua certidão de publicação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01061/2002-022-04-40.4trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO** : FLÁVIO ANTÔNIO DALO FROTA  
**ADVOGADA** : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 93/94).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 66), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1068/2002-006-17-40.6 trt - 17ª região**

**AGRAVANTE** : NELSON GERALDO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES  
**AGRAVADOS** : PIANNA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 116-117).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram juntadas aos autos as cópias da contestação; da sentença; da certidão de publicação do Acórdão regional, cuja ausência impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Pontue-se que a cópia do Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, acostado a fls. 85, encontra-se incompleta, pois faltam-lhe folhas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01068/2002-110-08-40.2trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO** : JOSÉ RIBAMAR FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista interposto, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01071/1997-003-15-40.3 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/33) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 364).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Frise-se, ainda, que nas peças trasladadas aos autos, mais especificamente as constantes no volume II, como por exemplo: as cópias do acórdão regional, do Recurso de Revista e do Despacho denegatório, as partes constantes destas são completamente diferentes das presentes no rosto dos autos.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1081/1989-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : SULIMAR FERRAZ MINELI CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela União, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96-98).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 114, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

Ocorre que o recurso principal, isto é, o **Recurso de Revista (fls. 89-95), somente foi interposto após decorrido o lapso fixado pela CLT, restando, pois, intempestivo. Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.**

Pontue-se que a intimação da parte ocorreu em 19/12/03 (sexta-feira), fls. 87-88, iniciando-se o prazo recursal em 07/01/04 (4ª feira), devido ao recesso forense, e findando-se em 22/01/04 (5ª feira). O Recurso somente foi interposto em 23/01/04 (6ª feira) quando já exaurido o prazo recursal (fls. 89).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1104/1995-472-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO MIRA DA SILVA  
**AGRAVADOS** : RUBENS BERNARDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 193, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Ocorre que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Agravo de Petição, peça essencial à sua formação, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1110-2004-001-21-40-7 TRT - 21ª Região**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS  
**AGRAVADA** : MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

### DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01112/2001-062-19-40.4trt - 19ª região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ANADIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**AGRAVADA** : LUZINETE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/31) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/131).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 141 pelo conhecimento e desprovisionamento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como parte do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2001-014-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**AGRAVADA** : CLÉIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não merece prosperar a solicitação de que o apelo seja processado nos principais, conforme fls. 2, tendo em vista que, a teor do Ato GDGCJ.GP.nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no D.J.U. de 27/05/2003), foram revogados os Parágrafos Primeiro e Segundo da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2001-014-04-41.3 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADA** : CLÉIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PRIRZ MICHAELSEN

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 109-113).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, pontue-se que não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita, aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01130/2003-010-06-40.0trt - 6ª região**

**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : BETHOVEN PAES DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 163).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora





## PROC. Nº TST-AIRR-01130/2004-079-03-40.8trt - 3.ª região

**AGRAVANTE** : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE CHAGAS  
**AGRAVADO** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED JOSÉ FERES

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Empresa contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 469/470).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 461), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-airR-1133/2004-381-02-40.8 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : LUIS AECIO MARQUES PAVANI  
**ADVOGADO** : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI  
**AGRAVADO** : COBRASMA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 118-120).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Salienta-se, também, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 68, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 n.º 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-01169/2003-007-13-40.6trt - 13ª região

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**AGRAVADA** : ALINE BATISTA LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 59/60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-01176/2002-029-04-40.3trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : JAQUELINE DE BAIROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, bem como da parte final do mencionado Apelo, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-01211/2001-023-04-40.5trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADA** : MARIA DALVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 136).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-01251/2001-002-23-40.2trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO** : LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 644/646).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 609), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1256/2003-071-02-40.6 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
**AGRAVADO** : DANA - ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 100-101).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1302/2004-171-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
**AGRAVADO** : SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foi acostada aos autos a cópia da decisão recorrida, peça imprescindível para verificação e adequação do Recurso de Revista, um vez que na respectiva decisão do juízo a quo demonstra o inconformismo da Reclamada, desatendendo-se, assim, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1324/2002-023-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTRADA TRANSPORTE E ARMAMENTOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO** : AMAURI SILVÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da guia de recolhimento de custas, peça indispensável para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como na IN 16, item VII, do TST. Cumpre ressaltar que o Agravante foi condenado em custas na sentença, mantida pelo Regional.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-01331/1998-008-08-40.1trt - 8ª região

**AGRAVANTE** : MARCOS DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : TRAMONTINA BELÉM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do despacho denegatório, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01347/2000-013-05-40.1trt - 5.ª região**

**AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO**  
**AGRAVADO : DAVIDSON PIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130/131).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 122), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1349/2003-032-03-40.2 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**  
**AGRAVADA : MARIA NATIVIDADE SANTOS ROCHA**  
**ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES**

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista(87-89).

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso Revista (fls. 89) encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16, VII, do TST.

Saliente-se, ainda, que a ilegibilidade do carimbo de protocolo no referido recurso equivale à inexistência da informação, conforme preceitua Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 285 do TST:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 n.º 285 e na IN n.º 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1357/2001-094-15-40.8 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE : CLAUDIONOR MATHIAS**  
**ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS**  
**AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC**  
**ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 99-100).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01371/2003-029-02-40.5trt - 2ª região**

**AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.**  
**ADVOGADA : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE**  
**AGRAVADOS : RONALDO ROSA E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 92/93).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1393/2003-002-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BM - COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS**  
**AGRAVADO : CLAUDIMILSON SILVA FERNANDES, W.A.C.M UTILIDADES DOMÉSTICAS**

LTDA E IMAGITEC UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADO : DR. OLGA BAYMA DA COSTA E TE-REZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS**

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1411/2000-003-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : FORTALEZA ESPORTE CLUBE**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS**  
**AGRAVADO : ANDERSON LUIZ DE BRITO**  
**ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE**

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da guia do depósito recursal relativa ao Recurso de Revista. Saliente-se que a referida guia é peça imprescindível para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01442/1998-231-04-40.3trt - 4ª região**

**AGRAVANTE : PAULO EDSON BARRETO RIOS**  
**ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**  
**AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 85/86).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01444/2001-033-02-40.6 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE : LOURENÇO ZEFERINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO**  
**AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
**ADVOGADA : DR.ª MARLI BUOSE RABELO**  
**AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 79/80).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 65), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01503/2001-661-09-40.6trt - 9ª região**

**AGRAVANTE : ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MELISSA TELMA**  
**AGRAVADO : VANDERLEI PEREIRA FRANCISCO**  
**ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 88).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, bem como da segunda parte do mencionado despacho, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade tanto do Recurso de Revista, quanto do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1519/2004-101-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : JOÃO DO SOCORRO FERNANDES PANTOJA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
 AGRAVADOS : JOÃO PEDRO PIMENTA; LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA; EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA; MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81-82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações dos Agravados: JOÃO PEDRO PIMENTA; LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA; EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA; MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, desatendendo-se o art. 897, §5º, I da CLT..

Ademais, pontue-se que **ausentes também, a certidão de publicação do Acórdão regional**, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1520/2004-101-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : MOISÉS SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
 AGRAVADO : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES  
 AGRAVADOS : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA; JOÃO PEDRO PIMENTA; LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-12) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 86-87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações dos Agravados MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA; JOÃO PEDRO PIMENTA e LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, desatendendo-se o art. 897, §5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1539/2003-062-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO MOREIRA BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI  
 AGRAVADO : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das razões do Recurso de Revista se encontra incompleta. A peça é essencial à formação do apelo e sua incompletude, impossibilita a correta análise do apelo, se provido o Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º, I, e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01543/2000-068-01-40.6trt - 1ª região**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAMILA FERNANDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA OTTONI  
 ADVOGADA : DRA. MYLENE KROFF VEGA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 58/59).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01544/2003-009-07-40.3trt - 7ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADOS : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA E DRA. MARIA EUGÊNIA SIMÕES VIEIRA DE MELO  
 AGRAVADO : GUSTAVO ANDRÉ BARBOSA DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR.ª ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1634/2004-092-15-40.2 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO LOVIZARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO  
 AGRAVADO : IGL INDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 82-83).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, pontue-se que não foram juntadas aos autos as cópias da contestação e a procuração aposta a fls. 36 e 36v encontra-se incompleta, faltando folha.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-020-03-40.5trt - 3ª região**

AGRAVANTES : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE-SLU  
 ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE  
 AGRAVADAS : MARIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 9).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 93 pelo não conhecimento do presente Apelo, pela falta de traslado de peças obrigatórias na formação do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, bem como do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1666/2004-105-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARMO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA ARANTES WAGNER  
 AGRAVADA : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 12-29) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do acórdão recorrido, da decisão agravada, bem como da sua respectiva certidão de publicação foram extraídas via internet, sem a necessária assinatura, o que revela não serem trasladadas dos autos principais, restando desatendido o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

JCMAC/msr

**PROC. Nº TST-AIRR-01692/2003-012-18-40.0trt - 18ª região**

AGRAVANTE : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 81/84).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 68), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01692/2003-012-18-41.3trt - 18.ª região**

**AGRAVANTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADA** : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 117/120).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 104), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01702/1990-018-09-40.0trt - 9ª região**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO** : MARCOS MARCELO BRUNASSI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 51/52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1769/2001-053-15-40.2trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO** : ONIVALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (121).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01807/2002-003-05-40.6 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADA** : SÔNIA MARIA DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN VENTURA SOUSA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 6).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 9), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1869/2004-020-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALCANCE EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MASSAD DUARTE CHOUSINHO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. De fato, verifica-se, somente foram acostadas aos autos as cópias da procuração do Agravante, da contestação, da sentença, do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Pontue-se, ademais, que todas as peças juntadas não se encontram autenticadas, o que contraria os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JuizA CONVOCADA maria de assis Calsing**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1881/2003-103-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COCAL CEREAIS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA FARIA  
**AGRAVADO** : DALTON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: do Acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação e do recolhimento das custas, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1907/1999-045-02-40.4 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : ODETE SIQUEIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63-64).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1935/2002-004-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAIMUNDA DE ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO

**AGRAVADO** : LE CROISSANT DE PARIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS F. PAULINO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 11-12).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; da sentença; da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-01958/2000-015-05-86.3 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**AGRAVADO** : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR.ª PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 137/138).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 130), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02017/1988-042-02-40.8trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : CRISTALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO

**AGRAVADA** : MARIA DE LOURDES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 112/113).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-02044/1997-009-01-40.2trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª DENISE ALVES  
**AGRAVADO** : LUIZ CÉSAR SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 94/95).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02091/2002-003-05-40.4trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**AGRAVADO** : BARTOLOMEU SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/26) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 211).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 188), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02219/1998-003-19-43.4trt - 19ª região**

**AGRAVANTES** : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR.ª ROSÂNGELA MELO ACCIOLY  
**AGRAVADA** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIO  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 6/7).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02274/1992-004-06-40.8trt - 6ª região**

**AGRAVANTE** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEU-KRANZ  
**AGRAVADO** : CILAS MARINHO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 146/147).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 138), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02307/2002-004-05-40.8trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : VIVIANE SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª LAÍS PINTO FERREIRA  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/7) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/106).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 96), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2416/2001-061-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EAN BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALMAR ANGELI  
**AGRAVADO** : AUDREN PENHA CALABREZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76-80).

O presente Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia do recolhimento das custas processuais, fixadas na sentença a fls. 35-41 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que desatende ao comando do art. 897, § 5.º, I da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstando, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2465/2001-008-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PARACURU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROCHA BERNARDO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Município, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 26).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravante; da petição inicial; da contestação; da sentença; do Acórdão recorrido e da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-02610/1997-014-15-40.5 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : SÉRGIO APARECIDO GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI  
**AGRAVADO** : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-airR-2628/2002-050-02-40.0 trt - 2ª região**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADA** : VALÉRIA APARECIDA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84-86).

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, impossibilitando assim a aferição da tempestividade do apelo, caso provido o Agravo de Instrumento, em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o depósito recursal juntado aos autos a fls. 64 encontra-se com a autenticação mecânica bancária ilegível, tornando o apelo deserto.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2655/2002-075-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEDREIRA  
**AGRAVADO** : AGNALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.105-106).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-02692/2001-037-02-40.0trt - 2ª região**

- AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
- ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
- AGRAVADO** : **SELF LANDIA COMERCIAL LTDA.**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Sindicato contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 160/161).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Recurso de Revista, trazida aos autos a fls. 146/159, encontra-se ilegível, o que torna impossível a análise das razões recursais expostas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02695/1996-093-09-40.5trt - 9ª região**

- AGRAVANTE** : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.**
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
- AGRAVADO** : **LAUDELINO LOPES**
- ADVOGADO** : **DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153/154).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02752/2001-076-02-40.7trt - 2ª região**

- AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**
- PROCURADORA** : DR.ª VIVIAN HOSSNE DE GODOY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO** : **MARIA AGUIDA GOMES**
- ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 46).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 58, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da contestação, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02754/2000-316-02-40.6trt - 2ª região**

- AGRAVANTE** : **JOSÉ CARLOS DIAS GARCIA**
- ADVOGADA** : **DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR**
- AGRAVADA** : **VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
- ADVOGADO** : **DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/23) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 201/202).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 160), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02812/1995-443-02-40.4trt - 2ª região**

- AGRAVANTE** : **ELEVADORES OTIS LTDA.**
- ADVOGADA** : **DR.ª ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES**
- AGRAVADO** : **SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA**
- ADVOGADO** : **DR. MARCOS VINICIUS LOURENÇO GOMES**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 236).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 232), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-02943/2003-202-02-40.0trt - 2ª região**

- AGRAVANTE** : **JOSÉ JURENI DOS SANTOS**
- ADVOGADA** : **DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**
- AGRAVADO** : **MOORE BRASIL LTDA.**
- ADVOGADO** : **DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 145).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 124), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-03364/1997-027-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

- AGRAVANTE** : **EDGAR MARTINS LEAL**
- ADVOGADO** : **DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**
- AGRAVADO** : **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**
- ADVOGADO** : **DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 120).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-04036/2001-006-09-40.5trt - 9ª região**

- AGRAVANTES** : **MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA**
- ADVOGADO** : **DR. CARLOS ROBERTO CLARO**
- AGRAVADO** : **JACIR PEDRO PAES JÚNIOR**
- ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA**
- AGRAVADO** : **TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
- AGRAVADO** : **AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pela 1ª Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 124/125).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-05364/2001-481-01-40.1trt - 1ª região**

- AGRAVANTE** : **EPIFÂNIO DA SILVA FERRARI**
- ADVOGADA** : **DR.ª DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES**
- AGRAVADO** : **PETROÉLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
- ADVOGADO** : **DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 166).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-11752/2002-003-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO**

- AGRAVANTE** : **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**
- ADVOGADO** : **DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO**
- AGRAVADO** : **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A**
- ADVOGADA** : **DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 73-75).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia das razões do Recurso de Revista. A ausência desta peça torna inócua o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 7º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-22-2004-004-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL FÊMINE S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO** : ADENIR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 84, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-64-2002-124-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO  
**AGRAVADO** : EDNALDO FERREIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 59, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do protocolo do recurso de revista legível, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-68-2003-006-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CIA. HERING  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARRÃES  
**AGRAVADO** : GUNNAR CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 81, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-119-2003-072-15-40-0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADA** : ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta, fls. 227/237.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 463) subscrito por i. advogada devidamente habilitada (fl. 103, 155 e 156), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 190/191, complementado à fl. 197, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a competência desta Especializada para conhecer, instruir e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-173-2003-017-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DUÍLIO NIGRO & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DOMINGUES BRITO  
**AGRAVADO** : MARCOS DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

**D E C I S ã o**

O presente agravo foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contudo, não merece ser conhecido, uma vez que nenhuma de suas folhas está assinada.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-1, acerca de hipóteses que tais é de que se afasta a inexistência do recurso somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada.

Por oportuno, procede-se à transcrição do referido precedente, **in verbis**:

"Orientação Jurisprudencial nº 120. Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso".

Logo, como no presente feito, nenhuma das páginas da petição de agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-184-2003-082-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-212-2002-010-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADA** : DR. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS MIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 168, imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-212-2004-129-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA GORET DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 60, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-243-2004-221-18-40-3 TRT - 18ª Região**

**AGRAVANTE** : PITE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO** : ROBERTO JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS  
**AGRAVADO** : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento PITE S. A. contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST. Foram apresentadas contraminuta, fls. 223/228 e contra-razões, fls. 230/233.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 218), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 20/21) e está regularmente formado.



**Examinados. Decido.**

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-244-2004-014-08-40-8 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : GERALDO PEREIRA LIMA  
**AGRAVADO** : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ  
**AGRAVADO** : TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 116, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia das procurações outorgadas pelo primeiro agravado (GERALDO PEREIRA LIMA) e segunda agravada (UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-260-1998-018-10-40-6TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA VASQUES E DR. FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
**AGRAVADO** : TEREZA DE SOUZA VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO GEAQUINHO DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos, além de não constar de forma legível a data de publicação do despacho denegatório, conforme se verifica na certidão de fl. 54, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, e do presente agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-294-2003-171-06-40-8 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
**AGRAVADO** : LUIZ SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO** : COLMEIA ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 115, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia do v. acórdão regional, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-346-1996-095-09-40-1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : VALCEMIR POLICENO DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA  
**AGRAVADA** : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 52, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-378-2004-025-12-40-0 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHIMIDT  
**AGRAVADO** : ILDO CORREIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO

**D E C I S ã o**

O presente agravo foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista por apócrifo.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 59), subscrito por advogada habilitada (fl. 17).

**Examinados. Decido.**

A ausência da assinatura do subscritor das razões do recurso, pressuposto de admissibilidade, implica a inexistência jurídica do ato processual.

Este o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, **in verbis**:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do recurso de revista e suas razões (fls. 49/57), o recurso não existe juridicamente.

Ilesos, portanto, o art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-397-2003-076-15-40-2 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MAYSA MITIDIERI DA SILVA FRANCA - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARETA  
**AGRAVADOS** : JOSÉ DONIZETE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atungido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais

empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,00 (fl. 92), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação (R\$30.000,00 - fl. 48 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 57).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-451-2003-007-15-40-5TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADORA** : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 93/94, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-453-1997-611-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CÂNDIDO RATTILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 76, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-488-2003-008-07-40-3 TRT - 7ª Região**

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO DO SISTEMA ADUTOR CASTANHÃO FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO MACIEL MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA  
**AGRAVADA** : GALVÃO ENGENHARIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA MACEDO CÂNDIDO LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-495-2002-094-15-40-OTRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : BENEDITO APARECIDO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA  
**ADVOGADA** : DRA. NAIARA ROCHA GONÇALVES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-763-2003-069-09-40-8 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADA** : ESTELA PAIM ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOSER

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. CONHEÇO.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

**"Depósito recursal.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

A sentença, à fl. 64, arbitrou o valor de R\$ 35.000,00 à causa. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 4.169,33, (fl. 77), limite correspondente ao exigido à época, (ATO.GP 294/03, DJ 31/07/03). Quando da interposição do recurso de revista, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,00 (fl. 162), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ 05/08/04); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinhamento com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RTST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-774-2004-078-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-  
GUAZES LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZE-  
VEDO  
**AGRAVADO** : EDMILSON COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA REIS GUI-  
MARÃES

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-874-2004-029-03-40-9 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NA-  
CIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-  
LASCO PEREIRA  
**AGRAVADO** : RAMON LEVY CORRÊA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO EUTÁQUIO SALES  
DE FARIA  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADO-  
RES METALÚRGICOS E RODOFER-  
ROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - COOPERFER.  
D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 113/116 e contra-razões, fls. 122/126.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 111) subscrito por i. advogada devidamente habilitada (fl. 35), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 95/99, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do C. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-886-2004-014-03-40-4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 124, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-892-2003-032-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANKBOSTON N. A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO** : PAULO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.





Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-909-2003-065-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE TUPÃ  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CARMELO VIULIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRESSA APARECIDA G. DE CARVALHO TENÓRIO

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O d. Ministério Público opina pelo não conhecimento do agravo, fl. 139.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1071-2003-102-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : AGUNALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento TELEMAR NORTE LESTE contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia das procuração outorgada pela segunda agravada (FUNDAÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Não houve revelia em relação à segunda agravada.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1072-2004-007-03-41-1 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTES** : SOCIEDADE MINEIRA DE ESTÉTICA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA KELLER DE MORAES  
**AGRAVADA** : ELAINE DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ L. VALADARES BRAGA  
**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes à subscritora do agravo**, Dra. Fabíola Keller de Moraes, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1094-2003-091-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUREMA IRACEMA DE SÁ SACCHI

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1110-2004-001-21-40-7 TRT - 21ª Região**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS  
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1171-2002-023-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : LÚCIO LOUZADA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1182-2003-141-17-40-2 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA  
 AGRAVADO : SÉRGIO MESSIAS REIS  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1193-2003-024-12-40.6 RT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARTESTILO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHECK

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante** da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1198-2002-016-10-40-4 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA  
 AGRAVADO : DAMIÃO ALVES RIBEIRO  
 PROCURADOR : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, o agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1214-2003-094-15-40-8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI  
 AGRAVADO : LUIZ CINTRA SILVEIRA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1222-2002-191-05-40-7 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS  
(POSTO SANTA BÁRBARA)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARON AGLE  
**AGRAVADO** : KLEBER BARBOSA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1283-2004-107-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AÇÃO - ASSESORIA DE COBRANÇA  
LTDÁ.  
**ADVOGADO** : DR. ODON COSTA AMARAL GUIMARAES  
**AGRAVADO** : PABIULA SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1312-2004-112-03-40-9 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADOS** : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 84/88 e contra-razões, fls. 89/98.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 82) subscrito por i. advogados devidamente habilitados (fls. 30/31), e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 62/65, confirmado às fls. 70/71, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, anulando a decisão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1314-2000-461-05-00-3 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LO-MANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE AL-MEIDA  
**AGRAVADO** : JOSÉ REIS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ  
**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 208, opina pelo não conhecimento do apelo.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 166/173 e contra-razões, fls. 174/182.

O agravo é tempestivo (fls. 156 e 158), suscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 124) e está regularmente formado.

**Examinados. Decido.**

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1314-2004-043-03-40-8 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : EMPREITEIRA SOUZA & COUTO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS  
**AGRAVADO** : CARLITOS GONÇALVES QUITÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROL-DÃO  
**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O agravo é tempestivo, tem representação regular e está regularmente formado. CONHEÇO.

Contudo, o apelo não merece processamento vez que não atende integralmente o pressuposto do preparo, relativo ao depósito recursal.

Com efeito, a agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece à parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"**Depósito recursal.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

A sentença, às fls. 88, arbitrou o valor de R\$ 50.000,00 à causa, que foi reduzido pelo Tribunal Regional para R\$20.000,00. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 4.401,76, (fl. 116), limite correspondente ao exigido à época, (ATO. GP 371/04, DJ 05/08/04). Quando da interposição do recurso de revista, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.401,76 (fl. 151), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.803,52; nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1342-2003-126-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GENEVALDO JOSÉ MANZAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORALLI RIOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1347-1998-007-05-40-4 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTONIA ALENCAR DA RESSUREIÇÃO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MORAES FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**AGRAVADO** : VARIG S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PES-SOA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).





Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR- 1369-2004-023-03-40-3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : EMBRAMED LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA**  
**AGRAVADA : ISAURA CARDOSO DOS REIS**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 182, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1377-2003-011-07-40-7 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S. A. - BEC**  
**ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO : LÚCIA HELENA GOMES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 82, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1473-1998-221-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : DALTON PEREIRA BRASIL**  
**ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS**  
**AGRAVADO : JOSÉ AILTON BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI**  
**AGRAVADO : ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento DALTON PEREIRA BRASIL contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 40, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1561-1995-010-15-40-6TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S. A. COMÉRCIO DE PNEUS

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria da Quarta Turma a autuação dos Embargos de Declaração de fls. 150/152 como Agravo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno do TST.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1649-2004-013-03-40-4 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES  
**EMBARGADO** : CLAUDIANO MANOEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 36/38, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado.

Aduz que a decisão embargada está equivocada, visto que todas as peças obrigatórias, elencadas no art. 897, § 5º, da CLT foram devidamente trasladadas.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que sua subscrição, Dra. Wanessa de Melo Brandão, não detém poderes nos autos.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, Súmulas 164 e 383 e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 todos do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1825-2002-251-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : METALÚRGICA ECOPLAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PERCIVAL RODRIGUES JARDIM  
**AGRAVADO** : ENIO CARVALHO DA SILVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN BEATRIZ SALGADO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação e c) da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2223-2003-012-07-40-9 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO MENDES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA MARQUISE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 37, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2362-2003-131-17-40-4 TRT - 17ª Região**

**AGRAVANTES** : ADILSON NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DEIJAYME TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

Agravam de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 99, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado **do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-15833-1995-652-09-40-9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JURANDIR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 370/372, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-56741-2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SERENGE ENGENHARIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**

**AGRAVADO : SERGIO OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR**

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 140, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora